

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002

Volume I

Jurisprudência Seleccionada do Ministro Edson Vidigal – 1989 a 2002

Supervisão Editorial

Alceu Nogueira da Gama

Coordenação Editorial

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro

Edição e Revisão

Coordenação – *Maria Zita de Souza Leite*

Silon Carvalho Souza, Maria Zita de Souza Leite, Maria do Socorro Medeiros, Maria Alves Satas, Gerson Prado da Silva

Verbetes

Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro, Michelle Carvalho Gonçalves, Rossele Silveira Curado, Francisco Marcos Batista, Maria Angélica Neves Sant'Ana, Paulo Henrique Macedo, Janine Torres

Editoração Eletrônica

Coordenação – *Sérgio Silva*

Luiz Felipe Leite, Sérgio Silva

Suporte Técnico em Informática

Coordenação – *Roberto Elias Cavalcante*

Mônica Moraes Pereira, Alexandre Bezerra de Oliveira, Francisco Paulo Soares Lopes

Reprografia e Encadernação

Chefe – *Carlos José Viana*

Lourenço Ribeiro dos Santos, Lairton Gomes de Andrade

Laboratório de Conservação e Restauração de Documentos

Chefe – *Maria Solange de Brito Silva Meira*

Alexandre Magno da Silva Rabelo, Marcello Cabral de Souza

Secretaria de Documentação Secretária

Jacqueline Neiva de Lima

*Lúcia Evaristo de Sousa
Alda Cristina B. Barreiros
Raquel Veiga A. Menezes
Dorgelina S. de Medeiros*

Secretaria de Jurisprudência Secretário

José Menezes de Oliveira

*Romildo O. Peixoto Junior
Tatiane Barbosa da Silva*

Secretaria de Informática Secretário

Antonio Matoso Filho

Brasil. *Superior Tribunal de Justiça.*

Jurisprudência seleccionada : Ministro Edson Vidigal : 1989-2002. -- Brasília : STJ, 2004.
6 v.

ISBN 85-7248-076-5 (v.1). -- ISBN 85-7248-077-3 (v.2). -- ISBN 85-7248-078-1 (v.3). --
ISBN 85-7248-079-X (v.4). -- ISBN 85-7248-080-3 (v.5). -- ISBN 85-7248-081-1 (v.6)

1. Tribunal Superior, jurisprudência. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça (STJ),
jurisprudência. I. Título.

CDU 347.992(81)(094.9)



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Seleccionada
Ministro Edson Vidigal

1989 - 2002
Volume I

Brasília
2004

Copyright © 2004. Superior Tribunal de Justiça.
ISBN 85-7248-076-5 (v.1)

Impresso no Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	I/7
CORTE ESPECIAL	
Agravos Regimental no Inquérito – AgRg no Inq	I/11
Agravos Regimental no Mandado de Segurança – AgRg no MS.....	I/37
Agravos Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial – AgRg nos EREsp	I/45
Ação Penal – AP	I/55
Embargos de Declaração no Conflito de Competência – EDcl no CC.....	I/103
Embargos de Divergência em Recurso Especial – EREsp	I/131
Intervenção Federal – IF	I/153
Inquérito – Inq.....	I/195
Mandado de Injunção – MI.....	I/203
Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança – QO no RMS	I/221
Notícia-Crime – NC	I/231
Representação – Rp.....	I/235
TERCEIRA SEÇÃO	
Conflito de Atribuições – CA	I/241
Conflito de Competência – CC.....	I/259
ÍNDICE ANALÍTICO.....	I/371
ÍNDICE SISTEMÁTICO	I/507
ABREVIATURAS E SIGLAS	I/523

INTRODUÇÃO

Esta coletânea consiste em acórdãos relatados pelo Ministro Edson Vidigal – incluídos os que serviram de referência para elaboração de Súmulas – publicados na Revista do Superior Tribunal de Justiça.

Os volumes contêm ainda outros acórdãos em que o Ministro Edson Vidigal não atuou como relator. Alguns desses acórdãos não foram publicados na Revista.

Corte Especial

Agravo Regimental no Inquérito

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO Nº 140-0/DF

(Registro nº 94/0017788-7)

RELATOR: MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
RELATOR P/ ACÓRDÃO: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADOS: DRS. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E
OUTROS

EMENTA: Processo Penal. Inquérito. Arquivamento. Ausência de requerimento do Ministério Público. Art. 219/RISTJ. Prazo para encerramento. Diligências. *Habeas Corpus* de ofício. Descabimento na espécie.

I - Se não há requerimento do Ministério Público, a Corte não pode determinar o arquivamento do Inquérito sob o argumento de delonga para seu encerramento, pena de coarctar a atuação do titular da ação penal, mormente quando, como no caso dos autos, a apuração das provas é por demais complexa e específica. Ademais, inexistente previsão regimental para este fim. Agravo Regimental provido.

II - Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais promove reiteradas diligências para buscar elementos suficientes a formar sua convicção, incabível é a concessão de *habeas corpus* de ofício, notadamente se o réu não é indigente, não está preso e possui nobres e excelentes advogados, como vê-se no presente caso.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago e Vicente Leal. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Adhemar Maciel, José Arnaldo da Fonseca, José Dantas, Bueno de Souza, Cid Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Em relação a ordem de **Habeas Corpus** de Ofício, proposta pelo Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, a Corte Especial, também por maioria decidiu denegar a ordem. Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago, Cid Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Afirmaram suspeição os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Adhemar Maciel. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, José Dantas, Bueno de

Souza, Costa Leite e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Licenciados os Srs. Ministros William Paterson e Humberto Gomes de Barros, sendo substituídos pelos Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Adhemar Maciel, respectivamente.

Brasília, 15 de abril de 1998. (data do julgamento).

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Relator p/ Acórdão.

Publicado no DJ de 24/05/1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal inconformado com r. despacho às fls. 1.107/1.108, determinando o arquivamento do presente inquérito, ao fundamento de:

“No caso dos autos, foi deferida prorrogação de prazos para realizar diligências, mais de dez vezes. Mesmo assim, não se chegou a bom termo.

Verdade, o inquérito não se confunde com o processo, entretanto deve terminar, como dito em prazo razoável, que não se confunde com o tempo da prescrição relativo a eventual crime ” (fl. 1.108).

O agravante alega:

*“Em sendo assim, e porque destinado a fornecer ao órgão da acusação os elementos necessários à propositura da ação penal, e por deter, o Ministério Público, a titularidade da ação penal pública - art. 129, I da Constituição Federal de 1988 - apenas esse órgão estatal detém capacidade postulatória para requerer o arquivamento das investigações, em face de ser ele o órgão detentor do **jus persecuendi**. Assim, o arquivamento de inquérito há de ser precedido de requerimento de órgão da acusação, **ex vi** dos artigos 28 do Código de Processo Penal – e 219 do RISTJ” (fls. 1.123).*

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Não há dúvida, o Ministério Público é o titular da ação penal de iniciativa pública. Tem legitimidade para fazê-lo até a ocorrência de hipótese extintiva da punibilidade.

Conseqüência lógica, pode requerer a instauração de **Notícia Criminis**, ou Inquérito para utilizar os institutos constantes do RISTJ.

Urge, todavia, em conseqüência, fazê-lo a não incomodar, ou gerar constrangimento ao investigado, ou indiciado. Daí, as leis processuais penais fixarem prazos para o encerramento do inquérito policial e o desenvolvimento dos atos processuais.

Na Sexta Turma, adota-se, como de resto, nos Tribunais, o critério da razoabilidade para encerrar processo administrativo (prefiro a procedimento) e o processo judicial.

Impõe-se conciliar o interesse público e o interesse particular.

Peço licença aos EE. Ministros para ler integralmente o despacho agravado, não obstante a sua extensão (lê, fls. 1.107/8).

Essa decisão, **data venia**, não cerceia o poder de agir do Estado, nem gera obstáculo a livre atuação do Ministério Público. Não se duvida, jamais se duvidou, o *PARQUET* é o titular da ação penal, podendo recolher os elementos necessários.

O que não é possível, **data venia**, é prolongar-se por tempo excessivo, não tolerável, afrontando o mencionado princípio da razoabilidade.

A decisão agravada, respeitosamente, não dificulta a atuação normal, tolerável, do Ministério Público.

Acrescente-se, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União - conferindo-lhe, independente de inquérito policial – a teor do disposto no art. 8º:

“Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.”

Dessa forma, as investigações não precisam receber o *placet* do Judiciário.

Os elementos recolhidos, com a decisão agravada, não perdem eficácia. Se outros elementos forem reunidos poderão, se for o caso, arrimar eventual denúncia.

Intolerável, **data venia**, durante quatro anos, o procedimento não chegar a fornecer elementos bastantes para arrimar denúncia, ou justificar o arquivamento pela autoridade que o solicitou.

Ainda: o despacho afrontado não cassa a eficácia jurídica das provas recolhidas. E, insista-se, o Ministério Público, mercê de diligências que ele mesmo pode realizar, está em condições de prosseguir a investigação sem gerar, contudo, o constrangimento do indiciado aguardar, até quando não se sabe, o cessar das diligências.

O Código de Processo Penal fixa o prazo de 10 dias para encerramento do inquérito policial, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, ou, no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela (art. 10).

Não faz sentido, **data venia**, porque o procedimento transitar no Superior Tribunal de Justiça, alongar por quatro (4) anos. E mais. Sem perspectiva de encerrar.

Nego provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, tenho grandes dificuldades: a primeira esta em atrever-me a contrariar uma posição adotada por um dos mais eminentes penalistas deste País, o Eminentíssimo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro; a segunda é o nosso regramento expresso para a espécie, previsto no art. 219 do nosso Regimento. Digo isso porque tive várias ações e inquéritos também a requerimento do Ministério Público, cujas diligências foram inúmeras vezes reiteradas, e eles continuam ainda em andamento.

Penso que o Ministério Público - e S. Exa. também proclamou assim, como autor da ação penal - tem todo o direito de requerê-las para apurar, para investigar a verdade daqueles fatos e, ao final, denunciar ou não. Tanto assim, que o referido art. 219 diz competir ao relator a determinação do arquivamento do inquérito ou das peças informativas quando o requerer o Ministério Público ou então trazer à Corte o requerimento. Não diz que o Relator pode fazê-lo esponte própria.

S. Exa. destaca também, não podemos manter aqui indefinidamente o procedimento até que ele venha a ser coberto pelo manto da prescrição, mas esta foi a

forma que o legislador previu para extinguir a eventualidade de urna apuração ou da existência de um delito.

Não encontrei, embora tenha procurado na regra processual também mencionada pelo eminente membro do *PARQUET*, possibilidade para que o Relator o fizesse. O invocado art. 28 da Lei Processual Penal que estabelece que o processo, o procedimento ou o inquérito poderá ser arquivado a requerimento do Ministério Público.

Lembro-me - e gostaria de ser corrigido se estiver equivocado na minha lembrança pelo Eminentíssimo Ministro-Relator ou pelos Eminentíssimos Pares - que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - questão muito discutida nesta Corte - proferiu decisão entendendo que o Ministério Público sendo autor da ação penal, uma vez que opine pelo arquivamento do procedimento, o Tribunal não pode determinar que ele prossiga.

Estamos diante da seguinte hipótese: há urna investigação, um inquérito que - ternos que reconhecer - se alonga no tempo, já há quase quatro anos, perquirindo a apuração de eventual prática de um delito pelo investigado que atende a reiterados requerimentos, pelo que compreendi, ora da Polícia Federal, ora do próprio *PARQUET* para implementar a sua convicção.

O fato de que o Ministério Público hoje ostenta as galas de poder exercitar esse **munus** sem o *placet* do Tribunal, não retira dele também aquele outro de que, iniciada a investigação aqui, a ele competirá pedir ou não o arquivamento.

Parece-me extremamente difícil - pelo menos eu tenho essa dificuldade decorrente mais da minha deficiência - impedir que o Ministério Público prossiga nessa investigação, a não ser que ela venha a ser um dia coberta pelo manto da prescrição.

Justificar com o princípio da razoabilidade para cercear a ação que compete ao Ministério Público Federal assim proceder, para mim constitui-se em dificuldade e peço muitas vênias ao Sr. Ministro Relator para não aderir ao seu douto voto. Reconheço que a posição de S.Exa é uma posição razoável; protege, até certo ponto, as partes para que não tenham, como S.Exa. afirma no seu respeitável despacho, a espada de Dêmocles na sua cabeça, sem que haja uma solução.

Mas não só por esse fato podemos cercear a atuação do Ministério Público, que é competente para realizá-la. Não me pareceria - pelo menos na minha modesta maneira de pensar - razoável, em face da inexistência mesmo de competência do Sr. Relator e agora no julgamento da Corte, coartar esta atuação do Ministério Público que entende devida e necessária as diligências requeridas. Com essas breves considerações, Sr. Presidente, peço respeitosa vênias ao Sr. Ministro Relator - S. Exa. sabe como o admiro. Já proclamei aqui na Corte, além de haver proclamado pessoalmente, como fazia com nosso querido e eminente mestre Assis Toledo, a minha tranqüilidade em decidir questões penais, para as quais não me afeiçoei, por votar sempre depois de ambos. Mas nem sempre Deus me privilegiou de estar acobertado por tal proteção quando decidem antes de mim. Como julgador, preciso ficar tranqüilo com minha consciência ao proferir as minhas decisões. Repito, peço muitas vênias a S. Exa.

Sabe como o respeito, o acato e o admiro, não só por sua inteligência, sua cultura jurídica, seu notório saber, não apenas na área de Direito Penal, mas notadamente nessa área, para dissentir de S. Exa. modestamente, e neste sentido dar provimento ao agravo.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: De acordo (sem explicitação).

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): V. Exa. me permitiria apenas uma observação; inicialmente, para agradecer a gentileza, como é aliás do seu feitio, das referências feitas a minha pessoa, das quais evidentemente não sou credor. Gostaria de registrar, parece-me, não há divergência entre o pronunciamento de V. Exa. e o que fiz anteriormente; deixei expressa, no meu modesto voto, que o encerramento, o arquivamento, decorrente do despacho, não impediria o Ministério Público, a teor inclusive da lei complementar que define a estrutura das suas atribuições, prosseguir a investigação.

O arquivamento - assim penso respeitosamente – só literalmente se ajusta ao disposto no art. 219 do nosso Regimento Interno, ao dizer do arquivamento do inquérito, quando o requerer o Ministério Público; parece-me, são duas situações juridicamente bem distintas: quando o Ministério Público requer o arquivamento, faz a proclamação, no seu entender, de inexistência do crime; no meu voto deixei evidente, seria o não prosseguir por causa dos quatro anos. Em maio completam-se quatro anos dessa pendência que deixa sempre alguém, todos nós sabemos, o inquérito policial não condena qualquer pessoa, entretanto, do ponto de vista moral, popular, é sempre ao indiciado sobre quem recai preocupação, desconfiança de haver praticado o crime. Nada impede o Ministério Público prosseguir - e ele pode fazê-lo, inclusive sem o auxílio do Poder Judiciário – as investigações e, se respeitado o prazo prescricional, em surgindo elementos que o *PARQUET* considere úteis para abalzar uma imputação, poderá ser feito. É diferente, não se está impondo ao Ministério Público cessar as investigações. É arquivamento diferente. Não estamos proclamando a inexistência da infração penal.

Essas são, respeitosamente, as observações que gostaria de fazer ao douto voto de V. Exa.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Compreendi bem a posição de V. Exa. e fiz questão de destacar como a compreendia, no mesmo sentido em que V. Exa. acaba de aclarar a sua posição, também entendo assim e destaquei que não poderíamos coarctar a atuação do Ministério Público Federal perante esta Corte por falta de previsão legal. Não disse que o fato de a Corte determinar o arquivamento ou não, mantendo o despacho de V. Exa., que o Ministério Público não poderá atuar, uma vez que o princípio constitucional lhe garante essa atuação. Mas não extraio da leitura do art. 219, que possamos independentemente do requerimento do Ministério Público, coarctar a sua ação

perante a Corte ou através dela. Concordo com V. Exa., mas desde que tenhamos essa matéria prevista regimentalmente. Nós estaremos decidindo contra o Regimento. Fiz a alusão àquela posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal para ilustrar apenas o meu ponto de vista, reforçando a posição do *PARQUET*, porque enquanto este entender necessária a realização de diligências à busca de prova – parece-me que esse procedimento iniciou-se pela condição do indiciado – não poderemos, por falta de previsão regimental, impedi-lo de atuar; pelo menos não tenho condições de extrair essa possibilidade do Regimento. Não teria condições de determinar o arquivamento, negando a pretensão do Ministério Público, pelo fato dele poder agir independentemente da Corte. Isso será sempre um juízo de valor do próprio *parquet*, uma vez que a questão foi iniciada aqui. Poderá, se assim entender, pedir o arquivamento, ressalvada sua atuação, posterior, frente a nova situação ou insistir nas diligências.

Reitero as minhas desculpas respeitadas ao Eminentíssimo Ministro-Relator, agradeço a S. Exa. O esclarecimento do seu voto, mas permaneço na minha modesta convicção.

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS : De acordo (sem explicitação).

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, há muito, sustentei nesta Corte que o Ministério Público não precisaria de sua autorização para providências no sentido de esclarecer possíveis fatos delituosos, exatamente como em um dado momento do seu voto o eminente relator fez. No caso concreto, recebo o voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro como completo e bastante e por isso o acompanho, **data venia** do entendimento em contrário de S. Exa. o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Rogo vênias ao Sr. Ministro-Relator para acompanhar o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, na linha do raciocínio de S. Exa.

Em primeiro lugar, pelas dificuldades em deferir um arquivamento que teria como consequência cercear a atividade do Ministério Público. Em segundo lugar, porque inexistente legislação pertinente autorizando a atuação deste Tribunal nesse sentido, notadamente em face do Regimento Interno e do art. 28, CPP, que são contrários.

Por isso, com renovada vênias, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2. Na votação anterior, o Sr. Ministro Relator trouxe à consideração tese jurídica calcada no critério da razoabilidade quando esta Corte, sem contestá-la, concluiu, por maioria, por negar o arquivamento, ao fundamento central de que a legislação vigente não permitiria tal procedimento, a se tomar de ofício. Assim, inclusive, aqui votei. Vejo, no entanto, que agora, em desdobramento, por força de uma suscitação do curso do julgamento, debate-se em torno da concessão ou não de **habeas corpus** de ofício.

Ao negar a ordem, desejo registrar a dificuldade também aqui de concedê-la, quando há fatos a valorar, sem o nosso conhecimento e ante um rol de alegações graves apontadas pelo Ministério Público, quando sequer houve manifestação postulatória da parte interessada.

Em face do exposto, também aqui, com a mais respeitosa vênia, acompanho a divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente Min. Relator, mestre do Direito Penal, não vejo a possibilidade de deferir-se ao Relator o arquivamento de inquérito senão a requerimento do Ministério Público, nos termos do nosso Regimento.

Pedindo vênia a S.Exa. acompanho o voto dissidente do Ministro Waldemar Zveiter.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, também com o devido respeito ao Eminentíssimo Relator, entendo que o Juiz ou Tribunal não podem arquivar peças de informações nem inquérito policial, a não ser a pedido expresso feito pelo Ministério Público, que é o dono da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.038/90.

Acompanho a divergência. Indefiro a ordem, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Waldemar Zveiter, com a devida vênia dos que pensam em contrário.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, acompanho o lúcido voto proferido pelo eminente Relator. Assim procedo porque, ficando a atenção nas linhas que são assecuratórias dos procedimentos no inquérito policial, defronto-me com o artigo 10, e este, parece-me, esclarece divisão muito clara, referentemente aos prazos, distinguindo o indiciado que estiver preso. Não faz o mesmo quando se trata de indiciado solto.

Por essas vertentes, tenho que, na primeira quanto à severidade no prazo, e, no outro, ficou determinado. Vale dizer, deve ser fixado judicialmente. O Ministério Público, no inquérito, portanto, exercita a persecutio criminis mas, sempre com apreciação judicial.

Quando o fato for de difícil elucidação, hipótese que me parece ocorrente e o indiciado estiver solto, a autoridade ministerial poderá requerer a devolução dos autos para ulteriores diligências. Todavia, serão realizadas no prazo marcado pelo Juiz. O

Código, pois, define as hipóteses de indiciado ou réu preso em flagrante, preso preventivamente ou solto mediante fiança, ou, ainda, do indiciado preso em flagrante.

Nessa linha de raciocínio, não vejo como possa o Juiz, de ofício, determinar o arquivamento guisa de demora. A demora nas diligências e ônus do Ministério Público, não da Juiz, que apenas preside a conveniência, ou não, da diligência,

Senhor Presidente, por último, ressalto que o Ministério Público, como dominus litis, poderá requerer o arquivamento, mas, quando já concluídas as diligências.

De qualquer forma, com as vênias aos que pensam em contrário, acompanho a divergência inaugurada pelo Senhor Ministro Waldemar Zveiter.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Sr. Presidente, rendo minhas homenagens ao Sr. Ministro Luiz Vicente Cernichiaro, realmente um esponente do nosso Direito Penal. Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar O Sr. Ministro Waldemar Zveiter, porque, da forma como está redigido o 219, só se pode arquivar se o Ministério Público pedir. Se o indiciado achar que é abusivo o prazo de quatro anos - como efetivamente é -, que entre com **habeas corpus**.

Acompanho a dissidência.

Sr. Presidente, só agora fiquei sabendo que o indiciado é o ex-Governador Roriz. Dou-me por suspeito sem prejuízo de ter votado na questão anterior, que é uma questão puramente doutrinária.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, a despeito das razoáveis ponderações da ilustrada divergência, tenho que, na espécie, há de sobrelevar o princípio da razoabilidade. Não pode uma investigação policial perdurar por tanto tempo. O voto do Ilustre Relator bem consignou a situação de fato.

Não se impede que o Ministério Público continue nas suas investigações, no exercício regular de suas atribuições. O que não pode é a Justiça dar beneplácito a uma investigação interminável. Isto é atentatório, inclusive como situou muito bem o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, às regras pertinentes do nosso Processo Penal.

Assim, pedindo vênias a ilustrada divergência, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator.

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Sr. Presidente, consultei os autos para ver se teria me pronunciado como Ministério Público e vi que realmente ali não me pronunciei.

O art. 18 do Código de Processo Penal diz:

“Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas se de outras provas tiver notícia.”

O voto do Em. Min. Relator é para arquivar o inquérito Ministério Público prosseguir nas investigações.

A indagação que se faz é como se determinar o arquivamento de inquérito policial por esta Corte, da qual o indiciado é dela jurisdicionado, e como poderá proceder o Ministério Público em novas diligências à vista desse dispositivo legal?

Ademais, os fatos articulados e objeto da apuração são de grande complexidade e chamados crimes do "colarinho branco" ou semelhantes que exigem do Ministério Público maior atenção. Não vejo como se coarctar a atuação ministerial.

Com essas singelas considerações, Sr. Presidente, acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Waldemar Zveiter, dando provimento ao agravo regimental.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO CID FLAQUER ACARTEZZINI: Sr. Presidente, temos afirmado que, o inquérito policial não causa constrangimento ilegal. Todavia, isso não é verdade. Todas as pessoas, infelizmente, no Brasil, que são indiciadas em inquérito policial, a nossa sociedade, por uma razão talvez de desconhecimento da realidade jurídica, entendo-o como que verdadeiro réu ... Coloca-se uma espada sobre sua cabeça, durante todo o período, como se fosse responsável por todos os fatos, que sequer chegaram ao final de uma investigação.

O Sr. Ministro-Relator demonstrou que foi excessivamente aberto, concedendo todos os prazos solicitados, para que se pudesse apurar a responsabilidade, a fim de que o Ministério Público tivesse meios para o oferecimento da denúncia.

Quatro anos. São mais de 1200 dias para que o Ministério Público tivesse um elemento para oferecer denúncia. Não tenho dúvida nenhuma de que o constrangimento ilegal é patente no caso. O Sr. Ministro Waldemar Zveiter, esclareceu que seria difícil conseguirmos amparo legal para arquivarmos o inquérito. Só encontro uma solução - conceder de ofício a ordem de **habeas corpus**, face ao constrangimento ilegal para que, posteriormente, se elementos houver, o Ministério Público prossiga com a ação penal.

Nesse sentido, Sr. Presidente, concedo de ofício a ordem, em face do constrangimento ilegal, sem prejuízos de que os fatos apurados ou novos elementos possam dar início a ação penal.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, o tema é dos mais relevantes, complexos e instigantes. No nosso sistema, entretanto, o juiz não procede de ofício, senão quando autorizado legalmente. Quanto ao arquivamento não há essa autorização legal. Ao contrário, tanto a Lei nº 8038/90 como o Regimento Interno da Corte, quando comete competência ao Relator, para o arquivamento, condiciona o ato ao requerimento do Ministério Público. O Sr. Ministro Cid Flaquer Cartezini, adiantando o seu ponto de vista, já concede o **habeas corpus** de ofício. Isso é possível, evidentemente, porque quando há demora injustificada na **persecutio criminis** reponta constrangimento ilegal, que é coarctável por **habeas corpus**, que pode ser concedido de ofício. Antes de qualquer providência nesse sentido, impõe-se deliberar a respeito de arquivamento e, no particular, peço vênha ao eminente Relator, para acompanhar a corrente divergente.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: - Sr. Presidente, de fato o tema é interessante. Mas tenho dificuldades para acompanhar o douto voto do Relator. **De lege ferenda**, sou até de uma escola que não admite o controle judicial do inquérito. **De lege lata**, a legislação é clara, ao que me parece, **data venia**. O nosso sistema judicial não permite ao juiz que aja de ofício, arquivando inquérito policial. Quanto a duração das investigações por quatro anos, tal não me preocupa. Na França, e o episódio é recente, a instrução contra Papon durou 15 anos, e o processo somente agora chegou ao final, e lá ele foi condenado a 10 anos.

Acompanho o Ministro Waldemar Zveiter.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI: Sr Presidente, concedi **habeas corpus** de ofício, porque não tínhamos elementos. Como foi dividido, nessa primeira parte, estou com a dissidência.

É como voto.

O SR. MINISTRO ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO (PRESIDENTE): Srs. Ministros, em razão da proposta do Ministro Cid Flaquer Scartezini, examinaremos a matéria sob o aspecto da concessão de ofício do **habeas corpus**.

PARECER

A DRA. DELZA CURVELLO ROCHA (SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA): Sr. Presidente, Srs. Ministros e Sr. Ministro-Relator, leio rapidamente o meu último pedido de diligência, para poder informar à Corte principalmente a profundidade dos fatos que estão sendo apurados: (Lê)

“O inquérito foi instaurado a partir de um expediente que foi encaminhado ao Ministério Público pela comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Orçamento e tem por finalidade investigar fatos apurados pela Subcomissão de Assuntos Bancários, quando examinou as contas bancárias do ex-Governador Joaquim Domingos Roriz constatando uma movimentação bancária considerada absolutamente incompatível com seus rendimentos e ganhos, bem como sonegação da existência à Receita Federal de bens de sua propriedade e subavaliação de alguns bens que foram apresentados. As investigações foram realizadas, e foram vários os pedidos de diligência. Após várias providências, o ex-Governador Joaquim Roriz peticionou, requerendo a juntada de declaração de Receita Federal. Nesta, consta a informação de que vários procedimentos foram instaurados referentes a imposto de renda e que ele teria procedido várias retificações com diferenças de imposto lançado, auto-lançamento, etc.”

Desta forma, fizemos observar ao Ilustre Ministro-Relator que a Receita Federal vem apurando, passo a passo, a situação da conta do governador, no valor total de Cr\$ 78.424.250,00 em RDBs.

Assim sendo, o volume de provas existentes nos autos exigiu a instauração de outros inquéritos que foram desmembrados, e onde estão sendo apurados outros fatos, inclusive relativos à conta fantasma em nome de Wanderlan Dias Soares, e inquéritos sobre empréstimos a Deputados Distritais e ao caso do metrô.

Por esse motivo, ressalvados tais fatos, resta ainda no presente inquérito a necessidade de apuração da origem de vários lançamentos não justificados que deverão conduzir à conclusão sobre a licitude ou ilicitude dos depósitos de quantias muito elevadas na conta do ex-Governador.

Com isso, entende o Ministério Público imprescindíveis as diligências solicitadas pois visam colocar termo quanto à apuração, não apenas do delito de sonegação fiscal, em face da alegação de parte de pagamento de imposto de renda realizado administrativamente, mas prosseguir até final localização da origem e destino dessas quantias, elencadas às fls. 639 e 641, relativas a cheques volumosos que entraram na conta do ex-Governador e que não têm origem específica.

Para tanto, solicitamos algumas diligências, entre elas a realização de perícia, para que fossem confrontados os pagamentos que o ex-Governador apresentou como realizados e o volume do trânsito do dinheiro nas suas contas bancárias, bem como a elaboração de laudo técnico por funcionário do Banco Central, para que se constate, que se identifique, através de documentos, a origem a cada cheque, o que até agora não foi feito diante do volume de cheques e documentos existentes nos autos.

Dáí por que solicitamos duas perícias, sendo uma a ser elaborada pela Receita Federal, e outra pelo Banco Central, bem como a oitiva, pela Polícia Federal, de beneficiários de alguns cheques elencados, para que informem e comprovem a que título

receberam tais créditos ali apontados, originados de saque das contas-correntes do ex-Governador Joaquim Domingos Roriz.

O Ministério Público, dessa forma, deseja com este pronunciamento, deixar claro à Corte que existe justa causa para a continuação das investigações sobre os fatos. Não se pode dizer que nada se chegou; chegou-se a um movimento enorme de cheques que não têm origem e foram depositados na conta do ex-Governador. A respeito disso, como existe, depoimentos no sentido de que ele teria recebido até dinheiro de empreiteiras envolvidas na construção do metrô, há a necessidade de se pesquisar até o fundo a origem desses cheques.

Por outro lado, há dificuldades na apuração, devido à própria sistemática da quebra de sigilo, pois o Banco Central do Brasil, no momento em que pretende perseguir a origem de um cheque, necessita adentrar e solicitar uma série de documentos que para chegarem aos autos dependem de diligências de vários banco da rede bancária.

No caso de **habeas corpus** de ofício, entende o Ministério Público que não há ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, porque o movimento de dinheiro nas contas investigadas é grande, e há suspeitas bastante fundadas de que tal dinheiro não teve, ao menos, uma origem lícita.

De outro lado, entende o Ministério Público, especialmente diante do texto constitucional e do Regimento Interno do STJ, que ao autorizar o Ministério Público Federal investigar as condutas do ex-Governador fora do âmbito do STJ – isto é, o Ministério Público, longe das vistas do STJ, - estaria, na realidade, negando a competência do Tribunal, tendo em vista que a Constituição é clara, no sentido de entregar ao Tribunal o processamento dos governadores na matéria penal, e o processo é expressão que inclui necessariamente as investigações.

De outro lado, embora seja uma posição pessoal, entendo que autorização de investigação que foi outorgada pela Constituição e pela lei orgânica ao Ministério Público Federal refere-se apenas e tão-somente às ações civis públicas, e não aos inquéritos, porque estes não de estar sempre submetidos ao Poder Judiciário, exatamente para que possa o Juiz, que detém funções fiscalizadoras no inquérito, verifique se as diligências realizadas pelo Ministério Público e pela própria Polícia estão sendo feitas dentro do devido processo legal, sem ferir direitos e garantias.

Daí porque entendo que será proceder precipitadamente o encerramento do inquérito, especialmente quando se reconhece ao Ministério Público poderes investigatórios, o que demonstra existir razão suficiente para o prosseguimento das investigações.

Era essa a manifestação do Ministério Público, no sentido do não acolhimento da proposta de **habeas corpus** do ofício apresentada.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR): Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção, como sempre, as doughtas considerações da ilustre Subprocuradora-Geral da República.

Data venia, o constrangimento ilegal não decorre pura e simplesmente de norma escrita. Significa um fato que não tem cobertura jurídica; manifestação pessoal ou decorrente de circunstância de acontecimentos.

No caso concreto, não estamos adentrando ao mérito, não estamos proclamando inocência, não estamos rejeitando denúncia ou impedindo que se prossiga a investigação ao fundamento de serem inadequadas, impróprias e não serem verídicas. Estamos, pura e simplesmente, fincados ao fato do prolongamento do tempo para o exame de um acontecimento histórico, que já havia em 1994, resultante de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. O Ministério Público teve, portanto, o tempo razoável para ser apurada. **Data venia**, nada impede o *PARQUET* prosseguir, investigar para eventualmente solicitar a reabertura ou iniciar outro inquérito policial.

O que não nos parece possível, razoável, é que uma pessoa fique na condição de indiciado, durante quatro anos, sem perspectiva séria se será oferecida a denúncia ou solicitada a proclamação da atipicidade do fato. Aguardar que se escoe o tempo próprio da prescrição não é o razoável.

Ora, todos sabemos, a situação de indiciado, embora não se confunda com a do condenado, tem relevância jurídica, tanto que numa certidão comparecerá dizendo haver inquérito policial.

Por estas razões, estando, portanto, presente o constrangimento, e, substancialmente, já na intervenção concedida pelo Sr. Ministro Waldemar Zveiter, eu dizia que, não via divergência na conclusão de S. Exa. e da minha.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, ainda continuo com muitas dificuldades, agora mais acentuadas do que as anteriores por ter, ainda nesta hipótese, que divergir no Nobre Relator.

Ouvi atentamente a Nobre Subprocuradora-Geral da República.

Compreendo que a ordem de **habeas corpus** é ato que o juiz deva proceder de ofício quando compreende a existência de uma coação sem justa causa. Explico: Se o Ministério Público informa à Corte as razões pelas quais ocorre a demora de sua atuação para buscar elementos suficientes a formar sua convicção, a ponto de necessitar reiteradas diligências, e mais do que isso, requerer perícia para complementar o seu convencimento, como autor da ação penal que é, causa-me extrema dificuldade concedermos uma ordem de **habeas corpus** de ofício, notadamente, neste caso, em que o réu não é indigente, não está preso, possui, notoriamente, nobres e excelentes advogados, e não reclama esta alegada coação.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (RELATOR):

Ele não reclamou, mas solicitou, Excelência.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Solicitou o arquivamento, mas não impetrou um **habeas corpus**. Na concessão da ordem de **habeas corpus** estou examinando os fundamentos pelos quais devo ou não concedê-lo.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Somente fiz observação de que V. Ex^a está afirmando, que não solicitara, não protestara.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Não. Ele não ingressou com o pedido de **habeas corpus**.

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Estamos concedendo de ofício.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sim, compreendi.

Fico, Eminentes Ministros, a me indagar, com tantas cenas, que constroem a Nação brasileira e a que todos somos obrigados, uma vez por outra, a presenciar, divulgadas pelos noticiosos da televisão, de pessoas encarceradas, pobres, humildes, desprovidas de qualquer recurso, que praticaram delitos e já cumpriram suas penas, mas que continuam encarceradas, porque não tiveram a mercê de um juiz cuidadoso que pudesse lhes conceder uma ordem de **habeas corpus** de ofício.

Vejo tantas outras vezes e recebo, aqui, no Tribunal, mesmo não integrando a Seção Criminal, às vezes, cartas longas de presidiários, reclamando por essa concessão. Dizendo-se injustamente...

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI (APARTE): Informo a V. Exa que deixei, agora, a Quinta Turma, e lá nunca deixamos de conceder ordem de **habeas corpus** de ofício em casos com este. De modo que não é a primeira vez que procedemos assim. Todas as vezes que notamos existência de constrangimento ilegal, agimos desta maneira.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Não estou criticando meus Eminentíssimos pares, até porque, nesta Corte, temos este zelo e a verdade está presente neste momento, neste julgamento. Preocupamo-nos até em conceder uma ordem de **habeas corpus** de ofício a quem dela, pelo menos, não necessita. Não entro no mérito de, se o indiciado está sentindo-se incomodado e, por isso, pediu o arquivamento do processo. Esta questão já julgamos. Sinto extremada dificuldade de agir de ofício em uma circunstância como esta. E qual é a circunstância? O Ministério Público acaba de expor as razões pela quais ainda não pode oferecer denúncia. É o titular da ação penal. É a quem a lei incumbe a **persecutio criminis**. Já se disse nesta Corte, nesta tarde, que pior será o curso de um inquérito sem a guarda de um Juiz. Este procedimento que está aqui sob a guarda diligente do Eminentíssimo Ministro-Relator e sob a apreciação da Corte, para impedir qualquer cerceio, qualquer negativa ao exercício amplíssimo da defesa que este indiciado, sem dúvida, está exercendo. Mas, se de um lado ele exerce isso que lhe compete para garantir-se e ver-se excluído, mesmo de uma eventual denúncia, não vejo nenhuma razão pela qual, em concretude, neste caso específico, o Tribunal deva se adiantar para conceder de ofício uma ordem que poderia ter sido requerida ou poderá ser requerida, ou poderá vir a ser requerida pelo ilustre indicado ou pelos seus nobres e ilustres advogados.

Não me encorajo, Sr. Presidente, em tais circunstâncias, como Juiz, como Magistrado, a agir de ofício. Até porque não vejo a premência desta ação. Não vejo que esta delonga do Ministério Público seja incúria no exercício do seu munus, da sua atuação. Pelo contrário. Não quero dizer que o Nobre Relator está vendo também. Não, isto não. Compreendi a posição de S. Exa., como cuidadoso que é em dizer que a simples delonga, por si só, mesmo nas causas justificadas, seria suficiente para conceder-se a ordem, uma vez que o Ministério Público não ficará cerceado de prosseguir. Não vejo nenhuma razão para concedê-la agora e impedir que o Ministério Público prossiga. Seria por ato de conveniência do Tribunal? Convém ao Tribunal conceder a ordem de **habeas corpus** de ofício, hoje, agora? Por que razão? Por compreender que existe uma coação ilegal em relação ao indiciado? Segundo as explicações do *PARQUET*, não vejo presente esta coação. Será, então, que, pela simples delonga na apuração do fato, devo me eximir, como Juiz que sou, de acompanhar a perquirição deste procedimento do Ministério Público, por comodidade minha? Digo só em meu nome, não falo em nome da Corte. Também não vejo razão suficiente para isto.

Vejo que há fundadas razões, na minha modesta forma de compreender, para o Ministério Público pedir as diligências, neste caso específico, diante da complexidade que a espécie representa, e da especificidade das provas que estão sendo buscadas para aferir a existência ou não de eventual prática de delito. Sei, também, que, perante a opinião pública, o indiciamento já significa muito, tem peso próprio. Mas não quero agir de ofício se quem, como no caso, se sentir lesionado em um direito subjetivo seu, pode valer-se dos seus advogados, ou mesmo sem advogados, porque a medida sequer isto impõe, para pleitear a ordem e não o faz.

Sou Relator, Sr. Presidente, de mais de um inquérito, que está tramitando na Corte, tendo a Nobre, Ilustre e Douta Subprocuradora-Geral da República na atuação para perquirir a probabilidade da existência ou não de eventuais delitos que envolvem vários Juízes de uma Corte do nosso País.

Já deferi pelo menos quatro pedidos de diligência de S. Exa. Em uma só delas tive que formar cerca de doze autos suplementares de papéis que me foram enviados do Tribunal de Contas da União, e já deferi novo pedido de diligência.

Ora, se a complexidade do caso que o Ministério Público tem em mãos para apurar, se existe ou não delito, é de tal relevância que demanda tempo, ainda que ele leve à prescrição quanto a sua existência, não tenho razões para coartar-lhe a atuação, sob o garante, a fiscalização desta Corte a qual se incumbe constitucionalmente, na espécie, o procedimento.

Vejo, Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, justificadas razões para o procedimento do Ministério Público, isso não quer dizer que esteja a adiantar qualquer juízo de valor sobre a ação, que virá ou não a ser proposta, aceita ou rejeitada.

Tenho pela figura do indiciado, com o qual jamais mantive qualquer contato público ou privado, a maior admiração e respeito como homem público que é e de notório reconhecimento no País. Trata-se de figura pública, política, conhecida, conceituada e que de todos nós, ou pelo menos da minha parte, merece todo o respeito, o que não impede que consigne também o meu maior respeito, acatamento e relevo ao membro do Ministério Público que está a cumprir a sua função.

Não estou encontrando razões suficientes daquelas que pudessem ser abrigadas pelo art. 648 do Código de Processo Penal, para deferir, de ofício, a ordem de **habeas corpus**.

Mais uma vez, pedindo respeitosa vênia, e reiterando a minha profunda admiração pelo Eminentíssimo Ministro, Professor e notável Penalista que é para, modestamente, divergir de S. Exa. e negar a ordem.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, repito que vezes, nesta Corte, tenho dito que o Ministério Público prescinde de autorização da Casa para promover diligências em casos que digam com pessoas a respeito das quais a lei estabelece foro por prerrogativa de função.

No caso concreto, o **habeas corpus** de ofício eu o concedo, tal como votou o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini, sem prejuízo de eventuais providências que o Ministério Público, posteriormente, promova ou deseje promover, a respeito de investigações concernentes ao indiciado.

Não posso deixar passar o instante para expressar o meu entendimento de que a circunstância de alguém ser indiciado é de tal maneira forte, sobretudo para os homens públicos, que essa posição de indiciado chega a causar-lhe traumas na sua vivência política. Não tenho nenhum relacionamento pessoal com quem seria beneficiário da decisão, no sentido em que votei, o que, todavia, por óbvio, não me impede de fazê-lo, como o fiz. Tenho presente que a constituição que é, no dizer de Gumercindo Bessa, que polemizou com Ruy no começo do século, “o princípio diacosmético do sistema de forças

(paixões, apetites, idéias, afetos e repugnâncias) que se chama – Povo.” Ora, a Constituição atual chega a deixar expresso que os direitos e garantias individuais que ela de maneira notória contempla, não exclui outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a nossa República seja parte. Essa Constituição tem como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Em suas relações internacionais o Brasil preocupa-se com a prevalência dos direitos humanos, sendo um direito de alta significação de qualquer cidadão, pobre ou rico, político ou não político (no sentido da atividade partidária) o respeito à sua dignidade como ser humano.

Manter-se alguém sob a espada de Dâmocles, - diga-se – de um inquérito interminável, é conservá-lo sob constrangimento ilegal.

Por isso concedo a ordem, sem prejuízo, evidentemente, repito, de futuras providências que o Ministério Público venha a tomar.

Neste sentido é o meu voto Sr. Presidente.

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, nesta Sessão não posso ter o prazer de acompanhar o Nobre Ministro-Relator. No que diz respeito à concessão desse **habeas corpus** não requerido pela própria parte, impressionou-me, sobretudo, a gravidade dos crimes cometidos e as dificuldades para apurá-los, na alocação que fez a Nobre representante do Ministério Público. De outro lado, a história deste País revela, até hoje, um branco de condenação no capítulo do chamado crime do “colarinho branco”. Creio que, diante da gravidade dos fatos, não há conveniência nem razões jurídicas que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

Se houvesse sido requerida pela própria parte com alegação de fatos outros que não a mera demora na apuração dos crimes, poderia examinar a concessão, mas, nessas circunstâncias, não vejo como.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (APARTE): Eminente Ministro Peçanha Martins, o **habeas corpus** pode ser requerido por qualquer do povo.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Se o indiciado fosse um cidadão comum por certo o inquérito prosseguiria, como prosseguem milhões de inquéritos neste País; mas, no particular, não faço nenhuma consideração quanto às pessoas envolvidas. Deixo isso bem claro; não tenho nenhuma ligação, interesse e desconheço de quem se trate, mas diante da gravidade dos fatos denunciados e do pronunciamento de eminentes Ministro da Casa, pela rigorosa apuração dos chamados delitos do colarinho branco, não vejo porque conceder , neste passo, a ordem, de ofício.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Eminente Ministro Peçanha Martins, a convicção que V. Exa. demonstra, quando à culpabilidade do indiciado, já ensejaria ao

Ministério Público, que há quatro anos o persegue e ainda não encontrou indícios suficientes; essa convicção já poderia ensejar uma ação mais objetiva do Ministério Público.

É o voto.

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Não presumo culpabilidade de quem quer que seja. Ao revés, presumo todos inocentes, até prova em contrário, prova que o Ministério Público persegue e talvez nem vá configurar seja por que inocente o indiciado, seja por que o sistema legal, protetor dos bons cidadãos, não facilita a apuração desses delitos, e é exatamente por isso que defiro o requerimento, sem constrangimento da liberdade do indiciado como ocorre.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Waldemar Zveiter, divergindo do eminente Ministro-Relator e do Ministro Cid Flaquer Scartezzini, autor da proposição.

VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, na linha das judiciosas considerações consignadas no voto do Ministro-Relator, a que acompanhei, na votação anterior, tem-se proclamado no âmbito da Sexta Turma que, investigações longas e intermináveis, consubstanciam constrangimento ilegal, passível de reparação pela via do habeas-corpus. Todavia, na espécie, em face dos longos esclarecimentos prestados pela douta Subprocuradoria, tenho que é imprescindível dar continuidade a investigação.

É lamentável que essa investigação não tenha chegado a termo, não esteja em condições de se propor a ação penal ou o arquivamento do inquérito. Todavia, a manifestação da douta Subprocuradoria leva-me ao convencimento de que não é possível, nessa oportunidade, a concessão do habeas-corpus de ofício. Por isso, acompanho a divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Sr. Presidente, acompanho a divergência com a devida vênia dos que pensam em contrário.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, em matéria de **habeas corpus** concedido de ofício, quanto mais que em relação a inquérito investigatório, tenho votado no sentido de ser muito pouca a fundamentação para tanto, se não se ataca a falta de justa causa.

Por isso que, com a devida vênia, não me parece que a demora no encerramento das investigações de que se trata deva de logo ser apreciada como ilegal e abusiva, ao ponto de justificar a concessão de **habeas corpus ex officio**.

Com essas considerações, denego a ordem.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, quando a sociedade de um modo reiterado e insistente se queixa da impunibilidade dos indiciados por práticas de crimes do “colarinho branco” e semelhantes, uma das justificativas pela demora da decisão e até pela perda ou enfraquecimento da **persecutio criminis** consiste na dificuldade de comprovar essas práticas. Claro que, em vista de uma investigação ainda em curso, nada podemos avançar quanto à ocorrência ou não desses delitos. Permitir, entretanto, que a investigação continue no âmbito da polícia e não no âmbito do inquérito parece-me que trabalha contra as garantias do investigado.

O inquérito, tudo indica, reflete a falta de recursos técnicos dos quais, lamentavelmente, ainda carece a Polícia Federal para investigar e comprovar a prática de crimes financeiros.

Não se pode, contudo, em princípio, averbar o intuito da investigação policial no inquérito como sendo hábil a exercer coação indevida sobre o investigado.

Daí, porque, entendendo ser preferível que a investigação prossiga sob a tutela jurisdicional, como acontece no âmbito do inquérito, acompanho o voto do eminente Ministro WALDEMAR ZVEITER, com as mais redobradas vênicas do não menos eminente Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, não vejo qualquer justificação. Quatro anos é tempo demasiado para que se apurassem elementos satisfatórios, se é que existem, para que, o Ministério Público pudesse municiar sua pretensão na abertura do processo penal.

Não se justifica, portanto, essa delonga, razão por que mantenho o meu entendimento anterior.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, a douta representante do Ministério Público, no seu pronunciamento, a meu juízo, deixou evidente que a complexidade das investigações é que responde pela demora de sorte que não podemos tê-la como injustificada, para dizer caracterizado o constrangimento ilegal.

Data venia acompanho o voto do Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, também não vejo motivo para a concessão, de ofício, do **habeas corpus**. O tempo, como disse antes, não me preocupa tanto se, na terra da liberdade, da igualdade e da fraternidade (isso não significa que entre nós tal não exista), levou-se quinze anos para se apurar um fato.

Acompanho o Ministro Waldemar Zveiter, **data venia**.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, lembro apenas ao meu estimado e respeitado colega Nilson Naves que o caso ocorrido na terra da liberdade, da igualdade e da fraternidade foi de crime imprescritível, crime hediondo, daqueles de que muito se ocupou, por exemplo, o Tribunal de Nuremberg.

Ora, aqui estamos num Estado de Direito, lutando para que esse Estado de Direito seja também Democrático de Direito.

Temos, no nosso Direito Constitucional, o inquérito parlamentar, que se desdobra no inquérito policial quando é remetido à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, e a ação penal, que também, é praticamente a repetição de todos os atos processuais que ocorrem no inquérito. São, portanto, três momentos em que o cidadão é colocado sob investigação.

Neste caso – como já disse – os autos foram remetidos ao Ministério Público por uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional. Sabemos como essas Comissões se realizam, os palcos que se montam, os refletores que se acendem e sobre as famas provisórias que delas emergem.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são diligentes, trabalhadoras, empreendem buscas, interrogam, fazem acareações diante das câmaras de televisão. Desfrutam de todos os poderes deferidos às autoridades judiciárias.

Pois, no uso de todas essas prerrogativas, com todas essas competências, com todos esses direitos de investigação, a CPI que cuidou deste caso concluiu pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Este aqui, portanto, é o segundo inquérito sobre os mesmos fatos, envolvendo a mesma pessoa.

Insisto em que o indiciado padece de constrangimento ilegal. Se em quatro anos não se conseguiu chegar aos indícios suficientes da materialidade e autoria para denunciá-lo, não é justo que essa persecução prossiga sem previsão para acabar.

Oportuno lembrar aqui Monteiro Lobato, o grande brasileiro, quando no cárcere da ditadura de **Vargas** escreveu:

“O mal da justiça humana está na falta de uma lei que vou fazer quando for ditador: todos os juízes, depois de nomeados e antes de entrar no exercício do cargo, têm de gramar dois anos de cadeia, um de penitenciária e um de

“cela” a pão e água, e nu em pêlo (...) Não há nada mais absurdo do que o poder dado a um homem de condenar outros a uma coisa que ele não conhece: privação de liberdade”.

Estou à vontade quanto a reivindicação compreensível de Monteiro Lobato porque eu também conheci o cárcere numa ditadura e sofri a perseguição de um inquérito policial militar. Eu sei o quanto de constrangimento um inquérito interminável causa a uma pessoa. É como se já estivesse condenada, sem julgamento. Eu sei o quanto vale uma ordem de **habeas corpus** em favor da liberdade e da honra subjetiva de um acusado.

Todos são iguais perante a lei.

A mim não interessa saber de quem se trata. É cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos constitucionais? É o que me basta. Se há o evidente constrangimento ilegal, por que não conceder a ordem de **habeas corpus** ex-ofício?

Não se cogita aqui de impunidade, mas de fazer valer o que a Constituição assegura a todos, indistintamente - o direito à presunção da inocência. Quantos anos mais ainda serão necessários para se chegar aos indícios suficientes para a formulação de uma acusação contra o ora indiciado? Mais quatro anos ou o pleito eleitoral subsequente ao deste ano?

Quanto às dificuldades aqui trazidas pelo eminente representante do Ministério Público que, no seu entendimento, ensejam tamanho atraso, lamento porque também sou Relator de dois inquéritos em condições idênticas. Também estou passando pelas mesmas dificuldades porque já vão completar quatro anos, sob a minha relatoria. Daqui a pouco quem vai pedir **habeas corpus** sou eu, como Relator, porque o nunca acabar de diligências pedidas pelo Ministério Público, o que se arrasta por quase quatro anos, já me cria um constrangimento ilegal.

Aos olhos da sociedade e da mídia despótica o incompreensivelmente moroso, o injustificadamente moroso, sou eu. Ninguém quer entender porque os autos de uma acusação contra um homem público permanecem sob a minha jurisdição durante quatro anos sem qualquer conseqüência - não se denuncia o investigado, nem se arquivam o inquérito.

Quando o Estado, que tem, através do Ministério Público a titularidade da persecução, não trabalha e nem cumpre os prazos, acontece a prescrição. É a forma pela qual o legislador pune o Estado denunciando a morosidade dos seus agentes e engrenagens ou afirmando que não conseguiu, a tempo, provas suficientes para incriminar a pessoa sob suspeita.

Nas democracias, entre o estado e o cidadão, primeiro o cidadão; todos são iguais perante a Lei (CPP 648, I): “a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa”.

Não me convence que ao longo de quatro anos, depois de uma CPI que, no Brasil, em si já é o processo, porque os constrangimentos são tantos que o cidadão, mesmo que não indiciado ao final, já sai dali sentenciado e com a pena paga; não me

convence que o Ministério Público, conduzindo esse segundo inquérito, ao longo desses anos todos, sobre os mesmos fatos e mesma pessoa, ainda tenha alguma coisa de muito importante a diligenciar.

Uma CPI do Congresso e mais quatro (04) anos de diligências sem um indício suficiente para embasar uma denúncia é constrangedor, não só para o investigado; é constrangedor, também, para o Ministério Público.

Aqui está a falta de justa causa necessária ao arquivamento do inquérito. A concessão da ordem de **habeas corpus** ex-offício está prevista no Código de Processo Penal. "Art. 654:

*"O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como (até) pelo Ministério Público.*

*§ 2º - Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus** quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento ilegal."*

Para mim só interessa é se é cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos constitucionais. O **habeas corpus** ex-offício é uma ordem do legislador ao Juiz ou Tribunal para afastar-se constrangimento ilegal, que deve ser cumprida, independentemente de qualquer coisa, de qualquer pedido, é ex-offício; é só deter-se nesta expressão - ex-offício; quer dizer, independentemente do próprio acusado. Isso tudo em favor da harmonia, da paz social, da justiça social, do estado de direito.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (APARTE): Assim, no código da ditadura do Estado novo, calcule no estado democrático de direito.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Bem, lembra V. Exa. que esse Código é um decreto-lei de um ditador e que, portanto, há que ser lido conforme a Constituição democrática e, não, ao contrário.

Assim, Srs. Ministros, guardiões da Constituição e das Leis que temos sido, o nosso desafio, se não foi possível, hoje, teremos que reenfrentar esta questão, porque outros processos semelhantes estão nos gabinetes desta Corte sob a relatoria de muitos de nós. Teremos de encontrar uma solução justa para injustiça e a única que me socorre no momento é a bem lembrada pelo Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezini, o **habeas corpus** de ofício. Não há dúvida de que estamos diante de um lamentável constrangimento ilegal.

Assim, **data venia**, concedo a ordem nos termos do voto do Ministro Cid Flaquer Scartezini.

É o voto.

***Agravo Regimental no Mandado
de Segurança***

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.518-0/DF (Registro n. 2002.0083976-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
AGRAVANTE: CARMÉLIA SOARES PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS: SÍLVIA CRISTINA MARTINS E OUTROS
IMPETRADO: MINISTRO-RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 442.858
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: Processual Civil – Mandado de segurança contra decisão de relator que negou provimento a agravo de instrumento – Impossibilidade – Ato judicial recorrível – Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II.

1. Salvo em caso de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, não é possível a utilização de mandado de segurança para atacar ato judicial emanado por órgão fracionário desta Corte, em substituição à via recursal própria.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Milton Luiz Pereira. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão. Licenciado o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 11.11.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Agravo regimental interposto contra decisão de minha autoria, assim fundamentada (fls. 225/226):

"Em acórdão proferido em recurso de apelação, o 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo julgou procedente a ação de reintegração de posse movida pela ABN AMRO Arrendamento Mercantil S/A contra Carmélia Soares Prudente da Silva.

Pelo que foi interposto recurso especial, sob a alegação de ofensa à Constituição Federal, artigos 3º, incisos II, XXI, XXII, XXXII, XXXV e LV, e 170, inciso V; ao Decreto-Lei n. 911/1969, artigo 3º, § 1º; ao Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, inciso VI; 6º, incisos IV, VI e VIII; 42, 47, 51, inciso II, § 1º; 54 e 71; ao Decreto-Lei n. 7.661/1945, e ao Código Civil, artigos 960, 1.079, 1.080 e 1.193.

O recurso não foi admitido no Tribunal de origem, mediante decisão assim fundamentada (fls. 181/182):

'Embora a Recorrente tenha deixado de indicar a alínea do permissivo da Constituição Federal sob a qual se funda a irrisignação – procedimento que, por si só, já inviabilizaria o seguimento do apelo extremo (cf. AI n. 93.870-SP, STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.2.1997; REsp n. 74.319-SE, rel. Min. Assis Toledo, DJU de 5.2.1996; AgRg no Ag n. 39.689-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21.2.1994; REsp n. 16.032-SP – Primeira Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 11.5.1992, DJU de 22.6.1992, p. 9.725) –, das razões recursais extrai-se a intenção de abertura da via derradeira com base na alínea a.

Ressalto que o exame de dispositivos da Lei Maior é inviável em sede de recurso especial porque exorbita dos limites da competência da Corte Superior constitucionalmente estabelecidos.

No mais, no que concerne ao Código de Defesa do Consumidor, a Turma julgadora concluiu que as regras da Lei n. 8.078/1990 não se aplicam aos contratos de arrendamento mercantil, porque não se identificam as figuras do fornecedor e do consumidor (arts. 2º e 3º).

A apregoada contrariedade aos demais dispositivos legais ressentem-se do indispensável requisito do prequestionamento porque não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, de modo explícito, como vem sendo exigido e nem teve a parte o cuidado de opor os necessários embargos de declaração.

Incidem, assim, os verbetes das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Demais disso, além de não impugnar suficientemente a v. decisão, a análise das razões recursais implicaria no revolvimento de matéria fática, bem como no exame de disposições contratuais, o que esbarra nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.'

Interposto agravo de instrumento, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito a ele negou provimento, em razão da Agravante não ter infirmado todos os fundamentos do despacho que não admitiu o apelo extremo (fl. 201).

Essa decisão que é atacada por Carmélia neste mandado de segurança.

Objetivando o seguimento do recurso especial por ela anteriormente interposto, sustenta aqui que 'o agravo de instrumento (...) combate à exaustão todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. A ora impugnante resistiu à alegada necessidade do alegado prequestionamento. Da mesma forma, demonstrou que os contratos de arrendamento mercantil são regidos pelos ditames do CDC. Também chamou a atenção para todos os dispositivos infraconstitucionais desrespeitados pelo v. acórdão.

Decido.

Salvo em caso de decisão flagrantemente ilegal ou teratológica, não é possível a utilização da via mandamental para atacar ato judicial emanado por órgão fracionário desta Corte, tampouco para substituir a via recursal própria.

A propósito:

'Processo Civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão de Turma do STF. Descabimento do mandamus. Precedentes do STF e STJ.

1. A jurisprudência da egrégia Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula n. 121 do extinto TFR, consoante o qual: 'Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou Turma'. Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula n. 267-STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do writ.

3. Mandado de segurança não conhecido." (MS n. 7.068-MA, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 4.4.2002).

In casu, *verifica-se que a peça do agravo de instrumento (cópias de fls. 27/43) efetivamente não abordou a incidência das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte, invocada no despacho denegatório do recurso especial.*

Portanto, não há como se concluir que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento reveste-se de natureza teratológica, muito menos que seja flagrante e inequivocamente ilegal.

Nego seguimento ao pedido (RISTJ, art. 34, XVIII)."

Neste agravo regimental, pede a Impetrante que sejam analisados o recurso especial e o agravo de instrumento, sem que se atenha "a formalismos no mínimo exagerados".

Sustenta ser cabível o mandado de segurança, já que a decisão proferida pelo 2º Tribunal de Alçada Cível é teratológica, na medida em que não observou a cláusula 22 do contrato em foco, que previa a possibilidade da Apelante purgar a mora, antes que fosse procedida a busca e apreensão do seu veículo.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Sr. Presidente, o mandado de segurança ataca decisão proferida pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não terem sido infirmados todos os fundamentos do despacho denegatório do recurso especial.

Portanto, mostra-se totalmente impertinente a alegação ora deduzida pela Agravante, quanto à suposta teratologia da decisão de mérito proferida pelo 2º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, no recurso de apelação.

É evidente que tal fato não viabiliza esta ação mandamental. Neste momento, somente é possível a análise do ato efetivamente atacado, ou seja, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Conforme consignei na decisão ora agravada, a decisão jurídica questionada encontra-se devidamente fundamentada e em perfeita consonância com os dados dos autos. Logo, não há como se verificar teratologia, tampouco flagrante ilegalidade a justificar um mandado de segurança contra uma decisão judicial de um dos membros fracionários desta Corte Superior.

Diante de tal contexto, o inconformismo com a decisão improcedente deveria ter sido deduzido pela Agravante através do instrumento processual legalmente previsto – o agravo regimental –, sendo totalmente equivocada a utilização do mandado de segurança para esse fim.

A propósito:

"Processo Civil. Mandado de segurança. Ato judicial. Decisão de Turma do STF. Descabimento do mandamus. Precedentes do STF e STJ.

1. A jurisprudência da egrégia Corte Especial tem ratificado o entendimento consolidado na Súmula n. 121 do extinto TFR, consoante o qual: 'Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou Turma'. Ademais, não se tratando de decisão definitiva, mas de julgamento liminar, é de aplicar-se a Súmula n. 267-STF.

2. Finalmente, a decisão impugnada não é teratológica, única hipótese que viabilizaria a impetração do writ.

3. Mandado de segurança não conhecido." (MS n. 7.068-MA, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 4.4.2002).

"Agravo contra negativa de seguimento a mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário do Tribunal. Inadmissibilidade do mandamus.

O mandado de segurança não serve ao ataque de ato jurisdicional recorrível. Agravo improvido." (AgRg no RMS n. 8.019-DF, Min. Cesar Asfor, DJ de 29.4.2002).

"Direitos Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Competência originária do STJ. Acórdão de órgão fracionário da Corte que nega provimento a agravo interno. Ato judicial recorrível. Impossibilidade jurídica do writ. Indeferimento da inicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

I – Impossível juridicamente o pedido constante de mandado de segurança que ataca provimento judicial passível de recurso, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 1.533/1951.

II – Inadmissível mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal, sendo de registrar-se que a referência feita no art. 105, I, b, da Constituição, diz respeito à matéria administrativa, não jurisdicional, da Corte." (AgRg no RMS n. 5.219-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6.4.1998).

Pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

***Agravo Regimental nos
Embargos de Divergência em
Recurso Especial***

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL Nº 226.703-0/DF**

(Registro n. 2001.0098914-3)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
AGRAVANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADOS: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A –
ELETRONORTE
ADVOGADOS: GUSTAVO SOUTO E OUTROS

EMENTA: Processual Civil – Agravo regimental – Embargos de divergência – Violação ao Código Civil, art. 1.027 – Interpretação restritiva de transação – Não-configuração.

1. Enquanto o acórdão aqui embargado não conheceu do recurso especial por implicar no reexame do alcance de cláusula contratual, numa renegociação de dívida, o acórdão apontado como paradigma examina questão que indubitavelmente não foi tratada em transação para a desocupação de um imóvel.

2. Ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados a viabilizar o exame do tema jurídico reclamado em embargos de divergência.

3. Nego provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília-DF, 17 de abril de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 3.6.2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Firmado contrato entre a Construtora Norberto Odebrecht S/A e a Eletronorte, para que a primeira realizasse a construção da

Usina Hidrelétrica de Samuel, no Estado de Rondônia, ante os sucessivos atrasos no pagamento do serviço pela segunda, mediante um instrumento de consolidação, as partes reconheceram e acertaram uma nova forma para o pagamento da dívida.

Mediante ação ordinária, a Construtora entrou com pedido de indenização, argumentando que, em virtude do inadimplemento da Eletronorte, a empresa teria sido obrigada a realizar financiamento para poder dar seguimento à obra, arcando com sérios prejuízos.

Considerando que qualquer encargo ou indenização decorrente do atraso no pagamento das faturas pela Eletronorte já estaria abordada por uma das cláusulas do instrumento de consolidação, bem como a inexistência de comprovação nos autos do nexo de causalidade entre o prejuízo financeiro supostamente sofrido e o atraso no pagamento dos serviços, julgou o juiz de 1º grau improcedente o pedido.

Confirmada a sentença monocrática pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, foi interposto recurso especial.

Por entender que seria imprescindível o exame de cláusula contratual, bem como de aspectos probatórios para se verificar a efetiva ocorrência do prejuízo, o eminente Ministro José Delgado negou seguimento ao recurso, invocando os óbices contidos nos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Ante a interposição de agravo regimental, a egrégia Primeira Turma manteve o entendimento esposado na decisão monocrática. Eis a ementa do julgado (fl. 753):

"Processual Civil. Agravo regimental. Manutenção de decisão que negou seguimento a recurso especial. Pretensão que se limitou a modificar acórdão sustentado em premissas de ordem fática e em interpretação de cláusula contratual. Inteligência das Súmulas n. 5 e 7-STJ. Agravo regimental improvido.

1. Há de ser confirmada a decisão que inadmitiu seguimento de recurso especial com intuito de modificar julgamento sustentado em premissas fáticas e em análise de interpretação de cláusula de contrato celebrado, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do Direito Federal, conforme está sedimentado nas Súmulas n. 5 e 7 desta colenda Casa julgadora: 'a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Agravo regimental improvido."

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos apenas para suprir a análise de alguns pontos reclamados.

Leio a ementa (fl. 772):

"Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão.

1. Omissões no acórdão que são supridas.

2. *Impossível conhecer de recurso especial por apontada violação ao art. 1.027 do CC, quando o acórdão recorrido entendeu válida a transação por não ter sido demonstrado nenhum vício capaz de anulá-la, haja vista envolver reexame de aspectos fáticos apreciados em 2º grau, bem como interpretação de cláusula contratual.*

3. *A divergência ensejadora de conhecimento de recurso especial tem de existir entre acórdão de tribunais diferentes que apreciaram idêntica situação fática e sobre ela aplicou os mesmos dispositivos legais sem convergência.*

4. *Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial, também, não conhecido pelos fundamentos supra-alinhados."*

Foram, então, opostos embargos de divergência.

Entende a Recorrente que o acórdão teria violado o Código Civil, art. 1.027, na medida em que não poderia ter considerado que na transação realizada para a renegociação da dívida estivessem contidos os prejuízos arcados pela Construtora, já que não houve qualquer menção específica sobre o fato no instrumento de consolidação, sendo que o apontado dispositivo de lei impõe a interpretação restritiva em caso de transação.

Para configurar a divergência, apresenta acórdão da Quinta Turma, destacando o entendimento de que a transação, a teor do Código Civil, art. 1.027, deve sempre ser interpretada de forma restritiva.

Eis a emenda da decisão (fl. 791):

"Civil e Processo Civil. Locação. Ação de cobrança de multa contratual por desvio de uso. Litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC). Embargos declaratórios. Súmula n. 211-STJ. Retomada para uso de descendentes. Destinação do imóvel. Exame de provas. Súmula n. 7-STJ. Transação. Art. 1.027 do CC. Interpretação restritiva.

1. *Não se conhece do recurso especial se, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não apreciou a matéria, no caso, os arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil (litigância de má-fé). Para conhecimento deste recurso sobre este prisma, necessário seria a Recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535 do estatuto processual civil. Aplicação da Súmula n. 211-STJ.*

2. *Para saber se houve ou não outra destinação ao imóvel daquela aventada no pedido de retomada (art. 44, inciso II, e parágrafo único, c.c. art. 47, III, ambos da Lei de Locação), usando o locador este para fim diverso do declarado, imprescindível o exame de toda a prova produzida nos autos, o que é vedado pelo Enunciado Sumular n. 7 desta Corte.*

3. *No entanto, a transação efetuada entre as partes e homologada na ação de despejo para uso de descendentes, a teor do art. 1.027 do Código*

Civil, deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o aplicador da lei estender direitos ou extinguir obrigações.

4. No caso concreto, não tendo versado o acordo sobre a destinação do imóvel, subsiste a obrigação do locador de utilizá-lo na forma do pedido formulado na inicial, sob pena de prestigiar-se abuso de direito do senhorio. Neste diapasão, deve-se afastar a suposta inexistência da causa de pedir na ação de cobrança de multa por desvio de uso, pois não se pode dilatar os termos acordados na mencionada transação.

5. Recurso parcialmente conhecido e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão atacado, rejeitar os embargos infringentes e restabelecer a sentença de 1ª instância em todos os seus termos."

Mediante decisão de fls. 801/802, não admiti os embargos, ao argumento de não ter sido a matéria aqui reclamada, relativa à interpretação do art. 1.027 do Código Civil, objeto de análise pelo acórdão embargado.

Pelo que foi interposto este agravo regimental, no qual destaca a Recorrente que a Primeira Turma, ao analisar os embargos de declaração opostos, efetivamente teria emitido um juízo explícito quanto à interpretação dada pelo Tribunal Estadual sobre o dispositivo de lei enfocado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Conforme relatado, o recurso especial não foi conhecido em face de três argumentos:

1. Impossibilidade de análise de cláusula contratual (Súmula n. 5-STJ).

2. Inviabilidade da verificação do efetivo prejuízo causado em face do atraso no pagamento dos serviços pela Eletronorte, por implicar em exame de elementos probatórios (Súmula n. 7-STJ).

3. Falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No tocante ao primeiro ponto, restou consignada a impossibilidade da análise do tema, porque a Corte Estadual, ao interpretar o texto de uma das cláusulas do instrumento de consolidação, entendeu que já estaria ali inserido qualquer valor relativo a prejuízo causado pelo atraso nos pagamentos.

Para demonstrar tal assertiva, foi transcrito o inteiro teor do voto-condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do qual destaco alguns trechos (fls. 748/749):

"É bem verdade que restou inquestionável que a Apelada atrasou pagamentos devidos, por períodos prolongados. Todavia, a composição

*amigável celebrada, mediante 'termo de reconhecimento, consolidação e pagamento de débitos e outras avenças', com o reconhecimento expresso de que não mais haveria crédito a ser recebido, anteriormente a 30.4.1990, não deixou margem à cobrança intentada na presente demanda. Nem mesmo comprovou a Apelante que, durante os atrasos nos pagamentos, tivesse dado continuidade à obra, por todo o período, nem que os recursos captados tivessem sido aplicados, na íntegra, no referido empreendimento. O acolhimento, pelo MM. Juiz, na r. sentença recorrida, da defesa indireta de mérito, manejada pela Ré, consistente na transação celebrada, restou absolutamente irretocável, valendo transcrever o § 2º da cláusula 1ª, *ipsis litteris*:*

'A credora reconhece em caráter irrevogável e irretroatável, para não mais reclamar, preservada a relação contratual, que os seus créditos até 30.4.1990, aceitos pela Eletronorte, são os referentes às faturas relacionadas no anexo 3.'

Como foram consolidados os débitos vencidos, obviamente com os acréscimos, já se incluíram os custos da mora, com a incidência dos juros legais. Nem poderia se imaginar pudesse uma avença desse tipo deixar ao largo os custos decorrentes da mora da devedora, ensejando futura cobrança de prejuízos deles decorrentes. Restaram, assim, pacificadas as questões referentes ao principal, encargos e indenizações pelos pagamentos efetuados com atraso, até a data da celebração da avença."

Por conseguinte, para se concluir de forma adversa, impreterível seria o exame da redação da cláusula invocada. Daí não ter sido conhecido o recurso especial, nesse ponto, com base no enunciado da Súmula n. 5 deste Superior Tribunal, ficando assim consignado no voto-condutor do acórdão (fls. 747/748):

"As razões desenvolvidas não são suficientes para imprimir modificação ao entendimento manifestado no sentido de que é impossível emprestar-se trânsito a recurso especial que visa à modificação de julgamento sustentado em fatos e em interpretação de cláusulas contratuais, os quais se mantêm, de modo absolutamente soberano, após o pronunciamento de 2º grau.

(...) Verifica-se, pelo teor dos votos proferidos na origem, que, a partir do estudo do caso sob exame, da análise do acordo celebrado e das provas depositadas, conclui-se que a pretensão indenizatória da Autora encontrava óbice no referido termo de quitação. O acórdão analisou explicitamente o teor da cláusula 1ª da avença, por mais de uma vez (fls. 616 e 617), e foi enfático ao afirmar que ratificava os termos da sentença em face de dois fundamentos: ausência de prova da alegada causa debendi e configuração da causa extintiva da obrigação."

E mesmo na apontada análise dos embargos de declaração, nos quais se reiterou o pedido de análise quanto à suposta afronta ao Código Civil, art. 1.027, foi reiterada a impossibilidade da análise do tema no apelo especial, já que a instância ordinária teria interpretado a transação ocorrida segundo o contexto fático, impossível de ser aqui reavaliada (fl. 769).

Portanto, temos a seguinte situação: recurso especial não conhecido, ante a impossibilidade de análise de cláusula contratual nesta via constitucional.

Em embargos de divergência, voltou a Recorrente a reclamar ofensa ao Código Civil, art. 1.027, aduzindo que, a partir do momento que nada restou expressamente colocado no instrumento de consolidação quanto a perdas e danos, não poderia ter sido dada interpretação elástica à transação, considerando-as nela compreendidas.

Para comprovar a divergência jurisprudencial, apresentou a Embargante o REsp n. 159.228-SP, julgado pela egrégia Quinta Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Jorge Scartezini, no qual se analisou a aplicação do Código Civil, art. 1.027, num caso de ação de cobrança de multa por desvio de uso de imóvel.

Leio a parte pertinente do voto-condutor do acórdão indicado (fl. 795):

"A transação mencionada nos presentes autos deu-se nos termos do art. 1.027 c.c. art. 1.028, ambos do referido diploma legal, porquanto recaiu sobre direitos contestados e juízo e, por termo nos autos, foi homologada (fl. 59). No entanto, em tal acordo, não constou que o locador ficava desobrigado a dar ao imóvel retomado a destinação que lhe permitiu ingressar com a ação de despejo, fulcrada no art. 47, III, da Lei n. 8.245/1991. Logo, não se pode estender direitos ou extinguir obrigações que não foram pactuadas e devidamente homologadas. O contrato de locação foi desfeito, nos termos da transação, extinguindo-se a ação de despejo, com a desocupação do imóvel por parte da locatária e o pagamento de certa quantia em dinheiro por parte do locador. Desse modo, concessões mútuas existiram, mas, nada se tratou sobre o tema em testilha, subsistindo, então, a obrigação do locador de utilizar o imóvel na forma, como se falar em inexistência da causa de pedir nos autos sub judice, fulcrando tal assertiva na mencionada homologação transacionada, pois estaríamos dilatando os termos acordados, o que é vedado ao aplicador da lei."

Como se vê, no caso apontado como paradigma, não há qualquer dúvida quanto ao alcance do texto de alguma cláusula contratual.

Ante a indiscutível omissão sobre a destinação do imóvel na transação, concluiu-se que o locador encontrava-se obrigado a manter a mesma utilização conforme anteriormente acordado.

Verifica-se, pois, a toda evidência, que os acórdãos postos a confrontos dizem respeito a situações fático-jurídicas totalmente adversas.

Enquanto o acórdão aqui embargado não conheceu do recurso por implicar no reexame do alcance de cláusula contratual, numa renegociação de dívida; o acórdão apontado como paradigma fala sobre questão que indubitavelmente não foi tratada em transação para a desocupação de um imóvel.

Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados a viabilizar o exame do tema jurídico reclamado em embargos de divergência.

Pelo que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ação Penal

AÇÃO PENAL Nº 04-0/SP

(Registro nº 89.0008240-0)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DANTAS
AUTOR: ABDO ANTÔNIO HADADE
RÉU: ORESTES QUÉRCIA
ADVOGADOS: DRS. EDUARDO ALBERTO FERNANDES E OUTRO

EMENTA: Criminal. Delito de imprensa. Ação penal contra governador de Estado. Legitimidade ativa do querelante. Prévia apreciação da Assembléia Legislativa.

Queixa-crime. Não há negar-se legitimidade ativa do querelante para a ação, se a ofensa irrogada não se deu em função de seu mandato de deputado estadual, mas relativamente a suas atividades profissionais privadas.

Admissibilidade da acusação. Guardada pela Constituição Estadual plena simetria com o correspondente dispositivo da Constituição Federal, é de cumprir-se a norma local que incumbe à Assembléia Legislativa a prévia admissão da acusação intentada contra o Governador do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa de parte e, por maioria, determinar que a acusação deverá ser submetida ao juízo prévio da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de outubro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente.

Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Em petição protocolizada a 22-11-88, no Tribunal de Justiça de São Paulo, o Deputado Estadual Abdo Antônio Hadade intentou queixa-crime contra o governador Orestes Quércia, do mesmo Estado, por ofensas à sua honra como titular do estabelecimento comercial «Cineral Magazine», conforme os seguintes termos:

«3. *Dos fatos*

O querelado, no da 15 de setembro de 1988, concedeu entrevista aos periódicos «Diário Popular», «Jornal da Tarde» e «Folha de S. Paulo», publicada nas edições de 16 de setembro de 1988, respectivamente às fls. 3, 7 e A-6 (Docs. nºs 2, 3 e 4), imputando ao querelante fato definido como crime e ofensivo a sua reputação e dignidade.

Na aludida entrevista, disse o querelado:

«Acho que ele tem que ir para a cadeia. Lugar de estelionatário é na cadeia.»

E o fez ao comentar a requisição de instauração de Inquérito Policial contra o querelante para averiguação de uma suspeita levantada pelo MM. Juiz da 11ª Vara Criminal da Capital, a propósito de fatos relacionados ao furto de que foi vítima a empresa «Cineral Magazine».

O querelante, comerciante estabelecido no ramo de comércio há aproximadamente 44 anos, foi vítima de furto praticado aos 7 de fevereiro de 1986, tendo sido subtraída grande quantidade de aparelhos eletroeletrônicos, parcialmente recuperados. Preso e condenado apenas um dos larâpios, sem que os demais fossem identificados, embora tenha a r. sentença reconhecido que o crime foi praticado em concurso de agentes, suspeitou o ilustre julgador que o querelante tivesse notificado a subtração de maior número de objetos, muito além daquilo que provavelmente fora retirado do estabelecimento comercial. A r. sentença, posicionando-se dentro dos limites dos fatos naquele feito mal explicados, quedou-se em mera suspeita de «objetivos escusos» do querelante, sem jamais afirmá-lo!

Conquanto fosse de todo precipitada a suspeita levantada pelo MM. Juiz, mormente tendo em conta o curioso fundamento de que os ladrões ali acusados seriam «pés-de-chinelo», mostra-se louvável sua preocupação de apurar a verdade, coincidindo, pois, com o desejo do querelante de, no processo próprio, deixá-la cristalina e isenta de quaisquer dúvidas. Correta, portanto, a conduta judicial que determinou se cientificasse a Indiana Cia. de Seguros Gerais a respeito, sem jamais ter imputado qualquer conduta criminosa ao querelante, o que seria, no mínimo, uma aberração de ordem lógica e processual.

Durante a entrevista que concedeu, com intuito de ver publicada, e que não cuidou de desmentir, o querelado fez referência às listas de mercadorias subtraídas do estabelecimento comercial do ofendido, referindo-se de maneira inequívoca às suspeitas daquele Juiz, além de concluir, ao contrário do douto magistrado, que houve crime de estelionato, imputando-o ao querelante.

Desta forma, tipificou-se o crime previsto no artigo 20 da Lei 5.250/67, haja vista que os fatos levados à imprensa pelo Governador estão definidos como crime no artigo 171, caput, e inciso V, do Código Penal.

4. Das razões do querelante

O querelante é homem público de reputação ilibada que, de forma firme e decidida, vem zelando pelo interesse público. A imputação de fraude contra a

companhia de seguro, mesmo que não se delineasse a vontade neste sentido, e portanto o dolo necessário à caracterização do crime, é ofensiva à honra objetiva do querelante, atingindo-o nos atributos relacionados ao zelo com interesse público, com a intransigência quanto às negociatas e mesmo quanto ao comportamento criterioso do ofendido, todos exigíveis de homem de bem que após muitos anos de trabalho em prol da comunidade, logrou tê-los reconhecidos.

Assim, também, se configurou o crime de difamação mesmo porque não se pode vislumbrar na conduta do Sr. Governador elemento subjetivo diverso do animus diffamandi.

Da mesma forma, ao imputar ao querelante, homem sério e intransigente no combate à corrupção, a pecha de estelionatário, o ofendeu em sua honra subjetiva. E tão evidente ressalta a configuração da injúria no presente caso que o professor Magalhães Noronha, em sua consagrada obra «Direito Penal», ao distinguir as expressões dignidade e decoro inseridas no tipo legal do crime de injúria, nos ensina:

«A primeira é o juízo que a pessoa tem da própria honra ou honrabilidade, que é ofendida com expressões como 'ladrão', 'estelionatários'... » (grifos nossos).

Ora, o ilustre professor, mesmo acidentalmente, tomou como exemplo de conduta criminosa aquela adotada pelo querelado, afastando, pois, qualquer dúvida quanto à classificação do comportamento delituoso do Governador.

Também aqui se evidencia o animus injuriandi, ou seja, a vontade livre de ofender a honra e de forma intensa, porque o querelado elegeu como meio para a prática do crime a concessão de entrevista a diversos repórteres, certificando-se de que a injúria seria veiculada em periódicos de grande circulação, alcançando, com isso, milhares de leitores.

Não obstante a entrevista concedida aos já referidos periódicos concedeu o querelado também entrevista junto aos telejornais de âmbito estadual veiculados pelas emissoras Rede Globo de Televisão, Rede Bandeirantes e Sistema Brasileiro de Televisão, cujas cópias em tapes ficam desde já requisitadas, sem prejuízo da prova testemunhal pertinente.

Diante do exposto, requer seja citado o querelado para, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 5.250/67, oferecer defesa preliminar e, após recebida a queixa, seja processado consoante artigos 42 e seguintes da Lei de Imprensa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, até final condenação, em conformidade com os artigos 20, 21 e 22 da Lei nº 5.250/67.»

Juntou à inicial os respectivos exemplares dos periódicos «Diário Popular», «Jornal da Tarde» e «Folha de S. Paulo», edição de 16-9-88, com assinalação destes trechos da publicação dita ofensiva. Ler-se (fls. 13, 14 e 15).

Naquele Egrégio Tribunal, a queixa final foi redistribuída em 1º de dezembro daquele ano, e a 9 seguinte assim despachada: «Para os fins do art. 559 do Código de Processo Penal, notifique-se o querelado».

Notificado a 2-2-89, o querelado ofereceu defesa prévia, com destaque das preliminares concernentes à prévia apreciação da acusação pela Assembléia Legislativa do Estado, incompetência do Tribunal de Justiça e ilegitimidade ativa da parte, e com a refutação do mérito da acusação, como a seguir transcrito:

«2. Ausência de prévia apreciação pela Assembléia

Em primeiro lugar, é de se reconhecer, como já ocorreu nos Procedimentos de nºs 8.820/0, 8.754/0 e 9.045/0, dessa Colenda Corte, não ter sido cumprido o disposto no artigo 39, da Constituição do Estado de São Paulo, que condiciona a propositura de ação penal contra o Governador do Estado à prévia apreciação da Assembléia Legislativa do Estado.

Já por essa razão deverá, data vênia, ser rejeitada a Queixa.

3. Competência

A Constituição Federal promulgada em 05 de outubro último dispõe em seu artigo 105:

«Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e...»

Verifica-se, pois, que a partir da vigência da atual Carta, cessou a competência desse Egrégio Órgão Especial para processar e julgar este feito, movido contra o Governador do Estado de São Paulo.

Embora não instalado o Superior Tribunal de Justiça, nenhum dispositivo, mesmo de caráter transitório, existe a prorrogar a competência das Cortes Estaduais.

Quando o legislador constitucional desejou prorrogar a competência em conformidade com a ordem constitucional anterior, o fez expressamente com relação ao Supremo Tribunal Federal, no parágrafo 1º do artigo 27 das Disposições Transitórias.

E, nem se alegue, data vênia, ser caso de aplicação do disposto no artigo 70, das mesmas Disposições Transitórias, que prevê a prorrogação de competência dos tribunais estaduais «até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição».

Ora, trata-se de outra hipótese, absolutamente diversa da presente, na qual a competência já está definida pela Constituição Federal, não dependendo em nada do texto constitucional estadual, que obviamente não poderá alterar a matéria.

Assim, aguarda-se o recebimento desta para ser declarada a incompetência do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para processar e julgar o presente feito.

4. Ilegitimidade de parte

Dispõe o artigo 40, inciso I, letra a, da Lei nº 5.250/67, que a ação penal será pública condicionada, quando o indigitado crime for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções.

No caso em exame, o querelado teria feito as afirmações constantes na inicial, «ao comentar a abertura de inquérito contra o deputado que teria dado um golpe em uma empresa de seguros» (fl. 13 - grifamos).

Consta ainda que teria dito que «isso é muito feio. Não é porque ele é deputado que vai se livrar da cadeia» (fl. 13 - grifamos).

Em outro jornal está escrito:

«Mas Quércia fez absoluta questão de fazer uma distinção sobre as acusações que atingem o seu secretário Ceccato e as de estelionato que são movidas contra o deputado estadual Abdo Hadade, do PDS, autor das denúncias do escândalo da 'Raspadinha'.

No caso do deputado, trata-se de um negócio concreto. Ele é acusado de estelionato e tem que ir para a cadeia, porque lugar de estelionatário é na cadeia» (fl. 14 - grifamos).

Portanto, claro está que o querelado referiu-se ao querelante como deputado, pois só o conhece nessa função. Fez uma distinção entre as acusações que o Dr. Abdo Hadade fazia ao seu governo, com as que ele responde na esfera criminal.

Mas, sempre referindo-se ao deputado.

O fato de ter sido a falcatrua que se atribui ao Deputado praticada como comerciante não altera a situação, pois o Governador fez menção a ele como deputado, que faz acusações sem provas, enquanto se vê envolvido em procedimento criminal requisitado por um eminente Juiz de Direito.

*Destarte, as referências se deram **propter officium**.*

Claro, pois, que o querelante é parte ilegítima para a propositura da presente ação penal, pois é matéria pacífica:

«Se o crime contra a honra foi praticado em razão do ofício do ofendido funcionário público, a ação penal não pode ser iniciada por queixa-crime (TACrim SP - RC 100.235, RT 487/338)» (in «Código Penal Anotado», de Celso Delmanto, 1981, pág. 142).

No mesmo sentido as decisões publicadas na «Revista Trimestral de Jurisprudência», volumes 37/568, 64/617 e nos «Julgados do Tribunal de Alçada Criminal», volumes 87/137 e 88/156.

Assim, aguarda-se a rejeição da Queixa de fls. 2/8, por ser o Deputado Abdo Antônio Hadade parte ilegítima.

5. Do mérito

Examinando-se devidamente os autos e analisando-se os fatos que cercaram os acontecimentos, verifica-se que a Queixa-Crime oferecida não deve ser recebida, por total ausência de elementos incriminadores que justifiquem a instauração de uma ação penal.

Realmente, segundo consta dos próprios documentos juntados com a inicial, em entrevista que concedia, o Governador respondia à indagação sobre denúncias feitas sobre o denominado «caso da Raspadinha», quando os repórteres perguntaram a respeito do inquérito instaurado contra o Deputado Abdo Hadade, autor daquelas denúncias.

O querelado, sem qualquer intenção ofensiva, apenas comentou o caso, mostrando a diferença existente entre este e o da «Raspadinha», no qual, sem prova alguma, o querelante procurava denegrir a reputação de seus auxiliares e, também, atingir sua reputação.

Baseou-se, para fazê-lo, em uma r. sentença, proferida por um eminente Juiz, na qual este determinou a instauração de inquérito policial, para apurar fraude que teria sido praticada pelo Deputado ou por seus prepostos.

Como consta na própria inicial, a empresa «Cineral Magazine» foi vítima de furto e apresentou uma enorme relação de bens que teriam sido subtraídos, sendo certo que a mesma foi apresentada à Seguradora. Na instrução apurou-se que o número de objetos furtados era muito inferior e que ocorreu manobra visando obter vantagem indevida, em prejuízo da «Indiana Cia. de Seguros Gerais».

Portanto, está presente a hipótese prevista no inciso IV, do artigo 27, da Lei de Imprensa, que assim dispõe:

«Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

.....
IV - A reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais».

Ademais, as expressões usadas, analisadas diante de todo o contexto fático e examinadas como parte integrante da entrevista (e não pinçadas como deseja o querelante), nada têm de ofensivas.

E, tampouco, estariam caracterizados os três crimes contra a honra articulados na inicial.

Tem o querelado a certeza de que a presente ação não será recebida. Porém, por um excesso de zelo, deseja deixar firmado que, se instaurada a ação penal, pretende provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos e, em especial, a juntada de documentos, oitiva de testemunhas, perícias e requisição do procedimento instaurado contra o Deputado Abdo Hadade.

Assim, aguarda-se a rejeição da Queixa, como medida de inteira justiça!».

Àquela altura da tramitação do feito, o querelante peticionou a declinação da competência para este Eg. Superior Tribunal, no que foi atendido por despacho de 16 de maio deste ano.

Aqui, distribuídos em 14 de junho deste ano, a 15 seguinte determinei vista dos autos ao Ministério Público, de onde retornaram a 10 de julho, com o parecer deste teor:

«O Deputado Estadual Abdo Hadade imputa ao Governador do Estado de S. Paulo, Orestes Quércia, delito de calúnia, difamação e injúria, porque, pela imprensa escrita, assim se referira ao querelante, verbis:

«O Governador Orestes Quércia disse ontem que o deputado estadual Abdo Hadade (PDS) vai ter que dar explicações na Justiça. «Acho que ele tem que ir para a cadeia. Lugar de estelionatário é na cadeia», frisou o governador ao comentar a abertura de inquérito contra o deputado que teria dado um golpe em uma empresa de seguros» (publicação à fl. 13, grifamos)

«No caso do deputado, trata-se de um negócio concreto. Ele é acusado de estelionato e tem que ir para a cadeia, porque lugar de estelionatário é na cadeia. Já com o Ceccato, é tudo conversa, é política» (publicação à fl. 14, grifamos).

«Quanto ao deputado estadual Abdo Hadade (PDS-SP) - um dos principais acusadores de Ceccato -, o governador afirmou que «ele tem que ir para a cadeia porque lugar de estelionatário é na cadeia» (publicação à fl. 145, grifamos).

2. Em resposta à queixa-crime, manifesta-se o querelado por sua rejeição, porque:

a) não houve a prévia apreciação, pela Assembléia Legislativa do Estado, do pedido de processo-crime formalizado contra o Governador;

b) não compete ao Tribunal de Justiça a decisão originária sobre o evento;

c) ilegitimidade da ação penal privada porque, se ofensa houve, esta agrediu servidor público, por sempre referir-se a «deputado» o noticiário;

d) o fato narrado está ao abrigo da excludente da ilicitude posta no inciso IV do artigo 27 da Lei de Imprensa.

3. Declarada, por ato do Relator da Corte Estadual, a incompetência deste Colegiado, a exame da controvérsia, a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de S. Paulo, acolhendo promoção do querelante, determina o envio dos autos a este C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Enunciamos parecer.

5. De nenhuma valia erigir-se o prévio pronunciamento da Assembléia Legislativa Estadual para o processamento criminal do Governador de Estado-membro.

6. *A regra de competência funcional, expressamente inserta no texto constitucional - artigo 105, I, a - diz que:*

«Artigo 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados... »

7. *Não se instituiu qualquer condição de procedibilidade a tanto e, então absolutizado o comando constitucional sobre a competência jurisdicional, resta cumpri-lo sem condições.*

8. *A questão da competência quedou superada ante expressa manifestação do próprio querelante (item 3, deste).*

9. *O fato, como apresentado, é efetivamente de natureza exclusivamente privada.*

10. *O que transmuda a forma da persecução criminal de privada para pública, nos delitos contra a honra, não é a simples referência à condição funcional do ofendido-querelante, mas a percepção clara de que o fato a ele imputado pelo ofensor-querelado deita raízes no seu exercício funcional; é, pois, propter officium.*

11. *No caso, não!*

12. *Os textos ofensivos, transcritos no item 1, deste, deixam à mostra que o querelado chama o ofendido de estelionatário, porque teria dado um golpe em uma empresa de seguros, mas no exercício de sua atividade comercial, privada, e não em razão do seu mandato popular.*

13. *Procede a censura à tipificação do evento, que aliás é único, como difamação e calúnia.*

14. *Tudo está em adjetivação lançada pelo querelado ao querelante, este chamando de estelionatário, e que, por tal, deveria estar na cadeia.*

15. *Não há imputação de fato desairoso (difamação), ou falsamente criminal (calúnia), mas o ataque à denominada honra subjetiva, próprio da injúria.*

16. *Isto certo, prematuro, no contexto em que a asserção é feita, dizê-la já ao abrigo da chamada reprodução consentida do debate judicial.*

17. *Aliás, no caso, debate judicial qualquer houve; nem despacho ou sentença judicial; e tampouco qualquer ordem ou comunicação judicial ditou o comentário do querelado, mas interpretação própria que tirou de situação que conheceu: o indiciamento do querelante.*

18. *Manifesta-se, pois, o Ministério Público Federal, pelo recebimento da queixa-crime, todavia pela infração única de injúria.*

Brasília, 6 de julho de 1989 - Cláudio Lemos Fonteles, Subprocurador-Geral da República».

Neste ponto da tramitação do feito cabe atender-se a disposição regimental tocante ao juízo de recebimento da queixa, deferido à Corte Especial a tempo e modo do RISTJ, arts. 222 e seguintes.

Pelo que, tenho por feito o relatório, do qual mando que se distribua xerocópia aos Srs. Ministros integrantes da Corte Especial, tão logo incluída em pauta a ação.

VOTO - PRIMEIRA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, conforme grifei no relatório que fiz distribuir aos Srs. Ministros, o querelado contrapôs ao recebimento da queixa três preliminares, consistentes, a primeira, da necessidade de prévio acolhimento da acusação pela Assembléia Legislativa de seu Estado; a segunda, da incompetência do Tribunal de Justiça suplicado; e a terceira, da ilegitimidade ativa de parte.

Atendida a segunda dessas preliminares, tal como o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo declinou da competência para este Colendo Tribunal (CF, art. 105, I, a), resta ver, para os efeitos do art. 222 do Regimento Interno, c.c. o art. 559 do CPP, as duas outras prejudiciais, a começar pela legitimidade ativa do querelante para a ação.

Ao que se diz, deputado estadual que é o ofendido, o caso seria de ação pública condicionada, na forma do art. 40, I, b, da Lei de Imprensa.

Acontece, porém, que, segundo se antecipou na inicial e se reiterou no parecer do Ministério Público, a ofensa não foi irrogada relativamente a qualquer prática do ofendido, em razão do mandato eletivo em que se encontra investido; ao contrário, atribuiu-se ao ofendido conduta censurável, enquanto comerciante, profissão em cujo exercício teria cometido fraude contra a seguradora das mercadorias sinistradas, intitulado, então, de estelionatário, tal como teria apresentado uma lista maior de mercadorias do que o total furtado de sua loja («Diário Popular» - fl. 13).

Portanto, sem necessidade de maior fundamentação, convenha-se na legitimidade ativa ad causam do querelante para a queixa-crime de que se trata, oferecida a rigor mesmo do art. 40, I, c, da Lei de Imprensa.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa de parte.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (RELATOR): Sr. Presidente, rememore-se a letra do invocado art. 39 da Constituição do Estado de São Paulo (Emenda nº 2, de 30-10-69), **verbis**:

«Nos crimes comuns, o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, após o seu afastamento pela Assembléia, pelo voto de dois terços dos seus membros» (grifos da transcrição).

Esse dispositivo se antecipa da norma do art. 17, inciso VI, assim concebida:

«Art. 17. Compete privativamente à Assembléia:

VI - Apreciar a denúncia contra o Governador nos crimes de responsabilidade e nos delitos comuns».

A partir desses textos, tenha-se por certa a sua conformação ao parâmetro federal, da forma como a Carta de 67 regia o processo e julgamento do Presidente da República, nos crimes comuns, condicionada a ação penal perante o Supremo Tribunal Federal à declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputados.

Por outro lado, no que se deva indagar das competências remanescentes e residuais do poder constituinte do Estado-membro, certamente que a examinada norma paulista não refoge aos preceitos que balizam o chamado poder constituinte decorrente, contido, segundo a doutrina, pelos comandos da recepção, da subordinação e do condicionamento formal à Constituição Federal (v. Anna Cândida Ferraz, «Poder Constituinte e Estado-Membro», Ed. RT, 1979, págs. 66/69).

A propósito do prévio juízo da Assembléia Legislativa, no processo por delitos comuns irrogados aos Governadores, nos mesmos moldes federais atinentes ao Presidente da República, acentue-se que vem de longe o registro das Constituições Estaduais, a exemplo do que ocorria na vigência da Constituição de 1946. E da legitimidade constitucional dessa recepção, lembre-se o célebre habeas corpus impetrado em favor do Governador Mauro Borges, nos idos de 1964, fulcrado, tanto na suscitação do foro especial do Tribunal de Justiça do Estado para o processo como da carência do prévio juízo da Assembléia Legislativa, quer para a acusação dos crimes de responsabilidade, quer dos crimes comuns então atribuídos ao paciente. Naquele julgamento, o Pretório Excelso respaldou-se, exaustivamente, na invocada regra da Constituição do Estado de Goiás (tópicos que se seguem, com grifos que não são do original, HC nº 41.296, in Rev. Forense, vol. 209, págs. 253/ 270).

Em seu brilhante voto, o eminente Min. Gonçalves de Oliveira, Relator, após as comparações pertinentes com o direito americano quanto ao pronunciamento do impeachment dos Governadores, nos crimes de responsabilidade como nos delitos comuns, por várias vezes, aludiu à semelhança do direito brasileiro, **verbis**:

«Quanto aos governadores dos Estados, permite a nossa Lei Maior possam as Cartas estaduais estabelecer o foro privilegiado, a competência das Assembléias Legislativas para o impeachment, nos crimes de responsabilidade, os crimes definidos no art. 89 da Constituição, capitulados na Lei nº 1.079, de 1950. Nos Estados, não há o Senado e a Assembléia Legislativa assume este poder. Isto quanto aos crimes de responsabilidade. Nos crimes comuns, o Tribunal de Justiça, a exemplo do Supremo Tribunal na esfera federal, será o competente para processar e julgar o governador, após «julgada procedente a acusação pela Câmara dos Deputados estaduais». Quer dizer e fique bem claro: a Constituição só prevê para o presidente, governadores e ministros duas espécies de crimes: os de responsabilidade, previstos na Carta Política federal e definidos na Lei nº 1.079, de 1950, e os, crimes comuns, expressão que abrange todos os demais crimes previstos na legislação ordinária (ver Lei nº 1.079, art. 33), os quais são julgados do modo como se mostrou.» - Obra citada, pág. 260.

Noutro ponto:

«Quanto aos crimes comuns, julgada procedente a acusação pela Assembléa, o Regimento Interno do Tribunal ou a lei regulará o julgamento.

Os delitos comuns que dão foro especial ao presidente como ao governador, são todos e quaisquer crimes ou delitos, repito, previstos na legislação penal ordinária, de que natureza for, quer da jurisdição criminal ordinária, quer os da competência da Justiça militar.» - Idem, pág. 261.

E, finalmente, asseverou o eminente Relator:

«Para o desate do pedido de habeas corpus não tem, porém, relevância saber se se trata de crime da competência da Justiça ordinária ou militar. É que o governador, como o Presidente da República, como os ministros do Estado, os do Supremo Tribunal Federal, os dos Superiores Tribunais Federais, como o Doutor Procurador-Geral da República, etc., que têm foro especial, não podem ser processados senão no foro especial, que a Constituição designou: o Presidente da República pela Câmara e Senado, nos crimes de responsabilidade; os governadores, perante a Assembléa, nos crimes de responsabilidade, e perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, e, nos de responsabilidade, para aplicação de pena (Lei nº 1.079, art. 33). Há acaso, possibilidade, em nosso direito, de o Presidente da República, que tem foro especial como prerrogativa de função (crimes comuns, perante o Supremo Tribunal após julgada procedente a denúncia pela Câmara dos Deputados) ser processado na Justiça Militar? E os ministros desta Suprema Corte, que respondem perante o Senado nos crimes de responsabilidade e perante o próprio Supremo por crimes comuns, podem acaso ser processados na Justiça Militar? E o Dr. Procurador-Geral da República, os ministros dos Tribunais Superiores, que são responsabilizados, quer nos crimes comuns como nos de responsabilidade perante a Suprema Corte, podem, porventura, ser processados pela Justiça Militar? O mesmo ocorre com os governadores: só respondem iniciado o processo na Assembléa Legislativa e concluindo esta pela «procedência da acusação», como está no art. 40 da Constituição de Goiás.

Assim, a conclusão que se impõe é o deferimento do habeas corpus para que o governador, ora paciente, só responda por crimes, quer na Justiça comum ou militar, depois de afastado de suas funções, como resultante do julgamento da procedência da denúncia, depois de «julgada procedente a acusação», pela Assembléa Legislativa. Qualquer processo na Justiça militar ou na Justiça comum, só é possível depois do processo instaurado na Assembléa Legislativa do Estado, concluindo esta, como se assinalou, pela procedência das acusações. Antes, nenhum outro processo será possível, em lídima interpretação do nosso direito constitucional.» - Idem, pág. 262.

Igual conclusão tiveram os votos dos demais Ministros naquela célebre assentada. Confirmam-se os trechos mais enfáticos:

Ministro Evandro Lins:.....

«Tal como acontece com o Presidente da República, a declaração da procedência ou improcedência da acusação feita aos governadores estaduais deve ser pronunciada, antes, pela Câmara Legislativa. Não está em causa a origem do processo, nem a autoridade que procedeu às investigações, nem tampouco a natureza da infração. Os crimes só poderão ser comuns ou de responsabilidade. Em qualquer hipótese, o julgamento deverá verificar-se pelo órgão competente para fazê-lo.

Alcino Pinto Falcão, em sua «Constituição Anotada», recorda que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que «as Constituições estaduais devem guardar, a respeito, exata consonância com a normatividade posta para o impeachment federal» (vol. I, pág. 156).

Se o crime é de responsabilidade, a competência para o julgamento é da Assembléia Legislativa; se comum, do Tribunal de Justiça do Estado; depois de declarada a procedência da acusação por maioria absoluta da Assembléia» (art. 40 da Constituição do Estado de Goiás).» - págs. 262/63.

Ministro Pedro Chaves:.....

«Assim, nos crimes comuns, o presidente da República será julgado pelo Supremo Tribunal Federal e, nos crimes de responsabilidade, pelo Senado Federal, em um e outro caso procedendo a declaração de procedência da acusação pela Câmara dos Deputados: declaração que equivale à pronúncia e implica na suspensão das funções do acusado, tudo na forma dos arts. 101, I, letra a, 88 e parágrafo único, da Constituição. No art. 89, a Constituição enumerou sob oito epígrafes os crimes de responsabilidade do presidente da República, sem tratar da responsabilidade dos governadores. Entretanto, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, regulamentou o texto do art. 89 da Constituição, definindo os crimes de responsabilidade, seu processo e julgamento, particularizando com relação aos governadores em seu art. 74. Não tratou e não podia tratar dos crimes comuns, fazendo apenas no art. 78, in fine, simples ressalva alusória à «ação de Justiça comum», mas no art. 79 manda observar subsidiariamente, naquilo em que forem aplicáveis, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e o Cód. de Processo Penal. Ora, o Cód. de Proc. Penal, no art. 87, dispõe textualmente que aos Tribunais de Justiça competirá, originariamente, o julgamento dos governadores dos Estados, obedecendo ao paralelismo constante do art. 84, que estatui a competência pela prerrogativa de função, do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Justiça. Esse paralelismo resulta não só do Cód. de Processo como também da Lei nº 1.079 e da própria Constituição.» -pág. 265.

Ministro Vitor Nunes:.....

«Todo esse mecanismo de salvaguarda do exercício dos poderes políticos rui se o presidente da República ou os governadores de Estados pudessem ser presos e, portanto, suspensos ou destituídos, por um simples despacho da Justiça comum (incluindo nessa expressão a militar), sobretudo de juízes de primeira instância. Se isso fosse possível, os juízes, mesmo os

inferiores, é que governariam o país, em lugar dos titulares legitimados pelo voto popular, de onde emana o poder.

Que esse sistema protetivo também ampara os poderes constitucionais dos Estados não pode haver a menor dúvida. Em primeiro lugar, como já sublinhado, porque atentar contra o exercício desses poderes também constitui crime de responsabilidade, por expressa disposição constitucional (art. 89, II). Em segundo, porque esta conclusão se impõe sob o ângulo da autonomia estadual.

A permanência dos governadores em seus cargos é apenas um aspecto da autonomia dos Estados, garantida pelo regime federativo que adotamos há 75 anos. Quando, para afastá-los, é posto em movimento o processo político do impeachment, tudo se passa no âmbito do Estado. São observadas as leis da União mas fica resguardada a autonomia estadual.» - Idem, pág. 269.

No regime da Constituição de 1967 - no qual, sem exceção, as Constituições estaduais estabeleceram - disposição semelhante à de que ora se trata («Constituição Federal e Constituições Estaduais» - ed. Senado Federal, 1975, I e II Tomos) -, o Supremo Tribunal Federal, teve ensejo de voltar ao exame da matéria. Quando nada em três ocasiões a reexaminou, em nenhuma para recusar a adoção do preceito pelos constituintes estaduais, mas para simplesmente exigir fidelidade ao modelo federal, no tema da maioria dos votos previstos para o discutido juízo político da acusação.

De fato, fê-lo o Pretório Excelso, nos seguintes casos:

Representação nº 749 - Julgou-se parcialmente inconstitucional o art. 57 da Constituição do Rio Grande do Sul, por desconforme ao modelo federal o quorum da «maioria absoluta de seus membros» para a Assembléia declarar a procedência da acusação contra o governador, nos crimes de responsabilidade e nos comuns (in «Representações por Inconstitucionalidade», Ed. Senado Federal, Vol. II/317).

Representação nº 755 - Idem, arts. 28, XI, 75 e 76, da Constituição do antigo Estado do Rio de Janeiro, quanto ao quorum de «metade mais um» dos membros da Assembléia para declarar procedente a acusação contra o governador, nos crimes comuns e de responsabilidade (in obra citada, Vol. II/55).

Representação nº 759 - Relativamente ao art. 47, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, julgou-se prejudicada a arguição, dado que sobreviera emenda constitucional que suprira, justamente, a carência do quorum de dois terços então reclamado, assim conformada a regra ao parâmetro federal (obra citada, Vol. 1/380).

O fundamento-mor da reiterada orientação pretoriana - a recepção, pelas Constituições estaduais, de regra federativa outorgada pela Carta Magna - voltou à baila, então sob o aspecto da imunidade parlamentar dos deputados estaduais, no julgamento do HC 57.173-MA, T. Pleno, 24-10-79, in RTJ 95/96. No caso considerado, a par da reafirmação do fundamento, significativos foram os votos vencidos, capitaneados pelo erudito prelecionamento do insigne Min. Leitão de Abreu, avençados à tese de que, no trato dos chamados princípios constitucionais sensíveis - mormente os relacionados aos

freios e contrapesos da independência dos Poderes -, estes se estenderiam aos Estados, independentemente de contemplação local expressa.

Ora, a cobrar-se dos textos estaduais tão precisa simetria com a letra federal, mesmo escusados à avançada tese da compreensão extensiva, obviamente que se lhes tem de emprestar interpretação igualmente fiel à finalidade política do chamado *judicium accusationis* condicionante do *judicium causae*, nos mesmos moldes da Constituição Federal. Daí que, tamanha fidelidade do decalque, basta em resposta à construção doutrinária restritiva, segundo a qual o discutido juízo político teria inteireza de admissibilidade da acusação somente nos crimes de responsabilidade (Tourinho Filho - «Processo Penal», Ed. Saraiva, pág. 118); ou a de que o mesmo apenas se qualificaria como juízo de pronúncia, nos crimes comuns, quando estes se dessem contra o próprio Estado-membro (Pontes de Miranda - «Comentários à Constituição de 1967», Ed. RT, Tomo III/362).

Por conseguinte, à luz de tão prestigiosos escólios, a conclusão que se impõe, no particular, é a de que se mostra impecável a Constituição do Estado de São Paulo, confrontada à Carta de 67, Emenda 1/69, em cujo regime foi promulgada.

Desça-se, então, ao exame da superveniente textura constitucional de 1988, para ver-se se por acaso a discutida salvaguarda federativa, de ordem política extraída do plano federal para o estadual, foi superada pela nova letra constitucional. Confrontem-se:

Constituição de 1967 - EC 1/69

«Art. 83. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.»

Constituição de 1988

«Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.»

Dessa consulta literal vê-se que o novo texto não alterou em substância o anterior ordenamento constitucional reputado autorizativo da copiagem estadual. Donde me parece que, ainda agora, o dispositivo local reclama a aplicação pleiteada pelo querelado, à luz de antigos precedentes da Egrégia Corte de Justiça de São Paulo.

Noutra perspectiva, tenha-se que essa conclusão não se altera pelo fato de a Constituição de 1988 (art. 105, I, a) haver removido dos Tribunais de Justiça para este Eg. Tribunal a competência para processar e julgar os Governadores dos Estados, nos crimes comuns.

Realmente, veja-se que no ponto o que se indaga da legitimidade normativa estadual em causa é se a regra, com toda a eminente carga federativa que a inspira e autoriza, guarda a conformação paradigmática a que se obriga para com a Constituição Federal, abstraído o fato daquela remoção do processo-crime para um Tribunal Federal. A

validar-se por força dessa harmonia com o modelo federal, a meu pensar, a norma local se impõe à prática jurisdicional condicionada, qualquer que seja no campo da Federação a posição topográfica do órgão julgador.

Aliás, no particular das imunidades portadas pelos deputados estaduais - matéria de certa semelhança com a predicação da ação penal contra os governadores -, recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral deu por superada a Súmula 3-STF, posta em limitar ao âmbito da Justiça Estadual aquelas imunidades. Fê-lo porque, já agora, a Constituição Federal foi expressa em estender aos ditos mandatários as discutidas imunidades, na medida, como outorgadas aos parlamentares federais (art. 27, § 1º); por isso que não haveria cingi-las ao campo da Justiça Estadual, conforme se extrai do voto líder do acórdão unânime, relatado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, neste tópico:

«Alterou-se, agora, significativamente, o quadro legislativo em vigor, pois a própria Constituição Federal confere diretamente, no § 1º do seu art. 27, ao deputado estadual, ambas as espécies de imunidades (material e processual), em termos que não permitem a redução de sua abrangência, no tocante à autoridade processante. Note-se que uma das prerrogativas expressamente outorgadas pelo citado dispositivo só diz respeito a órgãos federais (incorporação às Forças Armadas), o que não recomenda a exegese restritiva do texto aos assuntos de interesse estadual.»

Donde a seguinte conclusão:

«Acolhendo o pronunciamento do Ministério Público, inclusive quanto à validade dos atos praticados antes da vigência da Constituição, voto no sentido de que se solicite licença à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, para o prosseguimento da ação penal a que responde o Recorrente, sobrestando-se, para esse fim, no julgamento do presente Recurso.» - Rec. nº 8.026 - Cls. 4ª -SP, TSE, em 8-8-89.

Tão exemplar alteração constitucional, no quanto importou à ressalva da colacionada Súmula nº 3-STF, na hipótese da competência de um Tribunal Federal - como, por excelência, o é o Tribunal Regional Eleitoral ao qual o Tribunal Superior determinou respeitar a imunidade processual outorgada ao Poder Legislativo do Estado -, no caso de igual tratamento ao Poder Executivo Estadual apenas importa como simples reforço do entendimento antigo, tocante ao considerado princípio da recepção, de fundamental valia no regime republicano. Tanto é assim que naquele célebre caso do Governador de Goiás, decidido pelo STF, em plena predominância do Verbete 3 da sua Súmula, tratava-se de acusação também de crimes contra a segurança nacional, excepcionalmente remetidos à competência da Justiça Militar (federal), segundo preceituava o art. 42 da Lei 1.802/53; e mesmo assim o voto do Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira, acompanhado pelos eminentes pares, acentuou a irrelevância daquela jurisdição federal, conforme os trechos supratranscritos, e a final concluiu taxativamente:

«Sr. Presidente. O meu voto, em face do exposto, é, não conhecendo do pedido em relação à alegada coação do Presidente da República, mas, prevenindo a jurisdição competente, conheço do habeas corpus e o defiro para que não possa a Justiça comum ou militar processar o paciente, sem o prévio pronunciamento da Assembléia Estadual, nos termos do art. 40 da Constituição do Estado de Goiás» - Rev. For., Vols. 209/127.

Em última observação interessante ao caso dos autos, tenho por presentes: primeiro, a nota de Damásio de Jesus, de referência a que, mesmo agora na vigência da Constituição de 1988, impera a regra da Constituição paulista, para os crimes comuns, sabidamente contrapostos aos crimes de responsabilidade - «Código de Proc. Penal», Ed. Saraiva, 1989, pág. 87 (contraposição essa, adiante-se, de há muito definida pela doutrina e pelos tribunais); e, segundo, a quase certeza de que as Cartas estaduais, ora em processo de elaboração, estão advertidas da nova competência, a exemplo que me chega do texto norte-riograndense recentemente aprovado em primeiro turno, nestes termos:

«Art. 65. ...

§ 1º Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembléia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça nos crimes comuns ou perante Tribunal especial, nos crimes de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários de Estado.

§ 3º o governador fica suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça» (DOE de 5-9-89, Caderno Especial).

Em suma, a conclusão a que chego é a de acolhimento da preliminar, por imperativo do argüido requisito de procedibilidade; pelo que, voto por submeter a acusação ao juízo de admissibilidade da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 17, VI, e 39, da Constituição do mesmo Estado.

VOTO - PRIMEIRA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Sr. Presidente, acompanho o pronunciamento do eminente Relator na primeira alegação, quanto à legitimação ad causam para a queixa.

Voto com o Sr. Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GUEIROS LEITE: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator em seu brilhante voto. E o faço também porque já votei sobre a matéria, no extinto Tribunal Federal de Recursos, julgando a Ação Penal nº 37, proposta contra Paulo Maluf, quando foi governador de São Paulo. Reporto-me, para tanto, ao voto que naquela oportunidade proferi, que passa a fazer parte integrante deste meu pronunciamento.

É ler-se:

«Acho, de acordo com o Ministro Armando Rollemberg, que a competência para processar e julgar a presente ação penal não é da Justiça Federal de primeira instância, nem desta Corte, mas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juiz natural do seu Governador. Juiz natural é o mesmo que juiz constitucional, para dizer-se daquele que somente promana de fontes Constitucionais e cujas atribuições jurisdicionais ali se delineiam, como é do sistema, histórica e dogmaticamente, pela herança do Direito Constitucional do Império (Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, art. 179, §§ 11 e 17) até os nossos dias (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 153, §§ 4º, 15 e 16). Os diversos juízos encontram-se identificados no capítulo da CF reservado ao Poder Judiciário, cada um deles com as competências estabelecidas (arts. 112, 115), à exceção das Justičas locais que, embora ali instituídas, serão organizadas pelos Estados-membros, mas sem distribuição de competências, a não ser quanto ao julgamento privativo dos membros dos Tribunais de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade (art. 144, § 3º): A exceção do art. 144, § 3º, confirma, pois, a regra da autonomia do Estado-membro também na organização da sua Justiça, operando a privatividade do julgamento de qualquer órgão da mesma Justiça pelos seus pares, no reconhecimento de uma concepção mais ampla do juiz natural, ou seja, a de que se constitui, também, numa maneira de garantir e melhor amparar o exercício de certas funções públicas relevantes, ex *ratione personae*, que não se estabelece por amor dos indivíduos, mas em razão do caráter, cargos e funções exercidas, com base na utilidade pública, no princípio da ordem e da subordinação e maior independência do Tribunal Superior (Cf. Márcio Munhoz, «Revista de Direito Administrativo», 12-71; *Traité de l'Instruction Criminelle*, Tomo II, pág. 514, Pimenta Bueno; Paula Pessoa, «Código de Processo Criminal», pág. 195, nota 1905; Costa Manso, «O Processo na Segunda Instância», pág. 73; Beleza dos Santos, «Processo Penal», 1920, pág. 136; Alcalá-Zamora, *Derecho Procesal Penal*, vol. I, págs. 222 e 223 - apud José Frederico Marques, «Elementos de Direito Processual Penal», vol. I, 1ª edição, 1961, § 24, nº 109, pág. 207). Essa amplitude da noção do juiz natural é da sua própria essência e vem de origens remotas, na Carta Constitucional francesa de 1814 («ninguém poderá ser subtraído aos seus juizes naturais»), como um princípio comum a todas as legislações e a todas as jurisdições, para efeito, segundo Bluntschli, de que ninguém possa ser julgado a não ser pelos seus pares, na célebre regra da Magna Charta Libertatum, de que nenhum homem livre pode ser preso ou encarcerado, despojado de seus bens, proscrito ou desterrado ou de qualquer forma destruído (aut aliquo modo destruat), a não ser per legale iudicium parium suorum (by the lawful judgement of his peers) (Cf. Pellegrino Rossi, *Cours de Droit Constitutionnel*, 1877, vol. IV, págs. 340/342; Castro Nunes, «Teoria e Prática do Poder Judiciário», pág. 31; Faustin Hélie, *Traité de l'Instruction Criminelle*, 1867, vol. V, pág. 579; M. Bluntschli, *Le Droit Public Général*, 1881, pág. 205 - apud obra e autor citados, págs. 199/200). O princípio transportou-

se, em sua plenitude, para as Constituições dos Estados-membros, por força dos arts. 144 e 200 da Constituição Federal. E as disposições desta se incorporaram ao direito constitucional legislado de cada uma dessas unidades federativas. Assim, prevista na CF a existência de um juiz natural, competente para julgar o Presidente da República nos crimes comuns prejudicialmente na Câmara dos Deputados e definitivamente no Supremo Tribunal Federal (arts. 83, §§ 1º e 2º, e 119, I, a), não há como impedir empreste-se tratamento igual aos Governadores, também por isonomia (art. 153, § 1º), pois aos Estados-membros são conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela CF (art. 13, § 1º). Daí os arts. 39 e 54, I, a, da Constituição de São Paulo, que configuram situação da mais perfeita legalidade e de resguardo à autonomia do Estado em face da Federação (art. 1º), pelo fenômeno do desdobramento do poder público, da devolução de competências, da coexistência de dois poderes, o das unidades federadas e o da União, poderes coordenados pela subordinação daqueles a esta, sob uma única soberania, mas dentro de um mínimo necessário e imprescindível de homogeneidade entre o Centro e as Unidades (Cf. José Higino, Charles Hisemmann, *Centralisation et Décentralisation*, edição de 1948, pág. 289, apud «Constituição Anotada», vol. I, 1956, Alcino Pinto Falcão e José Aguiar Dias, págs. 43 e 91). Daí por que, longe de pretender o Estado-membro, pela sua Constituição, restringir ou excluir a ação constitucional dos poderes federais, ou, *verbi gratia*, regular, alterar as funções do Congresso Nacional, do Presidente da República ou dos Tribunais Federais - tal como mencionado no voto do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, através das palavras de Pires e Albuquerque - a intenção foi evitar, internamente, a subtração do juízo constitucional aos seus dignatários, atribuindo-se ao Tribunal de Justiça competência originária para o processamento e julgamento daqueles. Essa competência é, como já disse, para melhor amparar o exercício de certas atividades públicas, em razão do caráter dos cargos ou funções, como um dever de justiça que o processo penal abriga, evitando-se a subversão resultante de que os escalões inferiores possam ou devam julgar os seus superiores (Cf. Alcalá-Zamora, obra e lugar citados). Veja-se, por exemplo, sobre determinação de competência, o art. 78, III, do Código de Processo Penal, onde se lê que, no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; o art. 84, da competência pela prerrogativa de função; e o art. 87, que determina o órgão judicante competente, sem eiva de inconstitucionalidade, ressalvada a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência a esse respeito, nos vários pontos. A CF proíbe o foro privilegiado e a lei não pode dispor em contrário. Mas não se deve confundir foro privilegiado com foro por prerrogativa de função, instituído no interesse da Justiça (Cf. RE nº 75.821/SP, RTJ 67/579, 5.857/RJ, RTJ 68/316, RE 74.381/SP, RTJ 66/913 - destaque para os votos do Ministro Xavier de Albuquerque). Na espécie dos autos, sobrevindo a notícia criminis contra o Governador de São Paulo, verificou o Ministro Torreão Braz, relator do caso,

que embora sendo este afeto à Justiça Federal, ao Tribunal Federal de Recursos não compete julgá-lo, por não contemplado expressamente na tábua de sua competência originária, o que levaria aquela autoridade a ser processada e julgada perante um dos juízes federais da respectiva seção. A respeito dessa particularidade, ou seja, o julgamento pelo Tribunal Federal de Recursos sem previsão legal expressa, teria dito o Ministro Oswaldo Trigueiro tratar-se de uma exorbitância judiciária. Cuidava do caso dos membros do Ministério Público Federal em face do art. 87, do CPP, depois placitado pela Emenda 7/77 (art. 122, I, b, in fine) (Cf. RE 75.821/SP, RTJ 67/382, referência do Min. Xavier de Albuquerque). O ilustre Relator encareceu, também, a ausência, em tais situações, de preceito explícito da CF, outorgando prerrogativa de foro ao Chefe do Executivo estadual. Mas isso somente evidenciaria inexistir conflito entre as normas constitucionais estaduais e a CF, nesse ponto, devendo prevalecer, devido à lacuna, as normas supletivas e editadas em benefício do princípio comum do juiz natural, que é de interesse geral. Leio a respeito a lição de Frederico Marques: «Se a competência originária dos tribunais superiores é antes garantia que privilégio, nada impede que as lacunas ou omissões sobre o assunto sejam cobertas pela analogia ou pelos princípios gerais de direito. Em se tratando de competência privilegiada ou especial, seria aplicável a regra sobre os casos de direito estrito, o que, porém, não acontece, quando se cuida de garantia. Além disso, na sistemática científica do direito processual moderno, os casos de competência originária não mais configuram um juízo especial, como outrora se entendia, e, sim, como ensina Liebman, mera competência funcional (nota in Chiovenda, «Inst. de Dir. Proc. Civil», vol. II, pág. 267), onde se não aplicam os cânones relativos à discriminação de atribuições entre o juízo comum e o especial. Em muitas ocasiões, nesse assunto, quando há dúvida sobre a competência de um tribunal superior em face de juízo inferior, decide-se por aquela, como bem ensina Belling» (Obra citada, pág. 203). Se há, pois, um interesse geral, e mesmo de utilidade pública, na preservação do princípio (pois assim já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça, em 1874, segundo Paula Pessoa, «Código de Processo Criminal», pág. 195, nota 1905, e sustenta a melhor doutrina, estrangeira e brasileira, representada por Faustin Hélie, Liebman, Chiovenda, Ernst Belling, Costa Manso e José Frederico Marques), não atentaria contra o disposto no art. 125, IV, da CF, a manutenção do juiz natural na justiça penal, com o seu caráter de controle a priori da pretensão punitiva do Estado, já que, nem o STF, nem o TFR, foram aquinhoados com tal competência originária, mesmo implicitamente. Reforça a posição aqui defendida o fato de não legislar a Constituição de São Paulo, nos textos examinados, sobre direito processual (art. 3º, XVII, b, CF), pois apenas contém preceito inerente à nossa organização política, decorrente do princípio da independência e harmonia dos poderes, conforme salientou o Ministro Torreão Braz. Na verdade, quando se trata de crime comum imputado a Governador, sempre existiu em nosso direito constitucional o juízo prévio de acusação, pela Assembléia Legislativa, regra que, contrariamente à opinião do eminente Relator, é válida, data vênia, mesmo

em se tratando de crimes que atinjam a esfera jurídica da União, sob pena de, pelo seu desrespeito, consumir-se verdadeira intervenção do Poder Central no Estado-membro, fora dos casos previstos no art. 10 e incisos, da CF. É certo que o ilustrado Relator tem respaldo no conhecido magistério de Pontes de Miranda (Cf. «Comentários à Constituição de 1967», Tomo III, pág. 358). Mas de minha parte confesso não achar viável, na exegese do texto (art. 83), tal orientação, pois ali não se dispõe, expressamente, sobre a ampliação, ou não, das prerrogativas, do âmbito estadual ao federal, sabendo-se que a Súmula STF nº 3 cogita, tão-só, das imunidades concedidas a deputados estaduais. Por outro lado, há valiosas opiniões divergentes, entre as quais citam-se a de Raul Machado Horta e Carlos Maximiliano. O primeiro afirma que tal seria a destruição das imunidades por via oblíqua, não contemplada em regra constitucional expressa, afetando, irremediavelmente, a independência do Poder Legislativo, a forma republicana representativa. E o segundo, admitindo que, pelo menos dentro das raiais do Estado que representam, deveriam os membros das Assembléias Regionais ficar livres de constrangimentos por parte de autoridades administrativas ou judiciárias do País (CF, RDP 3/60 e «Comentários à Constituição», vol. II, pág. 57, apud Roberto Rosas, «Direito Sumular», 1978, págs. 6/7). Retomo o curso do voto, para dizer que as normas da CF incorporadas ao direito constitucional legislado pelos Estados (CF, art. 200), no caso do art. 83, sobre o foro por prerrogativa de função, sobrepujam o conteúdo processual, o que as põe ao abrigo de qualquer censura, conforme vem decidindo o STF (RE 75.821-SP, RTJ 67/580). Voto, pois, pela competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para onde devem ir os autos, por declinatória» (Ação Penal nº 37 - São Paulo).

A matéria foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela competência, ao tempo, do Tribunal Federal de Recursos, através de interpretação construtiva, quando abriu mão de fazê-lo em prol da sua própria competência, como Corte com jurisdição nacional e capaz de absorver, no particular, também a questão federal envolvida.

É como voto.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Autores ilustres, como Pontes de Miranda, entendem que, nos crimes comuns, é defeso às Constituições estaduais estabelecer «a necessidade de apreciação da procedência da acusação pela Assembléia Legislativa». Para o saudoso jurista citado, seria absurdo fazer depender do juízo de acusação o processo contra o Governador que assassinou o Presidente da República ou que cometeu crime contra a existência do Brasil ou que jogou bombas nos quartéis do Exército.

Causa, realmente, perplexidade que a Constituição da República não tenha previsto a hipótese, destacando-a das demais, em que o Governador comete delito contra a União ou os chefes dos seus respectivos Poderes.

E diante deste silêncio do Estatuto supremo da nação, o que os Estados-membros têm de fazer é seguir-lhe o modelo, inserindo, na sua Constituição, o juízo de acusação e o juízo de cognição, o julgamento político a preceder o julgamento jurídico como forma de assegurar a autonomia estadual e de prevenir o perigo de quebra da ordem e da paz no seio da Administração.

O ideal seria, de **lege ferenda**, e isto contribuiria para o aperfeiçoamento e maior equilíbrio do regime federativo, a existência de preceito expresso prescrevendo que os Governadores dos Estados-membros, nos crimes graves contra interesses da União, seriam submetidos ao juízo acusatório da Câmara dos Deputados, porque constituída de representantes de toda a federação. Inexistindo, porém, norma com tal conteúdo, não há solução outra para o problema a não ser a intervenção federal (Constituição de 1988, art. 34).

Conforme afoançado pelo eminente Ministro Relator, a Constituição do Estado de São Paulo, nos crimes de responsabilidade como nos crimes comuns, estabelece que a denúncia contra o Governador deve ter a sua procedência reconhecida por dois terços dos membros da Assembléia Legislativa. Esta regra há de ser observada, porque segue o modelo federal e se inspira em princípio já consagrado em nosso direito.

Acompanho o Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, a regra que se inscreve na Constituição do Estado de São Paulo, de exigir como condição de admissibilidade da ação penal contra o Governador a declaração da procedência da acusação, por parte da Assembléia Legislativa, não afronta, ao que me parece, qualquer dos princípios constitucionais limitadores do poder constituinte decorrente, ou estadual, a que se referiu com propriedade o eminente Ministro Relator. Isto porque a Constituição Estadual, no ponto, conforma-se com a simetria federal que é própria do federalismo. No caso, esta simetria decorre dos artigos 86 e 151 da Constituição Federal.

O eminente Ministro Torreão Braz trouxe ao debate questão interessantíssima. Na verdade, autores da maior suposição, em tema de Direito Constitucional, entendem que o poder constituinte decorrente não pode impor restrições à ação da Justiça da União nos crimes praticados, por exemplo, contra a própria União. No caso, entretanto, não se trata de crime deste tipo, já que estamos a examinar um crime contra a honra: há uma queixa-crime oferecida contra o Governador do Estado por um cidadão, nada mais.

O eminente Ministro Gueiros Leite trouxe ao debate o seu brilhante voto proferido na Ação Penal nº 37, em que S. Exa. entendeu que a competência para julgar - é interessante, o caso foi também do Governador de São Paulo, o Governador de São Paulo estava posto aqui como réu, naquele caso também - S. Exa. trouxe então seu voto pela incompetência do então Tribunal Federal de Recursos para julgar o Governador. Na ocasião votei diferente de S. Exa., fiquei vencido, porém a tese por mim sustentada acabou sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO GUEIROS LEITE (Aparte): (Inaudível)

O SR. CARLOS M. VELLOSO: Quero apenas, eminente Ministro Gueiros Leite, mostrar que não estou em contradição. Estou coerente. Quero dizer o seguinte: na verdade, votei pela competência do então Tribunal Federal de Recursos para julgar o Governador de Estado, porque a acusação que pesava contra o então Governador do Estado de São Paulo era de um delito contra a União Federal, ou contra Empresa Pública, ou Autarquia Federal.

Quero dizer, entretanto, que não incorro em contradição, estou coerente: entendia que o Tribunal Federal de Recursos era competente, da mesma forma como estou entendendo agora ser o Superior Tribunal de Justiça competente para julgar esta ação. Uma coisa é a competência; outra é depender a admissibilidade da ação do acolhimento da acusação por parte da Assembléia Legislativa.

Naquela época, não foi preciso discutir a questão, e por isso não me manifestei a respeito.

Com essas brevíssimas considerações, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator, que esgotou o tema e faz justiça à fama de S. Exa.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Sr. Presidente, a tudo que já foi brilhantemente desenvolvido, só me ocorre acrescentar que bem se compreende a exigência de prévio pronunciamento do Poder Legislativo, num regime presidencial, como o brasileiro, porquanto o governador é eleito por sufrágio universal.

Sendo assim, o pronunciamento jurisdicional a respeito de ilícitos penais poderia, pela deturpação eventual da atividade acusatória e da própria jurisdição, vir a abalar a preponderância que no regime democrático deve ter o voto popular, como manifestação da soberania nacional.

O juízo prévio da Câmara dos Deputados a que corresponde, no plano local, o da Assembléia Legislativa (como quer a Constituição Estadual), se impõe como providência inarredável, como de resto ficou minuciosamente demonstrado pelo d. voto do eminente Ministro José Dantas, que, juntamente com os pronunciamentos anteriores proferidos, subscrevo.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o voto do eminente Relator é brilhante. Examinou a matéria com percuciência, tendo em conta os textos constitucionais anteriores e sua adaptação aos vigentes. Na verdade, se, no tocante ao processamento do Presidente da República no caso de crime comum, é necessária a aceitação da denúncia pela Câmara, a fim de que o processo possa iniciar-se, é lógico, razoável, que os textos constitucionais estaduais copiem o modelo federal, estabelecendo idêntica medida quanto ao processamento dos chefes dos Poderes

Executivos Estaduais. O único tópico, que deixo em aberto, para exame mais detido, diz respeito aos crimes praticados pelos Governadores em detrimento da União, das Autarquias e das Empresas Públicas Federais. Nesse caso, parece-me que o processo pode instaurar-se independentemente de prévia licença da Assembléia Legislativa. Porque se assim não for, poderá ocorrer interferência do Estado no tocante ao sistema federativo e aqueles crimes que refletem no âmbito do Poder Federal não podem ficar sujeitos a um prévio trancamento por parte de órgãos estaduais, ou seja, das Assembléias Legislativas.

Sob o regime da Constituição anterior, segundo me recorde, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o antigo Tribunal Federal de Recursos era competente para julgar os Governadores de Estado em tais casos, isto é, de crimes praticados em detrimento do serviço da União, Autarquia e Empresa Pública Federal. Isso ocorria independentemente de prévia licença das Assembléias Legislativas. Não me lembro de nenhum caso em que tenha ocorrido, pedido de licença àquelas Assembléias Legislativas.

Penso, no entanto, que tal posicionamento não entra em confronto com o brilhantíssimo voto do eminente Relator. é apenas um adendo, a fim de que possa, no futuro, examinar essa outra questão que, a meu ver, é também de grande importância.

Com essa breve observação, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, não há dúvida nenhuma, é uma tradição do Direito Constitucional Brasileiro a prévia admissibilidade, pelo Poder Legislativo, de acusação contra o Chefe do Executivo Federal nas infrações penais comuns.

A Constituição de 1946 tratava da matéria no artigo 88, mandamento que se repetiu na Emenda Constitucional de 1967 e atualmente está contido no artigo 86 da vigente Carta Magna.

No mesmo diapasão estabeleceram-se as Constituições estaduais.

A Constituição de São Paulo determina em seu artigo 39 que nos crimes comuns o Governador será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, após seu afastamento pela Assembléia, pelo voto de dois terços dos seus membros.

Assim, Sr. Presidente, como bem entendeu o ilustre Ministro Relator, considero indispensável a admissibilidade da acusação, no caso em exame, contra o Governador do Estado de São Paulo, pela Assembléia Legislativa, na forma prevista em sua disposição constitucional.

Com estas breves considerações, acompanho o eminente Ministro Relator em seu voto preliminar.

É como voto.

VOTO -SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, acho que nada mais precisaria acrescentar ao voto brilhante do Ministro José Dantas.

A Constituição dispõe:

«Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

.....»

E, no art. 86, acrescenta:

«Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

.....»

Enquanto isso, já no art. 25, disse que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, mas observados os princípios da Constituição Federal.

Creio que, se a Constituição do Estado de São Paulo contém dispositivos semelhantes, está apenas se afeiçoando ao sistema federal.

Ora, se esta exige quanto ao Presidente da República a prévia licença da Câmara dos Deputados, nada mais natural que, se a Constituição do Estado de São Paulo contém norma semelhante, seja ela observada.

Dito isto, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, o crime de que se cuida, embora imputado a Governador Estadual, é, em princípio, crime comum, sendo competente a União para legislar sobre as normas processuais respectivas. Por isso é que, independentemente de estar, ou não, prevista na Constituição Estadual a prévia licença da Assembléia Legislativa para o processo penal, parece-me que este Tribunal, como Tribunal Nacional que é, e não simplesmente Tribunal Federal, deva aplicar analogicamente o preceito constante do art. 86 da Carta atual, que é de cunho processual, estabelecendo, então, aquele paralelismo a que se referiu o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

Nestes termos, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, se esse é o modelo na área federal, nada impede a sua adoção na área estadual. A Câmara, tribunal de pronúncia, o Senado ou o Supremo, tribunal de julgamento, dependendo da espécie de crime. Com a nova ordem constitucional, fiquei na dúvida se este Superior Tribunal de Justiça estaria preso a uma autorização de órgão estadual para instaurar o processo-crime. Afastei a dúvida - e aqui tomo de empréstimo o fundamento do Sr. Ministro Carlos Thibau -, porque o Superior Tribunal não é, principalmente, um tribunal federal, como era o Tribunal Federal de Recursos, mas, sim, um tribunal nacional.

Acompanho o douto voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, apenas uma observação após as brilhantes manifestações anteriores. Não vejo sequer a omissão, que foi lembrada pelo Sr. Ministro Torreão Braz, da Constituição vigente a respeito, porque o art. 25 da nossa Constituição atual, ao tratar da organização dos Estados Federados, diz: «organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição». Ora, são princípios desta Constituição, expressos no art. 51 e no art. 86, que o Juízo de admissibilidade nas ações penais contra Governador é das Assembléias Legislativas, quando as Constituições Estaduais estabelecerem a respeito.

Acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR (VENCIDO)

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, é a primeira vez que este Tribunal examina matéria de tão alta relevância.

Pelos votos colhidos até agora, todos na linha do pensamento do eminente Ministro Relator, a preliminar já está vitoriosa. Contudo, refletindo sobre o tema, peço vênha para discordar dos doutos colegas que me antecederam.

Na vigência da Constituição anterior, os Governadores dos Estados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, eram processados e julgados, originariamente, pelos respectivos Tribunais de Justiça, e o Presidente da República, seu Vice, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República, pelo Supremo Tribunal Federal.

A atual Constituição, em seu art. 105, inciso I, letra a, estabelece que a competência para processar e julgar Governadores de Estado é da nossa Corte, permanecendo com os Estados processar e julgar os crimes de responsabilidade, isto é, aqueles que dizem respeito à administração da coisa pública. Para estes crimes, estou em que a Constituição Estadual deve enumerá-los e estabelecer o juízo de admissibilidade, com pedido de licença ao Poder Legislativo, a exemplo do modelo federal.

Quanto aos crimes comuns, penso que o Legislador Constituinte, ao deslocar a competência para este Tribunal, o fez exatamente para evitar a influência da política local, que reflete, por mais isentos que sejam, no espírito dos juízes dos Tribunais.

Nesta linha de raciocínio, entendo não ser necessário percorrer o juízo de admissibilidade previsto no modelo federal, uma vez que para este a Constituição o prevê, ao passo que silenciou quando se referiu ao processo de Governadores.

Com estas breves considerações, pedindo vênias mais uma vez, rejeito a preliminar.

É como voto.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Como bem demonstrou o eminente Ministro José Dantas, no seu brilhante voto, a Constituição do Estado de São Paulo, no art. 39, contém preceito que se harmoniza perfeitamente com a redação do art. 86 da Constituição vigente. O que não é novidade, porque vem de outras Constituições anteriores esse mesmo princípio. Portanto, inexistindo inconstitucionalidade nessa norma da Constituição paulista, não há como fugir da aceitação da tese de que para processar o Governador, tanto nos crimes de responsabilidade como nos comuns, há que se submeter a acusação ao juízo prévio de admissibilidade por parte da Assembléia Legislativa.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO - VISTA (SEGUNDA PRELIMINAR) VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, entende o eminente Relator que, sem licença prévia da Assembléia Legislativa não pode o Governador de Estado ser processado e julgado originariamente por este Superior Tribunal de Justiça.

Tanto S. Exa. quanto a quase unanimidade que lhe apoiou até aqui entendem que se os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e Leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal, conforme inscrito no art. 25 das Disposições Permanentes, podem as Constituições Estaduais, por sua vez, instituir um juízo de admissibilidade que, a exemplo do modelo federal, condicione o processamento e julgamento do Chefe do Poder Executivo à decisão prévia de um colegiado político na hipótese de crime cujo processamento e julgamento é da competência originária de uma Corte federal de justiça.

Realmente, no caso do Chefe do Poder Executivo Federal, dispõe a Carta Magna que «admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade» (CF, art. 86, caput).

O legislador constituinte entendeu que o titular de cargo executivo comete dois tipos de crimes, o de responsabilidade, que é inerente ao exercício de suas funções e cujo

processamento e julgamento não prescindem de dosagem política, e a infração penal comum inerente a qualquer pessoa que deve ser processada e julgada por autoridade judiciária competente. No caso específico do Presidente da República, diz a Constituição Federal que o processamento e julgamento começa e termina no Supremo Tribunal Federal, na hipótese de infração penal comum, mas somente se dois terços da Câmara dos Deputados admitirem a acusação.

O Presidente da República acumula as funções de Chefe de Estado com as de Chefe de Governo, sendo acatado pela tradição como Primeiro Magistrado e Chefe Moral da Nação. Tanto dele quanto de qualquer cidadão investido em função de autoridade pública há que se esperar, no mínimo, conduta irrepreensível, desprendimento pessoal e devoção extremada à causa pública.

Pelos erros que possa cometer na administração da coisa pública está sujeito o Chefe do Poder Executivo a que qualquer cidadão o denuncie perante a Câmara dos Deputados, a qual, se acolhida a acusação, transfere para o Senado Federal a responsabilidade do processo e julgamento. No caso das infrações penais comuns, como já registrei, se for admitida a acusação, a competência para processar e julgar é do Supremo Tribunal Federal.

Penso que estamos de acordo, até aqui!

A mim soa muito distoante, porém, o entendimento de que a competência originária de uma Corte federal de justiça para processar e julgar um cidadão acusado de crime comum, ainda que investido transitoriamente no cargo de Governador, fique condicionado à votação prévia de um colegiado político local.

Sabemos o quanto a independência e a harmonia entre os Poderes se confundem nos Estados. As injunções locais são geralmente muito fortes, e só um desconhecedor das malandragens da política neste nosso tempo pode admitir que uma Assembléia Legislativa possa consentir num processo penal contra o Governador que esteja composto politicamente com a maioria dos seus Deputados.

O Governador de Estado que for hábil o suficiente para distribuir entre os seus aliados políticos na Assembléia Legislativa as alegrias do poder - e quase todos sempre o são - terá pelo tempo que durar o mandato um salvo-conduto permanente, disporá de uma imunidade processual ampla, podendo até, se quiser, praticar os maiores descuidos, imprudências ou imperfícias, omissões ou homicídios, e nada lhe acontecerá. Suponhamos que um bando de delinquentes, ainda não muito bem conhecido na praça, até mesmo por não estar ainda exposto aos refletores da falta de primariedade, e todos julgando que ainda possuem bons antecedentes. Nós sabemos que as eleições ao ponto em que chegaram no Brasil não impõem juízo de admissibilidade nenhum e que a grande maioria do eleitorado, pobre e iletrado, tende a sensibilizar-se geralmente com o discurso mais irresponsável. Imaginemos um grande cartel desses de tóxicos, por exemplo, entrando numa campanha eleitoral num desses pequenos e ainda atrasados Estados da Federação.

Não é ficção, é possibilidade política. Um salvo-conduto como esse compensa como investimento para os grupos de marginais refinados, que já atuam em outros setores

da vida do País, estimulados pela impunidade ainda resultante da fragilidade da nossa polícia judiciária.

A nova Constituição deslocou para uma Corte federal e superior de justiça, no caso a nossa, a competência que era até então originária dos Tribunais de Justiça dos Estados. E até fazia sentido os Governadores respondendo pelos crimes comuns perante os Desembargadores, num foro privilegiado em decorrência da função.

Mas, agora, nesta nova ordem constitucional, veio a mudança, e a meu ver, data vênua, não cabe invocar na espécie o parâmetro federal. Pensemos juntos. A Constituição Federal estabeleceu juízo de admissibilidade da Câmara Federal para admitir ou não acusação nos casos de infrações penais comuns contra o Chefe do Poder Executivo Federal. Admitida a acusação, processa-se e julga-se o Chefe do Poder Executivo Federal, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal.

No caso dos Governadores dos Estados não faz sentido, data vênua, que o Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário da União Federal, seja encabrestado pelas Assembléias Legislativas dos Estados, deixando-se que, ao juízo das conveniências políticas de suas maiorias, os Governadores dos Estados sejam processados ou não pelos crimes comuns que cometerem.

O condicionamento do processo e julgamento do Presidente da República pelo Supremo Tribunal Federal ao juízo de admissibilidade da Câmara dos Deputados está colocado de forma indubitável na Constituição de 1988.

O mesmo, porém, não se dá em relação aos Governadores dos Estados nas hipóteses de crimes comuns.

Penso que o legislador constituinte deslocou a competência originária dos tribunais estaduais para o patamar do Judiciário Federal exatamente para permitir maior eficácia na prestação jurisdicional, de modo a que os Governadores estaduais, tendo um foro privilegiado e distante das injunções naturais da sua geografia política, possam ser processados e julgados de forma mais justa e mais serena, evitando-se que pressões ou até paixões locais precipitem prejulgamentos no seio da opinião pública, comprometendo mesmo a ordem pública, a indispensável harmonia entre os poderes locais e a necessária segurança imprescindível ao cumprimento dos julgados.

Trata-se, portanto, de uma garantia e não de um privilégio! Um Governador não pode ser refém de injunções político-partidárias, exposto a um juízo de admissibilidade desprovido das salvaguardas de ordem técnica.

Toda jurisprudência invocada até aqui neste julgamento se baseia em textos constitucionais revogados. Agora há uma nova doutrina e a jurisprudência não pode contrariar a doutrina.

Antes tudo se passava dentro dos limites da autonomia de cada Estado. O Governador de Estado era processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, mediante licença-prévia da Assembléia Legislativa do Estado. Em nada a União Federal comparecia ou interferia.

Agora é diferente. O legislador constituinte federal entendeu de deslocar o processo e julgamento dos Governadores estaduais para um Tribunal da União Federal. Pergunta-se: para exercer essa competência que lhe é atribuída explicitamente pela Constituição Federal, pode o Superior Tribunal de Justiça, que é uma Corte federal, ter que pedir licença antes a um colegiado estadual, político, não técnico, de patamar estranho e inferior? Onde está sequer implícita essa condicionante na Constituição Federal?

Os Governadores dos Estados têm direito a ser processados e julgados, originariamente, em caso de crime comum, por este Superior Tribunal de Justiça.

Deixá-los à mercê das conjuminâncias políticas locais, sujeitos permanentemente a composições casuísticas e a concessões a aliados eventuais, tudo para não correrem o risco, sempre iminente, de sofrerem as injustiças de possíveis processos que, se instaurados, os afastariam de seus cargos, constitui violação de direito individual, que pode gerar constrangimento ilegal, reparável por **habeas corpus**.

Sem a licença prévia do colegiado político, fica o Governador acusado com a segurança de que toda a denúncia ou queixa-crime intentada perante este Superior Tribunal de Justiça só pode prosperar se revestida dos evidentes indícios da real existência do crime em tese. Não será a mera suspeita ou a acusação sem prova.

Essa garantia constitucional do Governador de Estado em ser processado e julgado, originariamente, por uma Corte federal, sem depender de licença prévia da Assembléia do Estado, além de ser inibidora de estrepolias políticas locais é estimuladora a que todos os homens públicos não se descuidem em transgressões, por mínimas que sejam, aos preceitos legais. isto porque chegando aqui a denúncia ou a queixa, e havendo crime em tese a apurar, a ação penal será instaurada e o acusado afastado do exercício do cargo.

Repito que não vejo sentido em se condicionar a competência do Superior Tribunal de Justiça à deliberação de um órgão local, em detrimento de um Poder da União Federal.

Pode uma norma local, ainda que de estatura constitucional, restringir a competência processual do Superior Tribunal de Justiça? A Constituição Federal não autoriza, como faz expressamente em relação ao Presidente da República, o juízo da admissibilidade pelas Assembléias Legislativas Estaduais na hipótese dos crimes comuns imputados aos Governadores Estaduais.

Sente-se que, nesse caso, as disposições estaduais não se harmonizam com o parâmetro federal.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar afirmando que uma norma estadual não pode interferir naquilo que a norma federal não lhe autoriza expressamente (RTJ 100/1003).

O Relator da Representação n.º 1.091-PA, Ministro Rafael Mayer, ementou assim: «Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Vereadores (número). Suplentes (Convocação). Lei estadual no. 4.827/79 - (inconstitucionalidade). 1 - É inconstitucional a

lei estadual que confere aos Tribunais Regionais Eleitorais a atribuição de fixar o número de vereadores de cada Município, pois as atribuições respectivas são fixadas pelas normas constitucionais e legais, da ordem federal. 2 - É inconstitucional a lei que dispõe sobre convocação de suplentes para completar vagas na mesma legislatura, posto que implica em alterar diretamente a composição política do Município, com abstração do sufrágio direto e universal. 3 - Representação julgada procedente em parte».

Mutatis mutandis é a mesma situação. De um lado, a Constituição Federal dispendo expressamente, sem nenhuma outra ressalva que o legislador constituinte, se quisesse, bem que poderia fazer, como aliás o fez em relação, por exemplo, a imunidades de deputados estaduais e até de vereadores.

Pois bem, de um lado a Constituição Federal afirmando: «São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário» (art. 2.º); «São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; II - o Superior Tribunal de Justiça; (...)» (art. 92); «Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal (...)» (art. 105, I, a).

E em nada mais adentrou quanto a isso o legislador constituinte.

De outro lado, as Constituições Estaduais, normas locais portanto, dispendo, a exemplo desse do Estado de São Paulo, que se o Governador do Estado cometer um crime comum só poderá responder por esse crime se a maioria da Assembléia Legislativa, que é um colegiado sujeito a composição e conveniências políticas, quiser.

Não deve escapar o registro de que o modelo federal antes se impunha de forma massacrante aos Estados-membros e que essa concentração de poderes, anotada em Constituições anteriores, se atenuou bastante como decorrência expressiva de nova autonomia deferida agora aos Estados.

É fácil ver a descentralização se explicitando ao longo do texto constitucional, reservando-se à União Federal e aos seus Poderes o mínimo indispensável ao funcionamento do País e de suas instituições permanentes.

É nessa ótica que leio a Constituição Federal, inclusive, nessa novidade do art. 105, I, a, competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar nos crimes comuns os Governadores de Estado.

A Constituição Federal trouxe para nós, deste Superior Tribunal de Justiça, essa competência originária para manter não só os Governadores de Estado, bem como todas as demais autoridades mencionadas no art. 105, I, a, a salvo, como já assinalai, de juízes e juízos próximos de sua área de influência. Deu a essas autoridades um foro privilegiado, de alto nível, por prerrogativa de função. Se trouxe os Governadores dos Estados para um patamar tão elevado, por que iria condicionar o exercício dessa competência originária a um órgão local, que nem do Judiciário é?

Admitindo-se, só para argumentar, que o juízo de admissibilidade das Assembléias Legislativas mereceria proteção da Constituição Federal, porque no art. 22, parágrafo único, está admitida a possibilidade de as Assembléias Legislativas legislarem

sobre matéria processual, ainda assim não seria o caso porque, conforme está escrito, isso ainda dependeria de lei complementar. Estou exemplificando com o absurdo apenas ad argumentandum. Qualquer iniciante sabe que sendo indelegável a competência da União, não podem os Estados legislar sobre matéria fundamental de direito processual. Anoto sobre isso que há um brilhante estudo do Professor e Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a cujo original me deu a honra de acesso. Ele sustenta com maestria e plena razão que o Direito Penal, e neste caso, também, o Processual, continua direito nacional, não havendo, pois, competências concorrentes, e que, assim, «a Lei Complementar só poderá conferir competência aos Estados somente para definir condutas como infração penal, cominando, é evidente, a respectiva pena».

A matéria processual penal é única e exclusivamente federal e todos são iguais perante a lei, que, no caso, é federal. O Tribunal ao qual a Constituição atribuiu a competência originária para processar e julgar os Governadores é federal.

A instituição nas Cartas estaduais do juízo de admissibilidade para uma Assembléia Estadual decidir sobre a ação constitucional de um Tribunal federal não se classifica como norma de imitação e nem como norma de reprodução, ambas admitidas na doutrina do direito constitucional.

Peço vênia ainda para anotar a lição de José Afonso da Silva, «Curso de Direito Constitucional Positivo», 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 530:

«Nos crimes comuns não nos parece mais possível definir na Constituição estadual que a admissibilidade do processo dependa de autorização da Assembléia Legislativa, visto como não é mais um órgão judiciário estadual - o Tribunal de Justiça, como antes - que detém a competência para o processo e o julgamento desses crimes. A Constituição de 1988 declara caber, originariamente, ao Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento do Governador dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns (art. 105, I, a) e, como aquela Carta Magna, não impôs nenhuma condição especial de procedibilidade no caso, o Tribunal não fica na dependência senão da propositura de ação penal que, à primeira vista, parece competir ao Procurador-Geral da República».

Assim, registrando a maior expressão do meu respeito para com as brilhantes colocações feitas pelo eminente Ministro Relator, e das demais que se lhe seguiram, peço vênia para me juntar ao eminente Ministro José de Jesus, divergindo da posição predominante até este momento, pelo que recebo a queixa-crime contra Orestes Quércia, atual Governador do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Federal, art. 105, inciso I, letra a.

É o voto.

VOTO - SEGUNDA PRELIMINAR

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção o brilhante voto do eminente Ministro Edson Vidigal. A mim também me repugna a

impunidade dos Governadores em crimes comuns, que para serem processados dependem da autorização das Assembléias Legislativas. Mas acontece que vejo aqui na Constituição Federal, a qual devemos obediência, dois grandes obstáculos:

1º) O art. 25, que diz o seguinte:

«Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.»

2º) O art. 86:

«Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns.»

Então, o que acontece: a Constituição ou as Constituições Estaduais terão que se pautar pelas diretrizes da Constituição Federal e, neste caso, a Constituição Estadual, evidentemente, vai exigir também a autorização da Assembléia Legislativa.

Por isso, peço vênha ao eminente Ministro Edson Vidigal para acompanhar o eminente Ministro Relator.

ADITAMENTO DO VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, a esta altura do julgamento do feito, suspenso com vista dos autos, acho por bem aditar o meu voto.

Apenas desejo atualizar os textos consultados, informando ao Tribunal os termos em que a nova Constituição do Estado de São Paulo, recém-promulgada, tratou a matéria, no que interessa, **verbis**:

«Art. 48. Admitida a acusação contra o Governador, por 2/3 (dois terços) da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidades perante Tribunal Especial.

.....
§ 3º O Governador ficará suspenso de suas funções: 1. nas infrações penais comuns, recebida a denúncia ou a queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

.....
§ 4º Se, decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador, sem prejuízo do prosseguimento do processo».

EXTRATO DA MINUTA

APn nº 4 - SP - (Reg. nº 89.0008240-0) - Rel.: O Sr. Ministro José Dantas.
Autor: Abdo Antônio Hadad. Réu: Orestes Quércia. Advogados: Dr. Eduardo Alberto Fernandes e outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte (Em 14-9-89 - Corte Especial).

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa de parte e, por maioria, decidiu que a acusação deverá ser submetida ao juízo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (Em 12-10-89) - Corte Especial).

Prosseguindo, após os votos dos Srs. Ministros Relator, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Assis Toledo, acolhendo a segunda preliminar para submeter a acusação ao juízo prévio da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e o voto do Sr. Ministro José de Jesus, rejeitando-a, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Aguardam os Srs. Ministros Garcia Vieira e Armando Rollemberg.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson e Ilmar Galvão.

O Sr. Ministro Garcia Vieira integra a Corte Especial em substituição ao Sr. Ministro José Cândido, que se encontra em gozo de férias.

Votaram integralmente de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo e Garcia Vieira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros William Patterson e Ilmar Galvão.

Presidiu esta assentada o Sr. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG (RISTJ, art. 162, § 4º). na ausência justificada do Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

AÇÃO PENAL Nº 26-0/RR

(Registro nº 91136530)

Relator: Ministro Geraldo Sobral
Autora: Maria Tereza Saenz Surita Jucá
Réu: Francisco Elair de Moraes
Advogados: Drs. Ivanildo Pinto de Melo e outro

EMENTA: Processual Penal. Inquérito. Arquivamento.

Não restando caracterizado o *animus injuriandi* imputado ao querelado, impõe-se o arquivamento dos autos, consoante manifestação do douto Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitar a queixa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO FERRAZ, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

Publicado no DJ de 16/03/1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: MARIA TEREZA SAENZ SURITA JUCÁ ofereceu queixa-crime contra FRANCISCO ELAIR DE MORAIS, perante o MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR), acusando-o de crime de injúria, tipificado no art. 22, da Lei nº 5.250/67 (conforme aditamento de fl. 08), que por meio de imprensa, o querelado, em sua coluna semanal na “Folha de Boa Vista”, edição de 15.08.90, referiu-se à querelante nestes termos:

“Mas, ele se foi e com ele a Tereza irá, também, por ser sua mulher, teúda e manteúda por ele” (grifo nosso) (doc. 2).” (Fl. 03).

Sustenta a querelante que a expressão acima (teúda e manteúda), “adquiriu tom altamente pejorativo”, passando a ser usado, popularmente, após a exibição da novela Tieta, da Rede Globo, “como designativa de mulher de aluguel, rameira”.

Destarte, por entender que foi “alvo de premeditação dolosa, ofendida no seu decoro e na sua reputação de mãe, mulher e esposa”, apresentou a presente queixa.

Notificado, o querelado apresentou defesa, aduzindo que:

“... a alusão que o QUERELADO faz à QUERELANTE é uma alusão “jornalística”, não pejorativa, não com a intenção que ele tirou da novela da

Globo “TIETA”, que é conotação dela, não do QUERELADO, pois, na citada coluna, não há nenhuma alusão à novela, nem ao seu personagem, aliás, desconhecido na sua particularidade, pelo QUERELADO, que não tem tempo pra ver novela, na sua inteireza, sobretudo, porque nem sempre chega em sua casa à hora da citada novela.

Destaque, Eminente Juiz, que em nenhum ponto e referência do termo jurídico “TEÚDA E MANTEÚDA” proclamado e mencionado pelo QUERELADO, há alguma leve alusão, comparação ou mesmo semelhança ao personagem, dito pela QUERELANTE, como sendo a CAROL, interpretada pela ATRIZ LUIZA BRUNET, digo THOMÉ. Só ela mesma, a QUERELANTE, é que vislumbrou uma verossimilhança entre aquele personagem e ela, mas esta não foi, não é a intenção do QUERELADO.” (Fl. 16).

Instado, o douto Ministério Público local assim se pronunciou, **verbis**:

“Entende a Querelante que assim referindo-se a ela, o Querelado não teve outro propósito a não ser o de impingir-lhe escárnio, visto que as expressões tiveram o propósito depreciativo em decorrência da novela de televisão “Tieta” ter-se valido delas nesse sentido. Em sua defesa prévia o Querelado nega o propósito de lhe ofender e salienta que limitou-se a usar expressões do vernáculo da língua portuguesa para demonstrar uma situação de fato na vida da Querelante.

Ora, uma análise fria das duas expressões usadas pelo Querelado, não se constata nenhuma conotação, prima facie, que leve à conclusão de que se quer ofender.

A ofensa para ficar evidenciada precisa estar patente, clara no seu propósito de violar a honra de quem quer que seja. Não pode se valer data venia a Querelante de conjecturas e elocubrações para deduzir que foi atacada na sua honra. O Direito Penal não comporta interpretações subjetivas na configuração e julgamento do delito, seja ele de natureza formal, seja de natureza material, motivo porque entende o Ministério Público insubsistir justa causa para o prosseguimento da queixa-crime em referência, opinando pois o órgão ministerial seja ela rejeitada nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 5.250/67.” (Fls. 19/20).

Posteriormente, o MM. Juiz declinou de sua competência em favor desta colenda Corte, tendo em vista que o querelado tomou posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Roraima.

Subindo os autos a esta egrégia Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela rejeição da queixa.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): A ilustrada Subprocuradoria Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Paulo A. F. Sollberger, eminente Subprocurador-Geral, ao pugnar pela rejeição da queixa fê-lo nestes termos:

“Embora a querelante entenda que a expressão “teúda e manteúda” foi utilizada no sentido de “mulher de aluguel”, “rameira”, não é esse o sentido que os dicionários da língua portuguesa lhe emprestam:

“Teúda:... Adj. que se teve ou se tem conservado: concubina teúda e manteúda.

Manteúda:... Adj. 1 Mantido, sustentando: concubina teúda e manteúda... (NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA — 2ª EDIÇÃO).

Como de ordinário as coisas são o que parecem ser, presume-se, em direito penal, verdadeiras as aparências. Assim, em princípio, a expressão, há de ser entendida em sua acepção léxica, ou seja, como sinônimo de concubina, não de prostituta, como quer a querelante (Malatesta, A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 1ª edição, vol. 1, p. 214).

Para que se dê à expressão “teúda e manteúda” o sentido de “mulher de aluguel” ou “rameira”, deve ela inserir-se num contexto que torne esse sentido inequívoco, o que não ocorre no caso presente.

Mesmo no sentido de “concubina”, que lhe emprestam os dicionários, a expressão pode assumir, dependendo da maneira como é utilizada, um sentido pejorativo, mas a querelante não se ofendeu por haver sido chamada indiretamente de concubina, mas sim por lhe parecer haver sido taxada de “rameira”, “mulher de aluguel”, o que, no caso, como se disse, não parece ter ocorrido.

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público Federal pela rejeição da queixa.” (Fls. 34/36).

Com efeito, por também entender não caracterizado o **animus injuriandi** imputado ao querelado é que, **ex vi** do disposto no art. 3º da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 219, inc. I, do Regimento Interno desta Casa, submeto meu voto à consideração da Corte, pela rejeição da queixa.

É o meu voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, entendo que há um crime em tese a ser apurado e, por isso, recebo a queixa. O dano de um crime contra a honra não é menor que o causado por qualquer outro comportamento delituoso previsto

no nosso ordenamento penal. Existem, neste caso, indícios justificadores de um exame maior dos fatos descritos na inicial.

A honra é parte inseparável da pessoa, que só a adquire com a conduta de bons exemplos; que a amplia com o respeito com que vai se impondo e que a consolida com o reconhecimento do meio social em que vive. Uma pessoa honrada é um patrimônio moral da sociedade, motivo de orgulho para todos. Sua boa fama atravessa o tempo; será honrada não apenas no seu tempo de vida mas em outros tempos, além da sua vida.

A desonra, a má fama, perseguem a pessoa como se fosse uma mancha enorme, visível por todos. A tranqüilidade da sua consciência, a saúde interior do seu caráter, não contam no julgamento preconceituoso do mundo circundante. A mancha da calúnia ou da injúria ou da difamação é o que ressalta mais visível diante de todos num julgamento de soslaio e sussurros, que não acaba nunca.

O Querelado destes autos, então colonista do jornal “Folha de Boa Vista” e hoje Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, escreveu que a ora Querelante, esposa do ex-Governador do então Território e atualmente Deputada Federal Tereza Jucá, era “teúda e manteúda por ele”, o ex-Governador.

A expressão que ensejou a queixa — “teúda e manteúda” — está no Dicionário Aurélio como sinônimo de concubina — “mulher que vive amasiada com um homem; amante, amásia, amiga, arranjo, banda-de-esteira, barregã, camarada, caseira, china, comborça, espingarda, fêmea, gato, manceba, moça, murixaba, muruxuba, osso, puxavante, rapariga, sexta-feira”. Não me digam que alguma mulher reagiria indiferente, sem se sentir ofendida, ao ser tratada por um desses epítetos.

Comete injúria quem ofende a dignidade ou o decoro de alguém. “Dignidade” — segundo **Nelson Hungria** — “é o sentimento de nossa própria honorabilidade ou valor moral; decoro é o sentimento, a consciência de nossa respeitabilidade pessoal. (...) Uma dada palavra ou um dado ato pode ter ou não caráter injurioso, conforme as condições de lugar ou ambiente, qualidade das pessoas ou natureza de suas relações, modo com que se profere a palavra ou se pratica o ato, intenção do agente, etc. (...) Um vocábulo pode ser insultuoso em determinada localidade e ser inócuo, e até amável, em outra”. (Comentários ao Código Penal, págs. 86/87).

O nosso Código Penal de 1890 já definia no seu art. 317 o que é injúria — “a) a imputação de vícios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou ao desprezo público; b) a imputação de fatos ofensivos da reputação, no decoro e da honra; c) a palavra, o gesto ou sinal reputado insultante na opinião pública.”

Ser “teúda e manteúda” passou a ter conotação mais ofensiva. A telenovela exibida durante meses para todo o País, inspirada no romance “Tieta” de Jorge Amado, popularizou a expressão como designativa de mulher-objeto ou coisa que tal que o coronel da estória tinha e mantinha sob seus disfarces para usar sexualmente quando quisesse. Era esse o perfil que o personagem passava aos milhões de telespectadores em todo o País.

O grande **Camões** dizia que a sua Pátria era a sua língua, ou seja — onde se falasse o idioma português ali estava Portugal, a sua Pátria. É o Povo quem faz a língua, quem a enriquece. Mas são os maus costumes deteriorando a moral vigente que a empobrece.

Até caberiam aqui considerações críticas à televisão brasileira pelos maus costumes que propaga na maior parte de seus programas; pela violência que dissemina; pelo proselitismo que faz de condutas criminosas, aéticas e imorais; pela apologia da impunidade; pela cristalização de expressões chulas no repertório lingüístico do povo brasileiro.

Os heróis na televisão brasileira, em sua grande maioria, não trabalham mas estão sempre muito bem de vida; transgridem as leis mas estão sempre impunes; cercados de mulheres bonitas que também não trabalham, não educam filhos, não tem consciência moral nem cívica; pais que não conversam com filhos e filhos que agridem os pais — esse, em resumo é, o diagnóstico do câncer que corrói o que ainda restam em valores morais e éticos na base da família e da comunidade em nosso País.

Espero o dia em que os que dão vida a esses heróis de araque sejam julgados pela Nação, em razão dos crimes monstruosos que diariamente cometem contra os bons costumes, esvaziando valores nobres como os da honestidade, da verdade, do trabalho, da força moral da lei. Os que praticam esses crimes serão julgados e condenados pela Nação.

A Querelante destes autos tem, prima facie, motivos de sobra para se sentir ofendida em sua honra subjetiva ao ser tratada como “teúda e manteúda” do ex-Governador do então Território Federal de Roraima. Sentindo-se “alvo de premeditação dolosa, ofendida no seu decoro e na sua reputação de mãe, mulher e esposa”, expõe sua dignidade ante o “rótulo maldoso”. (Fls. 03/04).

Receber a queixa não significa afirmar a existência do crime mas admitir a apuração judicial que, ao final, ensejará ao julgador as condições imprescindíveis para que, aplicando o direito realize a Justiça.

Assim, divergindo do eminente Ministro Relator, recebo a queixa para que na Ação Penal decorrente se apure a extensão do crime em tese.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Corte Especial, por maioria, rejeitou a queixa. Votaram vencidos os Srs. Ministros Edson Vidigal e Athos Carneiro (Corte Especial — 08.11.91).

Os Srs. Ministros Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Gomes de Barros, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini e Costa Lima, votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Washington Bolívar, José Cândido, Carlos Thibau, Nilson

Naves, Vicente Cernicchiaro e Waldemar Zveiter não compareceram à sessão por motivo justificado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO.

◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶

AÇÃO PENAL Nº 80-6/RS

(Registro n. 94/0015955-2)

Relator : Ministro Edson Vidigal
Autor: Renilda Maria da Silva
Advogado: Wanda Marisa Gomes Siqueira
Réu : Alceu de Deus Collares
Advogados: Marco Aurélio Costa M. Dee Oliveira e outro

EMENTA: Penal. Processual. Governador. Crimes contra a honra. Silêncio da Assembléia Legislativa quanto ao pedido para processar mandato concluído. Ação Penal. Competência originária do STJ.

1. Concluído o mandato do Governador de Estado e havendo crime em tese a apurar instaura-se a Ação Penal sem necessidade de licença da Assembléia Legislativa.

2. Se os fatos da acusação são do tempo em que o Governador de Estado estava no exercício do cargo, mantém-se a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

3. Queixa-Crime recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a queixa no tocante aos crimes de injúria e difamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Monsimann, José Dantas, Bueno de Souza, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Antônio Torreão Braz e José de Jesus Filho.

Brasília-DF, 30 de março de 1995. (data do julgamento)

MINISTRO WILLIAM PATTERSON, Presidente.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Julgando-se ofendida em sua honra por declarações que Alceu de Deus Collares, à época Governador do Rio Grande do Sul, teria prestado à imprensa, Renilda Maria da Silva, cabeleireira, residente em Porto Alegre, Capital, ofereceu Queixa-Crime que a Assembléia Legislativa breçou ao silenciar sobre o pedido de autorização para o processo, feito pelo Presidente deste Tribunal.

Diz a petição inicial:

“A querelante é testemunha chave nas investigações da CPI da Propina, criada pela Assembléia Legislativa para investigar denúncias da existência de uma rede organizada de corrupção em alguns órgãos do Governo Estadual.

A partir de 13 de outubro de 1993 o jornal “Zero Hora” passou a veicular matérias referentes ao assunto, conforme comprovam as cópias em anexo.

Nessas matérias o querelado passou a referir-se à querelante com expressões ofensivas à sua reputação, dignidade e decoro, além de ferir diretamente a sua honra e moral - tanto na condição de testemunha, quanto na condição de cidadã, conforme se lê:

“(…) Na tentativa de diminuir a importância do depoimento do empresário Rosalino Zorzi e da testemunha-chave Renilda da Silva, descoberta por “Zero Hora” e RBS-TV, o Palácio Piratini passou a qualificá-los como “empresário falido” e “mulher rejeitada”. (Zero Hora, 17.10.93.)

“(…) Collares classificou Renilda de “mulher atordoada”. (ZH, 18.10.93.)

“Colares - As testemunhas é que são desqualificadas. (...) Um processo em que ela aparece como ré por crime de calúnia, difamação e injúria demonstra o tipo de pessoa que é. Abandonou a família para sair atrás de uma aventura pseudo-amorosa, o pseudo-amor passou-lhe o laço e ela acabou tendo de prestar uma queixa-crime. É uma mulher atordoada. Agora é testemunha-chave de um pseudo-escândalo. (...) Ela é mirabolante, parece orientada. (ZH, 18.10.93.)

“O Governador Alceu Collares foi irônico ao avaliar, na manhã de sábado, o depoimento da testemunha-chave Renilda Maria da Silva à CPI da Propina: “Eu imagino que esta senhora não esteja equilibrada emocionalmente. (...) Collares avaliou que Pedro Collor provou sua sanidade e pediu um exame mental em Renilda. “Ela também tem que provar que está bem, ainda mais depois de apanhar”, afirmou, referindo-se à agressão que Renilda sofreu por parte de seu ex-companheiro Tomaz Acosta. (...) Acompanhado de três assessores, Collares comentou que as ofensas de seu Chefe da Casa Civil, Sergio Porto, a

Renilda - Porto a chamou de “cadela” e “arataca” - foram reações à altura da enorme acusação que recebeu”. (ZH, 24.10.93.)

“(…) Especificamente a respeito de Renilda Maria da Silva voltou a qualificá-la como uma testemunha de antecedentes duvidosos”. (ZH, 28.10.93.)

(…)

Dessa forma, o querelado imputou à querelante a prática dos seguintes crimes:

*a) calúnia - pelo texto e contexto de declaração que fez ao jornal ZERO HORA em 07.10.94, **verbis**:*

“Temos a vida dela toda em Recife, onde ela não foi honesta com a autoridade comunitária, inclusive metendo a mão em dinheiro”.

A calúnia, por seu turno, está caracterizada pela atribuição falsa de desvio de dinheiro de entidade comunitária para proveito próprio.

b) injúria - pelo conteúdo das declarações ao jornal ZERO HORA especialmente nas seguintes expressões:

“mulher rejeitada”;

“mulher atordoada”;

“as testemunhas é que são desqualificadas”;

“um processo em que ela aparece como Ré por crime de calúnia, difamação e injúria demonstra o tipo de pessoa que é”;

“abandonou a família para sair atrás de uma aventura pseudo-amorosa, o pseudo-amor passou-lhe o laço e ela acabou tendo de prestar uma queixa-crime”;

“é uma mulher atordoada. Agora é testemunha-chave de um pseudo-escândalo”;

“ela é mirabolante, parece orientada”;

“eu imagino que esta senhora não esteja equilibrada emocionalmente”;

“ela também tem que provar que está bem, ainda mais depois de apanhar”; acompanhado de três assessores Collares comentou que as ofensas de seu Chefe da Casa Civil, Sérgio Porto, à Renilda - Porto a chamou de “cadela” e “arataca” - foram reações à altura da enorme acusação que recebeu. (ZH, 24.10.93.)

“testemunha de antecedentes duvidosos”.

Portanto, a injúria resta configurada. Tais expressões revelam que o querelado atingiu a honra subjetiva da querelante.

c) difamação - não estivesse, como está, devidamente caracterizado o conteúdo caluniatório e injurioso das ofensas cometidas pelo querelado, ainda assim, restaria configurada a difamação que delas se irradiou.

Para tanto, será suficiente considerar-se a ampla repercussão das declarações do querelado feitas através de todos os meios de comunicação (inclusive em revistas de circulação nacional - “Veja” e “Isto É”) contendo expressões ofensivas à sua moral, honra e imagem, configurando ainda as disposições do Art. 141, III, do CP.

Resta claro que o querelado infringiu com sua conduta o disposto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Isto posto, a querelante vem promover a presente Ação Penal Privada, tempestivamente e Requerer seja recebida a presente Queixa-Crime, observando-se o disposto no art. 539 do Código de Processo Penal e artigo 84 da Constituição Estadual, seja ordenada a citação do querelado Alceu de Deus Collares para responder pelos crimes de calúnia, injúria e difamação (CP, Arts. 138, 139 e 140), condenando-o, finalmente, nas penas dos referidos artigos 138, 139 e 140 do CP, com aplicação conjunta ou alternativamente, e com aumento de 1/3 das penas cominadas, em virtude dos crimes terem sido cometidos através de todos os meios de comunicação (rádio, televisão, jornais e em revistas de circulação nacional) com ampla divulgação e repercussão nacional (CP, Art. 141, III). (Fls. 02/05).

Notificado, na forma da Lei n° 8.038/90, Art. 4°, Alceu de Deus Collares apresentou resposta escrita em que diz

“Na verdade, a demandante, durante alguns meses, vivera com determinado empresário, tendo após o rompimento desse “caso”, concedido entrevista a jornal de Porto Alegre, revestida de sensacionalismo, acusando seu ex-parceiro de traficar influências em órgãos governamentais do Estado.

Como não podia deixar de ser, Renilda transformou-se, da noite para o dia, de desconhecida obscura amásia de um comerciante, recentemente chegada ao Rio Grande do Sul, em pessoa procurada pela imprensa da Capital do Estado com a finalidade de dar vazão à ânsia de denunciamento que se espalha em todo o País.

Após a coleta de depoimento da querelante pela Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída na Assembléia às instâncias dos partidos oposicionistas ao governo estadual, o órgão investigador ampliou sua atuação. Passados alguns meses, deu por concluídos os trabalhos, produzindo então o indiciamento de várias pessoas.

Releva salientar que nem o Sr. Chefe da Casa Civil, Doutor Sérgio Porto, eminente Professor de Direito Civil na Universidade Federal e detentor de pós-graduação na Sorbonne, pessoa altamente relacionada nos meios jurídicos rio-grandenses, nem o Excelentíssimo Senhor Governador, um dos mais respeitados homens públicos do Estado, figuraram na relação das pessoas indiciadas pelo órgão investigador, sequer como suspeitos.

É manifestamente evidente que pessoas de alta qualificação moral e política, como os dois ofendidos por Renilda, que lhes imputava condutas

duvidosas e favorecedoras de corrupção no seio do governo, não podiam assistir, sem reagirem a altura, o festival de entrevistas em rádios, jornais e televisões que procuravam enxovalhar suas atuações de condutores políticos.

É claro que se fosse mantido o silêncio do Governador e de seu Chefe da Casa Civil, tal circunstância aparentaria, perante a opinião pública, falta de elementos de defesa contra os desvairados ataques de Renilda.” (Fls. 43/44).

Alegando que agiu, portanto, no direito de retorsão pede que se declare a improcedência da Queixa-Crime pois

“(…) nada mais fez do que revidar a ofensa com outra, demonstrando sua inconformidade com a agressão a sua honra. Ademais, ao retorquir ou replicar, realiza uma conduta destinada a impedir que as ofensas continuem a se materializar. Se não reagisse, sua honra se encontraria definitivamente abalada, tanto pelas acusações já lançadas, como as demais que certamente prosseguiriam na mesma trilha de mentir, de malsinar, de malquerer, como diria Vieira.

Por tais motivos, a ordem jurídica armou o ofendido com o direito de retorquir, de redarguir, de replicar.

Quem assim age, não pode ser condenado a nenhuma reprimenda, quer social, quer jurídica.

A conclusão a que se chega é uma só e inabalável. Isto é, o que pratica retorsão deve ser amparado pela ordem jurídica, descabendo sua condenação criminal.” (Fl. 46).

Alega, ainda, falta de poderes específicos na Procuração passada pela querelante a seu advogado e falta do exemplar do jornal contendo as afirmações tidas como ofensivas.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo recebimento da Queixa-Crime.

Relatei

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Senhor Presidente, conforme inseri no Relatório, o ora querelado, à época Governador do Rio Grande do Sul, não nega a autoria das declarações de que se queixa a ora querelante, Renilda Maia da Silva.

Ao contrário, confirma que as proferiu para não aparentar, perante a opinião pública, falta de elementos de defesa contra os ataques dela nas entrevistas em que, segundo diz, procurava enxovalhar sua atuação de condutor político.(Fls. 43/44).

Não está claro, *prima facie*, que o ora querelado tenha feito as declarações consideradas ofensivas de forma instantânea, numa reação imediata de quem, atingido, reage na hora, abrigando-se sob o direito de retorsão.

Ao contrário, as declarações que consideradas ofensivas, pelo que demonstra a ora querelante, foram proferidas em ocasiões distintas, veiculadas pela imprensa em dias diferentes.

Respondo às alegações de falta de poderes específicos na Procuração da ora querelante ao seu Advogado e de falta de exemplar do jornal contendo as informações tidas como ofensivas - a Procuração, para mim, atende, satisfaz aos fins propostos; os exemplares dos jornais constam dos autos, sim.

Peço vênia para reproduzir do Parecer do Ministério Público Federal:

“No tocante ao mérito da queixa, argumenta que a querelante o acusou de favorecimento à corrupção em depoimento prestado no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Assembléia Legislativa do Estado, o que o levou, a fim de preservar a honra agredida, a “combater, retorquir e contestar as acusações”, entendendo configurar tal atitude uma retorsão imediata às acusações que sofrera.

*Em primeiro lugar, são infundadas as preliminares levantadas pelo querelado. Com efeito, quanto à procuração outorgada pela querelante, anota **Damásio E. de Jesus** que “o CPP não exige que a procuração contenha a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, contentando-se que faça menção a ele (STF, Apn 245, DJU 2.12.77, p. 8745; RTJ 57/544, 59/194, 49/333). No sentido de que basta referência ao artigo de lei: RT 449/432, 488/336 e 532/350.” (Código de Processo Penal Anotado, pág. 44).*

A seu turno, entendemos que a ausência de exemplares do periódico contendo as frases tidas como ofensivas não compromete o desenvolvimento válido da ação penal, na medida em que as cópias reprográficas apresentadas são suficientes à instrução da queixa, tanto assim que ao querelado foi possível se defender sem maiores dificuldades dos fatos que lhe são imputados, valendo ressaltar que não foram por ele negados a autoria ou o conteúdo das matérias jornalísticas em questão.

Quanto ao mais, conforme reconhece o próprio Governador, as expressões que utilizou são ofensivas à honra subjetiva da querelante (v.b. “mulher rejeitada”, “mulher atordoada”, “testemunha de antecedentes duvidosos”, ou ainda: “temos a vida toda dela em Recife, onde ela não foi honesta ... inclusive metendo a mão em dinheiro”), restando, por isso, caracterizado, ao menos em tese, o crime de injúria previsto no art. 22 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), eis que contidas as ofensas em matérias publicadas no Jornal Zero Hora, de Porto Alegre.

Além disso, ao dizer que a querelante “abandonou a família para sair atrás de uma aventura pseudo-amorosa, o pseudo-amor passou-lhe o laço e

ela acabou tendo de prestar uma queixa-crime” imputou-lhe fato lesivo à sua reputação, atingindo também sua honra objetiva, o que configura, em tese, o delito de difamação capitulado no art. 21 da Lei 5.250/67.

Por outro lado, a retorsão imediata sustentada pelo querelado - prevista no art. 140, § 1º, inciso II, do Código Penal - não exclui a ocorrência do delito de injúria, porquanto uma vez constatada tal hipótese a lei penal outorga ao Juiz a faculdade de não aplicar a pena ao réu, só devendo ser apreciada a questão, evidentemente, após a instrução da ação penal.

Nessas condições, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo recebimento da queixa quanto aos delitos de injúria e difamação imputados ao Governador Alceu de Deus Collares, devendo ser solicitada autorização à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para que seja apreciada a queixa (art. 84 da Constituição do Estado).”

Não estando mais o Sr. Alceu de Deus Collares no exercício do mandato de Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o que dispensa agora licença da Assembléia Legislativa; e se exaurindo, por outro lado, a competência originária deste Superior Tribunal de Justiça, já que os fatos da acusação são do tempo em que ele esteve no exercício do cargo; recebo a queixa-crime, quanto aos crimes de injúria e de difamação, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

É o voto.

***Embargos de Declaração no
Conflito de Competência***

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.324-0/SP**
(Registro nº 95.0033801-7)

Relator: Ministro Nilson Naves
Embargantes: Tsuneyuki Oguiwara e outros
Embargado: O v. acórdão de fl. 169
Partes: Tsuneyuki Oguiwara e outros, Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A
Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de São Paulo — SP
Suscitado: Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Advogados: Drs. Sandoval Geraldo de Almeida, Elisabete de Carvalho Pereira e Rosa Maria Batista

EMENTA: Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. “Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile” (Resolução nº 043, de 23.10.91). Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06. Embargos de declaração interpostos via fac-símile, de que a Corte não conheceu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, que conheciam dos embargos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo, Anselmo Santiago, José Dantas, William Patterson, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezini, Costa Leite e Bueno de Souza (Presidente), que proferiu voto desempate.

Brasília, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 27-10-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Foram opostos embargos de declaração a acórdão proferido em conflito de competência. Em meu voto, na Segunda Seção, deles não conhecia, isto porque, disse eu naquela ocasião, “O que aqui tem valia é a petição de

fls. 180/1, que, porém, deu entrada no protocolo no dia 19, terça-feira, sendo que o acórdão foi publicado no dia 11.11, segunda-feira, e assim o prazo terminou no dia 18”.

Sucedo, no entanto, que, no aludido dia 18, chegara ao Tribunal a petição de fls. 174/5 (cópia do original), transmitida por fax. Daí, o debate que ocorreu na Seção, quanto a se conhecer, ou não se conhecer, de recurso “ainda que seja fax e sem a juntada no tempo dito próprio, do original” (voto do Sr. Ministro Fontes de Alencar). Veja-se:

“O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Tais as circunstâncias, penso que se deva submeter a questão à Corte Especial.

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em face dessa orientação posterior da Corte, de que a matéria é jurisdicional e não administrativa, a Quarta Turma passou a adotar posição favorável à utilização do fax, que já defendia. Temos, inclusive, diversos precedentes a respeito.

O SR. MINISTRO WALDE-MAR ZVEITER (Presidente): Mas a verdade é que existe disparidade no trato do tema pelas Turmas que compõem a Segunda Seção.

O Sr. Ministro-Relator está de acordo em submeter a questão à Corte?

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Mas trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão da Seção. Podemos submetê-los à Corte?

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: O problema apenas é de atrasarmos a prestação jurisdicional.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Presidente): Penso que não há problema, pois estamos julgando os embargos de declaração. Praticando ato jurisdicional. A questão está criando perplexidade em nossos julgamentos, pois na Seção temos divergência acentuadíssima: uns recebendo, ainda que oficiosamente, e outros não. Penso que esse atraso, embora possa em termos prejudicar um pouco a parte, beneficiará toda a prestação jurisdicional que temos realizado. Trata-se de um interesse maior que merece tratamento uniforme, pena de concedermos tratamento desigual às partes.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Sr Presidente, proponho que a questão preliminar seja submetida ao conhecimento da Corte Especial.”

Foi isto o que aconteceu. Trago o feito à Corte, para que se colha seu pronunciamento quanto à preliminar (Regimento Interno, art. 16, inciso IV e parágrafo único).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): É de 23.10.91 a Resolução nº 043, nesses termos:

“O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 21, inciso XX, do Regimento Interno, e, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário nos autos do Processo Avulso nº 086-91/DG, em sessão de 22 de agosto de 1991, resolve:

Art. 1º — Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 23 de outubro de 1991

Ministro Antônio Torreão Braz

Presidente do Superior Tribunal de Justiça.”

Em 11.10.94, na presidência do Sr. Ministro William Patterson, decidiu-se, em sessão extraordinária do Pleno, que:

“No tocante aos assuntos administrativos, foi submetida à apreciação do Plenário a seguinte matéria: Uso de fac-símile em recursos e petições no Superior Tribunal de Justiça — o Plenário, por unanimidade, decidiu no sentido de que o conhecimento de recursos e petições interpostos por fac-símile, por ser matéria jurisdicional, fica sob livre apreciação do Relator.”

O meu entendimento sempre foi o da não-admissão de pedidos ou de recursos, em hipóteses que tais. Se não estou incorrendo em erro, e creio que não estou, também é essa a orientação da Terceira Turma. Ei-la de acordo com as seguintes ementas:

“Advocacia — Exercício em seção distinta daquela em que inscrito o advogado — Falta de comunicação.

Procedimento irregular que não conduz, entretanto, à nulidade do ato.

Petição via ‘fac-símile’ — Inadmissibilidade” (REsp-30.893, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 05.04.93).

“Recurso Especial. ‘Fac-símile’. Intempestividade.

Recurso especial formulado via ‘fac-símile’.

Concessão da Presidência do Tribunal local para juntada aos autos do original, no prazo legal.

Descumprimento. Intempestividade” (REsp-24.152, Relator para acórdão Sr. Ministro Cláudio Santos, DJ de 19.04.93).

“Recurso fac-símile’.

É assente no STJ o entendimento de que não se conhece de recurso, interposto via ‘fac-símile’, quando não apresentado o original no prazo” (EDcl no REsp-34.861, Sr. Ministro Costa Leite, DJ de 07.02.94).

“Agravamento de instrumento. Despacho de Juiz Singular. Interposição via fax. Petição original fora do prazo. Prequestionamento. Condenação ao décuplo do valor das custas (art. 529 do Código de Processo Civil).

1. *Não tendo o Tribunal a quo examinado, expressamente, a possibilidade de interposição de recurso via fax e deixando o recorrente de opor embargos de declaração para sanar eventual omissão, carece o recurso especial de prequestionamento dos dispositivos indicados sobre o tema.*

2. *A orientação jurisprudencial exige que a petição original seja protocolizada dentro do prazo recursal.*

3. *A ausência de erro grosseiro, dolo, má-fé ou de alguma atitude reprovável por parte do agravante afasta a possibilidade da condenação prevista no art. 529 do Código de Processo Civil, com a redação anterior à Lei nº 9.139/95.*

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido” (REsp-105.547, Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.04.97).*

Relativamente às outras Turmas, encontrei o seguinte:

“Agravamento Regimental manifestado por meio de fac-símile.

No Superior Tribunal de Justiça petições e recursos não serão admitidos, quando realizados por meio de fac-símile.

Resolução nº 43, publicada no DJ de 24.10.91.

Agravamento regimental não conhecido” (AgRg no Ag-104.554, Sr. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 16.09.96).

“Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

Manifestação via ‘Fac-símile’. Perda do prazo.

1. *Consoante iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, inclusive do seu Plenário, não se conhece de recurso manifestado via ‘fac-*

símile' quando o original é protocolizado fora do prazo estabelecido em lei" (RMS-4.101, Sr. Ministro Peçanha Martins, DJ de 19.06.95).

"Processo Civil. Embargos declaratórios interpostos mediante fac-símile. Inadmissibilidade. Resolução STJ nº 43. Juntada do original após o encerramento do prazo. Intempestividade. Embargos não conhecidos.

I — Não se admite no Superior Tribunal de Justiça recurso interposto mediante cópia fac-similar, nos termos da Resolução nº 43 desta Corte (DJU 24.10.91).

II — A juntada do original após o encerramento do prazo recursal encontra preclusa a faculdade de recorrer" (EDcl no REsp-28.098, Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.04.94).

"Embargos de declaração. Recurso especial. Alegada omissão e contradição existentes no acórdão. Embargos apresentados via fax. Original intempestivo.

— A jurisprudência do STF e desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, interposto o recurso via fac-símile, o original deve ser apresentado dentro do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.

— Original dos embargos apresentados a destempo, é de não se conhecer dos mesmos" (EDcl no REsp-103.510, Sr. Ministro José Arnaldo, DJ de 22.04.97).

Voto no sentido de que se não admitam pedidos ou recursos, "quando realizados por meio de fac-símile".

Mas, Srs. Ministros, estive lendo, nesta manhã, um trabalho da Juíza Ellen Gracie Northfleet, a propósito da utilização do fax pelo Poder Judiciário, e desse artigo escrito para uma revista especializada peço permissão e a mim me permito recolher os seguintes tópicos:

"Na realidade, as objeções que redundaram na edição das resoluções limitadoras antes referidas, ficaram superadas pelo próprio desenvolvimento tecnológico. Os aparelhos mais atualizados já não empregam papel termossensível. Assim, as cópias produzidas deixam de apresentar o inconveniente de sua rápida descoloração, a prejudicar a legibilidade. Além disso, é evidente que o ingresso do recurso por essa forma só se justifica em casos de reconhecida urgência e impossibilidade de fazer chegar ao juízo a manifestação de inconformidade com a decisão prolatada. O objetivo de resguardar a preclusão fica assegurado desde que o juízo, dentro do prazo legal, por qualquer meio (aí incluído o de que ora tratamos), tome conhecimento da intenção de recorrer e das razões correspondentes. Ao juízo caberá definir o prazo dentro do qual serão apresentados os originais. Tal prazo, mesmo

consideradas as dimensões continentais deste país e os eventuais percalços dos serviços postais, poderá ser fixado em cinco dias, prazo geral do CPC. A posterior juntada dos originais tem por objetivo garantir a autenticidade que ainda não pode ser aferida de forma cabal, por meio da tecnologia disponível. De qualquer sorte, a folha de transmissão registra o número do aparelho emissor, permitindo eventual conferência com os dados que devem acompanhar a identificação do advogado e seu endereço profissional. Nem seria preciso afirmar, também, que a autorização de uso do fac-símile não significa qualquer ampliação de prazo recursal. Os documentos originais a serem posteriormente encartados nos autos, em substituição aos apresentados pela via expedida, só poderão registrar o seu exato conteúdo. Nada mais, nada menos. Qualquer vírgula de discrepância consistiria em deslealdade processual e desrespeito ao juízo. Caberá à parte contrária exercer o cotejo entre fax e original, produzindo, se for o caso, a impugnação correspondente...”

Quer-me parecer, ao contrário do que pretende fazer crer a brilhante articulista, que a transmissão via fac-símile de papéis judiciais é de duvidosa legalidade, e é de tormentosa utilidade. Sempre me pareceu que o recurso, dentre os argumentos favoráveis à utilização desse instrumento de transmissão (por exemplo), não é ato que se possa reputar ato urgente. Os prazos dentro dos quais devem ser interpostos os recursos são prazos mais do que razoáveis, não me parecendo assim haver tanta impossibilidade de fazê-los chegar às mãos dos juízes, ou aos protocolos dos tribunais. Há ainda a necessidade do original, devendo-se estabelecer outro prazo, prazo para a sua apresentação. Aqui, ampliam-se prazos, criam-se prazos, desigalam-se situações, enfim, deixa-se de assegurar às partes igualdade de tratamento. Sem falar da falta de competência, faltando-nos obviamente competência para legislar, positivamente. Além do mais, uma vez encartado nos autos o original, abre-se outro procedimento, o procedimento da conferência. Quem irá fazer a conferência? Não acho, como se diz, que tal será função da parte contrária, ficará, isto sim, com o juiz, já tão cercado de papéis por todos os lados. Prestem atenção, com o juiz!

A minha experiência eleitoral, estando eu atualmente exercendo funções no Tribunal Superior Eleitoral, onde infelizmente se admitem petições e recursos via fax (desde que o remetente faça chegar o original em até cinco dias após a expedição), e lá, dizem os especialistas, justificar-se-ia tal procedimento em razão da natureza do processo eleitoral, convenceu-me ainda mais da desnecessidade, ou da falta de oportunidade, de se admitir a interposição de recursos, ou a apresentação de petições, via fax.

Este é um assunto, para usar de uma imagem shakespeareana (deixando de lado a linguagem puramente jurídica), que perturba meu espírito e espanta meus olhos.

Pelo que disse acima, voto no sentido de que se não admitam pedidos ou recursos, “quando realizados por meio de fac-símile”.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, a questão realmente causa certa perplexidade. Inclinei-me, inicialmente, pela admissão do fac simile, mas rendi-me à alegação de que as cópias esmaeceriam com o tempo. Esse o argumento que me pareceu decisivo. Com base nisso eu decidia.

Segundo se esclarece, essa é uma questão técnica já superada, pois as cópias não padecem desse mal. Sendo assim, meu único argumento foi superado.

Peço vênia para ter como viável a utilização do meio questionado.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, desde quando editada a Resolução nº 43, da qual participei, venho convencendo-me dia a dia de que a exigência de se juntar os originais dentro do prazo do recurso é cada dia mais necessária.

Tenho um exemplo em mãos. Sou Relator no Mandado de Injunção nº 110/DF, contra o Sr. Ministro das Comunicações. O advogado, Sebastião Romualdo, de São Paulo, alega que houve fraude ao ajuizar essa petição, pois ele não a assinou. Diz que está, juntamente com a Ordem dos Advogados de São Paulo, concentrando esforços para chegar aos responsáveis pelo fato. Essa informação veio através de fac simile. Pergunto agora: o que fazer para dizer se essa assinatura é de Sebastião Romualdo ou se não é aquela que está na petição inicial do mandado de injunção? Se exigirmos que os originais estejam presentes, poder-se-á até fazer uma perícia para verificar se esta assinatura é falsa ou não. Sabemos que fac simile não permite prova pericial. Não se faz perícia em fac simile, só em originais.

Por essa razão, Sr. Presidente, não vejo motivo para mudar meu entendimento. Acompanho o Relator, porquanto entendo que pode haver a antecipação via fac simile, mas os originais, reafirmo, devem ser juntados aos autos dentro do prazo fixado para o recurso cabível.

VOTO -VISTA

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, volta à baila a questão do fax, filho do telex, neto do código morse. O homem vai descobrindo maneiras mais rápidas de se comunicar e é natural que o homem se intimide e recuse intimidade com as maneiras novas de se comunicar.

Ainda hoje há quem, íntimo da máquina de datilografia, veja com olhar atravessado o computador e conheço até Ministro, não desta Corte mas de mais lá em cima, que não consiga usar o computador como simples máquina de escrever mais ligeira.

A história registra as reações do *establishment* de então quando Galileu procurou demonstrar que a terra era redonda; e, já no século, quando Marconi inventou o rádio e depois quando os ingleses provaram que, além do som, era possível também propagar em ondas de frequência a imagem e daí surgiu a televisão. Devotos dos céus

disseram que a televisão era coisa dos diabos. Hoje constatamos que o diabo interfere, sim, mas só quando os deuses que habitam em nós conluiados com os deuses do poder assim o permitem.

Conheci um professor ilustre, no Liceu Maranhense, que tinha todos os argumentos contrários de modo a demonstrar que a chegada do homem à lua não passava de uma fraude televisiva; algo assim como efeitos especiais de George Lukas ou de Steven Spielberg.

Sempre foi assim. Nós demoramos um pouco para nos acostumar aceitando as novidades que os gênios da nossa contemporaneidade vão inventando. No nosso próprio ofício, o da judicatura, temos sido levados a nos acostumar com preceitos quase pétreos e que, depois, nos apercebemos superados pela lógica do calendário que move o tempo; o voto vencido, por exemplo, repete o Ministro Velloso, é o cupim do acórdão. Assim também, a idéia vencida sempre tem tudo para ser a vencedora, especialmente se calcada na ciência e destinada a melhorar a vida das pessoas.

No começo dizia-se que o fax com o tempo tendia a apagar a mensagem no papel e que, por isso, não podia ser admitido no trabalho forense. Depois falou-se que tão logo xerocopiado não haveria problemas; poderia o texto, mediante xerocópia, ser juntado aos autos mas desde que no prazo legal estipulado, conforme o caso.

Tenho aqui inúmeros Acórdãos tirados de momentos em que este Tribunal, por seus colegiados, se ocupou do tema — conhece-se ou não de petição trazida por meio de fax?

“Emb. de Decl. no AgRg nº 14.492-MG, Rel. Min. Américo Luz, DJ. 16/12/91:

“Agravamento Regimental. Petição transmitida por fax. Prazo.

— Na hipótese, afere-se a tempestividade do recurso pelo protocolo do original na Secretaria do Tribunal. Protocolada a petição fora do prazo assinalado pelo art. 258 do RISTJ, o agravo é intempestivo.

— Embargos rejeitados.”

“AgRg nº 2.906-MG, Rel. Min. Gueiros Leite, DJ. 12/11/90:

Recurso. Deficiência gráfica.

A apresentação do recurso por tempo-fax desbotada e de difícil leitura, inutiliza o ato por deficiência gráfica, capaz de dificultar a sua leitura e apreciação.”

“AgRg nº 7.155-MG, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ. 04/03/97:

Agravamento regimental. Fax message. Inconveniência. Necessidade de regulamentação. Precedente da 3ª Turma.

Pela falta de firmeza e durabilidade de sua impressão a exemplo do chamado “thermo-fax”, é inviável recurso via fax message, até que se venha regulamentar a sua utilização na atividade jurisdicional.

Precedente da Terceira Turma: AgRg no Ag 4.936-SP, in rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ. de 10.12.90”.

“AgRg nº 7.372-PE, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ. 16/10/91:

Recurso via fax. Prequestionamento.

I — É admissível a utilização do sistema fax na impetração do recurso.

II — A ausência do prequestionamento obstaculiza a admissão do recurso especial.

III — Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV — Agravo regimental que desmereceu acolhida.

V — Unânime.”

“AgRg nº 15.167-PE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 18/11/91:

Recurso por fax message. Admissibilidade. Como e quando.

1. Relutam os Tribunais em admitir a interposição de recurso através de fax message, ao fundamento de que o escrito desaparece com o passar dos meses. O fato, no entanto, é simplesmente resolvido com a xerocópia da mensagem, o que torna mais ágil a prestação jurisdicional e faz com que o Judiciário não se distancie da adoção dos meios eletrônicos de comunicação e informação.

Originais, ainda assim, recebidos no prazo ampliado em decorrência de feriado e ponto facultativo.

2. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.”

“AgRg nº 18.310-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ. 26/10/92:

Processo Civil. Recurso no STJ. Agravo Regimental interposto por telegrama. Reiteração por fax. Intempestividade. Data do registro no protocolo. Precedentes. Agravo desprovido.

I — A tempestividade da prática do ato processual decorre da data constante do registro da petição no protocolo geral do Tribunal, inexistindo amparo legal para que se tenha em conta a data em que enviado por via postal ou telegráfica.

II — Incumbe à parte fornecer, na petição recursal, a comprovação dos fatos que inibam o curso dos prazos processuais, dado que inexigível desta Corte o conhecimento das singularidades inerentes às organizações judiciárias locais.”

“REsp nº 27.257-MG, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 01/02/93:

Recurso especial.

Interposição via fax. Original protocolo, dias depois, fora do prazo. Orientação da Corte, com ressalva da posição pessoal do relator.

Despejo por falta de pagamento. Depósito anterior de aluguéis, em agência bancária, com aviso ao credor. Acórdão que afasta a mora do devedor e reconhece a existência de injusta recusa do credor.

Impossibilidade de, na via do recurso especial, inverter-se essa conclusão sobre matéria fática, para dar-se pela procedência da ação, tanto mais que a ação consignatória é uma faculdade do devedor e não um dever jurídico ou a única forma de elidir a mora.

Recurso especial não conhecido.”

“HC nº 1.172-SC, Rel. Min. José Dantas, DJ. 04/05/92:

Penal. Processual. Prisão temporária. Preventiva superveniente. Habeas corpus. Interposição via fac-símile.

— Não conhecimento. I — Incensurabilidade da decisão, afeta à orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, normatizada pela Resolução nº 43, de 23/10/91, do Tribunal Pleno, in DJ. 24/10/91, sobre recusar peticionamento formulado via fax, sem a devida autenticação dos originais. II — Igual acerto do não conhecimento do pedido, também porque a sua motivação contra a prisão temporária restou superada pela sobrevinda prisão preventiva.”

“AgRg nº 21.493-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ. 01.03.93:

Julgamento antecipado da lide.

— Agravo interposto via fax. Admissão.

— Do julgamento antecipado da lide não resulta cerceamento de defesa. Se não há necessidade de produção de outras provas.

Agravo conhecido, por maioria; mas denegado unanimemente.”

“Emb. de Decl. no REsp nº 3.085-SP, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 04.10.93:

Processual Civil. Embargos de declaração via fax, sem a juntada tempestiva do original. Inadmissibilidade.

I — A utilização de fac-símile para a prática de atos processuais sujeitos a prazos preclusivos e peremptórios somente é possível quando a ratificação sobrevier dentro daquele lapso temporal.

II — Embargos não conhecidos.”

“Emb. de Decl. no REsp nº 33.607-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 04/10/93:

Processual Civil. Embargos Declaratórios. Pretensão de Sobrestamento do Processo. Artigo 535, CPC.

1. *A precipitação do recurso por expedito meio eletrônico de comunicação (fax), ao depois, confirmado pelo original da petição, beneficiando a agilização do processo, em louvação ao seu caráter instrumental, recomenda o Judiciário não se distanciar da modernidade. Demais, o Advogado subscritor do fax goza de ínsita fé pública.*

2. *Sem alegação de contradição ou omissão, resumindo-se a pretendida dúvida em questão desvinculada dos fundamentos não são conhecidos.*

3. *Embargos não conhecidos.”*

“HC nº 2.117-BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ. 07.02.94:

Penal. Habeas corpus preventivo. Impetração por fax. Possibilidade. Ordem concedida.

I — Em virtude de greve, o paciente, na qualidade de presidente de sindicato de trabalhadores em transportes rodoviários, está sendo coagido por juiz classista de TRT a fazer com que pelo menos 30% dos empregados da categoria compareçam ao serviço. A impetração se fez por fax. O Ministério Público Federal, sem abordagem do mérito, foi pelo não conhecimento: o fax, com o tempo, esmaecerá, tornando ilegível o pedido.

*II — A Administração da Justiça, para atender à crescente demanda de prestação jurisdicional pronta e eficaz, tem, sem desprezar a segurança que as relações processuais requerem, de utilizar-se de todos os meios eficientes que a técnica e a ciência colocam a seu alcance. No caso específico, trata-se de medida urgente, que vale **hic et nunc**.*

III — A exigência do impetrado é abusiva, uma vez que o paciente não tem como compelir os sindicalizados a comparecer ao serviço.

IV — Ordem concedida.”

REsp nº 53.621-MT, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 15/05/95:

Recurso especial.

1 — Interposição via fax.

Necessidade do ingresso do original no prazo legal. Ressalva de entendimento pessoal.

2 — Letra a.

Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais.

3 — Letra c.

Dissídio não demonstrado.

*4 — **Habeas corpus** de ofício.*

Cabimento (art. 654, § 2º, do CPP). Precedente de Corte. Deferimento.”

“AgRg nº 1.463-PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 07/05/90:

Processual. Recurso. Transmissão fac-similar. Falta de autenticação.

— Não conhecimento. Apesar da excelência do chamado fax message, os atos processuais assim instrumentados, inclusive os recursos, não se dispensam à exigência da autenticação do original radiofotograficamente transmitido.

“Emb. de Decl. do AgRg nº 7.894-SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ. 24/06/91:

Embargos de declaração. Pressupostos inexistentes. Rejeição decorrente do manifesto caráter infringente.

As assinaturas dos advogados na petição de recurso encaminhado para esta Corte, mediante fax message, não invalida a decisão embargada.

Improcedência das alegações dos embargantes.

Embargos de declaração rejeitados, em decorrência do seu nítido caráter infringente.”

“AgRg no REsp nº 2.705-MT, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ. 10/06/91:

Agravo regimental. Recurso interposto via fax. Admissibilidade, em tese, de tal sistema.

A exigência de reconhecimento da firma se justifica nos casos de petições interpostas por telegrama ou telex, podendo ser dispensada nos casos de petições manifestadas pelo sistema fax, pois nas cópias por fax consta a imagem gráfica das assinaturas dos advogados, passível de confrontação com as assinaturas constantes dos autos. Todavia, por segurança e como as cópias fax podem com o tempo sofrer esmaecimento, deverá o peticionário providenciar a breve apresentação do original da petição. Harmoniza-se, assim, o uso de técnicas modernas com as necessidades de segurança processual.

Caso concreto, de inépcia recursal, por apresentado agravo de instrumento — equivocadamente de início remetido ao Supremo Tribunal Federal —, em lugar do agravo regimental cabível. E não apresentação da petição original.

Agravo regimental não conhecido.

Voto vencido.”

“HC nº 2.185-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ. 21/02/94:

Processual. Recurso. Interposição via fax.

— Carência de autenticação. Mácula impeditiva do conhecimento do recurso, consoante a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça.”

REsp nº 53.621-MT, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 15/05/95:

Recurso especial.

1 — *Interposição via fax.*

Necessidade do ingresso do original no prazo legal. Ressalva de entendimento pessoal.

2 — *Letra a.*

Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais.

3 — *Letra c.*

Dissídio não demonstrado.

4 — *Habeas corpus de ofício.*

Cabimento (art. 654, par. 2º, do CPP). Precedente da Corte.”

“AgRg nº 72.521-SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 30/10/95:

Agravo regimental.

Petição de recurso via fax, sem apresentação do original.

Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo regimental não conhecido.”

“AgRg nº 4.080-RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 26/02/96:

Agravo regimental.

Petição de recurso via fax, não sendo protocolado o original no prazo legal. Precedentes do STF e desta corte no sentido de não se convalidar o recurso. Reservas do relator quanto a essa orientação.

Decisão agravada que, todavia, se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.”

“AgRg na MC nº 186-RS, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 21/08/95:

Agravo regimental.

Petição de recurso via fax. Original protocolado fora do prazo legal. Intempestividade.

Agravo Regimental não conhecido.”

“AgRg nº 62.905-RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 19/06/95:

Agravo regimental.

Petição de recurso via fax. Original protocolado fora do prazo legal. Intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.”

“HC nº 1.172-SC, Rel. Min. José Dantas, DJ. 04/05/92:

Penal. Processual. Prisão temporária. Preventiva superveniente. Habeas corpus. Interposição via fac-símile.

— Não conhecimento. I — Incensurabilidade da decisão, afeita a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, normatizada pela Resolução nº 43, de 23/10/91, sobre recusar peticionamento formulado via fax, sem a devida autenticação dos originais. II — Igual acerto do não conhecimento do pedido, também porque a sua motivação contra a prisão temporária restou superada pela sobrevinda prisão preventiva.”

“REsp nº 87.311-CE, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ. 27/05/96:

Processual Civil — Recurso via fax — Não conhecimento.

— Não se conhece do recurso interposto via fax, quando não apresentado, tempestivamente, o original.

— Precedentes.”

“Emb. de Decl. no RHC nº 2.793-SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ. 22/11/93:

Processual Penal — Embargos de declaração — Interposição de recurso — Tempestividade — Inépcia da denúncia — Extinção da punibilidade — Prescrição.

— Interposto recurso tempestivo, a sua juntada após o decurso do prazo legal não prejudica o recorrente.

— Embargos acolhidos.

— Não se tem por inepta a denúncia que, embora sucinta, descreve o fato criminoso de forma suficiente a proporcionar ao réu ampla defesa, atendendo, desta forma, os cânones do art. 41 do C.P.P.

— Não ocorre a prescrição da pretensão punitiva quando entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia não fluiu prazo necessário para autorizar o seu reconhecimento.

— Recebida a denúncia por magistrado incompetente, a sua ratificação pelo Juízo competente convalida o ato anterior.

— Recurso conhecido e improvido.”

“REsp nº 27.257-MG, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 01/02/93:

Recurso especial.

Interposição via fax. Original protocolado, dias depois, fora do prazo. Orientação da Corte, com ressalva da posição pessoal do relator.

Despejo por falta de pagamento. Depósito anterior de aluguéis, em agência bancária, com aviso ao credor. Acórdão que afasta a mora do devedor e reconhece a existência de injusta recusa do credor.

Impossibilidade de, na via do recurso especial, inverter-se essa conclusão sobre matéria fática, para dar-se pela procedência da ação, tanto mais que a ação consignatória é uma faculdade do devedor e não um dever jurídico ou a única forma de elidir a mora.

Recurso especial não conhecido.”

“REsp nº 27.257-MG, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 01/02/93:

Recurso especial.

Interposição via fax. Original protocolado, dias depois, fora do prazo. Orientação da Corte, com ressalva da posição pessoal do relator.

Despejo por falta de pagamento. Depósito anterior de aluguéis, em agência bancária, com aviso ao credor. Acórdão que afasta a mora do devedor e reconhece a existência de injusta recusa do credor.

Impossibilidade de, na via do recurso especial, inverter-se essa conclusão sobre matéria fática, para dar-se pela procedência da ação, tanto mais que a ação consignatória é uma faculdade do devedor e não um dever jurídico ou a única forma de elidir a mora.

Recurso especial não conhecido.”

“AgRg nº 35.720-SP, Rel. Min. José Dantas, DJ. 26/04/93:

Processual. Recurso. Interposição via fax.

— Agravo Regimental. Segundo a reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso formulado por transmissão fac-similar, por falta da devida autenticação ou oportuna juntada do original — Res. 43/91, in DJ de 24.10.91.”

“REsp nº 53.621-MT, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 15/05/95:

Recurso especial.

1 — *Interposição via fax.*

Necessidade do ingresso do original no prazo ilegal.

Ressalva de entendimento pessoal.

2 — *Letra a.*

Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais.

3 — *Letra c.*

Dissídio não demonstrado.

4 — **Habeas corpus** de ofício.

Cabimento (art. 654, § 2º, do CPP). Precedente da Corte. Deferimento.”

“Emb. de Decl. no REsp nº 8.629-MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ. 09/09/91:

Processual Civil — Embargos de declaração — Recurso interposto por meio de telefax.

I — O escrito reproduzido por processo de transmissão radiofotográfica, fax message, após determinado lapso de tempo, esmaece, tornando inviável este tipo de reprodução para ter-se como válido o recurso, a menos que viesse aos autos, atempadamente, o original dos Embargos Declaratórios, radiografado. O que, todavia, o recorrente não logrou fazer.

II — Recurso não conhecido.”

“RHC nº 1.743-GO, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 09/03/92:

Processual Penal. Excesso de prazo na formação da culpa. Informações complementares.

Alegado excesso de prazo para o término da instrução, mas resultando das informações complementares solicitadas ao Juízo, por fax message, e recebidas pe-lo mesmo sistema esclarecendo que os recorrentes já foram julgados e condenados, o recurso perdeu o seu objeto, ficando prejudicado.”

“HC nº 1.271-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ. 16/09/91:

*Penal. Processual. Lei de Imprensa. Crime contra a honra. Procuração não juntada no prazo. Nulidade. **Habeas corpus**. Recurso. Trancamento da ação penal.*

— Queixa-Crime ajuizada no último dia do prazo, sem Procuração da querelante, é tida como inexistente se, decorrido o prazo máximo de trinta (30) dias, o advogado não juntou o mandato, observando o mandamento do CPP, art. 44 (Lei nº 4.215/63, art. 70, parágrafos 1º e 2º, Estatuto da OAB).

— Não se admite Procuração transmitida via fax, ainda que depois fotocopiada, cujo original não tenha sido autenticado. (Ag. Reg. no Ag. de Instr. nº 1.463-PR, julg. 16.04.90, Rel. Min. José Dantas).

— Recurso conhecido e provido, trancando-se a Ação Penal incipiente.”

“AgRg nº 15.167-PE, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ. 18/11/91:

Recurso por fax message. Admissibilidade. Como e quando.

1. Relutam os Tribunais em admitir a interposição de recurso através de fax message, ao fundamento de que o escrito desaparece com o passar dos

meses. O fato, no entanto, é simplesmente resolvido com a xerocópia da mensagem, o que torna mais ágil a prestação jurisdicional e faz com que o Judiciário não se distancie da adoção dos meios eletrônicos de comunicação e informação.

Originais, ainda assim, recebidos no prazo ampliado em decorrência de feriado e ponto facultativo.

2. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.”

“AgRg nº 82.756-RJ, Rel. Min. Assis Toledo, DJ. 26/02/96:

Agravo regimental.

Petição de recurso via fax, não sendo protocolado o original no prazo legal. Precedentes do STF e desta Corte no sentido de não se convalidar o recurso. Reservas do Relator quanto a essa orientação.

Decisão agravada que, todavia, se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.”

Ficou cabreiro com a decisão que não convalida o recurso via fax se o original não foi protocolado no prazo legal — e mais, com precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ora, então para que serve no Judiciário, em favor da agilidade dos feitos, essa conquista tecnológica?

Peço vênia ao eminente Ministro- Relator para aderir ao voto do ilustre Ministro Eduardo Ribeiro admitindo o fax.

É como voto.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, quero renovar minha contribuição à Corte. Era meu propósito não interferir mais nos julgamentos, até porque, hoje, estou me despedindo dos Senhores. Mas acontece que recebi no meu gabinete expediente de um advogado de São Paulo, dizendo que o que estava apreciando via fac-símile não era de sua autoria, porque sua assinatura era falsificada. Ele, juntamente com a OAB de São Paulo, estava providenciando responsabilizar as pessoas que, em seu nome, interuseram o recurso; como não vieram os originais do recurso, não poderia mandar fazer perícia, porque, tal prática não se faz em fac-símile. Fiquei com dificuldade de resolver o problema e is-so está para ser apreciado oportunamente.

Esse é o depoimento que queria prestar mais uma vez.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Ministro José de Jesus Filho, permita-me V. Exa., em aditamento às suas observações, dizer que a questão tem de ser vista também sobre o aspecto operacional, que penso ser importante.

Trata-se do seguinte: admitir o recurso por fac-símile enseja uma série de conseqüências práticas: em primeiro lugar, o Tribunal terá de ter máquinas de fac-símile para receber essas petições; em segundo, quem irá pagar os papéis destinados à impressão? Trata-se de quantidade muito grande. Será razoável que o Tribunal subsidie, pague as despesas correspondentes ao volume enorme de papéis de fax endereçados aos gabinetes dos Ministros; em terceiro: os prazos são contados a partir da entrada da petição no protocolo. Quem será responsabilizado pelo ingresso da petição, encaminhada via fax, no protocolo? Os funcionários dos Tribunais? Os funcionários dos Tribunais se converterão em secretários dos escritórios que tenham a máquina de fac-símile? Há uma série de problemas, além desses, sobre a questão da utilização do fac-símile.

Por isso, quando há evolução tecnológica, a lei regulamenta a matéria. Assim ocorreu com o telegrama, depois com o telex. O Código de Processo Civil disciplinou a matéria. Creio, por isso, que o legislador deverá disciplinar esse tema, relativo ao uso do fac-símile, que envolve despesas públicas e responsabilidades funcionais.

Chego a admitir a possibilidade do fac-símile apenas num caso, no *habeas corpus*. O **habeas corpus** visa a salvaguardar a liberdade do cidadão. Nessa hipótese, talvez seja razoável que admitamos o uso do fac-símile, porque o Estado há de ser o primeiro a ter interesse em que não se cometam arbitrariedades contra os cidadãos.

Era o que queria acrescentar às observações de V. Exa.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, acrescento uma observação ao Sr. Ministro Edson Vidigal. Hoje, com a evolução tecnológica, há uma preocupação mundial com as grandes surpresas que estão surgindo quando se navega na Internet e os Srs. sabem disso. Falsificar qualquer papel via computador ou via fac-símile é muito fácil. Tenho grande preocupação, com isso, embora não seja *expert* no assunto. Tenho visto comentários e depoimentos de que a Internet realmente é uma grande invenção, mas...

O SR. MINISTRO CID FLAQUER SCARTEZZINI (Aparte): V. Exa. me permite? Apresenta-se um grande problema para os governos no concernente ao combate ao crime de lavagem de dinheiro. Vinte e seis nações que se uniram com o intuito de encontrarem meios para enfrentarem o novel delito, verificaram a necessidade de contratarem técnicos especializados em questões de Internet para apurarem as transferências de dinheiro, que são feitas por este sistema com grande facilidade e dificilmente podem ser controladas. Efetua-se, portanto, um minucioso trabalho para que se coloque em pé de igualdade as autoridades ligadas à área de combate à lavagem de dinheiro sujo, com os criminosos que estão altamente especializados no assunto.

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, a prestação jurisdicional é dever do Estado e o nosso sistema não admite que não seja por meio de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Esses profissionais são regidos por um estatuto que é lei federal. Se, eventualmente, alguma fraude for cometida tentando tirar proveito da boa-fé do juiz, é evidente que quem tentá-la responderá criminalmente por isso; a própria lei está disponível para essas punições. Então, não posso partir do pressuposto de que, no geral, não vou admitir a adesão a uma conquista da civilização deste fim de século, pelo simples pretexto de que alguém possa vir a fraudar este instrumento tão divino, porquanto resultante da inteligência humana.

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente: — Entendo que não podemos deixar de utilizar esse progresso extraordinário que representa o fac-símile.

As dificuldades que foram levantadas pelos colegas, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus Filho e Nilson Naves, todas são contornáveis. Estamos vivendo uma época de travessia, de adaptação, de utilização desse progresso. Não é por causa dessas dificuldades que vamos deixar de utilizar o fac-símile. Agora, exigir que o advogado entre com os originais dentro do prazo é não lhe dar nada. Se ele tem que fazê-lo dentro do prazo, é como se estivesse recorrendo em tempo oportuno. Então, não precisa do fac-símile. Agora, o que precisamos é estabelecer um prazo no nosso Regimento para que o advogado, dentro daquele prazo, entre com os originais.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, **data venia**.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, peço vênias para acompanhar o voto do Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro. É indiscutível, a técnica é progressiva e a humanidade dela não pode prescindir. Relativamente, o grau de segurança do fac-símile é o mesmo da entrega de uma petição. A assinatura falsa de advogado pode ocorrer de uma forma ou de outra.

O que normalmente acontece é que não há alguém interferindo em demandas de terceiros. Um exemplo me impressiona, e poderia subvencionar a minha conclusão: a declaração de imposto de renda este ano já foi feita através da Internet. Não há mais necessidade de se levar papéis, documentos à Receita Federal.

Sendo assim, deveremos progredir e aceitar eventual risco ou abuso. Evidentemente haverá a norma suficiente.

É assim que voto, Sr. Presidente.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, poderia limitar-me a acompanhar a divergência, não o faço com simplicidade por duas razões: a primeira delas

é em homenagem àqueles que se contrapõem à idéia, e a segunda, para justificar a mudança de posição, até porque citado no voto do Eminentíssimo Ministro Edson Vidigal.

A primeira vez que esta questão foi trazida a este Plenário, não foi nem em questão de ordem, nem em discussão paralela ou de um processo. O Eminentíssimo Ministro Athos Carneiro, estimulado por vários colegas, dentre os quais me incluía, propôs modificação no regimento para admitir a recepção de recursos via fac-símile. Essa questão foi apreciada pelo Tribunal e foi rejeitada. Ficamos vencidos. Curvei-me, vencido por argumento de ordem técnica. Era, ao que se informava à época, a impossibilidade de admitir-se a recepção via fac-símile, porque este esmaecia e não poderia compor os autos do processo. Naquela ocasião, levantaram-se alguns óbices que ainda hoje permanecem. O primeiro deles, o de que teríamos de subvencionar, de certa forma, o interesse dos senhores advogados: Lembro-me, Sr. presidente, com todo o respeito, que tive a oportunidade de dizer que tal argumento não me impressionava, porque não facilitaríamos o exercício dos profissionais da advocacia. A nossa atuação vai muito além disso, prestamos jurisdição às partes. Se a lei estabelece o monopólio para que os advogados postulem os interesses ou o direito daqueles perante os tribunais, eles assim agem por força desse comando afigurando-se tal circunstância no meu entendimento escoreita. O que impressiona, é facilitar aos partes interessadas que residam no Estado do Acre ou do Rio Grande do Sul o acesso ao Tribunal, com o menor dispêndio. Tanto quanto possível o Judiciário, penso, através do Estado-Juiz, deve estar próximo das partes para atender ao ideal de justiça que deve presidir as relações litigiosas.

A questão se me afigura a uma adaptação dentro dos padrões administrativos do Tribunal. Viabilizar a recepção por fac-símile é uma questão que a Administração há de resolver. O outro aspecto é a eventualidade de fraude. Ainda há no Código de Processo, não sei se já foi modificado, aquela exigência do reconhecimento de firma para recepção de recursos ou petições via telex. Lembro-me, também, de que na oportunidade fiz ver, como agora destacado pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, que nada impede a alguém fraudar um recurso — e vejo isso muito difícil de acontecer, porque é quase que improvável que alguém queira criar empecos à parte que, perdedora, venha recorrer ao Tribunal, apresentando um recurso em favor daquele que ela quer desfavorecer.

Mas, dando-se de barato que isso possa acontecer, o que impede que alguém envie um portador ao protocolo do Tribunal uma petição com uma assinatura falsa com razões não desejadas pela parte? Perguntei aos responsáveis pela Administração da época se aqui no protocolo se exigia, quando a parte viesse protocolar uma petição, que isto fosse feito por advogado — isso contrariaria a lei — e se este advogado deveria apresentar a sua carteira para demonstrar autenticidade da petição que houvera assinado. Ora, se esta cautela, que seria mínima, não existe para a presença no protocolo, ela pode facilitar a fraude também, e sabemos que, pela experiência, os casos, se e quando existentes, percentualmente, não significam absolutamente nada.

Sr. Presidente, em homenagem aos que pensam de forma diversa, posso rever agora o meu voto diante de uma informação também técnica. Afirma-se, hoje, e louvo-me na afirmação daqueles que lidam com este material, que o fac-símile não mais esmaece;

assim sendo, o óbice que tinha para a recepção de petições via fac-símile desapareceu, e aí, juntando-me a todos os demais argumentos daqueles que estão a admitir o fac-símile, pedindo respeitosa vênua aos que dissentiram, Sr. Presidente, acompanho também, neste sentido, o voto divergente do Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

VOTO VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, dispense-me de outras considerações, até porque seriam repetitivas, e declaro-me de acordo com o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, admitindo o fac-símile.

Quanto à operacionalização, não se oferece nenhuma dificuldade, desde que o Tribunal coloque uma máquina no protocolo.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA: Sem embargo dos respeitáveis argumentos em contrário, fico também com a divergência.

Em 1991, nesta Corte Especial, votei favorável e fiquei vencido. Em respeito à Resolução nº 43/91, de 23.10.91, então editada, passei a não admitir o fac-símile porque assim tinha decidido a Corte (cfr. AgRg/Ag 47.477-1-SP, de 26.4.94). No dia 11 de outubro de 1994, todavia, esta mesma Corte desautorizou aquela Resolução, ao entendimento de que a matéria seria jurisdicional e não administrativa. Por força dessa decisão da Corte, a partir de então, a Quarta Turma passou a admitir, nos seus julgamentos, o fac-símile. E assim vem decidindo, por unanimidade. A propósito, dentre outros, REsp 111.858-MG, de 25.2.97, com esta Ementa:

“Embargos de declaração. Petição recebida via fax. Validade. Tempestividade. Desautorização da Resolução 43/91 da Corte Especial deste Tribunal em Sessão Plenária. Precedentes. Recurso provido.

I — Tempestivo é o recurso interposto por fax, se no prazo legal, não se cogitando da necessidade do original dar entrada no mesmo prazo.

II — O Judiciário, conservador por tendência e carências bem conhecidas, não pode fechar os olhos a instrumento tão eficaz e hoje amplamente utilizado no plano mundial.

III — Recomenda-se, para melhor segurança do sistema, inclusive para fins de aferição da tempestividade, a colocação de aparelho receptor nas dependências do protocolo”.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também não me oponho ao recebimento de recurso por fac-símile. Penso que a decisão anterior, de admitir-se o recurso por fac-símile, desde que no prazo fosse dada entrada no original, é

uma decisão inócua. Penso que devemos exigir que venha o original aos autos, até por uma questão de comodidade, pois ainda que as máquinas tenham evoluído, a impressão com o tempo se esmaece dificultando a leitura e podem, tais cópias, facilmente, extraviar-se dos autos, por força mesmo de ruptura do papel.

Quanto à protocolização do recurso, parece-me que, admitindo-a por fax, devemos estabelecer um prazo para a sua confirmação por via de original. Ainda, com relação à adoção do fac-símile, lembro que em um Tribunal deste porte que está distribuindo mensalmente cerca de quinhentos processos por gabinete, se abrirmos a possibilidade do recurso ser manifestado por esse meio de comunicação, será necessário criar um serviço especial, com algumas máquinas apropriadas, sem o que os nossos gabinetes receberão fac-símile a cada momento, o que ocasionará problemas no futuro.

Por isso, é preciso que essa questão seja bem discutida para ser regulamentada; criando-se comissão para cuidar da reforma regimental. Caso contrário, como disse o Ministro Sálvio de Figueiredo, não haverá o que fazer com os recursos que chegarão em nossos gabinetes por meio de fac-símile. É a sugestão que faço.

Acompanho, pois, a dissidência, com essas preocupações.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, praticamente nada tenho a acrescentar aos argumentos já expendidos, mas penso que é uma temeridade acolher o recurso por meio de fac-símile. Creio ser esta uma desnecessidade manifesta. Já possuímos inúmeros sistemas para que o recurso seja interposto, como os Eminentes Ministros que me antecederam explicitaram. São sistemas técnicos como o telegrama, o telex e o sedex, em vinte e quatro horas o correio entrega qualquer correspondência no Brasil, portanto, chegando dentro do tempo oportuno. Os recursos que podem ser interpostos por meio de fac-símile são o agravo e os embargos declaratórios. O agravo, hoje, é interposto perante o próprio Tribunal e, por isso, o prazo do agravo foi dilargado para dez dias. Não há, absolutamente, nenhuma necessidade de se receber recurso por meio de fac-símile. As inconveniências foram apontadas pelos três Eminentes Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus Filho e Nilson Naves e também ratificadas pelo Eminentíssimo Ministro Peçanha Martins.

Não podemos decidir, aqui e agora, no caso concreto, se estas letras escritas em fac-símile esmaecem ou não, esta é uma questão técnica, e o Juiz não é um técnico. Ele deveria ter informações técnicas dentro do processo, que está sendo julgado, para poder se manifestar a respeito desta questão fática, não pode se manifestar por ouvir dizer, nem por conhecimentos pessoais dos fatos, mesmo porque não é técnico. A lei veda. O Juiz somente poderá manifestar o seu convencimento embasado nos elementos de provas coletadas no processo, em se tratando de prova técnica, de conhecimentos técnicos, como o Juiz não é um técnico — a não ser no aspecto jurídico, que também é uma técnica — não pode decidir um caso concreto sem ter o apoio de informações de técnicos especializados. Num julgamento desse jaez seria nulo. O Juiz, em se valendo

dos seus próprios conhecimentos dos fatos, estaria exercendo a função de julgador e de testemunho.

Há uma outra inconveniência manifesta: o Supremo Tribunal Federal já consolidou a sua jurisprudência através de ambas as Turmas e, conseqüentemente, de seu Pleno em não receber recurso através de fac-símile. São duas instâncias extraordinárias em conflito: uma acolhendo, e outra não. Que perplexidade, que confusão, que insegurança para toda população brasileira e para os advogados, em especial. Se continuar esse conflito, qual a jurisprudência que irá prevalecer afinal, sendo o Supremo Tribunal Federal um tribunal de cúpula. Se alguém for prejudicado com o conhecimento e o julgamento de um recurso através de fac-símile, sofrerá um dano irreparável, não poderá acessar o Supremo Tribunal Federal através de via processual adequada? O Supremo Tribunal Federal não poderá considerar essa decisão manifestamente ilegal, dado já ter proclamado ser impossível o recurso através de fac-símile? São muitas as inconveniências. Inclusive, por uma questão de precaução, se todos os outros sistemas tecnológicos já foram regulamentados por lei, como disse o Eminentíssimo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por que não aguardar que essa matéria seja regulamentada através de legislação própria?

Acompanho o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro.

Na verdade, o artigo citado pelo Eminentíssimo Ministro Costa Leite, fala em comunicação telefônica. O fac-símile é comunicação telefônica, só que não é oral, é escrita. O que não pode continuar é a atual situação em que admitimos o fac-símile desde que se apresente, dentro do prazo, o original.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, tenho voto na Turma, contrário ao conhecimento de recurso dessa ordem. Nele destaco, como fundamento único, que nenhum papel ou documento, de natureza particular, pode ir aos autos sem autenticação notarial de sua firma.

Por isso que, se tal se exige do telex e do telegrama (transmitidos por via mecânica oficial), porque não também do fac-símile cuja transmissão se faz por aparelho inteiramente particular; por que dar-lhe mais prestígio do que a esses meios de comunicação?

Com estas considerações, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, volto a insistir em que o problema é operacional. Ninguém é contra o fax. Argumentam quanto à autenticidade do documento. Isso não é tudo. Creio que devemos ser um pouco mais prudentes. O problema é de prudência. É muito arriscado, sem termos ainda um aviamento administrativo adequado, admitirmos o fac simile como meio normal de interposição de recursos. Não há olvidar que a adoção da medida trará distinção entre advogados: aqueles que tiverem escritório bem montado ficarão em situação de superioridade com relação aqueles outros que não podem tê-lo. O problema é, também, de verba. Como podemos tomar uma decisão impondo gasto de dinheiro público sem lei? Estamos determinando: o Tribunal é obrigado a subsidiar as despesas, comprar equipamentos e gastar papel. Sem lei? Será isso razoável?

Embora seja favorável a toda evolução tecnológica, creio que devemos agir com precaução, esperando que o legislador discipline a matéria. Aqueles casos de evolução tecnológica, já adotados pela legislação — telex e telegrama —, como bem demonstrou o Sr. Ministro José Dantas no seu voto preciso, a lei exige autenticidade de documento particular. Pretende-se, no ensejo, admitir o fac simile, sem sequer essa autenticidade exigida por lei para aqueles casos antes mencionados: telex e telegrama.

Discuto o tema, em suma, apenas quanto ao aspecto da oportunidade, não no tocante ao seu mérito. Assinalo, ainda, que, se admitirmos o fax, ficaremos em colidência com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Com estas breves observações, peço vênia para acompanhar o voto do Ilustre Ministro-Relator.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Presidente): Votam com o Senhor Ministro-Relator, Nilson Naves, os Senhores Ministros José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo, Anselmo Santiago, José Dantas, William Patterson, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezini e Costa Leite.

Em sentido contrário, com o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro (admitindo o emprego do fac-símile), votam os Senhores Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros.

O Senhor Ministro Anselmo Santiago, presente neste momento, esteve ausente no início do julgamento. Neste caso, temos uma decisão por dez a nove.

Senhores Ministros, a perseverar a situação, estará decidido, por dez votos, com nove vencidos.

Informalmente, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, não seria melhor levarmos este julgamento ao Pleno?

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Presidente): Há uma proposta de submeter ao Pleno esta questão.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): Sr. Presidente, a solução é a Corte, que está presente, integralmente, através de todos os seus membros, decidir de uma vez por todas. Todos têm conhecimento da matéria.

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, sugiro a V. Exa. que considere como uma renovação de julgamento. Trata-se de embargos de declaração que não têm pauta e nem sustentação oral. O Ministro Anselmo Santiago participou de toda a discussão, a mais ampla que se fez. Poderíamos considerar como renovação de julgamento para acolhermos o voto de S. Exa.

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Presidente): A Corte está de acordo com a proposta do Sr. Ministro William Patterson de que, em se tratando de embargos declaratórios sobre questão processual, que nada tem a ver com o caso concreto, a Corte Especial deve decidir. Neste caso, lamento divergir dos meus Doutos Colegas da corrente do Ministro Eduardo Ribeiro, que têm votos tão consistentes; mas, por razões que já foram aduzidas aqui e, principalmente, por não crer que a demora da Justiça seja, de alguma forma, significativamente remediada pelo uso do fac-símile, fico de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator.

***Embargos de Divergência em
Recurso Especial***

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
RECURSO ESPECIAL Nº 17.157-4/SP**

(Registro nº 92/0000753-8)

RELATOR: SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
EMBARGANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO
EMBARGADOS: ALCIDES BORIN E OUTROS
ADVOGADO: WILSON LUIS DE SOUZA FOZ

EMENTA: Processual Civil. Recurso Especial. Cabimento. Causa decidida em última instância.

1. Constituição — Art. 105, III — É cabível o recurso especial contra decisões de última instância que tenham abordado, apenas, aspecto incidental.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, em receber os embargos. Votou vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus. Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado. O Sr. Ministro Barros Monteiro não participou do julgamento (art. 162, § 2º, RISTJ). O Sr. Ministro Waldemar Zveiter não participou do julgamento (art. 162, § 1º, RISTJ).

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/06/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em acórdão relatado pelo Ministro Garcia Vieira, ementou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso:

"PROCESSUAL — RECURSO ESPECIAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — INFLAÇÃO DE JANEIRO DE 1989, DE 70,28%.

Só cabe a este E. Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas, em última ou única instância, e não meras decisões em questões incidentes de execução.

Recurso não conhecido."

Recorre o Estado de São Paulo alegando divergência do julgado com o acórdão da Terceira Turma, no REsp 9.173-SP, relatado pelo Ministro Cláudio Santos, com a ementa:

"CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO. OMISSÃO DO NOME DO ADVOGADO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

Compreende-se por causa decidida em última instância não apenas a questão de mérito, mas qualquer uma ainda que incidental."

Também o Ministério Público Federal opôs embargos de divergência, sustentando os mesmos fundamentos do acórdão apontado como paradigma.

Ambos os embargantes sustentam a divergência sob o prisma de que a expressão constitucional "causa decidida em última instância" tem interpretação restrita na Primeira Turma, quando entende que:

"... só cabe a este Egrégio Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas em última instância e não meras questões incidentes"; em sentido contrário, a Terceira Turma, ampliando-a, inclui na expressão não só aquelas que julgam o mérito, mas qualquer uma, ainda que incidental. Vale dizer, enquanto que para a Primeira Turma não é cabível recurso especial contra decisão proferida em agravo de instrumento, a Terceira o admite.

Admitido o apelo pelo Relator anterior — Ministro Geraldo Sobral — vieram-me os autos por redistribuição.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a Constituição, art. 105, III, ao determinar o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, não impõe limitação ao termo "causa", não o restringe aos feitos em que tenham envolvido decisão de mérito, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo. Se decidida a causa em única ou última instância, pelos Tribunais ali elencados, independentemente de ter havido apreciação do mérito, é cabível o recurso especial.

Este o enfoque dado à matéria em sede doutrinária, pelo processualista Ministro Athos Carneiro, para quem o conceito de causa em tema de recurso especial é amplo. Ressaltou:

"Como decisão de "única ou última instância", para o efeito de admissão dos recursos extraordinários em geral, deve compreender-se aquela de que não mais caibam recursos ordinários — Súmula 281. Assim, a decisão do Tribunal estadual ou regional federal tomada em agravo, ou tomada em apelação sem voz dissonante, e apontada como infringente de norma constitucional e igualmente de lei federal, é decisão de última instância para efeito da admissão do recurso especial" (in Recursos no Superior Tribunal de Justiça — Anotações sobre o recurso especial — p. 114).

Outrora polêmica, a questão está agora superada nesta Corte, que a enfrentou em recentes julgamentos, dos quais destaco:

EREsp 19.352-1-SP, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro:

"Recurso especial — Decisão interlocutória. A expressão "julgar, em recurso especial, as causas" há de entender-se como abrangendo também as decisões interlocutórias."

Acrescentou o ilustre Relator em seu voto:

"Referindo-se a Constituição ao julgamento de causa, não se justifica a pretendida limitação. Há de entender-se que compreendidos o julgamento final e o dos incidentes que se verifiquem no curso do processo. Inadmissível que a uniformização na aplicação do direito federal apenas se fizesse em um caso, ficando sem remédio a violação da lei e o dissídio jurisprudencial quando se cuidasse de decisão interlocutória."

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MATÉRIA INCIDENTAL.

A competência atribuída ao STJ, pelo art. 105, III, da CF, não exclui o cabimento do recurso especial, quando a decisão recorrida aborda, apenas, aspecto incidental.

Embargos de divergência conhecidos e providos."

Assim, configurada a divergência com o acórdão da 3ª Turma, recebo os embargos e dou-lhe provimento para determinar o retorno do processo à 1ª Turma para que seja julgado o especial.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann e Peçanha Martins recebendo os embargos, pediu vista o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Aguardam os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus e Assis Toledo (em 18.12.92 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Barros Monteiro não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

VOTO -VISTA

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Depois de exame mais acurado do processo, verifiquei que a matéria discutida no presente recurso é inteiramente idêntica àquela contida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 19.352-1-SP, em que proferi voto, com as conclusões a seguir:

"A expressão constitucional causas decididas não pode ter compreensão dilargante a ponto de abranger, para justificar o conhecimento do apelo especial, arestos decorrentes de agravos instrumentados contra decisões de Juízes de 1º grau.

O conhecimento de recurso especial, em agravo de instrumento, exige que este se origine de uma decisão (em 1º grau de jurisdição), que extinga o processo, com ou sem julgamento de mérito".

Adoto, como razão de decidir, os argumentos expendidos no voto proferido nos Embargos de Divergência nº 19.352-1, citado, cuja cópia em anexo fica fazendo parte integrante deste.

É como voto.

« « « « « « » » » » » »

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.819-0/SP

(Registro n. 96.0074794-6)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA
ADVOGADOS: ARNOLD WALD E OUTROS
EMBARGADO: ACROW ARMASIL S/A (MASSA FALIDA)
ADVOGADOS: MIGUEL MUAKAD NETTO E OUTRO

EMENTA: Embargos de divergência – Depósito judicial – Correção monetária – Responsabilidade do banco-depositário.

1. Responde o banco-depositário pelo pagamento da correção monetária relativo aos valores depositados judicialmente – Súmula n. 179-STJ – sem necessidade de propositura de outra ação com esse escopo, eis que o banco tem função de mero auxiliar da Justiça.

2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Afirmou suspeição o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Eliana Calmon, Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Ruy Rosado de Aguiar. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 28.8.2000.

Acórdão referência da Súmula n. 271.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Banco do Estado de São Paulo opõe embargos de divergência, contra acórdão de fls. 658/666, da egrégia Terceira Turma desta Corte, assim ementado:

"Comercial e Processual. Legitimidade para responder pelas disponibilidades sob custódia judicial. Correção monetária. IPC para janeiro/1989.

I – A jurisprudência do STJ uniformizou entendimento no sentido de que os estabelecimentos de crédito privados têm legitimidade para responder pelas disponibilidades sob custódia judicial, quer quanto à correção monetária dos depósitos, quer no tocante a outros consecutários que lhes são confiados à guarda, porque assim obrigados pelos provimentos judiciais a que aderiram e por legislação que lhes deu tratamento diferenciado e, para a hipótese, excluindo-os do bloqueio dos ativos financeiros.

II – O IPC fixado para corrigir valores atinentes a janeiro/1989 tem o percentual de 42,72%. Precedentes do STJ.

III – Recurso parcialmente conhecido e provido."

Alega o Embargante que o acórdão recorrido, ao fixar o índice de correção monetária dos depósitos judiciais sem a necessária ação própria, divergiu de acórdão da Primeira Turma, o qual reconheceu que não se obriga o pagamento a terceiro que não integrou a lide.

Embargos admitidos – fl. 758 –, não houve impugnação.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (RELATOR): Sr. Presidente, divergem os acórdãos quanto à necessidade de propositura da ação própria, em consonância com o princípio do contraditório, para o pagamento do IPC dos meses de janeiro/1989, março a maio/1990 e janeiro/1991, referente aos valores depositados judicialmente.

Em relação à necessidade do pagamento da correção monetária, essa matéria resta pacificada em nossa Corte, a teor da Súmula n. 179:

"O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos."

Aponto, ainda, acórdão julgado por esta Corte Especial, de relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ de 8.3.2000:

"REsp. Processual Civil. Depósito judicial. Correção monetária. Instituição bancária. Súmula n. 179-STJ. Deve a instituição bancária, responsável pelo depósito judicial, proceder à necessária correção monetária dos valores recolhidos, a fim de resguardá-los de desvalorização. Entendimento pacificado pela Súmula n. 179-STJ." (REsp n. 85.364-SP).

A dúvida remanesce, porém, quanto à necessidade de uma ação própria para a discussão desses índices.

Parece-me equivocado esse entendimento. Sabe-se que o Banco-depositário é auxiliar do juízo e não parte na causa, quando atua como depositário judicial. Desse modo, deve cumprir sua função nos termos da determinação judicial, sem possibilidade de ser instaurada nova ação entre a parte e o depositário.

Deve, portanto, o depositário, proceder à devolução do que recebeu, devendo fazê-lo em sua integralidade, o que não ocorreria se não o fizesse sem a devida correção.

A propósito, REsp n. 163.992-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro:

"Depósito judicial. Correção monetária. Legitimidade do banco-depositário. Desnecessidade de ação própria. Planos 'Verão' e 'Collor'.

– Legitimidade passiva do banco comercial, que inclusive manteve à sua disposição o numerário depositado.

– Desnecessidade de ajuizamento de ação própria para se discutir os índices de correção monetária do depósito judicial.

– Segundo jurisprudência da Quarta Turma, a utilização do IPC, nos meses de janeiro/1989 e março/1990 a janeiro/1991, não causa ofensa à legislação editada acerca dos planos econômicos.

Recurso especial não conhecido."

E ainda o REsp n. 145.800-SP, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"Processo Civil. Depositário judicial. Vinculação administrativa ao juízo. Desnecessidade de ação direta da parte contra o depositário para discutir os índices de reajuste dos depósitos. Enunciado da Súmula n. 179-STJ. Recurso desacolhido.

– A vinculação entre o juízo e o banco conveniado como depositário judicial de valores é de natureza preponderantemente administrativa e regida pelas normas do convênio, de sorte a evidenciar-se a impertinência da pretensão do depositário no sentido de que seja manejada ação própria, pela parte, para discutir os índices de correção monetária do depósito judicial.

II – Segundo o enunciado da Súmula n. 179-STJ, 'o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos'."

Nesse sentido também os seguintes julgados: REsps n. 156.639-SP, 170.427-SP e AgRg n. 159.540-SP.

Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 240.054-0/SC

(Registro n. 2001.0043506-8)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
EMBARGANTE: AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA
ADVOGADOS: NESTOR JOSÉ DA SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADA: AGRÍCOLA FRAIBURGO S/A
ADVOGADOS: SÉRGIO TAJES GOMES E JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR E
OUTROS
SUSTENTAÇÃO ORAL: SÍLVIA DOMINGUES SANTOS MANSUR (PELA
EMBARGANTE) E SÉRGIO TAJES
GOMES (PELA EMBARGADA)

EMENTA: Praceamento – Não-observância do comando inserto no CPC, art. 690, pelos licitantes – Isonomia – Ofensa ao CPC, art. 125, I – Ausência de manifestação quanto à eventual incidência das Súmulas n. 126 e 7 deste Tribunal Superior.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Como o acórdão estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do recurso especial não depende em absoluto da interposição de recurso extraordinário.

3. São incabíveis embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Milton Luiz Pereira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves não participaram do julgamento (RISTJ, art. 162, § 2º). Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Vicente Leal, Eliana Calmon e Francisco Falcão.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2002 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator.

Publicado no DJ de 21/10/2002.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE): No praxeamento da Fazenda Pombrás, de cultivo de maçãs, somente duas licitantes apresentaram propostas.

A Agrícola Fraiburgo S/A ofereceu o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo R\$ 500.000,00 imediatos e R\$ 300.000,00 em 365 dias (fl. 73).

A outra licitante, Agropel Agroindustrial Perazzoli Ltda, ofertou a quantia de R\$ 751.000,00 (setecentos e cinquenta e um mil reais), com prazo de seis dias (fl. 73).

Como não fora observado nas propostas o comando inserto no Código de Processo Civil, art. 690, que determina que o pagamento seja à vista ou em até três dias, o juiz considerou ambas as ofertas como se fossem para pagamento imediato e determinou que a primeira, por ter apresentado maior valor, depositasse o lance. Caso não fosse cumprida essa determinação, seria então intimada a segunda licitante para depositar o valor por ela ofertado.

Eis a fundamentação tecida pelo juiz monocrático (fl. 85):

"Sendo ambos os lances superiores a 60%, fácil seria a definição para o maior lance. A problemática surge na oferta de pagamento a prazo, enquanto que o Código de Processo Civil não prevê tal possibilidade e, ao contrário, estabelece que o pagamento deverá ser à vista, ou em três dias, mediante caução (art. 690).

Envolvendo grande quantia de dinheiro, a exigibilidade do depósito foi relegada por este Juízo, para a definição do lance ganhador.

Desta forma, entendendo que o maior lance é ofertado pela Agrícola Fraiburgo, desde que efetue o depósito a partir da determinação deste Juízo.

Assim, determino seja intimada a empresa Agrícola Fraiburgo, para que efetue o depósito do valor do lance (R\$ 800.000,00) à vista, isto é, imediatamente, ou no prazo de três dias, mediante caução, lavrando-se o respectivo auto, decisão esta que melhor atende aos interesses da devedora e dos credores.

Caso não efetuado o depósito em tais condições (...), intime-se a empresa Agropel para depositar o seu lance, lavrando-se o auto."

Entendendo que essa decisão beneficiou a Agrícola Fraiburgo, na medida em que teria permitido somente a ela a reformulação da sua proposta, a Agropel entrou com agravo de instrumento, alegando ofensa ao princípio da isonomia inserto no CPC, art. 125, I.

Dando destaque ao prazo menor de seis dias para o pagamento ofertado pela Agravante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso, determinando o preavalecimento dessa proposta por considerá-la efetivamente mais vantajosa, consignando, ainda, que a solução dada pelo juiz monocrático teria realmente ferido o comando previsto no CPC, art. 125, I (fl. 96).

Em recurso especial, a Agrícola Fraiburgo S/A pugnou pelo restabelecimento da decisão de 1º grau.

A egrégia Terceira Turma deste Tribunal Superior deu provimento ao recurso, ficando assim ementado o acórdão, lavrado pelo nobre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (fl. 241):

"Execução. Arrematação. Artigos 125, I; 690 e 694 do Código de Processo Civil.

1. A decisão que determina seja feito o depósito do lance, de imediato, preterindo um dos lances, é agravável.

2. Malfere o art. 125, I, do Código de Processo Civil o acórdão que não considera a vulneração do art. 690 do mesmo Código, preferindo, entre duas propostas com prazo superior a três dias, aquela de menor valor, tendo a decisão agravada admitido que ambas são à vista.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Rejeitados embargos declaratórios (fls. 278/289), foram opostos estes embargos de divergência (fls. 473/485).

Sustentou a Agropel ofensa ao Código de Processo Civil, art. 125, I, na medida em que o juiz teria dado oportunidade apenas à Agrícola Fraiburgo para alterar o seu lanço.

Apontou como paradigma o acórdão do Recurso Especial n. 4.148-SP, DJ de 2.9.1991, também proferido pela Terceira Turma, só que com composição diferente, assim ementado (fl. 476):

"Processual Civil. Edital de citação e de intimação. Arrematação. Bem móvel. Titular do domínio. Transcrição imobiliária.

I – O processo sem citação é processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a todo o momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praxeamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal.

É fundamental que, no concernente ao bem arrematado, constem do edital os dados relativos ao registro do imóvel, situação jurídica, qualificação, ônus, bem como os nomes dos que perfazem a cadeia dominial (princípio da continuidade). Essas cautelas legais têm por escopo evitar que a venda judicial se efetive com base em assentamento já ultrapassado, com omissão de titular de direito real sobre o bem excutido ou de eventuais acessões nele realizadas. Inteligência dos arts. 684, 686 e 698 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido."

Em segundo ponto, afirmou ofensa ao CPC, art. 535, II, vez que não analisada a invocada incidência da Súmula n. 126.

Como paradigma, indica o acórdão proferido por esta Corte Especial, no REsp n. 95.441, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.1999. Eis a ementa (fl. 481):

"Processual. Embargos declaratórios. Legitimidade do recorrido. Acórdão que não os responde. Nulidade (CPC, art. 535).

I – É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II – É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III – Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do acórdão. Tanto quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV – As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial – quando pertinentes – devem ser resolvidas no respectivo julgamento."

Também colacionou como paradigma o acórdão proferido por esta Corte Especial no EREsp n. 129.027-SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.5.1999 (fl. 482):

"Embargos de declaração. Pontos omissos (art. 535, II, do CPC). É direito da parte que o órgão julgador se pronuncie acerca dos pontos levantados nos embargos declaratórios e sobre os quais incumbe manifestar-se. Hipótese em que se proclama nulidade para que outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões. Divergência comprovada.

Embargos conhecidos e acolhidos."

Em último ponto, sustentou que caberia ao Tribunal não ter conhecido do recurso especial, na medida em que, para análise do mérito, fez-se necessário o exame de aspectos fáticos, o que não é permitido em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n. 7.

Destacando tratar-se de matéria de ordem pública, ressaltou a possibilidade de análise dessa tese nesta fase processual, já que não pode ser alcançada pela preclusão.

Como paradigma, indicou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 143.538-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 25.10.1999 (fl. 484):

"Processual Civil. Recurso especial e seu processamento através de agravo de instrumento. Possibilidade de reapreciação, pela Turma, dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de preclusão.

No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, é desinfluyente falar-se em preclusão temporal ou lógica (art. 183 do CPC), porquanto esse recurso – o especial – tem a feição do excepcional, aplicando-se-lhe, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as mesmas regras atinentes ao extraordinário, bem como do agravo de instrumento decorrente do respectivo indeferimento (AgRg no Ag n. 163.808).

Os pressupostos (externos e internos) e a tempestividade do especial constituem requisitos de ordem pública de seu cabimento e devem ser verificados de ofício."

Mediante decisão de fls. 596/600, não admiti os embargos.

Todavia, após manifestação da Embargante, resolvi reconsiderar essa decisão (fls. 612/613).

Impugnação ofertada às fls. 617/629.

Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes pelo não-conhecimento dos embargos de divergência (fl. 646).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (VICE-PRESIDENTE): Sr. Presidente, quanto à alegada ofensa ao CPC, art. 125, I, sustenta a Embargante divergência com acórdão também proferido pela Terceira Turma, no Recurso Especial n. 4.148-SP.

Mediante decisão de fls. 596/600, manifestei-me pela impossibilidade da utilização dessa via processual, com base em suposta divergência verificada numa mesma Turma, mesmo com a alteração majoritária dos membros que a compõem.

Todavia, levando em consideração precedentes invocados pela Embargante em sentido contrário, reconsiderarei a minha decisão (fls. 612/613), para permitir que a Corte Especial pudesse se pronunciar sobre o tema.

Dando ênfase ao fato da composição majoritária da Terceira Turma ter sido alterada, assim argumentou a Embargante (fl. 479):

"Com efeito, à época do julgamento do aresto paradigma compunham a colenda Terceira Turma os ilustres Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos. Fácil observar a profunda mudança havida naquele órgão julgador: o único que, hoje, permanece na Terceira Turma é justamente o relator do acórdão-padrão, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 29.521-0-PR, Registro n. 95.0018912-7, julgado em 30.5.1995, in DJU de 22.4.1996, p. 12.508 – cópia em anexo),

'A jurisprudência tende a admitir embargos de divergência entre arestos de uma só Turma, quando a composição do Colegiado tenha sofrido grande alteração, no período que mediou a produção dos acórdãos em confronto.

Verificada esta tendência, age bem o relator em admitir, no juízo de prelibação, os embargos de divergência.'

Também no sentido da admissão dos embargos de divergência entre acórdãos da mesma Turma, na hipótese de ter ocorrido variação na composição do órgão julgador: 1) Embargos de Divergência em Recurso

Especial n. 45.227-7-SP, Terceira Seção, relator Ministro Jesus Costa Lima, Registro n. 94.0020705-0, julgados em 15.12.1994, in DJU de 13.2.1995, e 2) Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 70.652-SP, Primeira Seção, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 26.2.1997."

Ao dispor sobre a oposição de embargos de divergência, assim estabelece o Código de Processo Civil:

"Art. 546. É embargável a decisão da Turma que:

I – em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial;"

E também é claro o nosso Regimento Interno:

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos."

Como se vê, as hipóteses de viabilidade dos embargos de divergência são expressas, não existindo amparo legal a permitir que o dissenso seja configurado entre acórdãos de uma mesma Turma, mesmo que ela tenha sofrido alteração substancial na sua composição.

Ademais, cumpre ressaltar que os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar entendimento do Tribunal quanto à divergência contemporânea de interpretação de lei, situação esta que não se verifica na alteração de posicionamento de uma única Turma com o transcorrer do tempo.

Nesse sentido, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos EREsp n. 106.485, rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, à unanimidade, DJ de 18.3.2002:

"Processo Civil. Embargos de divergência. Acórdãos proferidos pela mesma Turma, em épocas diferentes, à base de composição diversa, com resultados discrepantes.

É embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial (CPC, art. 546, I); a circunstância de que a Turma já não decida como fazia em outros tempos é efeito da evolução da jurisprudência, tanto mais compreensível quando há

alteração na sua composição, e, por isso mesmo, não autoriza a oposição de embargos de divergência, cujas hipóteses estão rigidamente predeterminadas na norma legal específica. Agravo regimental não provido."

Agravo Regimental em Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 148.406-SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, à unanimidade, DJ de 5.6.2000:

"Agravo regimental. Embargos de divergência. Divergência entre acórdãos da mesma Turma julgadora, mas com composição diversa. Impossibilidade.

1. Só são admissíveis os embargos de divergência contra decisão de Turma que, em recurso especial, divergir de outra Turma, sendo estranha à lei e à natureza jurídica do recurso a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma, ainda que modificada na sua composição.

2. Agravo regimental improvido."

Ainda que assim não fosse, não há como se entender pela configuração da divergência, face à ausência de identidade fática entre os julgados postos em confronto.

Afirma a Embargante ofensa ao CPC, art. 125, I, que assim dispõe:

"Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;"

Isso em virtude do acórdão proferido no recurso especial dos autos ter restabelecido a sentença de 1º grau, que, considerando que ambas as propostas seriam para pagamento à vista, deu preferência àquela ofertada pela Embargada, levando em consideração, tão-somente, o maior valor apresentado.

Eis a ementa da decisão aqui embargada (fl. 241):

"Execução. Arrematação. Artigos 125, I; 690 e 694 do Código de Processo Civil.

1. A decisão que determina seja feito o depósito do lance, de imediato, preterindo um dos lances, é agravável.

2. Malfere o art. 125, I, do Código de Processo Civil o acórdão que não considera a vulneração do art. 690 do mesmo Código, preferindo, entre duas propostas com prazo superior a três dias, aquela de menor valor, tendo a decisão agravada admitido que ambas são à vista.

3. Recurso especial conhecido e provido."

Sustenta a Embargante que tal determinação viabilizou apenas à Agrícola Fraiburgo a possibilidade de alterar o seu lance para pagamento à vista, em prejuízo da Embargante.

Daí sustentar divergência com acórdão também proferido pela Terceira Turma no Recurso Especial n. 4.148-SP, DJ de 2.9.1991 (fl. 476):

"Processual Civil. Edital de citação e de intimação. Arrematação. Bem móvel. Titular do domínio. Transcrição imobiliária.

I – O processo sem citação é processo nulo. A citação irregular corresponde à citação inexistente e as intimações são indispensáveis a todo o momento. Daí a importância de se intimar todo e qualquer praxeamento. A inobservância desse preceito simplesmente quebra o contraditório e anula a garantia do devido processo legal.

É fundamental que, no concernente ao bem arrematado, constem do edital os dados relativos ao registro do imóvel, situação jurídica, qualificação, ônus, bem como os nomes dos que perfazem a cadeia dominial (princípio da continuidade). Essas cautelas legais têm por escopo evitar que a venda judicial se efetive com base em assentamento já ultrapassado, com omissão de titular de direito real sobre o bem excutido ou de eventuais acessões nele realizadas. Inteligência dos arts. 684, 686 e 698 do CPC.

II – Recurso conhecido e provido."

O caso dos autos diz respeito à seguinte situação: num praxeamento, no qual os dois únicos licitantes apresentaram propostas com pagamento em prazo superior ao previsto no CPC, art. 690 (à vista ou em até três dias), o juiz considerou que ambas as ofertas estavam enquadradas em tal determinação legal, estipulando que aquele que ofereceu o maior lance realizasse de imediato o depósito do valor por ele apresentado. Caso o depósito não fosse realizado, seria então intimada a outra licitante, para depositar o valor por ela ofertado.

Por sua vez, o acórdão paradigma refere-se ao CPC, arts. 686, I, e 689, declarando nulo o praxeamento por não ter sido anteriormente intimado o titular do direito real sobre o bem, informando sobre a alienação que seria realizada.

Por oportuno, leio o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão paradigma, da lavra do eminente Ministro Cláudio Santos (fl. 524):

"Acho da maior importância essa construção, no sentido de se entender que, nesse caso, também, é indispensável a ciência do proprietário, ainda que se tenha declarado que o mesmo adquiriu o bem em fraude de execução. É

fundamental porque o adquirente continua proprietário, dono, senhor do bem; apenas o imóvel está sujeito – repito – à expropriação por parte do credor, para satisfação do seu crédito, mas ele, enquanto não expropriado, é conferido o mais relevante de todos os direitos reais à propriedade. De modo que entendo ser da maior significação a construção no sentido de se compreender, como incluída nesse dispositivo legal, a necessidade da intimação do proprietário do bem. Tenho, pois, o art. 689 como contrariado."

Como se vê, as hipóteses são totalmente diversas, não sendo possível constatar-se qualquer divergência entre os julgados na interpretação do CPC, art. 125, I.

Em segundo ponto, sustentou a Embargante ofensa ao CPC, art. 535, II, em virtude da egrégia Terceira Turma, não obstante a oposição de embargos de declaração não ter se manifestado quanto à incidência da Súmula n. 126-STJ, vez que o acórdão estadual teria fundamentado a sua decisão no princípio constitucional da isonomia, não tendo sido interposto o necessário recurso extraordinário para a alteração desse fundamento.

Apontou, por isso, divergência com o acórdão proferido por esta Corte Especial, no REsp n. 95.441, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.5.1999. Eis a ementa (fl. 481):

"Processual. Embargos declaratórios. Legitimidade do recorrido. Acórdão que não os responde. Nulidade (CPC, art. 535).

I – É direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.

II – É nulo, por ofensa ao art. 535 do CPC, o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios.

III – Em sendo parte, o recorrido não pode ser constrangido a suportar, em silêncio, omissões, contradições ou imperfeições do acórdão. Tanto quanto o recorrente, ele tem acesso aos embargos declaratórios.

IV – As questões suscitadas em contra-razões de recurso especial – quando pertinentes – devem ser resolvidas no respectivo julgamento."

E também colacionou como paradigma outro acórdão proferido por esta Corte Especial no EREsp n. 129.027-SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10.5.1999 (fl. 482):

"Embargos de declaração. Pontos omissos (art. 535, II, do CPC).

É direito da parte que o órgão julgador se pronuncie acerca dos pontos levantados nos embargos declaratórios e sobre os quais incumbe manifestar-

se. Hipótese em que se proclama nulidade para que outro acórdão seja proferido com o esclarecimento das omissões. Divergência comprovada.

Embargos conhecidos e acolhidos."

Novamente não há como se constatar a divergência reclamada.

Como nada foi aduzido pela Agropel a respeito da Súmula n. 126, em suas contra-razões ao recurso especial, a Terceira Turma não estava obrigada a se pronunciar sobre a sua incidência.

Ademais, o caso diz respeito à violação ao CPC, art. 125, I, de tal sorte que qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia só poderia ser constatada por via reflexa, que não enseja a interposição de recurso extraordinário.

Portanto, como o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súmula n. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do recurso especial não depende em absoluto da interposição de recurso extraordinário.

Por fim, defende originariamente a impossibilidade do conhecimento do recurso especial, já que para a análise da insurgência fez-se necessário o exame de matéria fático-probatória, o que não é admissível nessa via processual, a teor do enunciado da Súmula n. 7-STJ.

Enfatizando tratar-se de matéria de ordem pública, não atingida, pois, pelo fenômeno da preclusão, indicou divergência com o acórdão proferido no Recurso Especial n. 143.538-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 25.10.1999 (fl. 484):

"Processual Civil. Recurso especial e seu processamento através de agravo de instrumento. Possibilidade de reapreciação, pela Turma, dos pressupostos de admissibilidade. Inexistência de preclusão.

No exame dos pressupostos de admissibilidade do especial, é desinfluyente falar-se em preclusão temporal ou lógica (art. 183 do CPC), porquanto esse recurso – o especial – tem a feição do excepcional, aplicando-se-lhe, quanto aos pressupostos de admissibilidade, as mesmas regras atinentes ao extraordinário, bem como do agravo de instrumento decorrente do respectivo indeferimento." (AgRg no Ag n. 163.808).

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade da oposição de embargos de divergência fundados em ofensa à norma técnica de conhecimento.

A propósito, destaco precedente desta Corte Especial no qual fui relator:

"Processual Civil. Embargos de divergência. Cabimento. Regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Ausência de identidade fática entre as hipóteses em conflito. Agravo regimental.

1. Este STJ tem como pacífico o entendimento de que incabíveis os embargos de divergência quando restrito, o dissenso, à apreciação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, que o embargante afirma vulnerada. Precedentes da Corte Especial.

2. Ausente a necessária identidade entre os julgados postos em conflito, não se admitem os embargos.

3. Agravo regimental não provido." (Agravo Regimental na Petição n. 1.508, DJ de 19.11.2001).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EREsp n. 169.025, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 9.4.2001; EREsp n. 178.856, Min. Francisco Falcão, DJ de 1.4.2002; AgRg nos EREsp n. 234.069, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.2.2001, e EREsp n. 192.049, Min. Fontes de Alencar, DJ de 11.12.2000.

Pelo que, não conheço dos embargos de divergência.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção e concluo da mesma forma que o Sr. Ministro-Relator.

Não conheço dos embargos de divergência.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator por não ver configurada a divergência. Ressalvo apenas meu ponto de vista de que não é possível colacionar acórdão da mesma Turma para dar ensejo a embargos de divergência.

Não conheço.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: 1. Trata-se de embargos de divergência que foram assim relatados pelo eminente Ministro Edson Vidigal: leu.

O Relator não conheceu dos embargos, nos termos de seu fundamentado voto: leu.

Pedi vista dos autos para verificar a possibilidade do conhecimento do recurso, nas circunstâncias dos autos, uma vez que ambas as propostas de licitação estavam em

desacordo com a lei; também, diante do fato afirmado da tribuna, de que a Empresa-embargada está na posse da fazenda já há alguns anos.

2. Estou acompanhando o eminente Relator.

Os embargos realmente não podem ser conhecidos.

Registro a controvérsia quanto ao conhecimento de embargos fundados em divergência com acórdão da mesma Turma, e já votei em sentido contrário ao aceito no voto do ilustre Relator (EREsp n. 160.969-SP), mas reconheço que ele expressa o entendimento predominante nas Seções. Por isso, com ressalva, também não conheço nesse ponto.

Mesmo admitindo esse pressuposto, para argumentar, a verdade é que não há divergência entre o paradigma, que afirmou a necessidade de citação do proprietário e dispôs sobre o conteúdo do edital para a venda judicial de um imóvel, e o acórdão ora embargado, pois aqui se trata de aceitação de uma proposta, em detrimento de outra, com ofensa ao princípio da isonomia.

Se estivesse julgando a apelação, ou mesmo o recurso especial, talvez chegasse à conclusão de que não se deveria dar preferência a qualquer uma das propostas, porquanto ambas contrariavam a lei, e bem poderia ser que a segunda fosse melhor do que a primeira. Mas, no âmbito estreito dos embargos de divergência, não me cabe refazer aqueles julgamentos sem que demonstrado o dissídio.

Nesse primeiro ponto, portanto, não há divergência quanto à interpretação do art. 125 do CPC.

A parte também reclama da ofensa que teria sido cometida no julgamento do r. acórdão embargado, pela Terceira Turma, ao deixar de examinar a incidência da Súmula n. 126-STJ. É que não havia questão constitucional autônoma, como demonstrou o eminente Relator no seu fundamentado voto.

Por último, afirma-se que o julgado em exame apreciou matéria de fato, com afronta à Súmula n. 7-STJ. Também aí descabe o reclamo nesta via, que não se presta para reformular o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Posto isso, não conheço.

É o voto.

Intervenção Federal

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 5-8/PR

(Registro nº 920013038-0)

RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
REQUISITANTES: CÉSAR DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
FRANCISCO DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
HERMÂNCIA NASCIMENTO CORDEIRO - ESPÓLIO
ANTÔNIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO - ESPÓLIO
ALOEMA CORDEIRO - ESPÓLIO
JOÃO DE PAULA SOBRINHO - ESPÓLIO
CLOTILDE RIBAS DE PAULA - ESPÓLIO
UF: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS: DRS. ELOI TAMBOSI
JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTROS

EMENTA: Constitucional. Descumprimento de decisão judicial. Intervenção Federal em estado-membro.

- Comprovado que o Poder Executivo do Estado não atende à requisição de força policial para assegurar a execução de sentença transitada em julgado, deve ser deferido o pedido de intervenção federal (CF, arts. 34, inc. VI e 36, inc. II).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de intervenção federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e José Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza, Antônio de Pádua Ribeiro, C i d Flaquer Scartezzinl, Jesus Costa Lima, Nilson Naves e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília, 13 de outubro 1994 (data do julgamento).

MINISTRO WILLIAM PATTERSON, Presidente.

MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

Publicado no DJ de 14/11/1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ : O Espólio de César de Paula Cordeiro e outros encaminharam ao E. Tribunal de Justiça do Paraná pedido de intervenção federal no Estado, em decorrência do descumprimento de sentença, transitada em julgado, que dera pela procedência de ação de reintegração de posse

intentada contra os denominados sem terra, que invadiram uma gleba de sua propriedade situada em Potreiro Grande, hoje Vila Formosa, distrito do Portão, Município de Curitiba.

Expõem os fatos ensejadores da representação e concluem com a seguinte observação (fl. 06):

"No presente caso, como demonstrado nos números acima e comprovado está com os documentos anexos, a reintegração na posse, determinada na V. sentença, transitada em julgado, não foi cumprida, por necessidade de força policial, que embora solicitada ao sr. secretário de segurança Pública e Comando da Polícia Militar do Paraná, órgãos do Poder Executivo Estadual que estão, juridicamente, obrigados a cumprir esta ordem judicial, não lhe deram cumprimento.

Trata-se, como se vê, de típico caso, de descumprimento, de ORDEM e DECISÃO JUDICIAL com evidente afronta ao Poder Judiciário. O Poder Judiciário está desrespeitado, pelo Poder Executivo, pois este último, a quem cabe auxiliar e promover, o comando de Reintegração, proferido na V. sentença, tem se negado a cumpri-lo.

Assim, se frustra o comando Judicial de reintegração, porque o Poder Executivo, não quer cumprir com as obrigações que lhe são impostas constitucionalmente."

Prestadas informações pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, o Tribunal de justiça deferiu o pedido em acórdão cuja motivação está vazada nos seguintes termos (fls. 144/145):

"O Estado do Paraná deixou de cumprir o comando da sentença de primeiro grau sob o fundamento de que inexistia pronunciamento do Conselho da Magistratura.

O ato, na verdade, era complexo enquanto vigora a respectiva disposição regimental e, portanto, só se caracterizaria a desobediência depois da confirmação da ordem pelo referido Conselho.

Com o advento do fato novo, entretanto, fazendo desaparecer a exigência da prévia manifestação do Conselho, única desculpa que o Estado apresentava para não cumprir a determinação judicial, cabia-lhe cumprir sem mais a coisa julgada.

Diante da nova situação foi dada outra oportunidade ao Poder Executivo que, todavia, insistiu no não cumprimento, agora sob outra razão: a da existência do Decreto Estadual nº 643, de 7 de agosto de 1991 que, em última análise, deslocava ao Governador do Estado o juízo da conveniência ou não cumprimento da ordem judicial, como se aquela autoridade constituísse um grau mais alto de jurisdição a confirmar ou reformar a decisão judicial.

Não colhe o argumento da douta Procuradoria Geral de Justiça de que a decisão judicial não deve ser atendida porque a retirada dos invasores "sem terra" da propriedade particular dos requerentes comprometeria irremediavelmente a ordem pública, provocando convulsão social. Estamos na verdade diante de um problema político-social que impende ser resolvido com a máxima urgência pelos governantes, mas não à custa do direito de propriedade constitucionalmente assegurado aos particulares.

Nenhuma das excusas do Estado o livra do enquadramento no inciso II do artigo 36, para o fim do inciso VI, "in fine", do artigo 34, ambos da Constituição Federal."

Subindo os autos a esta Corte Superior, o seu Presidente realizou a gestão prevista no artigo 313, inciso I, do Regimento interno e solicitou informações que o Governador daquela unidade federativa prestou no tempo oportuno. Chamou a atenção para a gravidade de uma intervenção federal com o objetivo de promover a execução de uma ordem judicial de despejo contra um número determinado de famílias que, "por não possuir moradia, assenhoreou-se de um imóvel vago e improdutivo". Asseverou que não houve, no caso concreto, mero descumprimento de ordem judicial, acentuando (fl. 159):

"O que efetivamente ocorreu na espécie em análise foi a impossibilidade da realização da operação de despejo. É que, conforme-se ou não o administrador, o Estado real esta premido por contingências administrativas, que no plano teórico e conceitual, evidentemente, não se colocam. Tais contingências vão desde a responsabilidade pela tomada de decisões que, face aos fatos, preterem interesses legítimos e legais, em favor de outros interesses, também legítimos e legais, porém de tutela mais urgente, até a conhecida e já prosaica falta de recursos materiais e humanos para a condução de operações miúdas especializadas e específicas."

E arremata com as seguintes considerações (fls. 160/161):

"Conceitualmente, não pode haver tergiversação ante uma ordem judicial. Com efeito, entre os elementos retóricos do sistema constitucional brasileiro, está a supremacia dos atos judiciais emanados na tutela das garantias do cidadão brasileiro, Teoricamente, ou se cumpre uma ordem judicial, ou se arca com as conseqüências do seu não cumprimento.

Entretanto, como já se asseverou, diante do real concreto, não só são toleradas certas "desobediências" as ordens judiciais, como, frente às peculiaridades de determinados casos, a justiça mesma aponta para que as "desobediências" não sejam punidas com o rigor cego e objetivo da lei. Citou-se, alhures, o caso das centenas de ordens de prisão que, por absoluta impossibilidade administrativa, repousam nas gavetas das delegacias. Outros exemplos, ainda mais dramáticos, poderiam ser citados. Basta, no entanto, para os fins da presente informação, citar a própria situação das milhares de ocupantes de mais de 30 (trinta) propriedades privadas no Estado do Paraná,

conhecidos pelos epítetos de "sem-terra" ou "sem-teto" que, ao lado de outras minorias marginalizadas, caracterizam um dos grandes impasses do Brasil de hoje, Convenha-se que, diante de tais realidades, os mecanismos tradicionais e frios das leis são praticamente inoperantes.

Além disso, não é verdade que o Estado tenha simplesmente se omitido no cumprimento das ordens judiciais. Contingentes foram e estão sendo mandados para as áreas de conflito, como comprovam os documentos em anexo. Apenas que, dada a resistência encontrada em muitas ocasiões, das quais resultaram, inclusive, feridos, houve o administrador por bem, utilizando-se da sua discricção e de seu prudente arbítrio, não montar uma operação de guerra que, face à possibilidade de generalização do conflito em razão da organização nacional dos movimentos, poderiam ter um desfecho imprevisível. O Estado do Paraná não possui, ademais, regimentos ou grupos especializados no trato com questões civis tão delicadas, carecendo, o que é pior, de recursos necessários ao treinamento emergencial de tropas de elite. No caso em apreço, cumprir a ordem judicial seria um rematado despropósito, com o qual a discricionariedade do administrador não poderia corroborar.

Assevere-se, ainda, que a situação social que envolve as minorias marginalizadas em questão não pode ser imputada a responsabilidade, no âmbito da federação brasileira, do Estado-Membro. Trata-se de um problema grave e de difícil solução, cuja responsabilidade e de todos, indistintamente. Não é justo, nem razoável, que o Executivo figure como autêntico "bode expiatório" pela não solução das invasões."

Ao cabo, disse esperar a improcedência da intervenção.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao decreto de intervenção.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (RELATOR): Implicando incursão na esfera dos negócios do Estado-membro, a intervenção federal consubstancia medida excepcional destinada, na precisa conceituação do Prof. PINTO FERREIRA, a "executar as medidas necessárias concernentes a preservação da própria ordem constitucional prevista no texto básico" (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1990, vol. 2º/302). É medida séria e da maior gravidade, porque deixa à mostra que o governo da unidade federada se omitiu no cumprimento dos seus deveres constitucionais, pondo em perigo a ordem jurídica estabelecida.

Nesta consonância, tanto faz quedar-se inerte em face da invasão estrangeira ou de atos atentatórios à integridade nacional quanto deixar de prover a execução de decisão judicial. São valores que se equivalem no plano da federação, cuja tutela cabe ao poder central com vistas à preservação do sistema. O Estado-membro em que as decisões judiciais não são respeitadas ou cumpridas tende à dissolução pelo tumulto que

acarreta à tranqüilidade e à paz sociais, assim como o Estado-membro que não emprega contra o invasor do seu território os meios de defesa ao seu alcance propende a desgarrar-se do pacto federativo. Nas duas hipóteses, há crime de responsabilidade, tal como estabelecido no art. 74 da Lei nº 1.079, de 10.04.50.

A ilustre autoridade informante assevera que é tolerável a desobediência a ordens judiciais em determinadas situações e exemplifica com o caso de “centenas de ordens de prisão que, por absoluta impossibilidade administrativa, repousam nas gavetas das delegacias.”

Ocorre que a culpa por tal anomalia cabe ao Poder Executivo, que não provê o Estado de um sistema penitenciário eficaz e adequado, em condições de atender à demanda neste importante setor da segurança pública. A função do Poder Judiciário cinge-se a interpretar e aplicar a lei, sempre que para tanto seja convocado. Nunca é demais invocar, a propósito, as sábias palavras de HAMILTON em um dos seus artigos federalistas:

"O executivo não só dispensa as honras como segura a espada da comunidade. O legislativo não só controla a bolsa como prescreve as regras pelas quais os deveres e direitos de todos os cidadãos serão regulados. O judiciário, em contrapartida, não tem nenhuma influência nem sobre a espada nem sobre a bolsa; nenhum controle nem sobre a força nem sobre a riqueza da sociedade, e não pode tomar nenhuma resolução ativa. Pode-se dizer que não tem, estritamente, força nem vontade, mas tão-somente julgamento, estando em última instância na dependência do auxílio até para a eficácia de seus julgamentos."

O drama das minorias marginalizadas, sem emprego e sem teto, confrange a todos, indistintamente. Mas a culpa por esse descalabro deve ser imputada, por igual, a administração da União, dos Estados-membros e Municípios, aos quais a Constituição Federal atribui competência para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X) .

No atinente aos sem terra, não vinga a alegação de que somente a União detém a competência para desapropriar imóvel por interesse social, porque os dirigentes locais têm o dever de exercer pressão junto ao governo federal para que tome as medidas necessárias à solução de problemas fundiários que ocorram no território sob sua gestão, além da liberdade de que desfrutam na adoção de políticas subsidiárias de amparo ao camponês e aos pequenos agricultores.

O Judiciário não pode omitir-se quando chamado a resolver uma demanda. É seu dever, em hipóteses tais, fazer atuar a vontade da lei no caso concreto, quaisquer que sejam as circunstâncias. No Estado de Direito, se a propriedade e esbulhada, cumpre ao Judiciário assegurar proteção ao seu titular. Se o provimento jurisdicional acarreta problemas sociais, devem eles ser afastados pelo Poder Executivo, eis que esta e a sua função dentro do ordenamento jurídico que nos rege.

Na espécie vertente, há uma sentença transitada em julgado, a cuja execução se opõe o Governo do Paraná escudado em alegações que não convencem, nem possuem base jurídica.

É caso típico de intervenção, cujo pedido defiro para o fim de cumprimento da ordem de reintegração de posse, de acordo com o disposto no art. 34, inciso VI, c/c o art. 36, inciso II, da Constituição Federal.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, apenas peço vênia para juntar voto já proferido aos seguintes termos:

"Senhor Presidente, não é a primeira vez que esta Eg. Corte Especial defere pedido de Intervenção Federal no Estado do Paraná até aqui pelo mesmo motivo - a falta de cumprimento a decisão judicial. E temos visto que, não obstante, nada acontece; nem há intervenção, nem o desobediente é responsabilizado criminalmente.

Aliás, desobedecer a ordem judicial neste País tem sido um bom negócio não apenas para os meliantes que conseguem lucrar bastante com o crime apostando em que, ao final, não acontece nada.

Tem sido bom negócio também para os demagogos que, aboletados em pontos do poder, fazem do desafio ao Judiciário investimento de grande repercussão junto à Televisão e aos jornais.

Assim vemos o Brasil, o poder estatal ineficaz para fazer valer em muitos casos as suas leis; sem poder aplicar as sanções previstas pela própria Constituição; a polícia desarmada, mal assalariada, despreparada tecnicamente, abalada em sua credibilidade e, portanto, sem a confiança da população; as penitenciárias entulhadas de farrapos humanos, irrecuperáveis quase todos para a vida social; os homens públicos à mercê do vitupério, sem garantia na honra indefesa, susceptível de enxovalhos, ofensas incuráveis.

Muitos que estando mais acima, na engrenagem do poder, tem a obrigação maior da promoção das leis, se comportam como se não fossem devedores, no mínimo, do respeito para com a inteligência da população. Dai o desgaste das instituições democráticas, a fragilidade das leis, a ineficácia das decisões judiciais,

Este tempo está consolidando aos poucos perigosa cultura de desamor a causa pública, de rejeição à ordem jurídica, de desacato ao que provém do Estado.

E agora, o que vamos fazer? O caso é mesmo de Intervenção Federal para se fazer valer o cumprimento da ordem judicial no Estado do Paraná.

RETIRADA DE PAUTA

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, requero a retirada de pauta deste feito, porque recebi um requerimento de Júlio César Ribas Boeng, Procurador do Estado do Paraná, em Brasília, pedindo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Verifiquei que um requerimento de igual teor havia ingressado, através de protocolo, nesta egrégia Corte, muitos dias antes e que somente hoje me foi entregue para efeito de despacho.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

IF nº 8-3 — PR — (92.0024545-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Reqte.: Harald S/A. Advogados: Irene Masae Okada e outros. UF.: Estado do Paraná. Advogado: Júlio César Ribas Boeng.

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator (em 10.12.92 — Corte Especial).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: HARALD S.A., pessoa jurídica de direito privado, qualificada às folhas 2, requereu ao Tribunal de Justiça do Paraná, com apoio no artigo 10, inciso VI, da Carta Política (1969), intervenção federal naquele estado, com a seguinte motivação:

1. Nilo Olivo Maria Gasparetto e sua mulher, como proprietários e legítimos possuidores do imóvel denominado Fazenda São Joaquim — Quinhão 2, ajuizaram perante o juízo de direito da Comarca de Teixeira Soares, no Paraná, Ação de Reintegração de Posse, fundada em esbulho possessório decorrente de invasão por pessoas denominadas de "sem terra";

2. Na inicial, comprovaram os autores ser proprietários, consoante matrícula de nº 932 no Cartório Imobiliário, de imóvel rural com área de 1.184,67 hectares, em que, há mais de vinte (20) anos, cultivavam plantas, madeiras e cereais:

3. Na madrugada do dia 16 de outubro do ano de 1987 — conforme historiado na exordial — os "sem terra" fortemente armados e auxiliados por capangas, invadiram parte com área de dois (2) alqueires dentro da Fazenda São Joaquim, na margem direita da Estrada Teixeira Soares — Imbituva, onde construíram acampamento provisório e se instalaram, com ânimo de permanecer;

4. Acolhendo o pedido dos autores, em 22 de outubro de 1987, a Dr^a Juíza Eulália Nalevaiko, através de despacho, concedeu a medida liminar, determinando a imediata reintegração dos autores, na posse da área esbulhada da Fazenda São Joaquim,

expedindo mandado reintegratório para tal fim, que não foi cumprido em razão da resistência mantida pelos invasores;

5. Diante da impossibilidade de executar a decisão judicial, os autores peticionaram ao Egrégio Conselho da Magistratura do Paraná solicitando a requisição de força policial, para viabilizar o cumprimento da ordem, logrando deferimento, em Acórdão, que recebeu o nº 5.703;

6. Embasado na decisão do Conselho da Magistratura, o Juiz da Comarca de Teixeira Soares, pelo ofício de nº 134/87, de 3 de dezembro de 1987, requisitou, ao Dr. Secretário da Segurança Pública, força policial para a execução do despejo dos invasores, em data previamente marcada;

7. Durante o mês de dezembro de 1987, o Dr. Secretário da Segurança informara (Ofício de nº 1.974/87) que havia determinado as providências cabíveis, ao Comando Geral da Polícia Militar, entretanto, a diligência só poderia ser realizada em janeiro subsequente, ou seja, no dia 15, o que não foi possível, em razão dos obstáculos opostos pelo Secretário, sobre alegar problemas de ordem administrativa;

8. Nesta fase, a área invadida, abrangida pelo pedido reintegratório e com liminar deferida (dois (2) alqueires da Fazenda São Joaquim), foi alienada a Harald S.A., que, através de petição, ingressou, na Ação de Reintegração de Posse, na condição de Assistente dos autores, mediante decisão proferida em 5 de fevereiro de 1988, sem oposição das partes e com trânsito em julgado;

9. Várias datas, a seguir, foram designadas, para a diligência reintegratória (como, por exemplo, 18.02.88 e 26.2.88), mas, já na quarta (4ª) oportunidade deixou o Poder Executivo de atender às requisições de força policial, conforme certificações da Escrivania, sem justificação plausível;

10. A requerente fizera todas as diligências ao seu alcance para a restauração dos seus direitos, mas, o Executivo e as autoridades responsáveis pela Segurança Pública, no Estado, demonstram total indiferença às determinações da justiça e desrespeito ao Poder Judiciário e à ordem constituída;

11. Sabedores de que o Governo do Estado não está ao lado do Judiciário, os "sem terra" iniciaram a prática de atos de selvageria, depredando benfeitorias em terras da Fazenda São Joaquim, derrubando cercas, mato e árvores;

12. Requer, pois, seja citado o Sr. Governador do Estado do Paraná, Dr. Álvaro Fernando Dias, a fim de que determine ao Dr. Secretário da Segurança pública a realização de providências, determinando o cumprimento, imediato, da decisão do eminente Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares, prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 89/87, proposta por Nilo Olivo Maria Gasparetto e sua mulher contra Damião Portella e outros, sob pena de, não o fazendo, ser determinada a intervenção federal no Estado do Paraná, conforme dispõe o artigo 10, inciso VI, da Lei Maior.

Juntou documentos.

Expedido mandado, o Dr. Governador foi devidamente citado, para prestar informações, no prazo legal (folha 102), oferecendo resposta, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, assim resumida:

a) Improcede o pedido (de intervenção) por vício de ordem formal, pois, Harald S.A., assistente dos autores, é parte ilegítima para figurar, como requerente, na postulação, porque, com a alienação, recebeu a condição de substituto processual. O assistente, ainda que litisconsorcial, não é parte e não pode pleitear a execução de sentença;

b) A intervenção federal não teria eficácia, ou seria inútil, desde que a Fazenda São Joaquim, inclusive a área adquirida por Harald S.A. foi objeto de desapropriação pelo Decreto Presidencial de nº 95.847, de 18 de março de 1988, razão por que, o Inter-Instituto Jurídico das Terras Rurais, argüiu, nos autos da Ação de Reintegração de Posse 89/87, a incompetência absoluta do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares:

c) O Poder Executivo não se nega a cumprir a decisão judicial e o Governo do Estado reconhece a autoridade do órgão judicial, mas, até o presente momento não foi possível deslocar, à Comarca de Teixeira Soares, os Policiais Militares necessários ao cumprimento do mandado reintegratório, por serem escassos os recursos humanos e precisarem de receber prévio treinamento.

d) Trata-se, no caso (não do cumprimento de sentença judicial), mas do implemento de cooperação, que ficará dependendo (em face do princípio da separação e independência dos poderes), dos meios de que dispõe o Executivo. A intervenção só se justificará se houver retardamento injustificado na execução do comando judicial.

Após juntada de documentos e outros incidentes, o Governador do Estado novamente se manifestou, por intermédio do Dr. Procurador-Geral do Estado (folhas 290 a 294), e já agora considerando afastadas as questões preliminares, manteve a defesa, em relação ao mérito.

O Tribunal de Justiça, pelo Acórdão de folhas 311 a 317 — deferiu o pedido, encaminhando os autos, por ofício, ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com base em parecer do Dr. Procurador-Geral da República (folhas 326 a 328), o Supremo Tribunal Federal solicitou, ao governador do Paraná, as informações, que foram prestadas, com as conclusões abaixo: "já determinei à Secretaria de Estado da Segurança a elaboração de diretriz de operação a fim de viabilizar tecnicamente o apoio ao Sr. Oficial de Justiça na reintegração de posse da Fazenda Harald S.A." (folha 335).

Seis (6) meses após (folha 364), o STF determinou, ao Governador do Paraná, o cumprimento da decisão, no prazo de dez (10) dias, comunicação efetivada através do Ofício de nº 415, de 27 de junho de 1991, a que o eminente chefe do Executivo nem sequer se dignou em responder.

Declarando a sua incompetência para julgar o feito, o STF encaminhou o processo a esta Egrégia Corte (folha 389). O Dr. Subprocurador-Geral da República, Paulo Sollberger, opinou pelo deferimento da medida "como necessária a dar ao caso

solução que preserve a autoridade da ordem judicial, sem outra alternativa, senão a obediência à regra inscrita no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal" (folha 399).

É o relatório

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, antes de iniciar o proferimento do meu voto, indefiro o pedido do Sr. Advogado, no que concerne à juntada de memorial e de documentos, porque a fase é imprópria para diligência dessa natureza, tendo em vista o que dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 397 e 398. A juntada é, pois, juridicamente impossível.

Quanto ao pedido do eminente Subprocurador-Geral da República, minha opinião é diametralmente oposta. Ora, o eminente Advogado, ainda na última sessão de dezembro, quando este processo foi trazido a julgamento, pediu vista dos autos, que foram retirados de pauta. Ele teve vista e, somente agora, por ocasião de sessão, traz a conhecimento fatos novos. Não se pode, nesta oportunidade, reabrir o processo para, em virtude de fatos, somente agora conhecidos, reinstaurar o contraditório e criar um novo incidente, numa demanda que tem rito célere e não permite protelações.

Se o eminente Advogado pretendesse, na realidade, evitar uma intervenção vexatória em seu Estado, deveria, antes, ter comprovado estes fatos perante o Relator e requerido a suspensão do processo.

A suspensão do processo, no caso de falecimento de uma das partes, é prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil; todavia, quando os fatos estão provocados dentro do processo. Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. Essa faculdade que o Advogado tem de fazer sustentação oral, por ocasião do julgamento, é limitada, depois de contestada a ação, não pode, a parte, modificar o pedido. Muito menos, por ocasião do julgamento, é possível invocar fatos novos ou fundamentos jurídicos diferentes, para emenda de sua formulação. (Pausa). O que a lei faculta é o reforço daquilo que já apresentou, que já formulou, que já carrou para o processo, até a data do julgamento, vedada a invocação de fatos novos ou fundamentos jurídicos diferentes, reabrindo a instrução do processo.

Indefiro, pois, tanto a pretensão do Advogado como a do eminente Subprocurador-Geral da República.

Quero dizer, ainda, que esta questão da assistência não tem absolutamente nenhuma procedência. Os requerentes são sucessores e foram considerados partes legítimas pelo Tribunal de Justiça, em decisão irrecurável. O pedido de intervenção é formulado pelo Tribunal de Justiça, e não pela parte ou por algum assistente.

Indefiro, repito, as pretensões.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente): V. Exa. destaca essa questão ?

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Se algum dos Srs. Ministros achar importante, não me esquivo em destacar, porque são fatos trazidos no memorial, estranhos ao processo.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros.

Nilo Olivo Maria Gasparetto e Benvinda Cordeiro Guimarães Gasparetto, em 21 de outubro de 1987 promoveram, perante o juízo da Comarca de Teixeira Soares, no Estado do Paraná, uma Ação de Reintegração de Posse contra Damião Portella, Antônio Araújo, Luiz Palmeira, Antônio Olinto da Silva e Augusto Muschelott, visando reaver a posse de dois (2) alqueires de terra encravados na Fazenda São Joaquim, "Quinhão 2", na margem direita da estrada Teixeira Soares — Imbituva, invadidos pelos suplicados mediante a construção de acampamento e instalações, onde permanecem.

O MM. Juiz, ao proferir decisão, no processo, no dia 22 de outubro de 1987, "concedeu a liminar, reintegrando os autores na gleba de terra especificada e determinou a expedição do mandado de reintegração de posse" (folha 27).

Com base em certificação do Oficial de Justiça (folha 72 verso) sobre a impossibilidade do cumprimento do mandado — eis que se tratava de invasão de terras — o juiz processante, tendo em vista ser indiscutível o emprego da força, requisitou essa providência, nos termos do disposto no artigo 579 do Código de Processo Civil, ao Conselho da Magistratura, que logrou deferimento por decisão datada de 09 de novembro de 1987 (folha 33).

No dia 3 de dezembro (de 1987), a Juíza de Direito, então em exercício, expediu o ofício de nº 134/87 ao Dr. Antônio Lopes de Noronha, Secretário de Estado da Segurança Pública (folha 36), que, cientificando do seu recebimento, apenas o encaminhou ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado (folha 37).

Advertido, pela comunicação do Dr. Secretário de Segurança (folha 26), o MM. Juiz designou o dia 15 de janeiro de 1988 para a realização das diligências pertinentes ao cumprimento do mandado reintegratório e oficiou ao Comandante Geral da Polícia Militar, requisitando a presença da força policial necessária (folhas 38 e 40).

Na data aprazada, o mandado não foi executado, certificando a escritania "que o Dr. Antônio Lopes Noronha, Secretário da Segurança Pública, teria, por telefone ao juiz da causa, alegado impossibilidade de atender à requisição da força policial, em decorrência de problemas de ordem administrativa e financeira, solicitando a marcação de nova data, para a diligência" (folha 51).

Fixada a data de 26 de fevereiro seguinte (folha 70), a diligência, mais uma vez, não se realizou, certificando o Oficial de Justiça "que deixou de cumprir o mandado em virtude do não comparecimento da força policial, cuja presença era indispensável" (folha 72 verso).

No dia 1º de março, o MM. Juiz recebeu o telegrama com data de 26 de fevereiro e firmado pelo Diretor-Geral da Secretaria da Segurança, do seguinte teor: "comunico impossibilidade de proceder despejo designado por vossência data hoje, em razão do comunicado recebido através do Ministério da Reforma Agrária informando que o Presidente da República, em data de ontem assinou Decreto desapropriando a área em litígio" (folha 74).

Nesta fase, o STF, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 20.786-8, deferiu liminar e determinou a sustação da execução do Decreto nº 95.847, de 18 de março de 1988, em relação à área de propriedade da impetrante — Harald S.A. — até o julgamento definitivo do feito". (folha 84), e, posteriormente, ao julgar o mérito, declarou (o Decreto nº 95.847) ilegal e nulo" (folha 215).

Seguiram-se novas tentativas de execução da liminar, que se frustraram, embora designada para ter lugar no dia 16 de junho e em um de setembro (de 1988), por ausência do contingente policial solicitado previamente e, desta vez, sem qualquer explicação plausível, pelo Comando respectivo (folhas 188/192).

Intercorrentemente, dois (2) Mandados de Segurança foram impetrados, um deles perante o STF e o segundo no STJ, envolvendo matéria prejudicial ao pedido, mas, ambos julgados e com resultados impossíveis de interferência na Intervenção Federal (folhas 203 e 230).

Depois do exaurimento das possíveis providências e dentre estas entendimentos pessoais do juiz da causa e do Desembargador Corregedor Geral da Justiça com o Secretário da Segurança e o Comando da Polícia Militar, todos resultando em balde, Harald S.A., adquirente de fração do imóvel esbulhado e assistente dos autores, requereu, ao Tribunal de Justiça, que se determinasse, ao Poder Executivo, "a consecução de meios para o imediato cumprimento da decisão judicial em causa", e, caso contrário, se requisitasse, na forma preconizada na Constituição Federal (artigo 10, inciso VI), a intervenção federal no Estado (folha 10).

O Tribunal de Justiça, ouvido o Ministério Público, em sessão de 16 de fevereiro de 1990, deferiu o pedido, expedindo ofício ao STF, solicitando intervenção federal no Poder Executivo do Estado do Paraná, com a seguinte justificação:

"Pedido de Intervenção Federal. Ocupação da Fazenda São Joaquim situada na Comarca de Teixeira Soares, pelas famílias sem terra. Decisão judicial descumprida. Comprovadas a inércia e a proteção da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, ao cumprimento de decisões do juízo de primeiro grau e do Egrégio Conselho da Magistratura. Inúmeras solicitações, inclusive, com datas fixadas para o fornecimento de força policial visando desalojar os "sem terra", foram desatendidas. Desídia da Secretaria da Segurança provocou que os "sem terra" iniciassem sobre as terras invadidas atos de depredação às benfeitorias, derrubadas de cercas, matos e árvores, fazendo posse na

área. Se a finalidade da justiça é defender o interesse social e jamais o de uma classe ou de um grupo em detrimento desse interesse social, mais relevante ainda é a defesa do respeito à independência e decisões dos Poderes instituídos, e para que, no caso, não se torne inoperante uma decisão judicial. A intervenção federal se torna indispensável. Defendo o pedido por votação unânime" (folha 312).

A Suprema Corte, ao receber o processo, ouvido o Dr. Procurador-Geral da República, deu ciência do pedido ao Sr. Governador do Estado do Paraná, fixando-lhe o prazo de dez (10) dias para informações (folha 332).

Através de ofício datado de 06 de novembro de 1990, o Dr. Álvaro Dias, Governador do Paraná, assim esclareceu, ao STF, a sua omissão:

"Em primeiro lugar, cumpre-me reiterar a inexistência, de parte deste Poder, de intuito deliberado no sentido de procurar obstaculizar o cumprimento de decisão judicial exarada pela Justiça comum do Estado do Paraná. Antes, devem-se à falta de pronto atendimento à determinação judicial, à necessidade imposta ao Governo do Estado de, em questão de tal gravidade, procurar conduzir suas ações com rigores de extrema cautela. Com efeito, operações dessa natureza demandam cuidados especiais a serem exercitados pelo Governo do Estado, em duas frentes: numa, a busca, por todos os modos, de evitar que o desalojamento de seres humanos que se encontram nos limites de exaustão de suas resistências física e psicológica produza vítimas, em tão nefasto confronto. Noutro, cuida-se de ação social de largo porte que exige do governo providências para o alojamento dessas famílias, o que indica em detalhadas avaliações e providências em sindicat e empenhar o custo da operação. Contudo informo a Vossa Excelência que o Governo do Paraná já determinou à Secretaria de Estado da Segurança a elaboração de diretriz de operação a fim de viabilizar tecnicamente o apoio ao Sr. Oficial de Justiça na reintegração de posse da Fazenda Harald S.A., bem como, a fim de se proporcionar, em caráter de urgência, a colocação dessas pessoas em local próprio, com respeito à dignidade humana e à justiça". (folha 335).

Persistindo, entretanto, "a situação de descumprimento da decisão judicial", como observou o Dr. Procurador-Geral da República, no parecer de folha 359, em 28 de maio de 1991, o STF oficiou ao Governador do Paraná determinando o cumprimento da decisão, em dez (10) dias (folha 361).

Cientificado da deliberação da Suprema Corte, o Dr. Governador nem sequer teve a gentileza de manifestar qualquer resposta, tendo o Chefe da Casa Civil, Deputado Caio Quintana, firmado um telegrama (já com data de setembro) dirigido ao eminente Ministro Presidente do STF, com os seguintes dizeres: "Em resposta ao telex número 3.131/91 referente aos autos de intervenção federal número 109-9 requerente Harald S.A., levo ao conhecimento de Vossa Excelência que os órgãos Estaduais, envolvidos nas questões fundiárias estão concentrando esforços para solucionar o litígio, o mais breve possível a fim de evitar maiores conseqüências sociais" (folha 371).

Decorrido quase um ano de silêncio, volta o Estado do Paraná, através do Procurador-Geral do Estado, por via de requerimento a informar "que embora este Poder reconheça a autonomia e força executiva da decisão judicial, se encontra, por outro lado,

obstado em dar-lhe cumprimento, tendo em vista o prejuízo social que acarretará". (folha 386).

Nesta fase, por decisão datada de 1º de setembro de 1992, o STF se declara incompetente para julgar o pedido, remetendo os autos a esta Egrégia Corte (folhas 389 e 390).

Senhores Ministros:

Na ação de Reintegração de Posse de nº 89/87, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares, no Estado do Paraná, concedeu liminar determinando a reintegração dos autores (Nilo Olivo Maria Gasparetto e Benvinda Cordeiro Guimarães Gasparetto) na posse de dois (2) alqueires de terra encravados na Fazenda São Joaquim, Quinhão-2, na margem direita da Estrada Teixeira Soares — Imbituva, invadidos por camponeses sem terra, mediante a construção de acampamento e instalações (onde, até hoje, permanecem). A decisão, foi seguida da expedição de mandado reintegratório e proferida em 22 de outubro de 1987.

A liminar, malgrado os ingentes esforços, quer pertinentes a diligências emanadas do MM. Juiz, quer do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Justiça, e, posteriormente, do próprio Supremo Tribunal Federal, não pôde ser cumprida, até a presente data (decorridos mais de cinco (5) anos), porque a força policial requisitada ao Estado para garantir a ação da Justiça do Paraná, não foi cedida.

Tanto o governador, como seus auxiliares imediatos, numa série de atos e manifestações protelatórias, persistem em negociar as providências, e, embora se mostrem, em algumas vezes, solícitos, num aparente gesto de boa-vontade para com a execução da ordem judicial o que pretendem, com mostras ilusórias, é postergar o cumprimento do ato decisório, de forma indefinida, para a satisfação de interesses políticos, não condizentes com as agruras e inquietações do momento histórico em que vivemos e num desrespeito não mais velado, pelo decurso de trato largo de tempo, mas, já evidente e manifesto, ao Poder Judiciário.

Como bem advertiu o ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República, Paulo Sollberger, "não se tem exigido, em tais casos, o pronto cumprimento das decisões. Mas, também, não se há de esperar indefinidamente, pois, o direito da parte não pode ficar sujeito ao discricionarismo ou ao arbítrio de um dos Poderes do Estado, mormente quando outro, igualmente soberano, o reconhece" (folha 399).

A postura do Dr. Governador, em relação ao Judiciário, especificamente no dizente à posição que tem tomado, tornando-se vezo o não cumprir as decisões judiciais, tem se refletido dentro e fora do Estado, nos noticiários da imprensa, valendo a seguinte observação do presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Paraná: "O mau exemplo do governante está produzindo os seus efeitos nocivos à ordem constituída. O Senhor Governador do Estado prossegue afirmando que só cumprirá as decisões judiciais que aprovar. A magistratura paranaense, em defesa do prestígio do Poder Judiciário, do Estado de Direito e da ordem jurídica expende sua ansiosa expectativa de que tenham a tramitação mais rápida possível os mais de trinta (30) pedidos de intervenção federal que

se encontram em andamento, para que seja restaurado, no Paraná, o primado da lei" (folha).

Valem, pois, ao caso presente, as advertências do eminente Ministro José Cândido, em voto proferido na Intervenção Federal nº 001, também do Paraná: "A intervenção federal, como medida constitucional adequada, passou a ser a única que resta a ser acionada para que o Executivo estadual cumpra com o seu dever. É necessário que se restabeleça, no Paraná, a ordem jurídica, expressa na independência e harmonia entre os dois Poderes em conflito. A violação a essa regra fundamental é pressuposto suficiente para a intervenção, como advertiu Pontes de Miranda, em seus Comentários à Constituição. A intervenção, lembrava João Ramalho, é a sanção do princípio federativo; sem ela a União seria um nome vão. E as garantias e vantagens, que a Federação deve proporcionar aos Estados e ao povo, se reduziriam a simples miragem. É indispensável, adianta, citando o jurista Pinto Ferreira, não possam ir além "de seu círculo de atribuições, concedendo-se geralmente à União a prerrogativa de intervir nos negócios dos Estados-Membros, quando estes se desvinculam da ordem jurídica, estabelecida na Constituição. É próprio do governo constitucional a existência de uma distinção de poderes que permita a fiscalização, controle e equilíbrio recíproco do Legislativo, do executivo e do judiciário, num roteiro que sobretudo se estabeleceu após as memoráveis lições, de Montesquieu, e hoje em esquema adotado pelo moderno Estado de Direito".

E continua, o nobre Ministro José Cândido, no seu judicioso voto, cujos excertos transcrevo como paradigma, desde que proferido em hipótese igual à presente: "O STF, decidindo pedido idêntico, determinou a intervenção federal no Estado de Goiás para o fim específico de ser cumprida a decisão judicial proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Aciaçônia, na ação de reintegração de posse movida por Miguel Carlos Coimbra Rivaldi contra João Carlos Francisco e outros (Intervenção Federal nº 94/7-GO), com a seguinte parte conclusiva: "Comprovado, portanto, que a requisição de força não é cumprida pelo Estado-Membro sob alegações de que não se justificam e que demonstram que ele ou não pode cumprir a ordem judicial (alegações de falta de recurso para deslocamento de tropas feitas ao Presidente do Tribunal local), ou não quer fazê-lo (alegações vinculadas na petição do Procurador-Geral do Estado) de que a ordem judicial é leviana, de que há convulsão social e de que foi aprovada em 15.09.86, na Sede do Inkra, pela Comissão Agrária do Estado de Goiás, a desapropriação do imóvel em causa, impõe-se a requisição, de ofício, ao Sr. Presidente da República, de intervenção federal, nos termos do artigo 11, § 1º , b, da Constituição Federal, para o fim específico de ser cumprida a ordem judicial em causa".

No caso, há uma recalcitrância, há uma resistência manifesta, há uma negação que não é velada, mas expressa, da parte do Governador, de não cumprir a ordem emanada do Judiciário. Além de criar uma série de incidentes processuais, todos, já agora, afastados, os motivos que aponta para a não concessão do auxílio ao Judiciário com o contingente policial necessário, são frágeis, inconsistentes, injustificados. Quando não alega dificuldade no aprontamento da operação, que envolve tempo, pessoal e despesas, indica, como empeco, a questão social e a inquietação que poderá resultar do

desapossamento das famílias invasoras, já que têm o direito de serem localizadas em outras glebas.

Não é quanto basta. Cinco (5) anos é um prazo muito largo, quando se sabe das inúmeras instâncias do Tribunal de Justiça, perante o Governador e todas frustradas. Cumpre salientar, por último, que o STF, em observância aos cânones regimentais, já encetou as providências adequadas para evitar o deferimento da medida de exceção, mas que se tornaram em vão.

Com esta motivação e com base em precedente da Corte, o meu voto é julgando procedente o pedido de Intervenção Federal, nos limites em que foi proposta (artigo 36, inciso II, Constituição Federal), a fim de que seja cumprida, em sua inteireza, a decisão do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Teixeira Soares, do Estado do Paraná, proferida na Ação de Reintegração de Posse de nº 89/87 (em que são autores Nilo Olivo, Mário Gasparetto e sua mulher e réus Damião Portella e outros), no pertinente à liminar de reintegração em dois (2) alqueires de terra encravados na Fazenda São Joaquim, invadidos pelos réus (sem terra), subseqüentemente adquiridos pelos requerentes.

Sejam os autos encaminhados ao Presidente da Corte, para as providências.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

IF nº 8-3 — PR — (92.0024545-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Reqte.: Harald S/A. Advogados: Irene Masae Okada e outros. UF.: Estado do Paraná. Advogado: Júlio César Ribas Boeng. Usaram da palavra os Drs. Júlio César Ribas Boeng, pelo Estado do Paraná, e José Arnaldo da Fonseca pelo Ministério Público Federal.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente o pedido de intervenção federal, pediu vista o Sr. Ministro Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza, José Cândido, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Peçanha Martins (em 25.03.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: O E. Relator expôs, com segurança e fidelidade, os principais elementos envolvidos neste procedimento.

O C. Tribunal de Justiça do Paraná, em acórdão plenário, decidiu dirigir-se ao Supremo Tribunal Federal, solicitando providências no sentido de que a União intervenha naquele Estado.

O Acórdão foi condensado, in verbis:

"Comprovada a inércia e a protelação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, ao cumprimento de decisões da Juíza de primeiro e do egrégio Conselho da Magistratura. Inúmeras solicitações, inclusive, com datas pré-fixadas para fornecimento de força policial para desalojar os "sem terra", foram desatendidas. Desídia da Secretaria de Segurança provocou que os "sem terra" iniciassem sobre as terras invadidas atos de depredação às benfeitorias, derrubadas de cercas, matos e árvores, fazendo posse na área.

Se a finalidade da justiça é defender o interesse social e jamais o interesse de uma classe ou de um grupo em detrimento desse interesse social, mais relevante ainda é a defesa do respeito à independência e decisões dos poderes instituídos, e para que, no caso, não se torne inoperante uma decisão judicial.

A Intervenção Federal se torna indispensável. Deferido o pedido, por votação unânime, para determinar a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 210, inc. III, do RITJ-PR, c/c o art. 34, inc. VI, da Carta Magna, requisitando a intervenção federal no Poder Executivo do Paraná, a fim de ser dado cumprimento à decisão judicial, para reintegrar a requerente na posse de suas terras invadidas.

Julgamento unânime, pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." (Fls. 311)

O E. Relator, invocando precedente do STJ, votou pela intervenção.

Pedi vista, porque me preocupei com duas questões suscitadas na própria assentada do julgamento, a saber:

- a) Harald S/A careceria de legitimidade para requerer intervenção federal;
- b) o processo de reintegração estaria suspenso, por falecimento dos autores.

O Ministro Demócrito Reinaldo demonstrou, em voto preliminar, que a discussão em torno da ilegitimidade está preclusa: o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu legitimidade na pessoa jurídica impugnada.

De outra parte, estamos apreciando um pedido oriundo do Tribunal de Justiça — não de Harald S/A.

O Superior Tribunal de Justiça, quando toma conhecimento de pedido de intervenção federal para cumprimento de decisão judicial, não se deve comportar como tribunal de apelação.

Não lhe compete o reexame do processo em que se gerou a decisão.

Compete-lhe, apenas, constatar a existência dos pressupostos para que se requisite a intervenção. Tais pressupostos são:

- a) existência de uma decisão judicial exeqüível;
- b) negativa ou dificuldade do Poder Executivo Estadual em executar.

A decisão judicial existe.

Também não há dúvida quanto à dificuldade em que se encontra o Estado do Paraná em fornecer efetivos policiais. O próprio Estado do Paraná o confessa. Tanto que, solicitado em novembro de 1987 (fls. 33), inda não atendeu à requisição.

O Estado do Paraná apresentou, na assentada do julgamento, certidão passada por escrivão da Comarca de Teixeira Soares, nestes termos:

"Certifico, que revendo em meu poder e Cartório os autos sob nº 89/87 de Ação de Reintegração de Posse, em que são requerentes Nilo Olivo Maria Gasparetto e sua mulher e requeridos Damião Portela e outros, deles constatei o seguinte: Que pelos assistentes dos autores, Harald S.A. e outros, fora requerido novamente, força policial, para que os invasores desocupem o imóvel. Que pelo procurador dos autores fora requerido a suspensão do processo tendo em vista o falecimento dos autores, até que os herdeiros promovam sua habilitação nos autos, juntando desde logo cópia da certidão de óbito dos autores. Pela MM. Juíza fora determinado que os assistentes se manifestassem, sendo por eles requerida a intimação dos herdeiros dos autores para constituírem advogado para o prosseguimento do processo, sendo pela MM. Juíza determinado para que os assistentes fornecessem o endereço dos herdeiros, os quais estão nominados à fl. 255, como sendo Regina Maura Gasparetto Arnt e Ovídio Abramo Gasparetto, sendo requerida a citação dos mesmos, sendo pela MM. Juíza deferido o pedido, sendo que em data de 05 de março p.p. fora expedida a Carta Precatória e a Carta por AR para intimação dos herdeiros, estando os autos no aguardo da habilitação dos herdeiros."

A certidão está fora dos autos e nos foi ofertada em cópia não autenticada.

Em rigor técnico, não poderíamos tomar conhecimento daquele papel.

No entanto, peço vênha para lançar uma ponderação: trata-se de interferir na autonomia de estado federado, contornando-se vedação constitucional inscrita no caput do Art. 34.

A delicadeza da providência é tanta que o Legislador entendeu necessário editar o Art. 20 da Lei nº 8.038/90, determinando ao Presidente do Tribunal que, ao receber o pedido de intervenção, adote "providências que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido" (Art. 20, I).

De outro lado, como assinalou o Ministro Demócrito Reinaldo, o procedimento que antecede a intervenção tem natureza administrativa. Nele não se envolve litígio.

Ora, se o processo está suspenso, a decisão reintegratória tornou-se momentaneamente inexecutável (CPC — Art. 266).

Estas circunstâncias levam-me a recomendar — pedindo vênua ao E. Relator — à Corte, diligência no sentido de consultar o Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à alegada suspensão do processo.

Dispensada esta diligência e confirmada a exequibilidade, acompanho o voto do E. Relator.

VOTO-VENCIDO PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR): Senhor Presidente com a máxima venia do eminente Ministro Gomes de Barros, rejeito a preliminar.

Essas informações — de que uma das partes ou assistente das partes na ação de reintegração de posse teria falecido — vieram a ser prestadas apenas no Plenário deste Tribunal, quando do julgamento da intervenção Federal. Apesar de o pedido de intervenção federal não ter forma nem figura de juízo, porque se trata de um procedimento meramente administrativo, tem que obedecer às regras normais aplicáveis ao Processo Civil, dentre elas o princípio do contraditório e o da amplitude da defesa.

O eminente Advogado do Estado do Paraná teve oportunidade de conseguir retirar este processo de pauta de julgamento ainda em dezembro do ano passado, e se demorou com ele por algum tempo, voltando a julgamento na primeira sessão deste ano. O Advogado teve todo esse tempo — dois ou três meses — para fazer a juntada dessa documentação e pedir a suspensão do processo, de acordo com o artigo 265 do Código de Processo Civil, se fosse a hipótese de suspensão. Como ninguém pode subverter a ordem processual, no momento do julgamento — com a máxima venia do eminente Ministro Gomes de Barros, rejeito a preliminar, mesmo porque se tenta, há cinco anos, o cumprimento dessa decisão judicial, e até agora, com todas as diligências — reiteradas, repetidas por ambos os Tribunais, por esta Instância e pela Suprema Corte de Justiça — ainda não foi possível.

Questão social muito mais grave do que o não-cumprimento de uma decisão judicial, porque ela possibilita o afastamento de algumas famílias de uma gleba de terra, questão social muito mais grave — repito — Senhor Presidente, Senhores Ministros, é o não-cumprimento de uma decisão judicial, é o verdadeiro impedimento do funcionamento de um órgão maior da Justiça da Nação e é o descumprimento da Constituição da República. Quando não se puder mais cumprir uma decisão de Justiça, quando a Constituição, através dos seus Poderes, que ela estrutura, não puder mais ser cumprida, é melhor que se feche o Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito a preliminar.

É como voto.

VOTO -PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, compreendo a preocupação do Sr. Ministro Gomes de Barros a propósito da importância, por sua relevância, do objeto deste processo de natureza raríssima, como é a intervenção federal no Estado.

No entanto, pesa também considerar as ponderações do Sr. Ministro Relator, ao demonstrar que tempo houve, inclusive durante a pendência desse pedido de vista, para o advogado do interessado comprovar a suspensão da ação possessória, como prejudicial ao curso do processo de intervenção; pelo que não vejo razão para a diligência.

Com essas considerações, também entendo de natureza protelatória a pretensão do Estado requerido.

Com a devida vênia, rejeito a preliminar de diligência.

VOTO-VOGAL PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, a questão suscitada pelo eminente Ministro Gomes de Barros, realmente, nos leva a meditar sobre uma matéria relevante — o pedido de intervenção federal para cumprimento de decisão judicial. Tivemos conhecimento — cedo ou tarde, mas tivemos conhecimento — de que o processo, cuja decisão do Tribunal de Justiça do Paraná está sendo descumprida pelo Estado, encontra-se paralisado em razão do falecimento dos autores. Portanto, se assim ocorreu, em se verificando a suspensão do processo, diz o Código de Processo Civil que não se pratica, enquanto durar, qualquer ato processual (art. 266). Deveríamos, em tais circunstâncias, insistir no cumprimento através de intervenção federal de um ato processual que em termos normais não pode ser cumprido? Penso que a preocupação do ilustre Relator é justificável, quando S. Exa. procura realçar a gravidade do descumprimento de uma decisão judicial, mas acredito que a solução mais prudente, tendo em vista a própria natureza da causa, é que se ouça o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre o alegado.

Assim, acompanho, data venia, o Ministro Humberto Gomes de Barros.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Essa questão da suspensão do processo principal constitui, como afirmei, mera alegação unilateral do advogado, da tribuna, por ocasião do julgamento. Competia ao advogado, na ação principal, juntar a prova do falecimento de uma das partes ou dos assistentes, pedir a suspensão do feito e comprovar perante esta egrégia Corte que o processo estava

suspenso. Se o advogado vem à tribuna, faz uma alegação desse porte sem a comprovação de que essa ação está suspensa e não se tem os elementos para um juízo de valor, absolutamente. Competia ao advogado fazer essa comprovação — que o processo está paralisado na Primeira Instância. Ele apenas alega que um dos assistentes faleceu; isso é uma alegação unilateral e, data maxima venia, meramente protelatória.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, à semelhança do voto do Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, também gostaria de acompanhar a posição do Sr. Relator. Todavia, não vejo como recusar, aqui e agora, a proposta de diligência, formulada pelo Sr. Ministro Gomes de Barros. Acompanhamento, assim, S. Exa.

VOTO PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, em processo de tal relevância — intervenção federal em unidade da Federação — mesmo para cumprir decisão judicial, acho que a Corte não pode agir sem as necessárias cautelas.

Em caso anterior, em que esta mesma Corte acolheu a intervenção federal no Paraná, proferi o único voto discordante, porque naquele caso tinha dúvida da existência da própria decisão judicial. Agora, estou em dúvida se essa decisão é exequível. Então, acho de maior prudência que se promova a diligência sugerida pelo Ministro Gomes de Barros.

VOTO PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Sempre tive pelo Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo um apreço excepcional. É um grande Magistrado. S. Exa. tem se revelado, nesta Corte, no trato das questões submetidas à sua decisão, um homem sério, justo e criterioso nas colocações jurídicas. Vejo a sua preocupação muito grande em fazer com que as decisões judiciais sejam cumpridas.

No ano passado, tivemos com o Estado do Paraná situação idêntica: decretamos a intervenção e, até hoje, não se cumpriu. Mudou-se o Governo, não se cumpriu e nem se deu atenção a este Tribunal.

APARTE

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente): Não foi cumprida?

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Não tenho notícia.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente): Foi cumprida.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Só tomei conhecimento de que o Ministro Célio Borja, então Ministro da Justiça, telefonou ao Tribunal, pedindo sessenta dias de prazo.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente): Houve dificuldade, mas foi cumprida.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Então, Sr. Presidente, quero me redimir, porque não tive conhecimento, como integrante da Corte, desse cumprimento. Foi tão discreto, tão silencioso, que nem os jornais o noticiaram.

Mas, Sr. Ministro Relator, temo que, tendo notícia de falecimento de parte e processo suspenso, possamos cometer um avanço processual não desejado, e esse avanço poderá vir, no futuro, a desprestigiar a decisão que vier a ser tomada por esta Corte. Peço a máxima vênia a V. Exa. — porque o respeito e admiro como grande Magistrado que é — para acompanhar o voto do Ministro Gomes de Barros, que pede se faça uma diligência rapidíssima e que, se assim for feita, via telex, possibilitará a análise desse processo até na sessão do dia 1º de julho, se for o caso.

VOTO PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, trata-se de processo de intervenção federal, em que é obrigatória a presença do Ministério Público. Declaro que sinto necessidade de ouvir o seu douto Representante, porque se discute a suspensão, ou não, de um pedido de intervenção federal, não se trata de interesse privado.

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Presidente): Todos estão de acordo? Vou atender a V. Exa. Concedo a palavra ao Eminentíssimo Subprocurador-Geral.

O SR. DR. PAULO ANDRÉ FERNANDO SOLLBERGER (Subprocurador-Geral da República): Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Ministros, no meu pronunciamento, disse, com outras palavras, o que o Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo ponderou a respeito da importância da questão e da necessidade de se dar imediato cumprimento à decisão judicial.

Contudo, diante das considerações do Eminentíssimo Ministro Pádua Ribeiro, também entendo que é de toda conveniência que se faça a diligência sugerida.

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Gomes de Barros, data venia do Eminentíssimo Ministro Relator.

**VOTO
PRELIMINAR DE
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, se não se tratasse de medida excepcional, não daria qualquer guarida à fotocópia que vi em mãos do Eminentíssimo Ministro Gomes de Barros há pouco. Porquanto, trata-se, na verdade, — como informou o Sr. Ministro Relator — de uma fotocópia não autenticada e seria de toda conveniência que os interessados trouxessem — em outras oportunidades, já que agora não é mais possível — documentos autenticados ou no original para os autos. Certamente não haveria a menor dificuldade para a parte apresentar o documento real a esta Corte, de modo a se solucionar o problema de imediato. Entretanto, cuida-se, como disse, de medida rara e, por isso mesmo, deve ser tomada com a devida cautela.

Em face dessas ponderações, acompanho, pedindo vênias ao Sr. Ministro Relator, a sugestão de diligência do Sr. Ministro Gomes de Barros.

**VOTO
PRELIMINAR DE CONVERSÃO
EM DILIGÊNCIA**

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Em princípio, votaria pela rejeição da diligência, considerando as peculiaridades do processo de intervenção, que se distingue do processo judicial comum, assim como pelas razões relevantes apontadas pelo Sr. Ministro Relator quanto à documentação apresentada a destempero e sem regularidade.

Considerando, no entanto, que o próprio Ministério Público opina pela diligência, vou também acolher a preliminar.

**VOTO
PRELIMINAR DE CONVERSÃO
EM DILIGÊNCIA**

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, com a vênias do Eminentíssimo Ministro Relator, defiro a diligência.

**VOTO
PRELIMINAR DE CONVERSÃO
EM DILIGÊNCIA**

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, também acompanho o eminentíssimo Ministro Gomes de Barros, data vênias do eminentíssimo Ministro Relator.

EXTRATO DA MINUTA

IF nº 8-3 — PR — (92.0024545-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Requerente: Harald S/A. Advogados: Irene Masae Okada e outros. UF.: Estado do Paraná. Advogado: Júlio César Ribas Boeng.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por maioria, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Sr.

R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995.
114

Ministro Gomes de Barros, independentemente de acórdão (em 18.06.93 — Corte Especial).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, José Dantas, William Patterson, Bueno de Souza e Américo Luz.

Os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Assis Toledo e Hélio Mosimann não participaram do julgamento.

Os Srs. Ministros Jesus Costa Lima e Edson Vidigal não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ.

EXTRATO DA MINUTA

IF nº 8-3 — PR — (92.0024545-5) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Reqte.: Harald S/A. Advogados: Irene Masae Okada e outros. UF.: Estado do Paraná. Advogado: Júlio César Ribas Boeng.

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator (em 09.12.93 — Corte Especial).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O julgamento deste pedido de Intervenção Federal foi interrompido com a retirada de pauta dos autos para o cumprimento de uma diligência para se saber do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à suspensão dos autos principais em razão da morte dos autores. Resultado da diligência: o processo

estava parado por causa da morte dos autores da Ação de Reintegração de Posse mas já está tudo normalizado com a habilitação dos herdeiros. (fls. 458).

Os autos me chegaram por redistribuição, voltando agora à pauta.

Relembro que este é mais um dentre os vários pedidos chegados a este Superior Tribunal de Justiça para Intervenção Federal no Estado do Paraná por falta de cumprimento de decisão judicial. Inúmeras pessoas chamadas de "sem terra", fortemente armadas e acapangadas, invadiram, no interior do Estado, Comarca de Teixeira Soares, a Fazenda São Joaquim — Quinhão 2, de 1.184,67 hectares, ensejando, em consequência, uma Ação de Reintegração de Posse por esbulho possessório.

O Relatório de fls. 416/420 (anexo) descreve tudo muito bem, registrando que os fatos datam de 16 de outubro de 1987.

Em conclusão, a ordem judicial para a reintegração de posse não foi cumprida até hoje, desrespeitando até decisão do Supremo Tribunal Federal de 27 de junho de 1991. Foi o Ministério Público Federal, nesta instância, quem pediu a Intervenção Federal como medida "necessária a dar ao caso a solução que preserve a autoridade da ordem judicial, sem outra alternativa, senão a obediência à regra inscrita no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal". (fls. 399).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, não é a primeira vez que esta Eg. Corte Especial defere pedido de Intervenção Federal no Estado do Paraná até aqui pelo mesmo motivo — a falta de cumprimento a decisão judicial. E temos visto que, não obstante, nada acontece; nem há intervenção, nem o desobediente é responsabilizado criminalmente.

Aliás, desobedecer a ordem judicial neste País tem sido um bom negócio não apenas para os meliantes que conseguem lucrar bastante com o crime apostando em que, ao final, não acontece nada.

Tem sido bom negócio também para os demagogos que, aboletados em pontos do poder, fazem do desafio ao Judiciário investimento de grande repercussão junto à televisão e aos jornais.

Assim vemos o Brasil, o poder estatal ineficaz para fazer valer em muitos casos as suas leis; sem poder aplicar as sanções previstas pela própria Constituição; a polícia desarmada, mal assalariada, despreparada tecnicamente, abalada em sua credibilidade e, portanto, sem a confiança da população; as penitenciárias entulhadas de farrapos humanos, irrecuperáveis quase todos para a vida social; os homens públicos à mercê do vitupério, sem garantia na honra indefesa, susceptível de enxovalhos, ofensas incuráveis.

Muitos que estando mais acima, na engrenagem do poder, tem a obrigação maior da promoção das leis, se comportam como se não fossem devedores, no mínimo,

do respeito para com a inteligência da população. Daí o desgaste das instituições democráticas, a fragilidade das leis, a ineficácia das decisões judiciais.

Este tempo está consolidando aos poucos perigosa cultura de desamor à causa pública, de rejeição à ordem jurídica, de desacato ao que provém do Estado.

E agora, o que vamos fazer? O caso é mesmo de Intervenção Federal para se fazer valer o cumprimento da ordem judicial no Estado do Paraná. Deferimos o pedido, e daí? Vai haver intervenção? Só sabemos, quanto às outras, que não se realizou nenhuma.

Fiel ao mandamento maior, da Constituição da República, adiro fazendo meu o voto, de fls. 423/432, (anexo), do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, Relator originário destes autos e assim julgo procedente o pedido.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

IF nº 8-3 — PR — (92.0024545-5) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal.
Reqte.: Harald S/A. Advogados: Irene Masae Okada e outros. UF.: Estado do Paraná.
Advogado: Júlio César Ribas Boeng.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de intervenção federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 23.06.94 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

INTERVENÇÃO FEDERAÇÃO Nº 15-0/PR

(Registro nº 92-032907-1)

RELATOR:	MINISTRO ADHEMAR MACIEL
REQUERENTE:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
UF:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:	DR. JÚLIO CÉSAR RIBAS BOENG E OUTROS
INTERESSADOS:	JOÃO MANUEL DE SEVES LOMELINO DE FREITAS E OUTROS

EMENTA: Constitucional. Intervenção Federal. Não cumprimento de ordem emanada de autoridade judicial através do devido processo legal. Esgotamento dos meios suasórios. Pedido deferido (CF, arts. 34, VI, e 36, II. Lei nº 8.038/90, art. 19, I).

I – Proprietários de uma gleba maior, situada no Município paraense de Piraquara (Atuba), tiveram 61.980,54m² invadidos por cerca de 80 famílias de "sem-terras". Ajuizaram em 25/06/91 uma reintegratória. O juiz concedeu a liminar. Requisitou força policial para cumprimento de sua decisão.

O comandante-geral da Polícia Militar, por seu turno, esclareceu que em virtude de decreto governamental, tais questões estavam afetas diretamente ao Governo. O pedido foi enviado ao governador. O juiz determinou que se aguardasse por mais um mês o cumprimento de sua liminar. Um mês depois, por provocação dos autores da reintegratória, representou pela intervenção. O presidente do TJPR fixou o prazo de 10 dias para que o governador cumprisse a ordem. Ouvido, o procurador-geral de Justiça foi pela intervenção. A representação interventiva foi acolhida à unanimidade pelo TJPR. Houve embargos declaratórios, inacolhidos por maioria. O presidente do STJ solicitou informações. Como elas não vieram, foram reiteradas. O governador, por fim, asseverou que nos termos do art. 211 do RITJPR cabia ao Pleno e não à Corte Especial deliberar sobre pedido de intervenção federal. Quanto ao mérito, nada de positivo se alegou, uma vez que as informações se cingiram a dizer que era preocupação constante do Governo paraense evitar derramamento de sangue em pendengas de terras. O Ministério Público Federal foi pelo deferimento do pedido de intervenção.

II- Embora altamente traumática, por isso que admitida em casos taxativos e extremos, a intervenção federal é instituto destinado a preservar a própria Federação. A sobrevivência do Estado e da própria sociedade está na preservação das decisões legais emanadas de autoridades constituídas, sob pena de prevalência da anomia, onde só tem vez a força bruta, com garroteamento da lei e do direito.

Embora justo e ponderável o receio de se evitar confronto sangrento, sobretudo com os menos favorecidos, não se pode, indefinidamente, aguardar pela boa vontade do Executivo estadual que, por lei, está encarregado de cumprir tais requisições judiciais. As questões levantadas nas informações não têm consistência e nada trazem de positivo para a solução do caso concreto.

III - Pedido de intervenção deferido para o fim específico do cumprimento da ordem reintegratória (CF, arts. 34, inc.VI, e 36, inc. II. Lei n.8.038/90, art. 19, inc. I).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de intervenção, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Bueno de Souza, Pedro Aciofi, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Fláquer Scartezini, Jesus

Costa Lima, Nílson Naves, Dias Trindade, José de Jesus, Édson Vidigal, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Pereira e Cesar Rocha. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Torreão Braz, Jose Cândido, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de outubro de 1993 (data do julgamento).

MINISTRO WILLIAM PATTERSON, PRESIDENTE.

MINISTRO ADHEMAR MACIEL, RELATOR.

Publicado no DJ de 29/11/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, trata-se de pedido de intervenção, provocado pelo juiz de direito da Comarca de Piraquara no Estado do Paraná, por descumprimento de ordem judicial por parte do Executivo daquela unidade federativa.

2. Em 25 de junho de 1991, João Manoel de Seves Lomelino de Freitas e outros ingressaram perante o juízo de direito da Comarca de Piraquara com reintegratória de posse de terras, das quais eram os proprietários, invadidas por cerca de 80 famílias. Obtiveram liminar. O juiz, então, oficiou ao comandante-geral da Polícia Militar, requisitando força para cumprimento da decisão. Esse, por seu turno, em virtude de decreto do governador do Estado, que afetara tais questões diretamente a ele, governador, enviou o ofício requisitório ao secretário da Segurança Pública. O juiz, em despacho de 13/09/91, determinou que se aguardasse por trinta dias a execução da ordem reintegratória (fl. 57). Mais de um mês depois, mediante provocação dos autores da reintegratória, o juiz representou pela intervenção federal no Estado.

3. O presidente do TJPR fixou o prazo de 10 dias para que o governador fizesse cumprir a ordem (fl. 56). O juiz requerente informou, em 13/11/91, que sua decisão continuava descumprida (fl. 59). Ouvido, o procurador-geral de Justiça, após judicioso parecer, foi pela intervenção.

4. O acórdão do egrégio TJPR, relatado pelo eminente Desembargador PLÍNIO CACHUBA, se acha às fls. 75/78. O relator ponderou que o governador não havia respondido aos ofícios, nem apresentado a mínima justificativa. Convergentemente, o Tribunal, através de seu órgão especial, acolheu a representação.

5. O Estado do Paraná, a seguir, interpôs embargos declaratórios. Preliminarmente, pediu a nulidade do julgamento: na pauta de julgamento do órgão especial do TJPR, não figurou o nome do Estado, que pretendia fazer sustentação oral. Também havia contradição no julgado: no acórdão, fala-se em remessa dos autos à "Corte competente"; na parte final, fala-se em "Superior Tribunal de Justiça" Ora, o

encaminhamento só poderia ser para o Supremo Tribunal Federal, pois é ele que representa o Judiciário nacional.

6. Os embargos foram rejeitados por maioria. O Des. FRANCISCO MUNIZ, vencido, ponderou que, efetivamente, a intimação para o julgamento havia sido incompleta, uma vez que dela não constara o nome do Estado do Paraná. Nulo, pois, o julgamento (RE n. 84.744-RJ, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU).

7. À fl. 107 se encontra ofício da presidência do STJ, indagando do governador da possibilidade do cumprimento administrativo da medida judicial, bem como solicitando informações. As informações não vieram (certidão de fl. 108).

O pedido foi reiterado (fl. 112).

8. Às fls. 114/128, informam o governador e o procurador-geral do Estado. Começaram por asseverar que, de acordo com o art. 211 do RITJPR, o órgão competente para o pedido de intervenção é o Pleno e não a Corte Especial. Houve, dessarte, violação do devido processo legal. A seguir, ponderaram que intervenção só se faz em casos excepcionálíssimos. Assim, não é qualquer ordem ou decisão não acatada de imediato que enseja pedido de intervenção, "senão aquela que tenha caráter definitivo, não mais sujeita a reforma ou suspensões".

No tocante ao Decreto n. 643, frisaram os informantes que seu objetivo não foi descumprir ordens judiciais. Muito ao contrário. Seu escopo foi tão-só o de evitar derramamento de sangue.

Quanto ao mérito, falaram que se trata de uma área urbana, situada num lugar denominado Atuba, no Município de Piraquara, com cerca de 61.980,54 m². A grande preocupação do Governo do Paraná – continuaram os informantes – é evitar mortes e violências nessas pendengas de terras. De 35 áreas rurais e de 33 áreas urbanas, que estão em juízo, já existe uma parcela ponderável em via de solução, sem derramamento de sangue.

Por fim, após se reportarem a ofício anexo, dando notícia de que Secretário Especial da Política Habitacional do Estado do Paraná já estava selecionando área para implantação de lotes urbanos, instaram no arquivamento do feito.

10. O douto Subprocurador-Geral da República Paulo Sollberger disse que não resta dúvida de que o problema social é grave e não se podia exigir, de pronto, o cumprimento da decisão descumprida. Mas, por outro lado, não se poderia esperar indefinidamente, uma vez que o direito da parte não podia ficar adstrito ao arbítrio de um dos Poderes do Estado.

Pedi, por fim, fosse adotado o precedente do STJ na IF n. 1-PR para o caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR): Senhor Presidente, embora possa parecer um paradoxo, um mal às vezes só é evitado através de outro mal. É o caso do instituto constitucional da "intervenção federal". É para se preservar a própria Federação que se permite, em casos taxativos e extremos, a intervenção no ente federado. Aliás, nosso primeiro decreto republicano, do dia 15 de novembro de 1889, em seu art. 6º, já previa a intervenção federal para manter a unidade federativa.

Como se viu do relatório, faz mais de dois anos que o juiz de direito da Comarca paranaense de Piraquara aguarda beneditinamente por cumprimento de ordem sua: uma reintegração dada liminarmente contra MANOEL SANTOS MORAES e mais de oitenta famílias, que se apossaram de cerca de 61.980,54m² em Atuba, Município de Piraquara. O juiz envidou todos os esforços suasórios. Aguardou. Deu prazo. Nada. O mesmo se deu com o egrégio Tribunal de Justiça. Não houve, como se viu, nenhuma ressonância positiva por parte do Executivo paranaense.

Em suas informações – com dificuldades conseguidas –, o eminente Chefe do Executivo do Paraná, como se viu do relatório, levantou questões de lana caprina, como disposição regimental do TJPR que fala que o pedido de intervenção é feito pelo Pleno e não pela Corte Especial, assentamento de famílias, preocupação governamental em evitar derramamento de sangue etc.

Senhor Presidente, a questão não deixa de ser melindrosa por suas conseqüências. Se por um lado há sempre a possibilidade de confronto sangrento com os "sem-terras", por outro, há mal maior, que é o descumprimento de ordem emanada de autoridade legalmente constituída e através do devido processo legal. A omissão de autoridades, quer do Judiciário ou do Executivo, além de servir de incentivo para outras invasões no Paraná e em outros Estados-Membros, como observou o eminente Ministro ATHOS GUSMÃO em seu voto na IF n. 1-PR, correríamos o risco de embrenharmos por uma situação de verdadeira anomia. Vale é a força bruta, não a lei e o direito.

As observações do Senhor Governador, quanto à possibilidade de confronto sangrento, não deixam de ser ponderáveis e justas. Mas, pode-se dizer com o Ministro COSTA LEITE que a "paz social e a estabilidade dos direitos dependem essencialmente da preservação da autoridade das decisões judiciárias" (voto proferido na IF n. 1-PR). Não se pode ficar esperando indefinidamente que o Executivo paranaense cumpra, quando bem entender ou achar oportuno, a decisão judicial. **In casu**, se se acha subjacente interesse dos autores da ação de reintegração possessória, mais importante é o dever do Estado em fazer cumprir suas próprias decisões, pois delas dependerá a própria sobrevivência social.

Com essas breves considerações, defiro o pedido de intervenção com o fim específico de cumprimento da ordem reintegratória, tudo nos termos dos arts. 34, inciso VI, 36, inciso II, da Constituição, e art. 19, inciso I, da Lei n. 8.038/90.

É meu voto.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, o que se me oferece acrescentar é que a Constituição, a par de estabelecer a garantia da propriedade privada, ao lado de outros princípios, no art. 170, também, por sua vez, impõe dever à União, no art. 184, que, portanto, deve ser lido em consonância com o art. 170, inciso II, ou seja, o de promover, por interesse social e mediante reforma agrária, a adequada utilização da propriedade rural.

Se, portanto, a União não tem dado as iniciativas que lhe incumbem e, assim, vêm a eclodir, em diversos trechos do território nacional, movimentos dos sem-terra, evidentemente essa situação não pode trabalhar contra o princípio da separação de poderes e o poder-dever, que incumbe ao Judiciário, de decidir as causas; nem o Poder Executivo fica dispensado de garantir a eficácia prática das sentenças judiciais. Por dolorosas que sejam essas situações, somente tendem a se agravar, sob todos os prismas, pela conduta do governo estadual, que se recusa ou se omite no cumprimento do seu dever de assegurar a eficácia da decisão judicial, quando esta decisão esbarra com situações como as que acabamos de mencionar.

Com os subsídios, portanto, do d. voto do Ministro-Relator e com estes breves acréscimos, inspirados na lamentável reiteração de situações semelhantes condizentes, especialmente, ao Estado do Paraná, subscrevo o voto de S.Exa.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, o caso já tem sido apreciado em outros processos e a solução é a mesma.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, lamentando a insensibilidade do Juiz que deu liminar há dois anos e até hoje não julgou a causa, acompanho o Ministro Relator.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, peço a compreensão de V. Exa. e dos demais Senhores Ministros, porque se me oferece, novamente, a oportunidade de manifestar-me em pedido de intervenção federal contra o Estado, do qual sou originário. Esta manifestação é seqüência, quem sabe repetitiva, daquela que fiz no processo nº 01, de Intervenção, que se constituiu no “leading case”. Naquela assentada, delineei algumas idéias, que vou tentar sintetizar, para não proceder cansando os ouvintes com enfado. Para a conclusão, pois, que adotarei neste voto, reanimo estas observações (lê):

“Se o deferimento encerra a participação.....art. 36, § 1º, da Constituição Federal”.

Senhor Presidente, embora de sabença geral, mesmo assim, ousou lembrar que, na sua celebrada construção de organização do Estado, Montesquieu anotou que só tem poder quem o exerce. A omissão no seu exercício é a abertura de um vácuo para que outro poder exerça aquele que foi omitido.

Neste sentido, entendo, como acentuei no voto proferido na Intervenção nº 01, que o Poder Judiciário, na requisição do ato interventivo, para que a sua ordem seja cumprida e não postergada, exercitando o poder jurisdicional que a Constituição lhe entregou, diferentemente da intervenção por solicitação, pode fixar prazo para que o Senhor Presidente da República cumpra o julgado.

Dir-se-á que seria imiscuir-se na vontade política do Presidente. Todavia, parece-me que, na requisição judicial, o Presidente da República não tem vontade política. É exclusivamente o executor de uma ordem judicial. Em sendo assim, tem o dever de cumprir a ordem, sob pena de ser responsabilizado pela desobediência. Não me fixei no número de pedidos, mas é crescente, até aqui, sem a concretude desejada. Alguns, inclusive, pensam que a requisição deva ser levada à apreciação do Poder Legislativo. Ora, a requisição está livre da chancela de manifestação da Câmara política ou da aprovação do Presidente da República. É evidente que se confia e que não se põe em dúvida a responsabilidade do Presidente da República diante das ordens judiciais. Mesmo assim, não me parece que constitua demasia ou desconfiança a fixação de prazo. Não se diga que se estará impondo ao Presidente da República como agir ou como fazer; não. Os atos executivos são dele; entretanto, dentro do prazo estabelecido judicialmente.

Eminente Presidente, Srs. Ministros, sem outras razões, voto acompanhando o Senhor Ministro-Relator, porém, fixando o prazo de 60 dias para o cumprimento da decisão deste Tribunal. Obviamente que, se um motivo aleatório surgir e este for justificado, o prazo poderá ser prorrogado.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR-VENCIDO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, pela ordem. Disponho-me a subscrever a proposta do Senhor Ministro MILTON PEREIRA, de fixar um prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão deste Tribunal.

Ao subscrever esse pronunciamento, tenho em conta, pelo que nos consta, que a Intervenção 01 ainda não foi efetuada.

APARTE

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON (PRESIDENTE): Ministro BUENO DE SOUZA, a Intervenção 01, Relator o Senhor Ministro JOSÉ CÂNDIDO, foi cumprida. Há outra, Relator o Senhor Ministro COSTA LIMA, que está em fase de cumprimento. O

Advogado Geral da União esteve aqui. Havia um erro de datilografia no voto do Ministro COSTA LIMA, e o Presidente estava propenso a convocar imediatamente o Conselho da República para apreciar o problema.

O MINISTRO BUENO DE SOUZA: Agradeço a V. Exa. o esclarecimento.

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Senhor Presidente, pela ordem. Eventual cumprimento da ordem judicial causadora do pedido de intervenção pelo Governo Paranaense, Intervenção n° 01, como também os procedimentos que foram desenvolvidos para o cumprimento da Intervenção n° 12, não corresponderam às determinações interventivas. Tiveram por fim deixar sem objeto a Intervenção.

Continuo filiado às observações que fiz, porque, obviamente, a fixação do prazo não impede que o Governo do Estado cumpra, como procurou satisfazer os procedimentos retardados, a ordem judicial. Pelo contrário; penso que a fixação do prazo servirá para apressar o cumprimento.

Enfim, sustento que é possível, juridicamente, que se fixe o prazo.

RATIFICAÇÃO DE VOTO -PRELIMINAR

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: O Senhor Ministro MILTON PEREIRA, reitera seu entendimento de que a demora no cumprimento da nossa decisão corre à conta de entendimentos.

Penso que é, pelo menos, discutível que esses entendimentos possam prolongar-se sem um termo *ad quem*.

Por isso entre sustar qualquer pronunciamento sobre intervenção no Paraná, até que se achem cumpridas as decisões já lavradas, opto por estabelecer prazo, porquanto a responsabilidade do Presidente da República pelo cumprimento da decisão do Tribunal não se configuraria, por hipótese (sempre, como cautelosamente adverte o eminente Ministro MILTON PEREIRA).

A importância desta cláusula, a meu ver, reside em que permite definir a conduta de governo, que, porventura, não corresponda ao imperativo constitucional. Se o Tribunal se limita a dizer que a intervenção está determinada, mas não estabelece prazo, as conversações podem prolongar-se indefinidamente e nunca se configurará a falta de cumprimento da decisão do Tribunal. Por isso, é oportuno estabelecer o prazo. Todos os atos do processo estão sujeitos a prazos. Essa providência é garantia do processo. A construção que o eminente Ministro MILTON PEREIRA propõe é de todo em todo sustentável e, no caso, recomendável.

VOTO-PRELIMINAR**VENCIDO**

O SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Não é esta a primeira intervenção do Paraná que tem apresentado dificuldades de cumprimento. O Governo tem dificultado a ação da Justiça em todos os sentidos. De modo que a providência adotada pelo Ministro Milton Pereira é razoável. Acompanho-o, fixando um prazo de 60 dias.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, estive consultando a Constituição e a lei pertinente.

Realmente, há um aspecto importante abordado pelo Eminentíssimo Ministro Milton Pereira. De fato, a Constituição, no artigo 85, diz que:

"São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Presidente da República que atentarem contra a Constituição-Federal e, especialmente:

VII - O cumprimento de leis e das decisões judiciárias".

Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, contém o Capítulo VIII, assim intitulado: "Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias", onde se lê:

"Artigo 12 - São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

.....
3. Deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral."

Não se falava no Superior Tribunal de Justiça porque, naquele ensejo, ele ainda não existia. Então, nesse contexto, realmente, para se caracterizar a possibilidade de prática de crime pelo Presidente da República, por descumprimento à ordem de intervenção federal, parece-me razoável e aconselhável que se fixe um prazo. Penso que esse prazo de sessenta dias, que está sendo alvitado pelo Ministro Milton Pereira, é razoável, tanto mais que S. Ex^ª. ainda deixou em aberto que no caso de sobrevirem fatos relevantes esse prazo poderá ser prorrogado. Mas, nessa hipótese de prorrogação, é evidente que à matéria ficará sujeita a decisão desta Corte.

Então, melhor meditando sobre a matéria, acompanho o adendo constante do voto do Eminentíssimo Ministro Milton Pereira.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, conforme votei naquela primeira requisição de intervenção federal lembrada pelo Sr. Ministro Milton Pereira, inverte a proposição.

Não percebo como se possa relativamente à primeira autoridade da República, Chefe de um Poder; possa-se partir da presunção de procrastinação da decisão judicial requisitória.

De maneira que, se prazo não há fixado por lei, ao dever estabelecê-lo a Justiça, para fazer cumprir uma decisão sua, que o faça quando venha a defrontar resistência da autoridade requisitada para a decretação, da intervenção federal.

Nesse caso, o Judiciário encontrará, então, os caminhos de fazer cumprir sua decisão, pois só então haverá causa para um prazo impositivo vinculante do dever em falta.

Com estas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, de recusa à proposição de fixação de prazo assinado ao Sr. Presidente da República para seu ato de ofício.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, a Lei nº 8.038 de 28 de maio de 1990, em seu art. 22, diz:

"Julgado procedente o pedido, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicará imediatamente a decisão aos Órgãos do Poder Público interessados e requisitará a intervenção ao Presidente da República."

A lei não fixa prazo. De modo que vou aderir ao voto do eminente Ministro JOSÉ DANTAS no sentido de que, no momento, se não há prazo fixado em lei, não há por que o Judiciário adiantar-se para fixar um prazo. Caso, no entanto, fique o Executivo Federal protelando, como vem fazendo o Executivo do Paraná, então, a matéria deverá ser submetida à Corte que, aí sim, estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão judicial.

Por isso que, acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro-Relator, com a venia ao voto do eminente Ministro MILTON PEREIRA.

ESCLARECIMENTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, pela ordem e com o devido respeito, pedindo que me escusem pela impertinência. Compreendo que o fato da lei não prever prazo significa que o desprezou, uma vez que nada obsta que seja fixado o prazo judicial.

O SR. MINISTRO PÁDUA RIBEIRO (Aparte): Não teria sentido que a lei fixasse prazo, pois as hipóteses são muito variadas. Somente à vista ao caso concreto é que o Judiciário deve, se for conveniente, fixar o prazo. No caso, V. Exa. fixou-o em 60 (sessenta) dias, o que me parece razoável.

Portanto, penso que não seria possível, diante da infinidade de hipóteses que possam ocorrer, fixar o legislador algum prazo.

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (RELATOR): Sr. Presidente, complementando o Ministro Pádua Ribeiro não se trata de fixar o prazo, mas de falar em prazo. Fixar um prazo certo não seria possível mesmo.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, **data venia**.

VOTO -PRELIMINAR

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, ouvi atentamente toda a discussão que se travou sobre a matéria de fixação de prazo. Não há legislação prevendo.

Como medida de cautela, peço muitas vênias ao Ministro Milton Pereira e ao Ministro Romildo Bueno, que referendou a tese que muito me impressionou, para acompanhar o Ministro-Relator.

Se, porventura, o Presidente da República não a cumprir, num prazo razoável, será motivo que a Corte se reúna novamente, para aí sim, fixar prazo, como disse o Ministro José Dantas, com muita experiência e propriedade.

VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, perplexidade é a palavra que talvez defina melhor o estado de espírito, não só de todos nós integrantes desta Corte, mas como o estado de espírito que se dissemina em toda a nossa sociedade ante a evidente ineficácia da grande maioria das decisões judiciais.

Nós mesmos, juízes aqui, temos, no nosso cotidiano, nos defrontado com situações bem menores, em que os julgados das Turmas que integramos, dos nossos colegiados, muitos dos despachos que proferimos conseguimos alcançar, quando muito, as paginas do Diário da Justiça com uma certa atualidade, mas que não produzem os efeitos que a eficácia dos atos judiciais têm que produzir para a afirmação do estado de direito democrático.

Por outro lado, não podemos - e aqui cabem as vênias que todas as prudências mandam que se peça - ignorar o princípio permanente da reserva legal, inscrito na Constituição. O legislador, tanto o constituinte quanto o ordinário, teve oportunidade e não se manifestou a respeito de prazos na hipótese de requisição de intervenção federal.

Por outro lado, temos a figura "intervenção" como uma medida de caráter mais que urgente, dir-se-ia cirúrgico, que visa, imediatamente, urgentemente, reparar uma lesão a ordem jurídica de direito individual ou coletivo. A essa lesão prescreve-se a intervenção, que se realiza mediante requisição. Então, vemos que todas as palavras, que são postas nesse itinerário, soam como providências de caráter urgente.

A Constituição, também, ao atribuir ao Presidente da República a competência para decretar a intervenção resultante da requisição do Poder Judiciário, é concisa. No que dispõe quanto aos crimes de responsabilidade, aí sim, ela apenas, torna o Presidente da República passível pela eventual omissão.

Assim, portanto, como bem disse o Ministro Jose Dantas, não podemos partir do pressuposto de que a requisição não vai ser cumprida, e, de antemão, fixar aquilo que o legislador não nos permitiu, não nos atribuiu, ou seja, a fixação de prazo. A questão jurídica se esgota no âmbito do Poder Judiciário, e o legislador constituinte a transferiu para uma esfera política, que vai envolver o Presidente da República e o Congresso Nacional. E, mais do que isso, a Constituição prescreveu, também, o que ocorrerá se a decisão judicial for mantida ineficaz em razão de omissão do Presidente da República.

Por isso, pedindo todas as vênias, compreendendo o ânimo que move os sentimentos aqui expostos em sentido contrário, respeitando-os, contudo, adiro ao voto do Eminentíssimo Ministro José Dantas.

É o voto.

RATIFICAÇÃO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, novamente ousou interferir, porque é preciso que as minhas idéias fiquem bem claras.

Argumentei, lançando basicamente duas premissas: a Constituição, com clareza, fixa as vias da requisição e da solicitação. Nas duas vias, a solicitação tem como pressuposto a vontade política; a da requisição, a vontade judiciária, distintas na essência, no conteúdo e nas finalidades.

Com todas as vênias, não me parece exata a colocação de que, ao se fixar prazo, se levanta a suspeita de que o Presidente da República não vai cumprir a ordem judicial, porque, ao inverso, será imaginar que o Judiciário fixou prazo por suspeitar. Não. O prazo judicial tem por base o exercício da jurisdição. Demais, seria estranho pensar que o Presidente da República, ao tomar conhecimento da fixação de prazo, tome-o como uma alvíssara negativa de suspeição. Não. O sentimento que me move é o de que o Poder Judiciário deve exercer o poder que a Constituição lhe concedeu, como renunciado, diferenciando a requisição da solicitação congressional.

Aproveito para lembrar que se clamou pela autonomia do Poder Judiciário, não somente a administrativa e orçamentária, mas também a do exercício do poder, com a afirmação de que os três Poderes são independentes, embora devam conviver harmonicamente. Agora, podendo exercitá-lo, não deve se omitir.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Ministro Milton Pereira, realmente, o aspecto que gera dificuldades é este: a lei ao definir os crimes de responsabilidades fala “em deixar o Presidente da República de atender à requisição de intervenção federal”; deixar de, quer dizer, uma omissão do Presidente da República. Se não há prazo fica difícil de caracterizar essa omissão. Quando ocorrerá essa omissão? Daqui a um mês, um ou dois anos? Sob esse aspecto, é que pareceu-me aconselhável a fixação de prazo, sem que isso implique desconfiança na ação do Presidente da República. No prazo fixado, se houver um motivo relevante, basta que aquela alta autoridade entre em entendimento com o Tribunal e peça prorrogação do prazo.

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Quando ocorrido o prazo?

O SR. MINISTRO ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO: Há a possibilidade de o Presidente incluir-se no tipo criminal definido no texto que acabei de ler.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Sr. Presidente, entendo as preocupações do Sr. Ministro Milton Pereira, diante desse desafio crônico do Estado de origem do pedido de intervenção, mas peço vênia a S. Ex^a para acompanhar o eminente Ministro Relator, por duas razões fundamentais e objetivas: primeiro, não sei se nós teríamos respaldo legal para a fixação desse prazo. Em segundo lugar, receio que, pelos precedentes já conhecidos, decorra o prazo de sessenta dias sem que qualquer medida concreta seja tomada, e aí nossa situação, no Superior Tribunal de Justiça, frente à decisão eventualmente tomada - tenho a impressão - ficaria um pouco mais delicada.

Com estas razões, de ordem pessoal, acompanho o eminente Ministro-Relator, data venia.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, tudo já foi dito e, sobretudo no voto do eminente Sr. Ministro Edson Vidigal, as coisas ficaram muito bem posicionadas. A partir da requisição, surge um problema de natureza política. A parte jurídica está cumprida, e não podemos estabelecer prazo para que um poder exerça o seu mister, a sua obrigação.

Razão por que, pedindo vênia ao eminente Ministro Milton Pereira, acompanho o eminente Ministro-Relator, com as considerações feitas pelos Ministros José Dantas e Edson Vidigal.

VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Senhor Presidente, com o devido respeito ao eminente Ministro MILTON PEREIRA, acompanho o Nobre Relator na linha dos precedentes desta egrégia Corte.

É como voto.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, a legislação trazida à colação pelo eminente Ministro-Relator permite as seguintes interpretações: primeiro, a omissão no que diz respeito à fixação do prazo ou foi propositada ou fruto de um descuido do legislador. Se tivesse sido fruto de um descuido do legislador **tollitur quaestio**, a questão já estaria definida. Se foi propositada, porque o legislador não quis fixar prazo, de duas uma, ou ele entendia que os prazos nunca deveriam ser fixados, ou, como salientou o eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em face da variedade de causas a proporcionarem a intervenção, o legislador deixou para que a análise de cada caso fosse fixado um prazo.

Interpreto essa ausência de fixação de prazo como um respeito que se quis reconhecer à autoridade que vai praticar a intervenção. Como salientou o eminente Ministro **José Dantas**, não se pode presumir que o mais alto Mandatário na Nação queira deixar de cumprir uma determinação judicial.

Evidentemente que no cumprimento dessa decisão há determinados envolvimentos políticos, e aqui eu falo "políticos" em seus sentidos mais nobres. E ninguém pode saber quanto tempo será necessário para a execução da prática desses entendimentos políticos.

Por tais razões, enriquecendo meu voto com os pronunciamentos que me antecederam, data vênia do eminente Ministro Milton Pereira e dos seus eminentes seguidores, voto com o eminente Relator.

Inquérito

INQUÉRITO Nº 144-0/DF

(Registro nº 94/0017794-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDIC: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Isto aqui ainda é sobre aquela CPI do Orçamento, famosa pelo sucesso que fez sob os refletores e palcos da mídia, nos idos de 1993.

O então Presidente do Congresso, o já falecido Senador Humberto Lucena, remeteu ao Ministério Público Federal, através do Ofício de fl. 06, em 09.02.94, conclusões apontando crime em tese de falsidade ideológica (CP, Art. 299) com envolvimento do então Governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, "além de indícios de outros crimes praticados em desfavor do erário".

O Inquérito, instaurado três meses depois, foi a mim distribuído, em 27.05.94, iniciando-se então, por conta do Ministério Público Federal, a rigorosa investigação, que consumiu aqui, nesta jurisdição, mais de quatro anos.

Todos os pedidos de diligências feitos pelo Ministério Público Federal, o **dominus litis**, ou seja o dono do inquérito, foram por mim deferidos, em 03.06.94. A defesa de Joaquim Roriz requereu sua exclusão do caso, alegando falta de justa causa. O Ministério Público Federal não aceitou e pediu, ainda, mais diligências. Deferi tudo.

O Delegado de Polícia Federal, Mário José Grachet, foi designado pela Coordenadoria Central para dar cumprimento às diligências. Ouvidas as pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal, consumido, em 21.09.94, o prazo inicial de trinta dias, deferi o pedido de prorrogação concedendo mais trinta dias.

As diligências foram, enfim, cumpridas. Os autos retornaram ao STJ em 18.11.94 e, após reexame geral, despachei-os para o Ministério Público Federal que, em 01.02.95, pediu mais. Agora também exame contábil e outras perícias (Fls. 578/579). Deferi tudo, em 07.02.95 (Fl. 586).

Nova autoridade policial no caso, a Dra. Neide Alves Almeida Alvarenga, foram os autos, em 02.03.95, ao Instituto Nacional de Criminalística. Novamente venceu o prazo e concedi mais trinta dias, em prorrogação. (Fl. 1644). Vencido o novo prazo, nova prorrogação.

Diligências feitas, seguiram os autos ao Ministério Público Federal, (Fl. 1797), que, voltando-me, pediu a quebra de sigilo bancário nas contas de Joaquim Roriz e em outras acaso existentes em nome de Fundação Fraternidade Essência do Brasil, (Fls. 1798/1802). Logo após, novas perícias, etc. Deferi tudo.

Após as diligências pedidas, em 30.10.95, às fls. 1811/1812, todas deferidas em 03.11.95, à fl. 1813, retornou o Ministério Público Federal, em 15.03.96, pedindo-me, com vistas ao regular processamento do inquérito, que obtivesse do Banco Central o restante da documentação bancária. (Fls. 1842/1843). Deferi tudo.

Essa providência dobrou a papelada. O inquérito que já estava no sétimo volume passou ao décimo quarto volume. Ou seja, mais de quatro mil folhas de papel.

Em 16.05.96, entendendo que ainda faltava documento, o Ministério Público Federal pediu-me que obtivesse do Banco Central o restante da documentação. (Fl. 4055). Deferi tudo. O Banco Central remeteu-me documentos relativos ao Bradesco e ao Banco Regional de Brasília.

Voltou-me o Ministério Público Federal, às fls. 4439/4443, pedindo outras diligências da Polícia Federal incluindo busca e apreensão de documentos. Deferi tudo.

Invocando fatos novos, surgidos num processo administrativo, o Ministério Público Federal pediu o depoimento da Sra. Marluce Araújo de Lucena, então Coordenadora de Orçamentos e Finanças, substituta, do Ministério da Ação Social, bem como dos funcionários cujas assinaturas se encontram nos despachos de fls. 14 e 15 dos autos do mencionado processo administrativo.

Requeriu, ainda, perícia grafotécnica para a apuração da autoria das adulterações; a requisição dos extratos bancários das contas vinculadas ao convênio 1669/GM/90-SENPROS e, mais, cópias das diligências feitas pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento do convênio.

Na mesma petição, o Ministério Público Federal desistiu do rastreamento de contas (fl. 4442. Item 2) substituindo-o por perícia concentrada apenas no rastreamento dos recursos repassados. Desistiu, ainda, do pedido de elaboração de auto de constatação das edificações (Fl. 4442).

Em 22.08.97 a defesa de Joaquim Roriz pediu sua exclusão deste inquérito, reiterando as alegações de falta de justa causa. O Ministério Público Federal, novamente, negou e, aproveitando o ensejo, reiterou o pedido de diligências feito às fls. 4751/4754.

Enquanto este inquérito prosseguia em função das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, outro inquérito, tendo como indiciado o mesmo Joaquim Domingos Roriz, também resultante da mesma CPI do Orçamento, era arquivado por Despacho do Relator, o ilustre Ministro Vicente Cernicchiaro.

O Ministério Público Federal agravou do Despacho para a Corte Especial, travando-se longos debates e definindo-se, então, que Relator não pode arquivar inquérito, a não ser quando há pedido do Ministério Público. (Agravo Regimental no Inquérito nº 140-DF).

Naquela ocasião a Corte dividiu-se. De um lado, os que davam provimento ao Agravo, portanto, cassando o Despacho do Relator, mantendo, por conseguinte, o andamento do inquérito. De outro lado, os que davam provimento ao Agravo mas

concediam, ex officio, ordem de **Habeas Corpus** para trancar o inquérito quanto a Joaquim Roriz, por falta de justa causa.

Em meio ao calor dos debates, votei assim:

“Senhor Presidente, lembro apenas ao meu estimado e respeitado colega Nilson Naves que o caso ocorrido na terra da liberdade, da igualdade e da fraternidade foi de crime imprescritível, crime hediondo, daqueles de que muito se ocupou, por exemplo, o Tribunal de Nuremberg.

Ora, aqui estamos num Estado de Direito, lutando para que esse Estado de Direito seja também Democrático de Direito.

Temos, no nosso Direito Constitucional, o inquérito parlamentar, que se desdobra no inquérito policial quando é remetido à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, e a ação penal, que também, é praticamente a repetição de todos os atos processuais que ocorrem no inquérito. São, portanto, três momentos em que o cidadão é colocado sob investigação.

Neste caso – como já disse – os autos foram remetidos ao Ministério Público por uma Comissão Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional. Sabemos como essas Comissões se realizam, os palcos que se montam, os refletores que se acendem e sobre as famas provisórias que delas emergem.

As Comissões Parlamentares de Inquérito são diligentes, trabalhadoras, empreendem buscas, interrogam, fazem acareações diante das câmaras de televisão. Desfrutam de todos os poderes deferidos às autoridades judiciárias.

Pois, no uso de todas essas prerrogativas, com todas essas competências, com todos esses direitos de investigação, a CPI que cuidou deste caso concluiu pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Este aqui, portanto, é o segundo inquérito sobre os mesmos fatos, envolvendo a mesma pessoa.

Insisto em que o indiciado padece de constrangimento ilegal. Se em quatro anos não se conseguiu chegar aos indícios suficientes da materialidade e autoria para denunciá-lo, não é justo que essa persecução prossiga sem previsão para acabar.

*Oportuno lembrar aqui **Monteiro Lobato**, o grande brasileiro, quando no cárcere da ditadura de Vargas escreveu:*

“O mal da justiça humana está na falta de uma lei que vou fazer quando for ditador: todos os juízes, depois de nomeados e antes de entrar no exercício do cargo, têm de gramar dois anos de cadeia, um de penitenciária e um de “cela” a pão e água, e nu em pêlo (...) Não há nada mais absurdo do que o poder dado a um homem de condenar outros a uma coisa que ele não conhece: privação de liberdade”.

*Estou à vontade quanto a revindicação compreensível de Monteiro Lobato porque eu também conheci o cárcere numa ditadura e sofri a perseguição de um inquérito policial militar. Eu sei o quanto de constrangimento um inquérito interminável causa a uma pessoa. É como se já estivesse condenada, sem julgamento. Eu sei o quanto vale uma ordem de **habeas corpus** em favor da liberdade e da honra subjetiva de um acusado.*

Todos são iguais perante a lei.

*A mim não interessa saber de quem se trata. É cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos constitucionais? É o que me basta. Se há o evidente constrangimento ilegal, por que não conceder a ordem de **habeas corpus**, ex-offício?*

Não se cogita aqui de impunidade, mas de fazer valer o que a Constituição assegura a todos, indistintamente - o direito à presunção da inocência. Quantos anos mais ainda serão necessários para se chegar aos indícios suficientes para a formulação de uma acusação contra o ora indiciado? Mais quatro anos ou o pleito eleitoral subsequente ao deste ano?

*Quanto às dificuldades aqui trazidas pelo eminente representante do Ministério Público que, no seu entendimento, ensejam tamanho atraso, lamento porque também sou Relator de dois inquéritos em condições idênticas. Também estou passando pelas mesmas dificuldades porque já vão completar quatro anos, sob a minha relatoria. Daqui a pouco quem vai pedir **habeas corpus** sou eu, como Relator, porque o nunca acabar de diligências pedidas pelo Ministério Público, o que se arrasta por quase quatro anos, já me cria um constrangimento ilegal.*

Aos olhos da sociedade e da mídia despótica o incompreensivelmente moroso, o injustificadamente moroso, sou eu. Ninguém quer entender porque os autos de uma acusação contra um homem público permanecem sob a minha jurisdição durante quatro anos sem qualquer consequência - não se denuncia o investigado, nem se arquivam o inquérito.

Quando o Estado, que tem, através do Ministério Público a titularidade da persecução, não trabalha e nem cumpre os prazos, acontece a prescrição. É a forma pela qual o legislador pune o Estado denunciando a morosidade dos seus agentes e engrenagens ou afirmando que não conseguiu, a tempo, provas suficientes para incriminar a pessoa sob suspeita.

Nas democracias, entre o estado e o cidadão, primeiro o cidadão; todos são iguais perante a Lei (CPP 648, I): “a coação considerar-se-á ilegal quando não houver justa causa”.

Não me convence que ao longo de quatro anos, depois de uma CPI que, no Brasil, em si já é o processo, porque os constrangimentos são tantos que o cidadão, mesmo que não indiciado ao final, já sai dali sentenciado e com a pena paga; não me convence que o Ministério Público, conduzindo esse segundo inquérito, ao longo desses anos todos, sobre os mesmos fatos e mesma pessoa, ainda tenha alguma coisa de muito importante a diligenciar.

Uma CPI do Congresso e mais quatro (04) anos de diligências sem um indício suficiente para embasar uma denúncia é constrangedor, não só para o investigado; é constrangedor, também, para o Ministério Público.

Aqui está a falta de justa causa necessária ao arquivamento do inquérito. A concessão da ordem de **habeas corpus** ex-offício está prevista no Código de Processo Penal."Art. 654:

*"O **habeas corpus** poderá ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como (até) pelo Ministério Público.*

*§ 2º - Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de **habeas corpus** quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer constrangimento ilegal."*

*Para mim só interessa é se é cidadão brasileiro, no gozo dos seus direitos constitucionais. O **habeas corpus** ex-offício é uma ordem do legislador ao Juiz ou Tribunal para afastar-se constrangimento ilegal, que deve ser cumprida, independentemente de qualquer coisa, de qualquer pedido, é ex-offício; é só deter-se nesta expressão - ex-offício; quer dizer, independentemente do próprio acusado. Isso tudo em favor da harmonia, da paz social, da justiça social, do estado de direito.*

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (APARTE): *Assim, no código da ditadura do Estado novo, calcule no estado democrático de direito.*

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: *Bem, lembra V.Exª que esse Código é um decreto-lei de um ditador e que, portanto, há que ser lido conforme a Constituição democrática e, não, ao contrário.*

*Assim, Srs. Ministros, guardiões da Constituição e das Leis que temos sido, o nosso desafio, se não foi possível, hoje, teremos que reenfrentar esta questão, porque outros processos semelhantes estão nos gabinetes desta Corte sob a relatoria de muitos de nós. Teremos de encontrar uma solução justa para injustiça e a única que me socorre no momento é a bem lembrada pelo Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, o **habeas corpus** de ofício. Não há dúvida de que estamos diante de um lamentável constrangimento ilegal.*

Assim, data venia, concedo a ordem nos termos do voto do Ministro Cid Flaquer Scartezzini." (AgRg Inq 140-DF)

Esta posição, restou vencida. Ou seja, restou possível ao Ministério Público Federal continuar, tanto naquele inquérito quanto neste, peticionando diligências.

Agora, este pedido de arquivamento, (fls. 4958/4964), em que conclui assim:

"Ante todo o exposto, verifica-se que, não obstante a existência de inúmeras irregularidades ocorridas em torno da celebração e execução do Convênio nº 1669/GM/90-SENPROS, a questão que atraia os presentes autos à competência desta C. Corte Superior de Justiça - porque relacionada a ato praticado pelo ex-Governador Joaquim Domingos Roriz resultou esclarecida.

Do conjunto probatório, o único ato por ele (ex-Governador) subscrito, ou onde constatada a sua real e efetiva participação, seria o da assinatura do termo do convênio. No entanto, restou plenamente esclarecido que a aposição da data "31 de janeiro de 1990" não partiu de seu punho, e que a referida autoridade não assinou o termo antes de entrar no exercício do cargo. Esses fatos tiveram origem no bojo do processo administrativo, que tramitou totalmente junto ao Ministério da Ação Social.

Ante o exposto, verificada a ausência de conduta delituosa que possa ser imputada ao Sr. Joaquim Domingos Roriz, requer o Ministério Público Federal o arquivamento do presente feito em relação a ele, devendo, contudo, serem os autos encaminhados ao Juízo de Primeira Instância para a apuração das responsabilidades dos envolvidos nos fatos".

Determino o arquivamento, quanto a Joaquim Domingos Roriz, na forma do pedido.

Sigam os autos ao Juízo de Primeira Instância para a apuração das responsabilidades dos demais envolvidos, tudo na forma desejada pelo Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília - DF, 21 de agosto de 1998.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, RELATOR.

Mandado de Injunção

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 001-0/PE

(Registro nº 89.0007070-3)

RELATOR : MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LAPA MONTENEGRO
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS
ADVOGADOS: DRS. JOSUÉ COELHO MONTENEGRO E OUTRO

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Mandado de injunção. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo.

Caracterizada a ilegitimidade da parte impetrada, deverá ser extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo extinto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro WASHINGTON BOLÍVAR, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/08/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Dizendo contar atualmente 26 (vinte e seis) anos de trabalho vinculados à Previdência Social, conforme prova às fls. 5/8, a impetrante postula, por meio deste Mandado de Injunção, aposentadoria proporcional assegurada para mulher após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, consoante o que preceitua a Constituição Federal, art. 202, inciso III, § 1º.

Alega não existir, ainda, norma regulamentadora para que possa pleitear diretamente à Previdência Social o seu Direito, garantido pela Constituição Federal, de aposentar-se fazendo jus a proventos proporcionais aos 26 (vinte e seis) anos que integram o seu tempo de serviço, e lembra que, pela Constituição Federal, art. 5º, § 1º, nas normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata».

Respondendo ao meu pedido de informações a autarquia impetrada disse que da leitura da Constituição Federal, art. 202, inc. II, § 1º, «conclui-se inicialmente que o

dispositivo em questão não é auto-aplicável; exigindo, ao contrário, normas regulamentadoras que se consubstanciarão em leis e decretos, diplomas que terão de emanar do Congresso Nacional e do Presidente da República, pois, não está em jogo - aduz - apenas a dedução analógica de que, para a aposentadoria de mulher aos 25 anos de trabalho, deva ser fixada renda mensal inicial igual a 80% de seu salário de benefício (critério que já se aplica à aposentadoria do homem aos 30 anos de atividade). As novas normas regulamentadoras, além de definirem esse aspecto da questão, irão equacionar e disciplinar também o problema da correção monetária dos salários de contribuição recolhidos e computados mês a mês, os quais, por força de nova sistemática de correção, darão nova e melhores quantitativas ao salário de benefício».

«Como se vê - prossegue - o artigo 202 do novo texto constitucional não é de forma alguma auto-aplicável, parecendo apressado e temerário pretender o imediato exercício de um direito por ele criado através de aplicação analógica de normas regulamentadoras anteriores à feitura desse mesmo texto constitucional».

Conclui a autarquia impetrada sustentando «que houve erro no ajuizamento do mandado perante o Superior Tribunal de Justiça; eis que, devendo as normas regulamentadoras do artigo 202 emanar do Congresso Nacional (leis) e do Presidente da República (decretos), a competência para processar e julgar o Mandado, nos termos do artigo 102, I, q, da carta em tela, é do Supremo Tribunal Federal, e não do Superior Tribunal de Justiça - perante o qual foi ajuizado».

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 22/23, dizendo que «tratando-se de mandado de injunção bem ou mal impetrado contra órgão estatal da administração indireta, a competência para processá-lo e julgá-lo, originariamente, é dessa Colenda Corte (STF - MI nº 2-6, DJ de 24-2-89, pág. 1890).»

«Contudo - ressalta - vistos os termos da inicial e das informações, impõe-se concluir que a providência pedida no mandamus não se inclui entre as atribuições do órgão impetrado».

Depois de apontar o Congresso Nacional como responsável pela ausência de norma ensejadora da injunção pedida, conclui o Parecer pela ilegitimidade passiva ad causam, devendo, por isso, ser extinto o processo.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, o Mandado de Injunção destina-se, conforme preceituado na Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI, a suprir a falta de norma regulamentadora necessária ao exercício de direitos e liberdades constitucionais e de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Já assinaiei, em outra assentada, que esse instituto novo no nosso Direito Constitucional não tem parentesco com o writ of injunction dos norte-americanos, que visa proibir, proteger ou restaurar - tudo com vista a assegurar direitos; nem com o juicio de amparo dos mexicanos, que está mais próximo do nosso mandado de segurança;

tampouco com o verfassungs beschwarde alemão, que apenas suspende o andamento do processo enquanto o Tribunal Constitucional Federal não se pronuncia, como única instância, sobre inconstitucionalidade argüida.

Sui generis, portanto, o nosso Mandado de Injunção não busca restaurar o direito ofendido, mas, suplantando a omissão, estabelecer o direito sonogado. Busca impedir que, por falta de norma regulamentadora, qualquer pessoa seja privada do exercício de algum direito fundamental. Ou, como observa Celso Ribeiro Bastos, objetiva «garantir ao impetrante o asseguramento de um direito que, contemplado na Constituição, não lhe é deferido por quem de direito, por falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício do aludido direito (in «Comentários à Constituição do Brasil»; ed. Saraiva, 1989, 2º Vol., pág. 357).»

No caso destes autos, preliminarmente, penso não haver qualquer problema quanto à competência, até porque, consoante anotado à fl. 22, já entendeu o Supremo Tribunal Federal, no MI nº 2-6, DJ de 24-2-89, pág. 1890, que a competência para processar e julgar Mandado de Injunção bem ou mal impetrado contra órgão estatal da administração indireta, é deste Superior Tribunal de Justiça.

Oportuno, portanto, lembrar que ao Supremo Tribunal Federal só se comparece com Mandado de Injunção «quando a elaboração de norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal», conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 102; inciso I, alínea q.

Pretende a impetrante que o Instituto Nacional da Previdência Social lhe conceda aposentadoria proporcional por já contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme faz prova nos autos.

Sustenta que a sua postulação está amparada na Constituição Federal, in verbis:

«Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III -

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.»

A leitura do supramencionado art. 202 do mandamento constitucional não pode ser feita, a meu ver, de forma isolada, sem considerar-se o que dispõe o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

«Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes», logo, conclui-se, que não há auto-aplicabilidade da norma constante das disposições permanentes, asseguradora do direito. Trata-se, pois, de inovação fadada à ineficácia se apenas inserida diretamente no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, porquanto depende, antes de tudo, de leis e decretos.

Ademais, dispõe a CF, art. 195, § 5º, que «nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, maiorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio».

Aliás, nas informações de fls. 14/15, a autarquia impetrada esclarece:

«Nos termos do artigo 41, inciso IV, do Regulamento em questão, é assegurada ao homem, aos 30 anos de atividade, aposentadoria cuja renda mensal inicial equivale a 80 (oitenta por cento) do seu salário-de-benefício, estabelecendo-se ainda ali que, se o segurado continua em atividade após 30 anos de serviço, a renda mensal inicial de sua futura aposentadoria terá acrescida, aos 80% já referidos, percentagem de 3% (três por cento) por cada novo ano trabalhado, até atingir, aos 35, 95% (noventa e cinco por cento) do seu salário-de-benefício.

De acordo ainda com o dispositivo do Regulamento em foco, assegura-se à mulher já aos 30 anos de atividade, aposentadoria com renda mensal inicial igual a 95% do seu salário-de-benefício.

Considerando-se que o direito dado à mulher, de aposentar-se aos 25 anos de atividade pelo princípio da proporcionalidade, nasceu com o novo texto constitucional, chega-se à conclusão de que a impetrante pretende seja o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, preexistente ao mesmo texto, aplicado por analogia no processo de efetivação de um direito que nasceu com a Constituição de outubro último.»

Daí que nem por analogia há como aplicar-se o direito pretendido pela impetrante. A norma regulamentadora que falta para que ela possa aposentar-se nos

termos da CF, art. 202, inc. II e § 1º, depende ainda de lei do Congresso Nacional e de Decreto posterior do Presidente da República.

Assim, acolhendo o Parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República, que aponta ilegitimidade passiva ad causam, declaro extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, inc. VI.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 30-6-89 - Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Torreão Braz, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade e Assis Toledo.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gueiros Leite, Carlos Velloso, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Carlos Thibau e José de Jesus. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WASHINGTON BOLÍVAR.

« « « « « « » » » » » »

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 12-0/SP

(Registro nº 89.0007670-1)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE: WALTER NUNES DA SILVA SOBRINHO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 3ª REGIÃO MILITAR
ADVOGADOS: DR. GERVASIO GANDARA E OUTRO

EMENTA: Mandado de Injunção. Declaração de regularidade de situação militar, para fins de diplomação e posse como vereador. Competência. Impetração não conhecida.

1. Não havendo, ainda, norma regulamentadora definindo a competência dos órgãos judiciais relacionados na segunda parte da letra h do item I, do art. 105 da Constituição Federal, para processar e julgar mandados de injunção, será ela, até então, do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal já especificados no próprio texto constitucional.

2. Não é de se conhecer, porém, do mandado de injunção se, sequer, o impetrante alega inexistir norma regulamentadora que torne inviável o exercício de qualquer direito seu (art. 5º, inciso LXXI, da CF). A via eleita não se compadece com o objetivo visado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal para processar e julgar o mandado de injunção; ainda preliminarmente, por maioria, não conheceu da impetração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 25/09/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de Injunção impetrado por Walter Nunes da Silva Sobrinho contra o General Comandante da 2ª. Região Militar, com o objetivo de obter a modificação dos termos da declaração de sua situação militar, considerando-se «em dia com o Exército Brasileiro» e, conseqüentemente, ser diplomado e empossado no cargo de vereador da cidade de Araras, SP.

Liminar indeferida (fl. 17) à vista do despacho de fl. 14.

Prestando esclarecimentos, às fls. 20 e 21, a autoridade militar informou, em síntese, que:

O requerente alistou-se fora do prazo. Após pagar a multa devida, não retornou no dia determinado, faltando à seleção e tornando-se «refratário». Retornando à Junta de Serviço Militar, pagou as multas devidas. Recebeu em seu «certificado de Alistamento Militar» o carimbo de que «não está em dia com o serviço militar - vinculado à classe de 1971». Foi mandado retornar no período de 15 a 30-4-89 para conhecimento do local e data da seleção.

Concluindo, aduz o requerido que o refratário não poderá fazer prova de que está «em dia com o serviço militar» enquanto não se apresentar à Seleção da Classe a que está vinculado e não houver definido sua situação militar, ainda que haja pago multa correspondente àquela situação.

Vista à Subprocuradoria-Geral da República, a qual opina, às fls. 23/25, pelo não conhecimento.

Relatei.

VOTO –PRELIMINAR

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, instituto novo no nosso Direito Constitucional, o Mandado de Injunção destina-se, como se sabe, a

suprir a falta de norma regulamentadora necessária ao exercício dos direitos e liberdades asseguradas pela Constituição e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Não tem parentesco com o writ of injunction dos norte-americanos, que visa proibir, proteger ou restaurar - tudo com vista a assegurar direitos; nem com o juízo de amparo dos mexicanos, que está mais próximo do nosso mandado de segurança; tampouco com o verfassungsbeschwarde alemão, que apenas suspende o andamento do processo enquanto o Tribunal Constitucional Federal não se pronuncia, como única instância, sobre inconstitucionalidade argüida.

Sui generis, portanto, o nosso Mandado de Injunção não busca restaurar o direito ofendido, mas, suplantando a omissão, estabelecer o direito sonogado. Busca impedir que, por falta de norma regulamentadora, qualquer pessoa seja privada do exercício de algum direito fundamental. Ou, como observa Celso Ribeiro Bastos, objetiva «garantir ao impetrante o asseguramento de um direito que, contemplado na Constituição, não lhe é deferido por quem de direito, por falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício do aludido direito». (in Comentários à Constituição do Brasil; ed. Saraiva, 1989, 2º Vol., pág. 357).

Este Mandado de injunção foi impetrado originariamente perante o Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que se deu por incompetente para apreciar o pedido, à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109.

Ainda no mesmo despacho, à fl. 14, S. Exa. determinou a subida dos autos a este Superior Tribunal de Justiça - competente, a seu ver, para processar e julgar originariamente.

Realmente a Constituição Federal não contempla a Justiça Federal de Primeira Instância e nem os Tribunais Regionais Federais com a competência para Mandado de Injunção.

Em seu art. 105, inciso I, alínea h, a Constituição Federal reserva a este Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente «o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal da administração direta ou indireta, excetuados os casos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal».

«Portanto - leciona Hely Lopes Meirelles - os juízos competentes para julgar mandado de injunção são o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, remanescendo competência para os demais tribunais e juízes federais ou estaduais na forma que a lei pertinente vier a dispor». (in «Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data», Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pág. 135).

Ao Supremo Tribunal Federal só se comparece com o Mandado de Injunção «quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal», conforme disposto na Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea q.»

Já decidiu-se que enquanto não houver legislação específica para regular o processamento do Mandado de Injunção, aplicam-se, por analogia, os ritos procedimentais do Mandado de Segurança.

No caso destes autos, há a sugestão da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 24/25, para que não se conheça da impetração por ser «manifesta a incompetência de qualquer tribunal de 2ª ou 3ª instância para julgar o pedido posto contra Comandante de Região Militar, devendo os autos retornarem à Primeira instância».

Não acolho, data venia, este entendimento, inclusive pelas razões já expendidas quanto à competência. Enquanto não houver lei remanescendo competência para os demais Tribunais e juízes federais ou estaduais, o Mandado de Injunção só pode ser impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea q) ou perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea h).

Cabe-me, agora, pedir que esta Corte resolva, preliminarmente, o seguinte:

A questão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra autoridade militar federal, considerando-se que, à vista da supramencionada alínea h do inciso I, art. 105 da CF, há uma exceptuação para os casos de competência «dos órgãos da Justiça Militar», sobre os quais a lei ainda não define.

Sendo competente para processar e julgar originariamente autoridade militar federal, é de se conhecer a impetração, apontando a falta de norma regulamentadora na prestação temporária por civis do serviço militar?

A douta Subprocuradoria-Geral da República mostra em seu parecer, às fls. 24, que há, neste caso, carência de ação, «pois a injunção somente é viável na falta de norma regulamentadora que impeça ou inviabilize o exercício dos direitos constitucionais do cidadão».

E acrescenta:

«Ora, data venia, o serviço militar, que além de um dever é um direito, está muito bem regulamentado na legislação pátria, até demais, diga-se de passagem, como está bem demonstrado nas informações da autoridade».

Não me convence, data venia, este entendimento, porque o fato de existir lei não significa necessariamente que não possa haver na lei alguma omissão, exigindo-se suplementarmente uma norma que pode ser editada pela autoridade impetrada, podendo essa norma consistir até mesmo numa simples portaria.

O impetrante se queixa da inexistência de uma norma que lhe garanta o exercício de um direito constitucional, que é o de ser diplomado, tomar posse e entrar no exercício do cargo legislativo para o qual foi eleito.

Em conclusão, considero competente este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, Mandado de Injunção contra autoridade militar federal, mas não conheço desta impetração para examinar-se o mérito, porque, à vista dos elementos que integram os autos não existe o pretendido direito do impetrante, demonstrado que o documento militar expedido está correto, não somente diante das normas que regulam a matéria como dos fatos relatados.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, data venia do eminente Ministro Relator, não conheço do Mandado de Segurança de Injunção, por entender não ser caso de tal medida, pois, como demonstrou o nobre Subprocurador, ao usar da palavra, não há na hipótese falta de regulamentação de norma legal que a justifique.

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, também não conheço, porque a hipótese não se enquadra na moldura do texto constitucional, art. 5º, inciso LXXI.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, não conheço. Existem leis regulando a matéria, e nem o impetrante do mandado de injunção sustenta a inexistência de norma infraconstitucional que torne ineficaz o direito assegurado na Constituição.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, permito-me breve consideração.

O caso se apresenta como de ação da competência originária desta Corte (Constituição, 5º, LXXXI e 105, I, h). Cumpre, pois, a esta Corte ou ao Relator, desde o início, verificar se a petição inicial se mostra idônea para ensejar a prestação jurisdicional pretendida, relativa ao litígio, qualquer que seja o seu conteúdo, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente os dos incisos III e IV, que se referem ao pedido e ao seu fundamento jurídico.

A propecta doutrina brasileira, visivelmente acolhida pela nossa legislação, é no sentido de que a petição inicial deve considerar-se formalmente inepta e imprópria, portanto, insuficiente, inadequada para a instauração do processo, entre outras hipóteses, sempre que, das alegações do autor, mesmo que procedentes, não se possa seguir como legalmente possível a conseqüência por ele pretendida. Parece-me que é o caso dos autos, porquanto o autor desta demanda se considera impedido de exercer direitos da cidadania por falta de um documento, para cuja expedição invoca a responsabilidade do General-Comandante do II Exército.

Tenho, então, para mim que, sendo manifesta a incoerência desta petição inicial, desde que não aponta a necessidade de obtenção de uma norma legal (não é isto necessário), ainda mais se apresenta inconsistente, pois a demanda é dirigida a quem não pode jamais proporcionar a norma almejada, aliás, desnecessária. O que cumpre, por conseguinte, data venia, é declarar esta inépcia formal, mesmo porque (digo-o sempre com a máxima vênia) a mim me parece que o juízo de conhecimento deveria ser reservado para os recursos, quando o Poder Judiciário já se manifestou, já conheceu em algum momento da demanda e sobre ela se pronunciou e a lei impede novo pronunciamento, a não ser nos casos por ela contemplados. Então, se justifica que o Tribunal conheça ou não de recursos. O mesmo juízo prévio não se coaduna, em caso de ação, Pois, não conhecer de demanda é denegar justiça.

Concluo, Sr. Presidente, por declarar a inépcia formal da inicial, a qual, embora não tenha sido averbada desde o início, nada impede seja declarada por esta Corte, notadamente quando se trata de inépcia insuscetível de suprimento, uma vez que o autor não aponta nem mesmo a necessidade de uma norma que fosse indispensável para tutelar o direito de que ele se acha titular e portanto, lesado.

A conseqüência prática, a meu ver, é aquela que o Ministro Rollemberg, precedentemente, apontou, ou melhor dizendo, o encerramento do processo sem o julgamento do mérito, segundo o art. 267, inciso I, do Código. Em termos práticos, dentro da jurisprudência, a solução apontada, de não se conhecer, acaba dando o mesmo resultado; fica, porém, esta questão: se o órgão apontado pela Constituição para conhecer a demanda não a conhece, então, quem vai conhecê-la?. Parece-me que, sendo clara a inépcia, o que nos cumpre é declará-la.

Peço vênia para assim julgar extinto o processo por inépcia da inicial, consoante os arts. 282, III e IV, 267, I, do Código de Processo Civil.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, prefiro não examinar a questão da competência em tese, embora sobre o assunto o ilustre Relator tenha sustentado tese análoga à que defendi em palestra que proferi sobre o tema, isto é, no sentido de que só pode julgar Mandado de Injunção o STF e o STJ. Nada obsta, porém, que, futuramente, a lei venha permitir que também possam fazê-lo a Justiça Federal e a Justiça Militar, em razão da exceção contida na parte final da alínea h, inciso I, do art. 105 da Constituição.

Mas, no caso - essa era observação que queria fazer - para se saber da competência, é necessário conhecer qual autoridade que deveria baixar a norma regulamentadora, indispensável ao exercício de direito constitucional. Como a exordial é inepta, acredito que não devemos fazer em maior indagação sobre essa questão.

Então, não nego a tese de V. Exa., mas, em razão da inépcia da inicial, que sequer explicita qual seria a autoridade que deveria baixar o ato regulamentar, é que julgo extinto o processo.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Julgo extinto o processo. Volta a discutir-se neste STJ o que foi objeto de repetidas divergências e debates no TFR. Enquanto não se chega a um consenso, inclino-me por concluir extinguindo o processo.

VOTO

O SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Armando Rollemberg.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, vou me restringir a apreciar apenas a questão preliminar proposta pelo eminente Relator, que é sobre a competência.

Realmente, nos encontramos diante de uma dificuldade, porque o mandado de injunção, impetrado contra omissão de autoridade federal, em princípio, seria do Superior Tribunal de Justiça, fora aqueles casos exceptuados expressamente pela própria Constituição, na letra h do inciso I do art. 105.

Acontece que essa distinção ainda não foi feita pelo legislador ordinário; de maneira que, neste caso, em matéria de competência, ou se determina que a competência seja do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal; ou, então, que seja da Justiça Federal, por se tratar de ato de uma autoridade federal, apesar de militar.

Porque aplico o princípio do Juiz natural, entendo que, neste caso, competente é o Juiz Federal, para processar e julgar o feito, uma vez que, se fosse hipótese de mandado de segurança, o ato seria apreciado pelo Juiz Federal.

Como se aplicam analogicamente ao mandado de injunção as regras do mandado de segurança, competente será o Juiz Federal.

Portanto, respondendo à preliminar, entendo ser incompetente este Tribunal e competente o Juiz Federal.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, entendo que o Tribunal é competente. Porque não há lei, ainda, definindo a competência da Justiça Federal. A exceção que está na letra h do art. 105, inciso I, sobre competência dos Órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, está sendo posta como suporte de futura legislação que venha atribuir competência a esses órgãos. De modo que, enquanto não vier essa lei, que diga que a Justiça Federal é competente, a competência é realmente do Superior Tribunal de Justiça.

Então, acompanho o Sr. Ministro Relator nesta parte.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, como a Corte é competente, não conheço do pedido e declaro extinto o processo.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, o impetrante nesse mandado de injunção se dirige contra um ato do General-Comandante da Segunda Região Militar, que lhe nega um certificado de regularidade de situação previsto em lei. Nessa circunstância, acompanho o eminente Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, restrita a votação à questão de competência, acompanho o eminente Ministro Relator, declarando competente a Corte. Deixo a questão da inépcia para uma segunda oportunidade, visto que a declaração da inépcia da inicial supõe, a meu ver, a competência do Juiz que a declara.

VOTO-MÉRITO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, julgo extinto o processo, nos termos dos votos do Ministro Bueno de Souza e Pádua Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal para processar e julgar o mandado de injunção; ainda preliminarmente, por maioria, não conheceu da impetração, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Assis Toledo que conheciam e julgavam extinto o processo, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Ilmar Galvão e Dias Trindade que não conheciam e julgavam extinto o processo e Carlos Thibau que simplesmente julgava extinto o processo (em 8-6-89 - Corte Especial).

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Pensando que tem direito a receber diferenças e atrasados desde abril de 1989, o advogado Joaquim Monteiro Gomes, em causa própria, impetrou este Mandado de Injunção contra o Ministro da Previdência e Assistência Social.

Alega que requereu aposentadoria previdenciária em outubro de 1988, anexando procuração por instrumento público e com a qual pretendia comprovar tempo de serviço (fls. 10). Informa que, à época, o agente da Previdência lhe disse que receberia 86% sobre três salários mínimos e que o tempo pleiteado seria irrelevante (fls. 03).

Seus resumos de pagamento, entretanto, demonstram, segundo alega, o recebimento de percentual sobre apenas um salário mínimo, apesar da ressalva de ser passível de revisão. Acrescenta que após inúmeras tentativas junto à Previdência para sanar a situação, não logrando êxito, reputa então vulnerados os Arts. 201, § 1º, e 202 e seus §§ da Constituição Federal vigente.

No Supremo Tribunal Federal, onde foi impetrado originalmente este Mandado, decidiu-se pela competência desta Corte, por não constar o impetrado dentre as pessoas ou entidades elencadas na letra "g" do item I, do art. 102 da C.F. (fls. 18).

As informações noticiam que os avanços protecionistas instituídos na nova Carta Política dependem de lei ordinária, mormente quanto à fonte de custeio, esta que já conta com o projeto de lei nº 2.570/89, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 234/89, de 01.06.89 - DOU de 02.06.89, p. 8.603. Assim, enquanto não transformados em lei, perduram as disposições em vigor, no caso, o art. 21, item II, e § 1º e art. 33, item I, e § 1º da CLPS - D. 89.312/84 (fls.25/29).

O parecer do nobre Subprocurador-Geral da República Paulo A. F. Sollberger reputa existentes duas hipóteses: a primeira, aceitando-se a tese defendida pelo próprio impetrante da auto-aplicabilidade da norma constitucional, implicando no incabimento da via eleita; a segunda, acatando-se a tese das informações, quanto à pendência de regulamentação, sendo tal providência encargo do Congresso Nacional, redundando na ilegitimidade passiva ad causam (fls. 32/34).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, quer o impetrante o reconhecimento do direito ao percentual de 86% (oitenta e seis por cento) sobre três salários mínimos, apoiando-se, para isso, na Constituição Federal, Art. 201, §19, e Art. 202 e parágrafos.

O Art. 201, §1º, por exemplo, dispõe que "à qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários". Percebe-se, de logo, que não há qualquer direito ao impetrante pendente de regulamentação.

Por outro lado, o Art. 202 e Parágrafos fixam os limites temporais para a concessão da aposentadoria.

Apenas o caput do Art. 202 cuida de reflexo pecuniário quando determina que o cálculo far-se-á com base nas últimas 36 (trinta e seis) contribuições. Ora, o impetrante já efetuou suas últimas 35 (trinta e cinco) contribuições. Agora, saber se o pagamento corresponde a três salários mínimos e se as contribuições também corresponderam já não se inserem nos limites da Injunção.

Na realidade, se, como pretende o impetrante, seus benefícios devem ser revistos em face de norma já existente, o Mandado de Injunção é inadequado. Ainda mais, pendente que seja de norma regulamentadora quanto à fonte de custeio, como pretende a autoridade apontada como coatora, esta é encargo do Congresso Nacional, implicando, portanto, na ilegitimidade passiva do impetrado e redundando na falta de uma das condições de ação.

Assim, não conheço do Mandado de Injunção.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do mandado (em 16 de agosto de 1990 - Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Athos Carneiro, Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, William Patterson, José Cândido, Pedro Acioli, Costa Lima, Geraldo Sobral, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Torreão Braz.

***Questão de Ordem no Recurso em
Mandado de Segurança***

**QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO
EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.939-0/DF**
(Registro nº 94.0031964-9)

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO EDSON VIDIGAL
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GARCIA VIEIRA
RECORRENTE: YEDA MARIA MORALES SANCHEZ
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL
ADVOGADO: DR. MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

EMENTA: Questão de ordem — Competência — Concursos públicos — Art. 9º, item I — Emenda Regimental de 04.06.92 — Sucessão de normas — Competência da 3ª Seção.

O Regimento Interno, na sua primeira edição, dispunha no art. 9º, § 1º, ser da Primeira Seção a competência para julgar os feitos atinentes ao Direito Público e dentre eles os relativos a servidores públicos, civis e militares e concursos públicos. Todavia, a Emenda Regimental, de 04 de junho de 1992, redigiu o artigo 9º, sem referência a concurso público, englobando-o na matéria pertinente a servidores públicos. A competência, portanto, é da Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, acolher questão de ordem incidental de competência.

Vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo que a rejeitava.

No mérito, por maioria, conheceu do conflito para declarar competente a Terceira Seção.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Relator, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Leite e José de Jesus Filho votaram com o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Torreão Braz, William Patterson, Américo Luz e Assis Toledo.

O Sr. Ministro Cláudio Santos compareceu à sessão para compor quorum regimental.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília, 31 de agosto de 1995. Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente.
Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

Publicado no DJ de 04-11-96.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Reprovada na apuração da média final, no Concurso para o cargo de Juiz Substituto do Distrito Federal, Yeda Maria Morales Sanchez interpôs Recurso Administrativo alegando que a Comissão Examinadora aplicou incorretamente a determinação contida nas normas editalícias.

Improvido o recurso, a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, insistindo na ilegalidade administrativa da forma como a Comissão do Concurso procedeu para o cálculo da média final, pedindo a sua aprovação no certame.

O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF denegou a segurança, em acórdão assim ementado:

— Mandado de segurança. Concurso público para Juiz de Direito. Competência para apreciar o Mandado de Segurança. Discussão sobre justiça das notas. Fórmula de cálculo das médias.

— Denegado recurso administrativo pelo Tribunal, compete-lhe apreciar Mandado de Segurança respectivo. Precedente do S.T.F.

— A correção de provas e atribuições de notas escapam ao controle judicial, salvo casos de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta.

— A interpretação conjugada dos arts. 23, 30, 31 e 34 do edital do concurso permitem concluir pela liceidade do procedimento da banca apurando a média da candidata para cada grupo de provas e aplicando-lhe o peso correspondente. As normas editalícias não de ser interpretadas não isoladas, mas conjugadamente". (fl. 89)

Manifestados, foram rejeitados Embargos de Declaração.

Irresignada, pedindo a reforma do acórdão, recorre a impetrante ordinariamente — CF, art. 105, II, b, reiterando os termos da inicial mandamental. Sustenta possuir direito líquido e certo à aprovação no concurso.

O Ministério Público Federal, acompanhando a manifestação do estadual, opina pelo provimento do recurso.

Relatei.

VOTO-QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, desejo, preliminarmente, suscitar uma Questão de Ordem.

O tema destes autos é concurso público. Penso, data venia, que não temos competência regimental para processar e julgar os feitos relativos a concursos públicos.

A reforma regimental que aumentou nosso volume de trabalho, impondo-nos um fardo de mais de 70% (setenta por cento) em relação ao total de processos distribuídos a todas as Seções, excluiu no art. 9º, § 3º, II, a expressão "concursos públicos".

O art. 9º, § 1º, ao tratar, antes de reforma, da competência das Seções estabelecia quanto à Primeira Seção — processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos: I — a servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos.

Depois, com a reforma regimental, a Primeira Seção passou a ser competente para processar e julgar, dentre outros, os feitos relativos a direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º — ou seja, tudo de direito público, menos matéria penal em geral, servidores públicos civis e militares, benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho.

Conclui-se, portanto, que a competência em relação a concursos públicos se manteve com a Primeira Seção. O Regimento Interno, redação vigente, excluiu concursos públicos da competência que foi transferida da Primeira Seção para a Terceira Seção, deixando o tema concursos públicos englobado na disposição do art. 9º, XI — direito público em geral, etc.

Nunca é demasiado lembrar que somente a Terceira Seção vem respondendo, por conta dessa reforma regimental, com mais de 70% (setenta por cento) dos processos que chegam ao Tribunal, conforme demonstra a estatística oficial da Corte; e isso, ademais, não é justo.

Assim, nos termos do RI-STJ — art. 11, p. único, II, suscito, nesta Questão de Ordem, dúvida de modo a que a Eg. Corte Especial decida se concurso público, que não se confunde com servidor público, se insere ou não na competência da Eg. Terceira Seção.

Aguardo o pronunciamento dos meus ilustres pares.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 43.739/RS.

VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sr. Presidente, data venia dos que entendem contrariamente, penso que a matéria compete à Terceira Seção, face ao que dispõe o inciso XI do parágrafo 1º do art. 11.

VOTO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Sr. Presidente, além das questões de natureza jurídica que foram apontadas e da interpretação acertada do Regimento Interno desta Corte, penso ser de toda pertinência que a Terceira Seção, sendo competente para apreciar matéria do servidor público, também seja para apreciar matéria relativa ao ingresso de pessoas na carreira.

Peço vênia ao Eminentíssimo Ministro-Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.

É o voto.

VOTO-VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Sr. Presidente, voto idêntico ao proferido na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 43.739/RS.

É como voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, "penso, data venia, que não temos competência regimental para processar e julgar os feitos relativos a concursos públicos.

A reforma regimental que aumentou nosso volume de trabalho, impondo-nos um fardo de mais de 70% (setenta por cento) em relação ao total de processos distribuídos a todas as Seções, excluiu no art. 9º , § 3º , II, a expressão "concursos públicos".

O art. 9º , § 1º , ao tratar, antes da reforma, da competência das Seções estabelecia quanto à Primeira Seção — processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos: I — a servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos.

Depois, com a reforma regimental, a Primeira Seção passou a ser competente para processar e julgar, dentre outros, os feitos relativos a direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º — ou seja, tudo de direito público, menos matéria penal em geral, servidores públicos civis e militares, benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho.

Conclui-se, portanto, que a competência em relação a concursos públicos se manteve com a Primeira Seção. O Regimento Interno, redação vigente, excluiu concursos públicos da competência que foi transferida da Primeira Seção para a Terceira Seção, deixando o tema concursos públicos englobado na disposição do art. 9º, XI — direito público em geral, etc.

Nunca é demasiado lembrar que somente a Terceira Seção vem respondendo, por conta dessa reforma regimental, com mais de 70% (setenta por cento) dos processos que chegam ao Tribunal, conforme demonstra a estatística oficial da Corte; e isso, ademais, não é justo".

Assim, entendo ser a primeira seção desta Egrégia Corte, competente para julgar os feitos relativos a Concursos Públicos.

É o voto.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 43.739/RS, julgado nesta assentada.

ANEXO

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, conheço da questão de ordem, pela singeleza da questão, qual seja, a interpretação regimental de competência primordialmente atribuída a esta Corte, como caminho mais célere para resolver incidente de competência, conforme a regra regimental que preconiza dever-se consultar a Corte, em matéria regimental, para prevenir divergência.

Conheço do posicionamento informal da consulta regimental, através de questão de ordem.

E, conhecendo-o, reporto-me aos fundamentos do voto do Sr. Ministro Jesus Costa Lima, convincente de que houve modificação substancial entre a redação primitiva do regimento e as emendas que lhe seguiram. Uma, estabelecendo a agregação do direito dos Servidores Públicos — o concurso —, e outra, silenciando sobre o concurso, levando à compreensão de que a matéria é muito mais encaixável no rol do direito público em geral, do que em matéria de funcionário especificamente dita.

Conheço do incidente e o resolvo pela competência da Egrégia Primeira Seção. Acompanho o Sr. Ministro-Relator".

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente, suscitei a matéria e, inclusive, proferi diversos despachos, remetendo-os aos colegas, dando-me por

incompetente em matéria igual à que vem a esta Corte Especial. Até hoje não soube de nenhum deles que tenha sido recusado.

A antiga redação do art. 9º do Regimento Interno estabelecia:

"Art. 9º

§ 1º — À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos, dentre outros, os relativos:

I — a servidores públicos, civis e militares, e concursos públicos."

Com a reforma do regimento, o art. 9º, parágrafo 1º, inciso XI, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:XI — direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º."

Expressamente não inclui concurso público. Logo, ficou apenas com Direito Público em geral. Portanto, quando se trata de servidores que se submetem a concurso público, a competência é da Terceira Seção porque são servidores públicos. Evidentemente, quando a pretensão é de quem se submete a concurso público com o propósito de galgar algum cargo público, a competência remanesce com a Primeira Seção competente para processar e julgar Direito Público em geral, com a ressalva expressa no item II, do § 3º, isto é, servidores civis e militares.

Assim, data vênua, dos eminentes Ministros que entendem em contrário, voto acompanhando o douto Ministro-Relator.

VOTO -VENCIDO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, parece difícil se possa dizer exatamente o que o Tribunal Pleno, ao reformar o Regimento, quis fazer, mas é fácil saber o que ele fez. E o que fez não permite outra solução, senão, com a devida vênua, aquela apontada pelo eminente Ministro-Relator. Se do texto anterior constava "servidor público, civis e militares, e concurso público" e se a emenda regimental desse inciso tomou só a primeira parte, e para a colocar na competência da Terceira Seção, não tenho condição de dizer que, ao assim agir, a emenda pretendeu incluir, também, "concursos públicos".

Com a devida vênua, acompanho o eminente Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido na Questão de Ordem no Recurso Especial nº 43.739/RS, julgado nesta assentada.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente. Peço vênia para retificar o meu voto, acompanhando termos do voto do Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro:

"Sr. Presidente, o regimento interno do STJ na sua primeira edição diz:

"Art. 9º, § 1º — À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos atinentes ao Direito Público, compreendidos dentre outros, os relativos:

I — a servidores públicos, civis e militares e concursos públicos."

A Emenda Regimental, de 04 de junho de 1992, ao dar nova redação ao parágrafo primeiro do art. 9º retirou da competência da Primeira Seção a matéria atinente a servidores públicos.

"Assim, a Emenda nº 2 cancelou a relação especial concurso público. Houve, portanto, comparando-se o Regimento e a Reforma Regimental, sucessão de normas no tempo. É da Teoria Geral do Direito que a lei posterior revoga a anterior, quando tratarem da mesma matéria e a dispuserem explicitamente. A Lei de Introdução ao Código Civil, que é, na realidade, lei de introdução à Teoria Geral do Direito, quando trata de sucessão de leis, estabelece no art. 2º, § 1º:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja por ele incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a anterior."

Vale dizer que a Emenda Regimental de 04.06.92 tratou inteiramente da matéria regimental, mantendo, portanto, a disposição vigente a partir de junho de 1992. E diz ainda, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução:

"A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais, a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

§ 3º — salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido sua vigência."

Temos, assim, uma sucessão e, conseqüentemente, como a Emenda Regimental de 04.06.92 englobou concurso público, que não é mais um item específico, vale, portanto, a matéria relativa a servidores públicos. Data venia, a competência continua sendo da 3ª Seção."

Acompanho, portanto, o voto do Eminentíssimo Min. Luiz Vicente Cernicchiaro.

Notícia-Crime

NOTÍCIA-CRIME Nº 39-0/SP

(Registro nº 1996/0061189-0)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
NOTCTE: JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA
ADVOGADO: ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA
NOTCTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ADVOGADO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCTE: FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO
ADVOGADO: FLAVIO JOSE DE SOUZA BRANDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCTE: ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCTE: HÉLIO CONDE
ADVOGADO: HÉLIO CONDE (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCTE: MÁRIO AMARAL
ADVOGADO: MÁRIO AMARAL (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCTE: ION PLENS
ADVOGADO: ION PLENS (EM CAUSA PRÓPRIA)
NOTCDO: MÁRIO COVAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Reclamando do indeferimento do pedido por ela formulado, sob o fundamento do “*caráter inquisitório desta fase de investigação*”, volta a Subprocuradoria Geral da República a pugnar pela realização das diligências requeridas.

O apontado despacho indeferitório, por mim proferido, diz respeito à petição de fls. 708/709, na qual os noticiantes pediram pelo direito de participarem de tais diligências, inclusive com direito a reperguntas nas oitivas.

E isso justamente porque o pedido formulado pela Subprocuradoria Geral da República já havia sido deferido, apenas com uma única ressalva (fl. 694):

“Defiro o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 679/681), ressalvando que a oitiva do Governador Mário Covas somente será procedida após a devida liberação médica, conforme requerido pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 692).”

Portanto, não há sentido na reiteração do pedido de diligências.

Por outro lado, diante da nova situação fática, em face do falecimento do Governador de São Paulo, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para nova manifestação.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2001.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, RELATOR.

Representação

REPRESENTAÇÃO Nº 117-0/GO

(Registro nº 97/0062096-4)

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GERSINO CARLOS A. DA COSTA
REPRESENTADO: CHARIFE OSCAR ABRAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para ser tão indesejável assim, Nativo da Natividade só poderia ser um assaltante temido, ou um muito esperto ladrão de gado, talvez um bandoleiro incansável, desses que somem na caatinga e ninguém agarra.

Reuniões na Capital, acertos, foto de Nativo para ninguém acertar no homem errado, dez milhões de prêmio, depois reduzido para sete, mais despesas com combustível, dois pistoleiros de Anápolis; Nativo ia ser morto num circo mas o plano falhou porque os pistoleiros gelaram quando viram o Delegado; Nativo foi morto com cinco tiros dentro de um carro, quase chegando à sede do Sindicato Rural de Carmo do Rio Verde.

Nativo da Natividade Oliveira era o líder dos trabalhadores rurais, na região.

Dentre os que foram denunciados como mandantes, Roberto Pascoal Liegio, ex-Prefeito local, foi, por isso, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, como manda a Constituição Federal, Art.29, XVIII.

Agora vêm as organizações sindicais, FETAEG e CUT, a religiosa Pastoral da Terra com esta representação contra três (03) Desembargadores do Tribunal de Justiça de Goiás, imputando-lhes crime de abuso de autoridade (Lei nº 4898/65) porque teriam agido, no julgamento do ex-Prefeito, com parcialidade.

Anota o Ministério Público Federal, em seu Parecer, fls. 02/06, que “a Lei Complementar nº 35/79 deixa claro que a atividade censória dos membros da magistratura deve ser exercida com o resguardo à dignidade e à independência do magistrado, estabelecendo em seu art. 41 que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. Assim, exarado um despacho, uma sentença ou um acórdão, cabe aos interessados, inconformados com a decisão, apresentarem o devido recurso, ou providenciar a cassação do ato, pelos meios processuais adequados”.

E mais adiante, acrescenta o Parecer, subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Delza Curvello Rocha: “Por fim, também não merece prosperar a presente representação, visto que fundamentada apenas em impressões de caráter exclusivamente subjetivo dos representantes, como se pode verificar do próprio texto da inicial, abaixo transcrito - antes, porém, ressalte-se que tais impressões, pelas razões já apresentadas, não se prestram à configuração, nem mesmo em tese, de qualquer ilícito penal. (...)”

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, determino o arquivamento dos autos. (RISTJ, Art. 34, XVII).

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1997.

MINISTRO EDSON VIDIGAL, RELATOR.

Publicado no DJ de 11.11.1997.

Terceira Seção

Conflito de Atribuições

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 83-0/RJ

(Registro nº 99.0081016-3)

Relator : Ministro Jorge Scartezzini
Relator p/ acórdão : Ministro Edson Vidigal
Autor : Ministério Público Federal
Ré : Fundação Nacional de Saúde – FNS
Suscitante : Fundação Nacional de Saúde – FNS
Advogados : William de Faria e outros
Suscitado : Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA: Conflito de atribuições – Decisão de autoridade judiciária determinando a reintegração provisória de trabalhadores demitidos pela FNS – Ação civil pública ajuizada pelo MPF – Ato jurisdicional típico – Não invasão de atribuições específicas do órgão administrativo.

1. Há conflito de atribuições quando integrantes de poderes distintos, atuando na incerteza dos seus limites, se arrogam do direito de conhecer e decidir a mesma questão.

2. A prática de atos judiciais, próprios do Juiz em sua plena jurisdição, não configura invasão às atribuições da autoridade administrativa.

3. Conflito de atribuições inexistente. Portanto, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do conflito de atribuições e, em consequência, cassou a liminar inicialmente deferida nestes autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Edson Vidigal que lavrará o acórdão. Votaram de acordo com o Sr. Ministro Edson Vidigal os Srs. Ministros Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Vencido o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Presidente.

Ministro Edson Vidigal, Relator p/ Acórdão.

Publicado no DJ de 17.4.2000.

Republicado no DJ de 8.5.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Cuida-se de conflito de atribuições entre a Fundação Nacional de Saúde – FNS, autoridade administrativa ora suscitante e a

Sra. Juíza Federal da 8ª Vara do Estado do Rio de Janeiro, autoridade judiciária, ora suscitada. Alega a fundação demandante, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou, perante a referida Vara Federal, ação civil pública pleiteando a imediata reintegração de 5.792 (cinco mil, setecentos e noventa e dois) trabalhadores por ela contratados e integrados ao combate ao dengue e a outras doenças consideradas endêmicas naquele Estado. A MM.^a Juíza Federal concedeu a liminar para reintegrar, a título provisório, por seis meses, os 5.792 trabalhadores apontados como necessários (fls. 9/10).

Aduz a suscitante que tais trabalhadores foram contratados com base na Lei n. 8.745/1993, em 1994, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Desta forma, requer, em razão de flagrante desrespeito ao art. 169, § 1º, incisos I e II, c.c. art. 105, alínea g, ambos da CF e art. 124 do CPC, o conhecimento do presente conflito, com a conseqüente cassação do provimento liminar ora atacado, e a declaração de competência da mesma para deliberar acerca da matéria arrolada na Ação Civil Pública n. 0018073.

Conhecido prima facie do conflito, determinei, nos termos do art. 198 do RISTJ, o sobrestamento dos autos da Ação Civil Pública n. 99.0018073-9, com a conseqüente suspensão dos efeitos da liminar concedida naquela ação, até o julgamento do presente conflito (fls. 39/42).

Solicitadas as informações, com fulcro na norma regimental deste Tribunal contida no art. 197, as mesmas foram prestadas às fls. 50/68.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo não conhecimento do conflito, com o pronto restabelecimento da liminar monocrática concedida e suspensa por decisão desta relatoria (fls. 70/74).

Às fls. 76/80, peticiona a suscitante para contradizer o explanado nas informações e no parecer ministerial, trazendo à colação o julgado no REsp n. 169.876-SP, Relator Ministro José Delgado, DJU de 21.9.1998, assim ementado:

"Administrativo. Processo Civil. Ação civil pública.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.

2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.

3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.

4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.

5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.

7. Recurso provido."

Formulada consulta pela Diretoria da Coordenadoria da egrégia Terceira Seção, em como proceder, diante de centenas de correspondências enviadas a esta Relatoria e a outros Ministros desta Corte, determinei que as mesmas fossem juntadas em apenso.

Vieram-me os autos conclusos e, nesta ocasião, consoante permissivo regimental, apresento em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, dada a relevância e repercussão do tema trazido à colação nesta oportunidade, tecerei algumas considerações preambulares.

Conforme se depreende do relatório que fiz, o deslinde da questão ora sub iudice acarretará reflexos em 5.792 trabalhadores temporários contratados pela suscitante, com o fito de combater o dengue e outras doenças consideradas endêmicas no Estado do Rio de Janeiro. Durante o tempo decorrido entre a concessão da medida initio litis nestes autos (fls. 39/42), que determinou a suspensão da decisão judicial monocrática, e o presente julgamento, recebi, como inúmeros outros Ministros desta Casa, centenas de cartas solicitando a reintegração de tais empregados, as quais determinei que fossem juntadas em apenso. Foram pedidos de filhos, esposas, vizinhos, amigos, mães e pais que, diante do quadro alarmante que o país atravessa no tocante ao índice de desemprego, rogavam a intercessão desta Relatoria, bem como deste Tribunal Superior, para que fosse, no dizer de uma das cartas, "devolvida a dignidade ao cidadão, com a conseqüente recontração dos demitidos". Comovi-me com elas. Além de ser magistrado, exercendo tal função há mais de vinte e cinco anos, sou pai – na qual sagrada denominação guardo a preocupação com meus familiares, sou cidadão – o que enseja muitas vezes clamores acerca de meus direitos, como agente público e como contribuinte, e sou humano, tendo meus momentos de reflexão sobre os valores maiores de nossa sociedade, que são a dignidade da pessoa, a solidariedade e tolerância entre os seres, a prudência e, obviamente, a justiça. É em função desta última – a justiça – que exerço o cargo de Ministro, apesar de, por vezes, o fardo ser pesado ao pai, ao cidadão e ao ser humano. É árdua a tarefa de ser intérprete e aplicador da lei. Não nos cabe ponderar se

as normas têm a virtude de dar a cada um o que é seu. Resta-nos, somente, como Estado-Juízes, o dever de analisar o caso concreto e dizer o direito a ele justaposto. Temos como obrigação o juramento que fizemos em respeitar a Constituição e as leis do país. Assim como os cavaleiros medievais, que guardavam solitariamente as torres das fortalezas, nós aqui estamos, nesta Corte Superior, resignadamente sós a zelar pelo cumprimento das leis infraconstitucionais, sem podermos discutir, pois legisladores não somos, se são certas ou erradas, se justas ou injustas. Uma vez editadas e validamente vigentes no ordenamento jurídico pátrio, cumpre-nos o papel de examinar se foram estas infringidas ou se lhes foi negado vigência. Esta é nossa função, por muitos, incompreendida.

É nesta posição de magistrados, ápice do trinômio processual que compõe a lide, que devemos analisar o presente pedido, ou seja, verificarmos, única e exclusivamente, a existência ou não de conflito de atribuições entre a Exm.^a Sra. Juíza Federal da 8^a Vara do Estado do Rio de Janeiro, autoridade judiciária, e a Fundação Nacional de Saúde – FNS, autoridade administrativa. Dirimida tal controvérsia, aí sim, caberá ao designado competente a tarefa de deliberar a respeito dos referidos cargos e seu desenrolar social em relação às famílias de seus ocupantes.

Pedindo venia a meus pares pelas explanações que proferi, talvez mais sociais e reflexivas do que jurídicas, passo ao exame do pedido.

Inicialmente, registro que em qualquer dos ramos do Direito, o vocábulo conflito, do latim *conflictus* ou *conflictum*, significa "choque", "controvérsia", "luta", "disputa", "embate". A palavra pertence à mesma raiz a que se filia o verbo *confligere*, que tem o sentido de "chocar-se", "dar de encontro". Descrevendo a fúria dos elementos, Virgílio, na Eneida, II, verso 417, disse: *adversi venti confligunt*. Logo, raro o campo do Direito em que não ocorra, a todo instante, o termo conflito para designar "forças opostas que se chocam" ou ainda, "disputa entre duas tendências incompatíveis". Nesses embates, cuja finalidade é conhecer-se ou não de algo, faz-se mister uma autoridade mais alta que diga qual dos dois conflitantes deve tomar conhecimento e, após, decidir a questão objeto da disputa. Nos termos do preceito constitucional (art. 105, I, alínea g, da CF), compete a esta Corte solucionar tal conflito, pois o mesmo se dá entre uma autoridade judiciária e uma autoridade administrativa.

Reforçando a tese processual anteriormente vazada, cumpre ressaltar que a resolução do presente conflito somente pode abarcar a escolha de um dos caminhos preconizados pelas próprias autoridades envolvidas na lide. A decisão judicial, aliás, como é comum a toda e qualquer decisão com esta natureza, deve-se limitar àquilo que é o objeto do pedido. No caso, o objeto deste julgamento é somente a resposta à indagação de qual dos órgãos em conflito teria a atribuição para a prática do ato de reintegrar tais trabalhadores. É vedado, nesta via processual, inovar-se quanto aos fundamentos legais lançados e geradores do conflito, ou seja, de que forma tem o Estado o dever de proporcionar saúde ao cidadão e se temporária ou não a relação empregatícia entre a ora suscitante e os demissionários interessados, até porque esta decisão não vincularia o futuro "vitorioso" quanto ao exame de sua própria competência, quer seja a magistrada, quer seja a mencionada Fundação.

Sobre o conceito do conflito de atribuições e sua existência, Arnaldo Wald, in *Direito Administrativo na Década de 90*, RT, SP, 1997, p.p. 53 e 58, assim se posiciona:

"O conflito de atribuições é inovação construtiva da Constituição de 1967, mantida na EC n. 1, de 1969, e na Constituição de 1988 (art. 105, I, g), decorrente da autonomia que foi dada ao instrumento processual que se desdobrou do antigo conflito de jurisdição ao qual aludia o CPC de 1939.

Na verdade, o antigo CPC entendia que o conflito de jurisdição podia ocorrer entre autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas (art. 802 do CPC de 1939).

Já o Regimento Interno do STF, nas suas versões sucessivas, fez a adequada distinção entre as duas espécies de conflitos ao estabelecer que: "O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias; e de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas (art. 165 do Regimento anterior e art. 168 do Regimento vigente no STF).

Evidencia-se o rumo da evolução sofrida pela jurisprudência do STF, em virtude da qual o conflito de atribuições passou a prescindir da ocorrência de decisões judiciárias ou assemelhadas (parajudiciais) divergentes umas com as outras e oriundas, cada uma, dos órgãos de um dos dois poderes. Assim, podemos dizer que se considerou caracterizado o conflito de atribuições desde que duas autoridades (uma delas sendo administrativa e a outra judiciária) se atribuíssem poderes concomitantemente para regular e fiscalizar determinadas matérias, ..." – grifamos.

Na mesma esteira José Cretella Júnior ao afirmar que:

"A expressão 'conflito de atribuição', no Direito universal, tem dois sentidos radicalmente diferentes: 'choques de competência entre duas autoridades, em matéria administrativa' (Brasil) e 'choque de competência para decidir contenciosamente' (França).

Nos países de unidade de jurisdição ou de jurisdição una, como o Brasil, em que vigora a regra *una lex, una jurisdictio*, atribuição é 'tarefa', 'função', 'atividade administrativa', 'conjunto de poderes funcionais que órgãos ou agentes são autorizados, por lei, a exercer, no exercício do cargo', 'círculo de assuntos que devem ser resolvidos, mediante a prática de fato administrativo ou a edição de ato administrativo.'" (in *O Direito da Década de 80*, RT, SP, 1985, p. 80). – grifamos.

A Exm.^a Sra. Juíza suscitada, ao prestar suas informações (fls. 50/58), defendeu com veemência a seguinte posição:

"... No que diz respeito ao fundamento do presente conflito, não invadiu este Juízo a esfera de atribuições do órgão administrativo, até porque não tem atribuições, mas competência, agindo tão-somente em estrita obediência ao preceito do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mediante o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação pelo Poder Judiciário.

De um lado, tem-se uma população carente, que necessita do serviço de saúde, porque não tem como se defender, sendo relevante que todos pagamos para que a Administração nos preste este serviço; de outro lado, tem o Poder Público, em suas diversas esferas, sob as desculpas mais improcedentes e esfarrapadas, a dizer não ser de sua responsabilidade a prestação de aludidos serviços, deixando a população indefesa e não empregando, com isso, adequadamente, as verbas decorrentes dos tributos recebidos em prol dessa mesma população.

..... (omissis).

Ontologicamente, aliás, não vejo diferença, se somente se tratasse de reintegração mesmo – que não é o caso –, do papel do Juiz ao julgar uma reintegração de servidor público do que agora se lhe põe em reintegrar a todos os que compõem a alma desse serviço de combate às doenças, não sendo demais supor que, se pode a União Federal, através de medida provisória prorrogar a contratação de pessoal, com o fito único de atender aos mesmos interesses questionados, porque não seria possível ao Judiciário, que tem por função julgar, inclusive a lei, se assim determinar.

..... (omissis).

A jurisprudência dessa Corte, por sua vez, não reconhece a existência de conflito quando o Juiz no exercício de sua atividade jurisdicional, como resulta dos acórdãos ora transcritos (omissis)." – grifei.

Quanto a tais esclarecimentos prestados pela suscitada, inicialmente, registro que a linguagem adotada por Sua Excelência, data venia, não condiz com a nobre função de magistrada por ela ocupada. Refutando tanto os argumentos, quanto o linguajar, esta Relatoria esclarece que jamais confundiu o que é atribuição com o que é competência. A primeira, como já vimos, é cometida pela Lei aos órgãos que exercem funções estatais e, o agente, em seu nome, deve praticá-la observando estes limites. Examina-se a construção clássica de Montesquieu na tripartição dos poderes estatais. A segunda, envolve o conceito de jurisdição, com a execução fiel dos critérios postos por Chiovenda que são o caráter substitutivo e o escopo de atuação do direito, ou seja, o Estado substitui o particular para a solução do conflito, dizendo-lhe qual a norma do ordenamento jurídico existente para o seu caso, obtendo-se, com isso, a experiência concreta e o resultado prático que o direito material preconiza. Desta forma, a competência do agente envolve a jurisdição e a própria prestação desta. Portanto, são conceitos completamente distintos.

Incorre, na espécie, o previsto no art. 124 do CPC c.c. arts. 193 e seguintes do RISTJ, qual seja, conflito de atribuições entre a liminar concedida nos autos da ação civil pública e o poder discricionário da Administração Pública, tolhido com tal decisão.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, em sua obra O Ministério Público no Processo Civil e Penal – Atribuição e Conflito, Forense, RJ, 2ª ed., p. 104, leciona-nos que:

"O fundamental, o ponto nodal para identificar se o conflito é de atribuição ou competência, não é a existência de determinadas autoridades em conflito, mas, sim, partindo de uma ótica de perspectiva: a natureza do ato a ser

praticado e gerador daquele conflito. O ato a ser praticado é que determina o tipo de conflito, pois é ele que é objeto deste. Deve haver coincidência entre a natureza do conflito e a natureza do ato a ser praticado. Assim, se o ato a ser praticado, sobre o qual se controverte, pouco importando as autoridades em conflito, tiver natureza jurisdicional, o conflito surgido será, necessariamente, de jurisdição ou competência, da mesma forma que o conflito será de atribuições quando o ato a ser realizado não tiver natureza jurisdicional". – grifamos.

Ademais, causa-nos perplexidade quando Sua Excelência afirma que "se pode a União Federal, através de Medida Provisória, prorrogar a contratação de pessoal, com o fito único de atender aos mesmos interesses questionados, porque não seria possível ao Judiciário, que tem por função julgar, inclusive a lei, assim determinar." (sic fl. 53). Anoto que ao Poder Judiciário não compete a função de julgar "inclusive a lei". A este Poder cabe o respeito e guarda da Constituição e das leis postas no ordenamento jurídico nacional, devendo seu agente, no caso, o magistrado, aplicá-la ou, ainda, interpretá-la à luz dos preceitos contidos na Magna Carta. Não pode e não deve criá-la ou modificá-la, pois é atribuição do Poder Legislativo tal tarefa. No tocante à edição de medidas provisórias, sem nos aprofundarmos em perquirições doutrinárias sobre o tema, o texto maior é claro ao afirmar ser competência (entenda-se atribuição) exclusiva do Sr. Presidente da República esta prerrogativa (art. 62 c.c. art. 84, inciso XXVI, CF). Neste diapasão, pertinentes as sempre judiciosas lições dos ilustres Ministros Costa Manso e Carvalho Mourão, ambos do Pretório Excelso, ao ponderarem que: "Na apreciação dos atos do Poder Executivo, deve o juiz limitar-se a verificar a sua legalidade, não entrando no merecimento da decisão impugnada judicialmente" e "... no exame dos atos administrativos, o Judiciário se limita a considerá-los sob o estrito ponto de vista de sua legalidade, não de seu mérito intrínseco, ou seja, de sua justiça ou injustiça". (in Arquivo Judiciário, vol. 43, p. 451 e vol. 41, p. 301, respectivamente).

No pertinente à transcrição de precedentes, ressaltada com destaque pela suscitada, alertando a Relatoria de encontrar-se o tema pacificado, lembro os ensinamentos do grande Ministro e jurista Carlos Maximiliano ao, com propriedade, comentar:

"Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos brilhantes, como as sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça.

... Logo a citação mecânica de acórdãos não pode deixar de conduzir a erros graves. Demais, não raro, no pretório, os sentimentos prevalecem contra a razão; deixam-se levar os juizes pelas considerações morais, sociais, políticas ou religiosas, que avassalam a opinião pública, na época e no país em que eles se acham.

Na verdade, a experiência forense diuturna gera a convicção de que seria deplorável insânia pretender alguém entesourar ciência jurídica apenas

compulsando coleções de arestos: a jurisprudência é a Torrente de Cedron dos erros em assuntos de Direito.

Aos juízes e advogados conviria recordar amiúde, como um sursum corda, o célebre e causticante pensamento de Dupin: 'A ciência dos arestos tornou-se a ciência daqueles que não têm outra ciência; e a jurisprudência é uma ciência facílima de adquirir: basta um bom índice de matérias'.

..... (omissis).

Colocada em seus devidos termos a questão relativa ao valor dos julgados para a Hermenêutica, é tempo de formular as condições para o uso eficiente dos mesmos.

A jurisprudência auxilia o trabalho do intérprete; mas não o substitui, nem dispensa. Tem valor; porém, relativo. Deve ser observada quando acorde com a doutrina. Procure-se reduzir os arestos aos princípios jurídicos ao invés de subordinar estes àqueles." (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, RJ, 16^a ed., p.p. 182/183) – grifamos.

Logo, ao invés de simplesmente prender-me a ementas já publicadas, escolhi o caminho do estudo profundo do caso concreto, para saber de seu ajuste à doutrina e à jurisprudência. Não refuto, e nem poderia, que as altas Cortes de Justiça e a boa doutrina têm entendido, reiteradas vezes, que, no sistema brasileiro de jurisdição una, não há conflito de jurisdição entre entidade administrativa e autoridade judiciária, quando esta estiver no pleno exercício de sua atividade jurisdicional (RSTJ 9/61 e 7/29), posição esposada, inclusive, pelo eminente Ministro Moreira Alves. Cabível, então, seria o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo (arts. 522 e seguintes do CPC) ou pedido de suspensão de segurança (art. 4^o da Lei n. 4.348/1964), quando ocorresse grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, ambos dirigidos ao Tribunal ad quem na área de jurisdição do conflito.

Todavia, ao que me parece, como já salientei quando determinei a suspensão da execução do ato ora questionado, apesar de tratar-se de decisão judicial; certo é que a MM.^a Juíza da 8^a Vara Federal do Rio de Janeiro encontrava-se na atividade jurisdicional, posto que o Poder Judiciário foi instado a se manifestar diante da propositura de uma ação civil pública; esta transbordou os limites constitucionalmente postos entre a clássica separação de poderes. Apesar de Sua Excelência ter decidido nos limites do pedido (fl. 23), normatizou acerca da atividade administrativa da Fundação suscitante.

Seabra Fagundes, preconiza:

"Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele perpetrando, 'fará obra de administrador, violando, dessarte, o princípio da separação e independência dos poderes'. Os elementos que constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional. A análise da legalidade (legitimidade, dos autores italianos) tem

um sentido puramente jurídico." (in O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Forense, RJ, 4ª ed., p.p. 150/151). – grifamos.

A Lei n. 7.347/1985 e a própria Carta Constitucional (arts. 5º, LXIX e 129, III) legitimaram o órgão ministerial para propositura de referida ação, em defesa dos interesses coletivos e difusos, e a liminar dela decorrente gera efeitos erga omnes ou ultra partes, conforme o caso. Contudo, é correto afirmar que estes são produzidos de forma concreta, na esfera jurídica do direito material, imediatos e prima facie, irreversíveis.

Válidas as ponderações do nobre Ministro Sydney Sanches, quando do julgamento do Conflito de Atribuições n. 35-1-RJ, pertinente a uma ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, que assim asseverou:

"No art. 12 permite que o juiz expeça mandado liminar.

Não lhe confere, porém, a Lei o poder de criar o direito material, dizendo qual é a 'atividade devida' ou qual é a 'atividade nociva'. Obviamente, há de chegar à conclusão a respeito do que é devido e do que é nocivo, em face do direito material preexistente à decisão ou julgamento.

Esse poder de criar o direito material é, em princípio do Legislativo, segundo as competências constitucionalmente distribuídas, cabendo, em outros casos, delegação de poderes normativos complementares a órgãos administrativos, que os exercem como atribuições. É o que acontece com o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no campo ora focalizado.

No caso, o MM. Juiz da 20ª Vara Cível, imbuído, reconheça-se de nobres propósitos, como também os do ilustre Curador de Justiça dos Consumidores, que provocou sua decisão liminar, houve por bem fixar normas genéricas de condutas para os Bancos suscitantes, perante seus clientes, quando os proibiu de ... 'omissis'.

Nesse ponto, o nobre Magistrado não se limitou a praticar ato de seu ofício, prestando jurisdição. Ou seja, não cuidou de declarar o direito, mesmo em caráter liminar, em face de uma situação concreta entre partes determinadas e conhecidas, ou mesmo envolvidas em interesses coletivos.

Na verdade, o que fez foi, mediante provocação do Ministério Público, criar normas genéricas de conduta aos Bancos-réus perante seus clientes, quaisquer que eles sejam, a serem observadas no curso do processo, até final sentença." – grifos nossos.

No presente caso, a Magistrada monocrática determinou, diante da provocação ministerial, em substituição ao Poder Executivo que já vinha prorrogando a atuação destas pessoas na área de saúde no Estado do Rio de Janeiro (fl. 3), a imediata recontração de 5.792 trabalhadores. Vale dizer, Sua Excelência, cuja competência constitucional e fundamental é a interpretação da lei e do direito, em virtude de sua atividade jurisdicional, exerceu indevido poder normativo não delegado pelo Poder Executivo. Vislumbrou o fumus boni iuris e o periculum in mora, consubstanciados no preceito constitucional de que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (art. 196, CF/1988) – fl. 10. No

entanto, ao assim proceder, atuou acerca da questão, com a discricionariedade pertinente somente ao administrador, ou seja, criando empregos e determinando contratações. O mérito do ato administrativo constitui um aspecto do procedimento da Administração, de tal sorte relacionado com as circunstâncias e apreciações, só perceptíveis ao administrador. Ao juiz é vedado penetrar no seu conhecimento. Se o fizesse, exorbitaria, ultrapassando o campo da apreciação jurídica (legalidade), que lhe é reservado como órgão específico de preservação da ordem legal, para incursionar no terreno da gestão política, próprio dos órgãos executivos. É certo que a situação de combate a doenças endêmicas deve ser priorizado pelo Executivo, mas, não pode o Judiciário fazê-lo em seu lugar. Poderia, chamado a dizer o direito ao caso concreto, alertar o poder público de seu dever acerca dos valores constitucionais básicos, tutelados pelo Ministério Público em nome da coletividade, como a saúde pública. A ingerência, no entanto, entre os poderes, deve ser ao máximo evitada, em respeito ao princípio constitucional da harmonia e independência dos mesmos. Além disso, substituir-se-ia o Poder Judiciário ao administrador de forma errônea, pois seu papel não é tomar-lhe a posição no mecanismo jurídico-constitucional do regime, mas sim apenas contê-lo nos estritos limites da ordem jurídica ou compeli-lo a que os retome, se acaso transpostos.

Ressalta-se, somente para reforçar o já exaustivamente exposto, que a matéria objeto da Ação Civil Pública e que acarretou o presente conflito, foi recentemente apreciada pelo colendo Pretório Excelso, em sede de mandado de segurança (Proc. Reg. n. 23.493-8), no qual, também, com os mesmos fundamentos lá expostos, objetivava-se a recontração dos servidores demitidos da Fundação Nacional de Saúde – FNS. Dirigiu-se a impetração contra suposto ato omissivo do Sr. Presidente da República que, ao editar a Medida Provisória n. 1.887-43, não renovou os contratos celebrados por prazo determinado pertinentes ao combate a surtos endêmicos, de que trata o art. 2º, II, da Lei n. 8.745/1993. A decisão, da lavra do ilustre Ministro Moreira Alves, textualmente assevera:

"I – omissis.

2. Como se vê, o presente mandado de segurança, em última análise, visa a que se declare a inconstitucionalidade por omissão do Presidente da República em não prorrogar os contratos em causa, para o fim de determinar a Sua Excelência que insira em nova redação da Medida Provisória n. 1.887 dispositivo que assegure essa prorrogação. Ora, além de o mandado de segurança não ser o instrumento adequado para a declaração de inconstitucionalidade por omissão normativa – declaração essa que, por sua natureza, é incompatível com o controle difuso de inconstitucionalidade, único para o qual se presta o mandado de segurança –, o pedido nele contido padece de impossibilidade jurídica, certo como é que, sendo exclusiva e discricionária a iniciativa do Presidente da República de editar medida provisória (artigo 62 da Carta Magna), não pode o Judiciário compeli-lo a editá-la ou a inserir na que vier a ser editada algum dispositivo.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente mandado de segurança." (DJU de 24.8.1999, Seção I, p. 17) – grifamos.

Interposto agravo regimental da decisão supratranscrita, o Tribunal Pleno daquela Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso, restando assim ementado o julgamento:

"Ementa: Agravo regimental.

O artigo 2º, II, da Medida Provisória n. 1.887-43, não é ato de efeito concreto, mas ato normativo de autorização de prorrogação excepcional, até certa data (no caso, 30 de junho de 1999), de quaisquer contratos em curso celebrados para combate a surtos endêmicos de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.745, de 1993. Como ato de autorização genérica que exige, para sua concretização individualizada, atos de autoridades administrativas várias no âmbito de sua competência para celebração desses aditivos contratuais, não pode ser evidentemente ato de efeito concreto que só ocorre quando lei ou decreto trazem consigo mesmos efeitos concretos imediatos, como, por exemplo, leis que concedem pensão a determinada pessoa ou que aprovam planos de urbanização, sem a necessidade, portanto, para alcançar seu fim, de atos administrativos posteriores de individualização específica. Só por isso não seria cabível o presente mandado de segurança, em face do teor da Súmula n. 266 desta Corte.

Tendo, porém, o ora agravante formulado seu pedido sob o aspecto de omissão do Presidente da República em haver impedido a prorrogação desses contratos, para que a segurança fosse concedida afim de compelir S. Ex.ª a editar nova medida provisória determinadora da prorrogação pretendida, o despacho que lhe negou seguimento se adstringiu a não ser o mandado de segurança o instrumento adequado para a declaração de inconstitucionalidade por omissão, nem poder o Judiciário compelir o Presidente da República à iniciativa, que lhe é exclusiva e discricionária, de edição de medida provisória. Agravo a que se nega provimento." (STF, Tribunal Pleno, AgRg no RMS n. 23.493, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU de 19.11.1999). – grifei.

Conclui-se que o Pretório Excelso já definiu, de forma transversa, de quem é a atribuição para regular a matéria ao afirmar, consoante supratranscrito, que não pode o Poder Judiciário compelir o Presidente da República à iniciativa, que lhe é exclusiva e discricionária, de edição de medidas provisórias. Ora, se a Suprema Corte não tem tal atribuição, como órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição, data venia, quicá a douta magistrada monocrática.

Para finalizar, apenas para que dúvida alguma paire, por parte da opinião pública, no tocante ao conteúdo do que se julga nesta oportunidade, saliento que este Relator apenas se prendeu, como determinado pela lei e embasado na doutrina, ao exame da atribuição entre as autoridades conflitantes. Não pode e não deve observar qualquer outro aspecto, sob pena de afronta às leis. Sobre o dever do juiz, na espinhosa missão de julgar, dando a cada um o que é seu, legalmente, por direito, asseverou o Ministro Carlos Maximiliano, quando de sua aposentadoria compulsória na Suprema Corte:

"... ao magistrado, o imperativo do dever e o culto do Direito sobrelevam às tendências pessoais, íntimas ou ideológicas, aos nobres pendores da inteligência e do coração.

Bastas vezes, depois de ter o voto quase pronto, datilografado originalmente, como é o meu hábito, caminhava um pouco, a fim de fazer a digestão intelectual preconizada por Herbert Spencer nos Princípios de Psicologia: se uma objeção aflorava à mente, eu voltava ao exame dos autos, rasgava o trabalho em vias de conclusão, refazia tudo, contente comigo mesmo, embora fatigado pelo redobrar da tarefa.

Por mais amor e estudo que houvesse empregado ao preparar-me para ventilar uma tese, ficava conformado, quando a maioria não me acompanhava. Assim justifico a impossibilidade ante o aparente revés: se acertei, fui o autor ditoso de mais um dos votos-vencidos de hoje, oraculares de amanhã; se errei, granjeei a ventura de não concorrer para uma injustiça; o pronunciamento dos colegas preclaros expungiu as conseqüências possíveis de meu desvio involuntário da vereda luminosa do Direito." (trecho da oração de despedida do citado jurista, constante da Ata da 17ª Sessão Solene do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.6.1941) – grifamos.

Por tais fundamentos e tendo em vista o meu sólido e consciente posicionamento sobre o tema, pedindo venia aos que pensam em sentido contrário, conheço deste conflito e dou-lhe provimento para, deferindo o pedido inicial, declarar ter a Fundação Nacional de Saúde – FNS, ora suscitante, atribuição para decidir, através de seu poder discricionário, acerca da matéria objeto da Ação Civil Pública n. 99.0018073-9, em curso perante a 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deixando explicitado que resta cassada a liminar concedida, por se tratar de matéria estranha ao âmbito do poder jurisdicional, não se podendo reexaminar seu conteúdo, em sede de decisão final ou de mérito.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, o conflito de atribuições, proposto pela Fundação Nacional de Saúde – FNS, busca suspender os efeitos da liminar concedida pela Juíza Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Lana Maria Fontes Regueira, que, acatando pedido do Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, determinou a reintegração provisória de 5.792 (cinco mil, setecentos e noventa e dois) trabalhadores contratados temporariamente pela FNS para combater a dengue e outras doenças endêmicas naquele Estado.

Para a suscitante, a determinação da referida Juíza no sentido de reintegrá-los às suas funções caracteriza nítida invasão de atribuições administrativas que lhe são legalmente cometidas, circunstância esta que estaria a merecer a atuação deste STJ, com fundamento na CF, art. 105, I, g, e RISTJ, art. 196.

Tenho para mim, no entanto, que o conflito não há de ser conhecido, conforme bem demonstrou o eminente representante do Ministério Público Federal, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, citando precedente em que o então Subprocurador-Geral da República José Arnaldo da Fonseca, hoje Ministro desta Corte, teceu valiosos comentários:

"Induvidosamente, pelo nosso sistema jurídico-constitucional é ao Poder Judiciário que compete o controle, sob a ótica da legalidade, do ato administrativo, concertando as situações conflitantes com a Lei em geral. No exercício, portanto, do poder jurisdicional que o Estatuto Básico lhe confere, o Juiz, ao adiantar ou entregar a prestação requestada, não pode e não deve ser inibido pela atuação dos órgãos administrativos, e a sua liberdade e independência só encontram limites na lei, a que todos, igualmente, devemos acatamento e respeito.

Em regra, a determinação judicial proveniente da jurisdição, para o órgão administrativo praticar ou abster-se de praticar certo ato não implica em usurpação de sua competência ou atribuição, porquanto, ato algum lesivo ou ameaçador de direito pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)."

É dominante nesta Corte o entendimento de que o conflito de atribuições somente ocorre quando autoridades de Poderes distintos, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para edição de ato administrativo, ou quando – e aqui é o que nos interessa – autoridades judiciária e administrativa atribuem-se competência ou não para conhecimento e solução de matéria puramente administrativa.

A magistrada carioca, a meu ver, praticou um ato exclusivamente jurisdicional, prestando a tutela requerida pelo MPF. E a prática desses atos judiciais típicos pelo Juiz, no exercício da jurisdição plena, não importa em invasão das atribuições específicas do órgão administrativo, apto a gerar o conflito; caso judicial, autoridade administrativa não julga. Havendo erro ou excesso na decisão judicial, a reparação ou a correção deve ser buscada por meio do recurso adequado, que vai examinar a legalidade e a legitimidade da decisão, não sendo, por isso, o conflito de atribuições a via adequada para o exame da questão.

Essa também foi a linha de pensamento trazida com percuciência pelo representante do MPF, segundo o qual "os autos não revelam qualquer disputa entre a autoridade judiciária suscitada e a Fundação suscitante a propósito do desempenho de atividade administrativa. O juízo suscitado, no desempenho de competência constitucional, praticou exclusivamente ato jurisdicional que, como é óbvio, não se presta para exteriorizar o desempenho de atividade administrativa, circunstância que está a revelar a inexistência de conflito entre as autoridades. (...) Por outro lado, também é incontroverso nessa Corte Superior que 'no sistema brasileiro de jurisdição una, inócorre conflito de atribuição entre órgão administrativo e autoridade judiciária, quando esta limita-se, pura e simplesmente, a prestar tutela cautelar que lhe fora proposta, no exercício pleno de sua atividade jurisdicional', ou que 'não há conflito de atribuições entre entidade

administrativa e autoridade judiciária, quando estiver esta no exercício pleno de sua função jurisdicional".

Assim, pedindo vênia ao Ministro-Relator, não conheço do conflito de atribuições, cassando por consequência a liminar anteriormente deferida às fls. 39/42.

É o voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, todos ouvimos com atenção o voto filigranado do Sr. Ministro Jorge Scartezini. Apresento a S. Ex.^a meu pedido de licença para me afastar do seu entendimento, não obstante o brilho com que expôs o seu pensamento. Não me ocorre à mente a hipótese de que uma decisão jurisdicional se configurasse oposta a um poder de administração, sobretudo num caso como este em que uma das partes, se bem ouvi no relatório de S. Ex.^a, interpôs o recurso de agravo de instrumento. Há superposição entre o agravo de instrumento e a suscitação deste conflito.

Ainda assim, não vejo como a observação, conquanto honrosa para mim, tenha alterado o quadro. Haveria na verdade, se estivéssemos aqui a apreciar o mérito da decisão jurisdicional, aspecto um tanto delicado, qual seria, o de estarmos assumindo a posição de órgão ad quem para apreciar o agravo de instrumento.

Rogando vênia a S. Ex.^a, acompanho o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

Não conheço.

QUESTÃO DE ORDEM

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, acompanho a extensão do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, Srs. Ministros, quando da entrega do memorial, havia a menção a dois precedentes da egrégia Primeira Seção e, coincidentemente, funcionei àquela época como membro do Ministério Público federal, dando parecer, então, pela inexistência de conflito de atribuições. Era um caso rumoroso de Roraima, em que foi Relator o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e ficou assentado que só existe, na realidade, conflito de atribuições quando o ato que se quer praticar é de natureza administrativa, tanto de um como do outro, e num singelo exemplo, do caso de nomeação. Houve um caso, também em São Paulo, no qual o Presidente do Tribunal de Justiça queria nomear e o Governador também. Era um ato meramente administrativo, e

haveria realmente conflito de atribuições. Neste caso, no entanto, trata-se exclusivamente de ato de natureza jurisdicional. Imaginem V. Exas., e faço, neste momento, as vênias devidas ao eminente Ministro Jorge Scartezzini, se se abre o precedente de um conflito entre autoridade administrativa e Poder Judiciário, em que aquela quer discutir a decisão do Poder Judiciário, dizendo que há incursão nas suas atribuições.

Os precedentes são os seguintes: Conflito de Atribuições n. 16-RR com essa ementa: (Lê)

"Conflito de atribuições, incorrência. O conflito de atribuições ocorre quando a autoridade de dois poderes diferentes, no desempenho de atividades administrativas, se julgam competentes para edição de ato administrativo análogo, hipótese não caracterizada nestes atos. Conflito de que não se conhece";

Conflito de Atribuições n. 10 de Minas Gerais, Relator o Sr. Ministro Garcia Vieira, em que ficou assentado:

"O conflito de atribuições surge quando a autoridade judiciária e a administrativa atribuem-se competência ou não para conhecimento e solução de matéria puramente administrativa, que no caso o exercício é jurisdicional, privativa da autoridade judiciária."

Disse eu, naquela oportunidade, como Subprocurador-Geral da República: (Lê)

"Induvidosamente, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, é ao Poder Judiciário que compete o controle, sob a ótica da legalidade do ato administrativo, concertando-o em situações conflitantes com a Lei em geral. No exercício, portanto, do poder jurisdicional que o Estatuto Básico lhe confere, o Juiz, ao adiantar ou entregar a prestação requestada, não pode e não deve ser inibido pela atuação dos órgãos administrativos, e a sua liberdade e independência só encontram limites na lei, a que todos devemos acatamento e respeito. Em regra, a determinação judicial, proveniente da jurisdição, para o órgão administrativo praticar ou abster-se de praticar certo ato, não implica em usurpação de sua competência ou atribuição, portanto, ato algum lesivo ou ameaçador de direito pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário."

Eminente Ministro Jorge Scartezzini, esse aspecto será objeto do recurso apropriado. A esta Corte compete se há conflito ou não. E, se há, dizer em que sentido. O mérito do ato praticado pelo Juiz ou pela autoridade administrativa será arquivo do recurso especial.

Data venia, neste caso, não há conflito de atribuições. A determinação da Juíza foi proferida em ação contenciosa, no seu exercício. Acho que seria um precedente perigosíssimo.

Com a devida vênias de V. Ex.^a, não conheço do conflito.

QUESTÃO DE ORDEM**VOTO**

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Sr. Presidente, acompanho a extensão do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp.

QUESTÃO DE ORDEM**VOTO**

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Eminentíssimo Ministro-Presidente, com a vênua do Sr. Ministro-Relator, acompanho a divergência.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, acompanho a extensão do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Sr. Presidente, com a devida vênua do eminentíssimo Relator, entendo que o ato proferido pela Juíza Federal foi na exclusiva atribuição jurisdicional. S. Ex.^a decidiu, numa ação civil pública, promovida pelo Ministério Público Federal, que estariam sendo violados os preceitos constitucionais, arts. 6º, 136, 198 e 200, e legais arts. 2º, 6º e 7º da Lei n. 8.080/1990. A Juíza decidiu, exatamente, nos estreitos limites do pedido. Não vislumbro decisão que tenha criado normas genéricas para a administração, extrapolando do pedido contido na ação civil pública. Há notícia de que a decisão de S. Ex.^a, de Magistrada, já é objeto do pertinente agravo de instrumento. Se a sua decisão é legal, é legítima ou não, estará sendo apreciada pelo Tribunal competente para rever o ato monocrático.

Por essas singelas razões, e cumprimentando o eminentíssimo Ministro-Relator pelo brilhante e douto voto, também não estou conhecendo do conflito e, conseqüentemente, estou cassando a liminar que foi proferida nesses autos.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Sr. Presidente, acompanho a divergência nos exatos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp.

Conflito de Competência

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 250-0/SP

(Registro nº 89.0007856-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Jacareí-SP
Autora: Justiça Pública
Réus: Azenildo Cavalcante da Silva e Ivanildo Cavalcante da Silva

EMENTA: Processo Penal. Contravenção. Fauna silvestre. Propositura da ação. Competência.

Tratando-se de ilícito cometido anteriormente à promulgação da Nova Constituição, portanto, enquadrado como contravenção, o inquérito policial deverá ser recebido, para fins de instauração da ação penal, pela autoridade judiciária federal.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos, SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator

Publicado no DJ de 26/03/1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Seis galos de campina, em duas caixas de sapato "furadinhas", como descrito às fl. 31, ensejaram dúvidas em dois ilustres magistrados paulistas, resultando neste conflito.

Os pássaros ainda devem estar voando, soltos que foram depois pelos policiais que os apreenderam. Os dois acusados de haverem capturado os pássaros, para vendê-los adiante, escapuliram dos policiais e nunca mais foram encontrados. Nem mesmo uma das testemunhas arroladas, já que não residia mais na cidade.

Foi por volta das 15:00 horas do dia 29 de setembro de 1986, segunda-feira, que os irmãos Azenildo, de 20 anos, e Ivanildo, de 19, ambos Cavalcante da Silva e

analfabetos confessos, foram surpreendidos por uma patrulha policial, composta por um Sargento e três soldados.

O local em que estavam, no bairro São João, Município de Jacareí - SP, fica próximo a uma rodovia de grande movimento, onde ocorre freqüentemente o comércio de pássaros. Azenildo e Ivanildo carregavam, cada um, uma caixa de papelão "furadinha" (fl. 31), dessas de sapato, com três exemplares da espécie, da fauna silvestre, como galo de campina.

Autuados, deram como endereço a Rua Ilha das Aranhas, oficialmente Rua Jacy Vieira, nº 52, no Itaim Paulista, na capital, onde nunca foram encontrados. Citados por Edital, não deram notícia, pelo que foi nomeada Defensora Dativa a Dra. Altamira Soares Leite, advogada militante em São Sebastião - SP.

Encerrada a fase policial, remetidos os autos à 22ª Vara da Justiça Federal, em São José dos Campos - SP, a meritíssima titular, Dra. Elvira Leão Palumbo, declarou-se incompetente, "a teor do art. 109, inciso IV, c/c art. 27, § 10 das Disposições Transitórias da nova Constituição Federal" (fl. 39), transferindo, assim, a questão para a Comarca de Jacareí - SP, 2ª Vara Criminal, onde a titular, uma meritíssima não identificada, nem mesmo pelo carimbo da Distribuição, disse que "as condutas definidas na Lei nº 5.197/67 como contravenção foram criminalizadas pela Lei 7.653/88, permanecendo, assim, a competência da Justiça Federal" (fl.40). Aí, depois de falar o Ministério Público Federal, em São José dos Campos-SP, em parecer manuscrito, de 26 de janeiro de 1989, (fl. 42 verso), pela suscitação do conflito, a meritíssima Dra. Juíza Federal da 22ª Vara suscitou o conflito.

Aqui, a douta Subprocuradoria Geral da República opinou dizendo que a competência da Justiça Federal, no caso, não foi alterada pela nova Constituição, concluindo pela improcedência do conflito, declarando-se competente o MM Juiz Federal da 22ª Vara em São José dos Campos - SP, ora suscitante.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): O Código de Caça em que se resume a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, a qual dispõe sobre a proteção à fauna, tipifica como contravenção "o comércio de espécime de fauna silvestre", conforme o art. 3º acionado pela Polícia Federal contra os acusados.

Para o processo e julgamento das contravenções previstas pelo Código de Caça sempre foi competente a Justiça Federal. A propósito, há reiterada jurisprudência (Conflito de Jurisdição nº 6.289 - SP, Relator Ministro Décio Miranda, in DJ de 04.05.81, STF; Conflito de Jurisdição nº 6.277 - SP, Relator Ministro Soares Munoz, in DJ de 10.04.81, STF e Apelação Criminal nº 5.346 - SP, Relator Ministro Lauro Leitão, in DJ de 26.05.83-TFR).

É certo que a Constituição Federal excluiu as contravenções da jurisdição federal (art. 109, IV). Mas antes da promulgação da Nova Carta, já em 12 de janeiro de

1988, a Lei nº 7.653/88 transformava em crime essas contravenções contra a fauna silvestre.

"A ação penal, embora de iniciativa de autoridade policial - observa o Parecer de fls. 48/49 - por obedecer o rito sumário, foi proposta perante autoridade judiciária federal, tipificados os fatos como contravenção, pois ocorreram em 29 de setembro de 1986".

"Posteriormente - prossegue - a Lei nº 7.653, de 12.02.88, erigiu os - fatos, aqui apurados, à categoria de crime, da competência da Justiça Federal, ao mesmo tempo em que a Nova Carta excluiu as contravenções da órbita federal, segundo seu art. 109, IV. "

"Assim, se antes da Nova Carta os fatos, apesar de enquadrados como contravenção, eram da competência da Justiça Federal, hoje tipificados como crime, continuam na Justiça Federal."

"O cometimento do ilícito se deu antes da Nova Carta, no que se deve dar tratamento como contravenção, mais brando, portanto, à luz do princípio da irretroatividade da lei mais severa, mas com o seu julgamento na Justiça Federal, competente à época e agora."

Não vejo, ainda neste caso, nenhuma razão para se observar o disposto na Constituição Federal, art. 27, § 10 das Disposições Transitórias, posto que como bem lembrado pelo Ministro Assis Toledo, no CC nº 150 - SP, o texto constitucional refere-se às ações propostas perante a Justiça Federal até a data da promulgação da Constituição e o que se examina aqui, como o que se examinou no supramencionado Conflito de Competência nº 150 - SP, ainda é o destino do inquérito policial - se deve ser recebido para fins de ação penal pela autoridade judiciária federal ou estadual.

Em conclusão, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, a MMª Drª Juíza Federal da 22ª Vara de São José dos Campos - SP.

É como voto.

VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Tratam os presentes autos de conflito de competência surgido entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual para o julgamento do delito capitulado no art. 3º, da Lei nº 5.197, de 1967 (Código de Caça).

O eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, concluiu pela competência da primeira, ao acolher as seguintes razões ínsitas no pronunciamento do Ministério Público Federal: (lê fls. 48/49).

Parece evidente que o caso deste processo está infenso às modificações registradas. Com efeito, tratando-se de contravenção, pois o fato ocorreu antes da Lei nº 7.653, de 12.02.88, a competência para o seu julgamento, até a vigência da nova Carta Magna, era da Justiça Federal.

O digno Suscitante, porém, invocando o art. 109, inciso IV, c/c o § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a teoria de que "considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara" (art. 263, do CPC), recusou a competência, ao fundamento de que o processo foi recebido naquele foro após a promulgação da Lei Maior.

A dúvida que se levanta, portanto, diz à consideração do início do procedimento, de sorte a examinar a aplicação da norma contida no § 10, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na sessão do dia 03 do corrente mês, em julgamento de conflito relatado pelo Sr. Ministro Assis Toledo, aderi ao voto de S. Exa., que sustentava, com argumentação lúcida, a tese segundo a qual o início da ação, nas contravenções, não pode ser admitido na fase policial, por contrariar princípio básico da relação processual, cuja integração só pode ser concebida em juízo. Dessa posição discordou o Sr. Ministro Costa Leite, lembrando orientação diversa do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Como, logo a seguir, o Sr. Ministro Edson Vidigal, ao relatar os presentes autos, suscitou igual questão, resolvi pedir vista, para melhor exame do aspecto.

O direito positivo nos mostra, sem discussão, que o legislador preferiu adotar sistema que se afasta da concepção doutrinária definidora do assunto, em termos genéricos. É o que se infere do art. 26, do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judicial ou policial."

O princípio está corroborado no texto do art. 531, do mesmo Código, quando estabelece:

"O processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público."

O simples fato de a legislação prescrever essa forma, de modo claro, não sepultou as críticas em tomo dessa concepção. Muito pelo contrário, prestigiada corrente doutrinária continua inconformada com o posicionamento consagrado na Lei Adjetiva, sendo que alguns especialistas chegam até mesmo a acenar com uma possível inconstitucionalidade.

A propósito, ponho em destaque pronunciamentos respeitáveis, nessa linha de entendimento.

O Dr. Luiz Dória Furquim, quando Promotor Público, publicou na Revista *Justitia* o trabalho intitulado "Da analogia entre a denúncia e a portaria no processo sumário das contravenções", págs. 91/99, onde, ao analisar tese sustentada por Cândido Rangel Dinamarco, fez as seguintes considerações:

"Daí, de consequência em consequência, ele tirar a conclusão, dentro do Processo Penal, de que também no processo sumário das contravenções se

formaria uma relação processual penal triangular, o que se nos afigura excessiva teorização, ou melhor dizendo, demasiada generalização.

É que, se na ação penal iniciada por iniciativa do Ministério Público, a relação processual envolve, de um lado, autor e juiz, e de outro, juiz e réu, dando-se uma perfeita angularização, com maioria de razão, essa triangularização não poderia subsistir no processo sumário de contravenção, já que a ação penal é de iniciativa do juiz, posto que nesta última até mesmo a angularização seria duvidosa, em face do Direito Positivo.

Explica-se, que, quanto à ação penal no processo sumário das contravenções, o nosso Legislador regrediu, abandonando as conquistas da Ciência Processual, aos padrões medievais do processo inquisitivo, no qual a ação não tem lugar, cedendo terreno e diluindo-se mesmo completamente na jurisdição (Cf. Carnelutti, "Lecciones de Derecho Processal Penal", vol. II, pág. 13, apud Hélio Ivo Angresani Dória, "Ação e Jurisdição no Código de Processo Penal", in "Estudos de Direito Processual in Memoriam do Ministro Costa Manso", Ed. Revista dos Tribunais, 1965, pág. 20).

Carnelutti, citado por Hélio Dória, fala mesmo de um "mostrum de lógica processual". Hélio Dória afirma, entretanto, que seria absurdo falar-se de uma supressão da acusação, conjuntamente com a ação, concluindo que haverá, no mínimo, uma pretensão punitiva, a ser deduzida pelo juiz perante si próprio, "para, num momento subsequente, julgá-la fundada ou infundada" (Ob. cit. pág. 21).

A seguir, compara a portaria do juiz à denúncia do Ministério Público, como faz também o meu colega: "Por isso, o juiz, quando inicia o processo das contravenções, deve observar os mesmos requisitos de admissibilidade que a lei impõe à denúncia. Cumpre-lhe acusar para poder pretender, em nome do Estado-Administração, a aplicação das sanções penais correspondentes aos fatos delituosos imputados a alguém. A portaria é, então, assim como a denúncia, o ato formalizador da acusação" (Hélio Dória, ob. cit. pág. 21).

Mas isto é dito pressupondo-se a validade formal de uma instância sui generis, iniciada sem ação! Vale dizer: não há angularidade e muito menos triangularidade no processo contravençional, não obstante a pretendida analogia entre a denúncia e a portaria, analogia esta que não tem o condão de modificar a natureza da relação processual, pois aquela somente funciona post legem e esta existe mesmo praeter legem, por necessidade lógica e institucional.

Seria então meramente linear a relação processual no processo contravençional, envolvendo juiz e réu tão-somente, e a analogia entre a portaria e a denúncia seria invocada por espírito meramente formalístico, sem alcançar a essência das garantias e princípios constitucionais do processo.

Verificando isso é que Hélio Dória deu pela inconstitucionalidade do art. 26 e do artigo 53 1 do Código de Processo Penal".

E, mais adiante, é peremptório em condenar o disciplinamento vigente:

"Com maioria de razão, fulminar-se-á de inconstitucional o processo penal que se realize sem a intervenção de uma parte, já não se dirá imparcial, mas distinta física e organicamente do julgador a quem caiba sentenciar numa causa perante si proposta com as cautelas de uma investigação preliminar que estabeleça a suspeita de infração penal no caso concreto.

Por conseguinte, de ação penal não se poderá falar, por inexistente, uma vez a constitua preceito legal inconstitucional. Tratar-se-ia de inexistência jurídica, e que se deduz da invalidade lógico-jurídica, conceito paralelo e distinto de inexistência em lógica apofântica."

Manuel Carlos da Costa Leite (in "Lei das Contravenções Penais", pág. 63/64) lembra que o Professor José Frederico Marques leciona que o art. 17, do ordenamento, ao dizer que a ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício, emana grosseiro e imperdoável erro de técnica, proveniente do uso indevido de conceito do processo, ao falar em ação penal ex officio. Por outro lado, ao aludir à magna posição do MP nesse comando, censura a sua dispensa, ao afirmar:

"Difícil é atinar-se com a razão dessa estranha providência. Se o Ministério Público É o órgão da ação penal, a figura proeminente da persecutio criminis, por que se lhe tirar tarefa que precipuamente cabe a esse órgão? Que utilidade, vantagem ou benefício, poderá advir de tão esquisita medida? Que irá ganhar a celeridade ou bom andamento do processo com essa inversão de posições?."

José Roberto Baraúna escreve em *Justitia* sobre "O procedimento sumário das contravenções", com observações a respeito de inconstitucionalidade suscitada em manifestação do Juiz de Direito Hélio Angresani Dória, ao vislumbrar no fenômeno da "interferência funcional", ocorrido nas contravenções, um desvio da boa doutrina, que merece ser combatido.

Sem embargo da respeitabilidade carregada nos pronunciamentos dos contestadores da posição assumida pelo legislador pátrio, é indubitado que as regras questionadas venceram, intocáveis, as barreiras das críticas, e receberam o aval de uma significativa parcela dos doutrinadores, além de firmarem-se como disposições imaculadas, no crivo da orientação jurisprudencial.

Não são poucos os julgados que cimentaram a literalidade da norma, no sentido de que, nas contravenções, o procedimento inicia-se com os atos relacionados no art. 26, entre eles a portaria expedida pela autoridade policial. No Tribunal de Alçada de São Paulo é tranqüila a orientação que se extrai desses arestos:

"Portaria - A portaria equivale a denúncia, motivo porque deve conter os requisitos desta, especificando o fato contravençional com todas as suas circunstâncias para que o réu possa saber do que é acusado e, assim, exercer o direito de ampla defesa assegurado pelo art. 141, § 25, da Constituição Federal" (ac. por maioria de votos da 1ª Câ. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 15.7.1960, relator designado: Antônio G. Gonzaga - RT 304/482)".

"Portaria - "A portaria, como a denúncia ou a queixa, deve obedecer aos requisitos do art. 41 do CPP" (ac. unânime da 1ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo de 01.08.1960, relator: Itagiba Porto -RT 306/440).

"Portaria - "Não tem amparo legal a decisão que rejeita portaria expedida pela autoridade policial, em feito contravencional, com fundamento em razões de mérito e sob pretexto menos de que em tais processos o momento da propositura da demanda é o da chegada dos autos ajuízo" (ac. unânime da 2ª Câm. Crim. do Tribunal de Alçada de São Paulo, de 14.07.1961, relator: Humberto da Nova - RT 318/362).

No mesmo sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se vê desses acórdãos:

"A portaria que pode dar início à ação penal, no processo sumário, além de observar o disposto no art. 533, do CPP, deve satisfazer os requisitos estabelecidos no art. 51, com referência à queixa ou à denúncia" (Relator Ministro Eloy da Rocha, in RTJ 60/345).

RE Cr. nº 99.326-6 - PR.

Relator: Ministro Alfredo Buzaid. DJ de 16.03.84.

"EMENTA: 1. Contravenção. Na contravenção a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (Código de Processo Penal, art. 25).

2. Os arts. 39, II, e 55 da Lei Complementar nº 40/81, são normas gerais, que não revogaram a legislação especial, nomeadamente o art. 25 do Código de Processo Penal.

3. Não conhecimento do recurso em virtude do óbice regimental."

"EMENTA: Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, DJ de 28.02.86). Lei Complementar nº 40-81, artigos 3º, II, e 55, caput."

Os próprios tratadistas que, por convicção filosófica, abominam a disciplina legal, tal como disposta, reconhecem ser indiscutível que a ação contravencional começa com aqueles atos. Por isso mesmo é que se insurgem contra a ordem estabelecida.

Outros, porém, acolhem o texto, sem maiores ressalvas, porquanto diante de uma realidade jurídica. Nessa linha posso incluir o Ministro Evandro Lins e Silva, que em parecer publicado na Revista de Direito Penal (fls. 118/126), aborda o problema com muita acuidade. É ler-se:

"1. O procedimento penal, em relação às contravenções, não obedece a critérios técnicos rígidos, corretos ou isentos de censura. Veja-se o art. 17 da

Lei das Contravenções Penais, onde se lê: "A ação penal é pública, devendo a autoridade proceder de ofício."

José Fredrico Marques critica asperamente esse texto, "modelo de obscuridade e de absoluta falta de técnica" (Elem. Dir. Proc. Penal, vol. I, 1961, pág. 370).

Se a ação penal, nas contravenções, é pública, a autoridade a promovê-la deveria ser o órgão do Ministério Público. Mas não é isso o que sucede, nem é isso o que determina o CPP, cujo art. 26 prescreve: "A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária."

O art. 531 do mesmo Código estabelece que "o processo das contravenções terá forma sumária, iniciando-se pelo auto de prisão em flagrante ou mediante portaria expedida pela autoridade policial ou pelo juiz, ou a requerimento do Ministério Público."

Temos, assim, que o processo das contravenções pode iniciar-se de duas formas: ou através de auto prisão em flagrante, ou por meio de portaria, esta última expedida pela autoridade policial ou pelo juiz. Nos casos de portaria, o procedimento pode ser ex officio ou a requerimento do Ministério Público.

Estamos com o eminente professor paulista quando cauteriza "o grosseiro e imperdoável erro de técnica" contido na redação do citado art. 17 da Lei das Contravenções Penais, ficando claro, porém, que "o ato processual em que a acusação se consubstancia é a própria portaria baixada pelo juiz" (ob. vol. cit. pág. 371).

2. Sendo assim, a portaria há de conter a imputação tal como se fosse denúncia, com a exposição do fato e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação da contravenção e a indicação das testemunhas.

Em outro volume de sua obra, já citada, José Frederico Marques sublinha a necessidade da portaria conter os requisitos da denúncia: "No procedimento contravençional, o juiz promove de ofício a acusação, baixando para isso a necessária portaria, com os requisitos da denúncia e aqueles a que se refere o art. 533, caput, do CPP - tudo tal como na portaria oriunda de autoridade policial" (vol. III, pág. 127).

A jurisprudência é pacífica no tocante à exigência de que a portaria deve descrever, circunstanciadamente, o fato contravençional. Esse entendimento está expresso em decisões antigas e recentes, como esta proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e que traz a assinatura de três ilustres desembargadores penalistas: Márcio Munhóz, relator, J. Augusto de Lima e Lau-rindo Minhoto: "Embora a lei não discrimine quais os termos da portaria como faz em relação à queixa e à denúncia - é óbvio que ela não se pode limitar à simples enunciação de um artigo de lei; tem-se de referir a um fato, quando mais não seja para que o réu venha a saber porque é chamado a Juízo e qual a acusação que contra ele pesa."

Marcelo Jardim Linhares (in "Contravenções Penais", vol. 1, pág. 127), assere:

"Iniciada a ação penal por iniciativa da autoridade policial, seja lavrando-se o auto de prisão em flagrante do contraventor, seja fazendo expedir portaria para o início do processo, tem-se a ação a que se denomina de judicialforme, cujo curso se inicia na Polícia para terminar em juízo. Assume a autoridade policial a função acusadora, propriamente dita, tornando-se ao mesmo tempo juiz do feito durante o seu curso naquela fase onde, embora se admita a contrariedade, é ela mais inquisitorial."

Eduardo Espínola Filho ("Curso de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. 1, pág. 348) e Hélio Tornaghi ("Comentários ao Código de Processo Penal, vol. 1 - Tomo II, págs. 51/52) reforçam a concepção.

Portanto, em que pesem as críticas formuladas ao texto legislativo, o certo é que não se pode fugir do seu indiscutível enunciado, vale dizer, a ação penal, nas contravenções, inicia-se nos moldes prescritos nos arts. 26 e 531, do CPP.

Assim sendo, e considerando que, no caso dos autos, a Portaria da autoridade policial data de 17 de agosto de 1988, tem-se como proposta a ação nesse momento, circunstância que leva a concluir pela competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO-VISTA VENCIDO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, ao votar no CC nº 150, recentemente apreciado por esta E. Seção, no qual se discutia a competência da Justiça Federal ou Estadual para o julgamento de contravenção penal, ante a disposição contida no art. 27, § 10 do ADCT, entendi, acompanhando o eminente Ministro Assis Toledo, Relator do feito, que os procedimentos propostos na Justiça Federal, até a data da promulgação da Carta Política de 1988, seriam por ela julgados por força de competência residual determinada pelo dispositivo constitucional citado.

A esse respeito, permito-me a transcrição do voto do eminente Relator do Conflito citado, o qual assim se expressou em determinado trecho:

"Examinando-se os autos, verifica-se tratar-se de procedimento sumaríssimo contravençional, iniciado mediante portaria do Delegado de Polícia Federal de São Sebastião - SP, datada de 30/08/88, com audiência para inquirição de testemunhas, ainda na fase policial, realizada em 01/11/88.

Os autos foram encaminhados e distribuídos à Justiça Federal em 11/11/88 (fls. 30v), portanto após a vigência da Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro.

Quando se considera proposta a ação, na hipótese de prévio procedimento sumaríssimo contravençional iniciado por portaria do Delegado de Polícia, caso dos autos?

A resposta é óbvia: mesmo nessa hipótese há que se observar o marco do ajuizamento da pretensão, ou seja, a distribuição ou o despacho da inicial pelo Juiz (art. 263 do CPC). A não ser assim, estar-se-ia pretendendo constituir o absurdo de um "processo" sem duas importantes personagens - o Juiz e o autor.

Por isso é que se diz que, no procedimento contravençional, iniciado por auto de prisão em flagrante ou portaria policial, a fase policial é procedimento sem processo, ou segundo Carnelutti, "jurisdição sem ação".

Na oportunidade, acompanhei o Min. Relator ao entendimento de que na fase policial não se instaurara o processo, mas sim um procedimento.

Na Sessão passada, após o voto proferido pelo eminente Ministro William Patterson, pedi vista dos autos para reexaminar meu entendimento sobre a matéria, e agora os devolvo, com pequenas alterações no que tange ao momento da propositura da ação, e não ao início da mesma. Com efeito, a ação penal nas contravenções é anômala ou quando menos sui generis; inicia-se por auto de prisão em flagrante ou por portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (artigo 26 do CPP).

Temos aí o início do processo face a determinação legal.

Dessa forma, a portaria, quer seja da autoridade policial, do Juiz, ou mesmo, o auto de prisão em flagrante, será considerada uma verdadeira denúncia, preenchendo, inclusive, os requisitos determinados no art. 41 do CPP, tanto que a citação do réu será ordenada pela autoridade policial ou pelo Juiz para que se veja processado até o julgamento final (art. 26 e 533, CPP).

O contraditório se faz, também, perante a autoridade policial, sendo obrigatória a presença da defesa. As testemunhas serão consideradas de acusação. O advogado poderá fazer as reperguntas que entender necessárias e inclusive contraditá-las. Em caso do réu não possuir advogado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Após a oitiva da última das testemunhas, em se tratando de processo, dispensa-se, inclusive, o relatório policial, sendo os autos remetidos ao Juiz competente, após o que, manifestando-se o Ministério Público e a defesa e, não havendo necessidade de outras diligências, segue-se o debate e o julgamento.

Verifica-se, portanto, uma função anômala, conforme afirmei, porém legítima, por parte da autoridade policial nos termos das disposições supracitadas.

No caso vertente, iniciou-se o procedimento jurisdicional por Portaria do Delegado de Polícia Federal, datada de 17/08/88, com audiência para inquirição de testemunhas, na fase policial, para 04/10/88.

O § 10 do art. 27 do ADCT dispõe:

"§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem

como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário."

Veja-se que ele é incisivo em afirmar a competência residual da Justiça Federal "às ações nela propostas".

Assim, há menos que se saber e definir o exato momento do início da ação, se na fase policial ou judicial, do que, agora sim, quando da propositura, na Justiça Federal.

Desta forma, mesmo que se considere como iniciada a ação penal, ainda na fase policial, esta só foi apresentada na Justiça Federal em 11/11/99 (fl. 37v).

Se os autos foram encaminhados e conclusos ao Dr. Juiz em 14/11/88 (fl. 38), repito, é esta a data em que foi proposta na Justiça Federal e, se foi após o início da vigência da Constituição de 1988 (05/08/88), este (o Juiz Federal) perdera a competência residual.

Tratando-se de feito contravencional, mesmo que contra bens, serviços ou interesses da União, a competência para apreciá-lo é da Justiça Comum, face o disposto no art. 109, IV, da CF/88.

Todavia, verifico que a permanência desta ação contravencional constitui constrangimento legal.

Assim, se nos cabe, neste momento, tomar conhecimento dos fatos e decidir qual dos Juízes é o competente para apreciar a matéria, também somos capacitados para, em obediência ao estatuído no art. 647 c/c o § 2º do art. 654, ambos do Código de Processo Penal, conceder ordem de habeas corpus de ofício, verificada a existência de ilegalidade.

Desta forma, Sr. Presidente, concedo de ofício ordem de habeas corpus para extingua punibilidade, em face da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ao proferir voto como vogal no CC nº 150-SP, versando a mesma matéria ora em debate, disse que considerava proposta a ação apenas com o recebimento dos autos pelo Juiz.

O voto proferido pelo eminente Ministro Costa Leite em sessão anterior, obrigou-me a reexaminar o assunto, especialmente tendo em conta a lei de proteção à fauna. Verifico que, pelo art. 32 da Lei nº 4.771, de 15.09.65, "têm competência para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante, intentar a ação, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres as indicadas no Código de Processo Penal".

A seguir, no art. 34, adianta que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19.12.51.

À sua vez, de acordo com o art. 1º da Lei nº 1.508/51, o procedimento pode ser iniciado por auto de prisão em flagrante, denúncia do Ministério Público ou portaria da autoridade policial ou judiciária.

Também, segundo o art. 26, do CPP, "a ação penal, nas contravenções, será iniciada com auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial".

Decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, D.J. de 28.02.86). Lei Complementar nº 40-81, artigos 3, II, e 55, caput." (RECr. nº 109.494-PR. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ de 18.09.87)

"Nas contravenções penais, é facultada a instauração da ação penal, tanto pelo flagrante ou portaria, como pela denúncia oferecida pelo Ministério Público. Recurso Extraordinário de que não se conhece por falta de pressuposto regimental (art. 325, I, do R.I., com a redação aprovada em 15.10.80), sem embargo de anotar-se que a tese do acórdão recorrido revela coerência com precedente assentado pela Primeira Turma (RHC 63.536, DJ de 28.2.86). Lei Complementar nº 40/81, artigos 3, II e 55, caput." (RECr. nº 109.795 - PR. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJ de 24.10.86)

"Na contravenção, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida por autoridade judiciária ou policial (CPP, art. 26)" (RE nº 101.482 - RS. RTJ vol. 111/1339. Rel. Min. Alfredo Buzaid).

Fernando da Costa Tourinho Filho ("Processo Penal", vol. 1/409 e segts.) registra que Carnelutti, de certo modo, defende o procedimento ex officio, a que chama de "processo penal sem demanda". Adianta que Alcalá-Zamora pondera: "Posto a optar entre a impunidade e o respeito a determinados princípios processuais, é preferível não se sacrificar o primeiro."

Hélio Tornaghi ("Comentários ao Código de Processo Penal", V. I t. II p. 52, ed. de 1956) observa:

"Tratando-se de contravenções, entretanto, dada a menor importância das infrações, permite a lei que a ação seja movida pela autoridade judiciária ou pela policial. Segue-se rito sumário, sem as mesmas garantias e cautelas do procedimento por crime."

E. Magalhães Noronha ("Curso de Direito Processual Penal", p. 311) acentua ser "incompreensível que se dispondo, hoje, de um

Ministério Público organizado, estruturado com base na Constituição Federal, a quem é conferida a titularidade da ação penal, seja substituído pelo juiz, na iniciativa do processo."

Ainda Fernando da Costa Tourinho Filho (ob. e vol. citados, p. 415), especificamente sobre contravenção contra a fauna e a flora, escreve:

"Ademais, o Código Florestal dispõe, ainda, no art. 36, que o processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19.12.1951. E este diploma legal estabelece, no art. 1º, que o procedimento pode ser iniciado, também, por denúncia do Ministério Público.

Ora, se o procedimento é o mesmo, não há negar possa o Ministério Público dar-lhe início. Tal raciocínio parece-nos razoável. Aliás, bem mais razoável que aquele outro permitindo ao Ministério Público o ato de iniciativa, nos termos da Lei nº 4.611, de 2.4.1965, quando a autoria é de logo conhecida antes de decorrido o quinquênio...

No que tange às contravenções contra a fauna, a Lei nº 5.197, de 3-1-1967, no art. 32, repetiu, praticamente, o disposto no art. 33 do Código Florestal. Apenas deixou de conferir poderes a autoridades outras que não as comuns. Por outro lado, reproduziu, no art. 34, a regra do art. 36, segundo a qual o procedimento é idêntico ao traçado pela Lei nº 1.508, de 19.12.1951.

Por tais razões, mantemos nosso entendimento exposto em edições anteriores: pode o Ministério Público praticar o ato de iniciativa nos procedimentos atinentes às contravenções referentes à flora e à fauna."

Parece-me que, ao Juiz, nesses casos, cabe apenas dar o impulso inicial, cumprindo ao Ministério Público exercer a partir daí a sua atividade persecutória.

Dito isto, reformulo meu entendimento anterior no CC nº 150, para admitir que, se a ação penal fora iniciada antes do advento da Constituição de 1988, a competência é do Juízo Federal.

Portanto, voto com o Sr. Ministro-Relator.

QUESTÃO DE ORDEM

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, os réus estão foragidos; foram citados por edital e não se manifestaram.

Gostaria de indagar a V. Ex^a. se é da nossa competência decretar este habeas corpus de ofício. Qual é o Constrangimento?

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (aparte): Como não há constrangimento ilegal? Alguém está respondendo por um processo que não pode existir mais. Está extinto o processo, está extinta a pretensão punitiva. Como não existe um constrangimento ilegal?

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (aparte): Sr. Presidente, o que tenho sustentado nesta matéria é que, para concessão do habeas corpus de ofício, faz-se mister

a presença da competência . A causa, em si, não se enquadra no elenco de competência deste Superior Tribunal de Justiça, que está no art. 105. Vamos julgar uma causa, que não é da nossa competência. Então, a interpretação que faço do artigo do Código de Processo Penal, que diz que o Juiz pode conceder de ofício no processo, etc. Mas pressupõe o quê? Pressupõe que ele tenha a competência do órgão julgador para a causa. Nós aqui temos competência constitucionalmente cometida para decidir o conflito de competência. A causa é a minha tese. O Juiz tem que ter competência, quer dizer, está com um processo; por exemplo, estou com um processo, um recurso especial, aí, tudo bem. Concedo o habeas corpus de ofício, porque estou examinando a causa. O legislador constituinte, em sede de conflito de competência, deu a este Tribunal uma única atribuição, vale dizer, a de decidir qual o Juiz competente para resolver a causa. Assim podemos dar o habeas corpus de ofício, apenas na causa, penso eu, e não no conflito de competência.

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente, peço permissão ao Ministro Costa Leite para incorporar ao meu voto as razões do aparte de S. Exa., pois, repito, entendo que a nossa competência é para dirimir o conflito. Quem irá decretar a prescrição da pretensão punitiva é o Juízo competente de 1º grau, dentro dos limites de sua jurisdição (Art. 649, do CPP).

E, neste caso, não concedo de ofício o habeas corpus, pedindo vênia ao eminente Ministro Flaquer Scartezzini.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, por ocasião do processo relatado pelo Ministro Toledo, também acompanhei S. Exa., mas depois, na Turma, tive oportunidade de reconsiderar meu ponto de vista, porque também entendo, como o Sr. Ministro Costa Leite (passei a entender assim depois de um melhor exame que fiz), que a ação penal começa no próprio auto de prisão em flagrante ou na portaria, de acordo com o art. 26 do Código de Processo Penal. Meu ponto de vista é um pouquinho diferente daquele esposado pelo Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Acho que a ação penal começa naquele momento alí, inicial; sendo assim, a competência será fixada para a Justiça Federal, em função da data em que entrou em vigor a Constituição de 1988.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, a questão em debate é, realmente, uma questão muito interessante. Mas, quer me parecer que nós só poderíamos conceder habeas corpus naqueles processos cujo mérito nos fosse devolvido a conhecimento. Tanto que, nas revisões criminais, a 1ª Seção do antigo Tribunal Federal de Recursos concedia habeas corpus. Não me recordo de habeas corpus concedido em conflito de competência. Penso que não se pode fazer isso, porque nós só temos competência para apreciar e julgar o incidente de competência, nada mais.

De maneira que, lastimando não poder acompanhar o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, fico com o Sr. Ministro Relator, neste aspecto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, na linha do pensamento exposta no aparte em que concedeu o eminente Ministro Costa Lima.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, a minha posição é bastante conhecida da Seção.

O eminente Ministro Flaquer Scartezzini agregou, no entanto, um novo argumento para dar pela competência da Justiça Estadual, qual seja o de o processo ter dado entrada na Justiça Federal após o advento do novo texto constitucional.

Não importa. A competência da Justiça Federal se firmou no momento da instauração da ação penal.

Por isso, peço vênia a S. Ex^a para acompanhar o voto do Sr. Ministro Edson Vidigal.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, faço duas considerações: primeiro, a Constituição estabeleceu que as ações penais são privativamente da iniciativa do Ministério Público. Então seria de indagar: e aquelas infrações sobre contravenção iniciadas antes do advento da Constituição? Perpetuar-se-ia a legitimidade da autoridade policial para a ação ou haveria necessidade de o Ministério Público vir a intervir e assumir a iniciativa da ação para legitimar?

A segunda é que no caso anterior votei na linha do voto do Ministro Flaquer Scartezzini por entender que embora proposta a ação por portaria a competência do Juízo só se fixaria com a distribuição, porque antes não havia juiz na causa. Por isso votei com o Ministro Toledo e peço vênia aos que discordam, para acompanhar o Ministro Scartezzini.

Vou aguardar agora a reabertura do problema do habeas corpus.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. presidente, a propósito do problema da concessão de habeas corpus de ofício, em conflito de Competência, que trouxe na sessão passada, num caso semelhante, e que ficou a parecer que estava navegando em águas turvas, inventando doutrina que não existia, permiti-me fazer uma pequena pesquisa a respeito do assunto.

Trouxe um voto para proferir neste momento. É do seguinte teor: O art. 654, do Código de Processo Penal, em seu § 2º, assim dispõe:

"Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal."

Têm-se, deste modo, por certo, que se trata de competência funcional atribuída pelo próprio dispositivo, sem importar, portanto, se o exame da coação ou do processo em que a mesma é exercida se insere na competência do tribunal.

Basta que a verificação da afronta ou da ameaça de constrangimento se dê em processo que lhe seja submetido.

Já tive oportunidade de, ao julgar o REsp 302 - RS, em data recentíssima, de conduzir a 6ª Turma deste Tribunal a conceder ordem de habeas corpus, de ofício, embora não tenha a mesma conhecido do recurso, seja pela ofensa à lei, seja por divergência de interpretação a e c do art. 105 II da Constituição.

Não tivesse o tribunal a competência, expressamente prevista no dispositivo acima mencionado, e seria de indagar do acerto dessa decisão, pois que exaurida, no julgamento do Recurso Especial, a jurisdição da Turma, para o caso.

Assim também o Supremo Tribunal Federal tem conduzido a sua jurisprudência a respeito de habeas corpus de ofício, sendo expressivos os seguintes julgados:

"Sentença. Fixação da pena. Ausência de fundamentação. Nulidade.

É nula a sentença que se apresenta despida de motivação ao fixar a pena. Precedentes do STF.

Recurso extraordinário não conhecido, por ausentes: os seus pressupostos. Concessão, ex. ofício de ordem de habeas corpus (Reg. STF art. 188, II). (RE 80.777 - MG - Rel. Min. Bilac Pinto). (RTJ 74-870).

"1. O recurso de habeas corpus para o STF deve ser ajuizado e arrazoado em cinco dias, como exprime o art. 289 do RI da Corte.

2. Caso em que, por sua peculiaridade, o STF concede o habeas corpus de ofício. (RHC 54.218 - RJ - RTJ 79-425).

"Recurso extraordinário oposto de decisão proferida em revisão. Não conhecimento, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Expedição, no entanto, de habeas corpus de ofício para que outro julgamento se faça, abstraindo-se a reincidência específica, erroneamente reconhecida" (RE 87.006 - SP - Min. Bilac Pinto - RTJ 84-310).

"Sentença. Aplicação da pena.

É nula a sentença que se apresenta despida de motivação ao aplicar a pena, pois o condenado tem direito a saber por que recebe tal sanção. Precedentes do STF,

pedido de habeas corpus não conhecido, por ser a coação de autoridade cujos atos não estão sujeitos diretamente à jurisdição do STF, concedendo-se, porém, de ofício, a ordem" (HC 55.798 - RJ - RTJ 83/369).

E, também em Conflito de Jurisdição, que, como se destaca em voto em um dos acórdãos que passo a citar, se inclui como processo, a que se refere o § 2º do art. 654 do CPP, acima transcrito, outra não tem sido a orientação do STF:

"Crime de roubo praticado contra a agência da Caixa Econômica Federal, antes do advento do Decreto-lei nº 898/69. Competência da Justiça Federal. Concessão, ex officio, de habeas corpus, para anulação do processo a partir da denúncia, inclusive, ficando prejudicado o conflito de jurisdição.

(CJ 6.027 - RS - Min. Xavier de Albuquerque - RTJ 85/34).

E foi exatamente nesse caso que o Min. Thompson Flores, ao proferir o seu voto, fazendo alusão ao Regimento Interno, que reproduz os termos do § 2º do art. 654 do CPP, assim se expressou:

"...a expressão usada no citado inciso II do art. 185, "no curso de qualquer processo", compreende o conflito.

Dele nos temos válido para, menos ortodoxamente, anular decisões de instâncias inferiores, em julgamentos muitos deste Plenário."

Outro julgado expressivo, de cuja ementa transcrevo o trecho seguinte:

III - Se dos autos está evidenciada a ilegalidade da coação, reconhecida de resto, pelos tribunais em conflito, cabe ao Supremo Tribunal Federal valer-se de suas disposições regimentais e conceder, de logo, o "writ", julgado prejudicado o conflito."

(CJ 5.678-SP-Min. Thompson Flores - RTJ 61/12).

Entendo, deste modo, que pode esta Seção, ao examinar Conflito de Competência, conceder habeas corpus, de ofício, quando verificar a existência de coação ilegal.

No caso ora em exame, ao que depreendi dos votos até aqui proferidos, trata-se de contravenção praticada há mais de dois anos, sem que exista qualquer causa interruptiva do curso da prescrição, daí porque voto no sentido de conceder ordem de habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do agente, prejudicando o conflito.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito, e por maioria declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 22ª Vara em São José dos Campos-SP (em 21.09.89 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite. Vencidos os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e Dias Trindade.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 329-0/RS

(Registro nº 89.0008259-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel - RS
Autora: Justiça Pública
Réu: Luiz Paulo Lucian

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal envolvendo civil.

O acidente de trânsito provocado por viatura conduzida por militar, ferindo civil, não constitui crime militar, devendo por isso ser processado e julgado pela Justiça estadual comum.

Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel - RS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. MINISTRO EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/10/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Só não foi um caso comum de trânsito porque Luiz Paulo Lucian, de 20 anos, o motorista atropelador, na época soldado do Exército, dirigindo viatura militar, prestou socorro a Luiz Henrique Duarte da Silva, de 17

anos, que na queda da bicicleta sofreu traumatismo com grande hematoma e fratura dos ossos da perna direita.

Isto foi no dia 9 de dezembro de 1986, por volta das 10 h. da manhã.

O rapaz da bicicleta a pela Avenida Celestino Cavalheiro, em São Gabriel - RS, no sentido norte-sul, um ônibus à sua frente dificultando-lhe a visibilidade. No cruzamento com a Rua Duque de Caxias, o ônibus tomou a esquerda e aí ele imaginou que poderia fazer a travessia, tomando a segunda pista da avenida, quando viu uma camioneta do Exército, em alta velocidade, em sua direção e não houve tempo para mais nada. Luís Henrique Duarte da Silva foi atirado a uns 6 metros à frente da viatura militar e teve que ser submetido depois a duas cirurgias para recuperar-se.

Quando foi ouvido em Lajeado - RS, por precatória, no dia 01 de setembro do ano seguinte, Luís Paulo Lucian, já não era mais soldado.

Em São Gabriel - RS, onde ocorreu o atropelamento, o Promotor de Justiça propôs ao Juiz de Direito da Comarca que o processo fosse remetido para a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar em Santa Maria - RS, por tratar-se, segundo ele, de crime militar. O representante do Ministério Público Militar, contudo, discordou desse entendimento e sugeriu ao Juiz Auditor que suscitasse este Conflito de Competência.

O Parecer da Subprocuradoria-Geral da República conclui pelo conhecimento, declarando competente o juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o soldado estava em serviço dirigindo viatura militar, na zona urbana da cidade, quando atropelou o ciclista civil, causando-lhe ferimentos graves, pelo que foi acusado de haver praticado o crime de lesão corporal culposa. (Código Penal, art. 129, § 6º).

A jurisprudência entende que nesses casos não se configura crime militar.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o mesmo juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel - RS, o suscitado para processar e julgar o acusado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de São Gabriel - RS (em 31-8-89 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs.

Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 356-0/SP

(Registro nº 89.0008637-5)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara - SP
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis - SP
Autora: Justiça Pública
Réus: Demerval Alves Rosa e Valdir Alves Henrique

EMENTA: Processo Penal. Competência. Conexão. Esferas federal e estadual.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes conexos de competência federal e estadual. Hipótese da Súmula 52/TFR.

Conflito conhecido, declarando competente o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 02/10/1989.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Foi um «Galo Cego», apelido de Demerval Alves Rosa, 22 anos, ajudante de pedreiro, que também se julga capaz de trabalhar como lavrador e até como ourives, e que na época vivia desocupado, sem ter o que fazer, quem se aproveitando do escuro da noite de 17 de novembro de 1988, acabou gerando este conflito entre dois ilustres magistrados.

Num prédio situado no lugar denominado Antigo Aeroporto, em Penápolis-SP, funciona a Divisão Especial de Desenvolvimento Agrícola, repartição da Prefeitura. Pois foi lá que «Galo Cego», ajudado por Valdir Alves Henrique, 30 anos, também pedreiro e seu vizinho de barraco, entrou à noite, quebrando o vidro que guarnecia uma das portas.

De tudo que havia levaram dois aparelhos telefônicos, um relógio de parede, seis pacotes de esponjas de aço, uma faca, quinhentos metros de fio telefônico e um fogão a gás pertencentes à Prefeitura Municipal. Mas levaram também dois botijões de gás, uma enxada e um colchão de espuma pertencentes ao Ministério do Trabalho - Serviço Nacional de Formação Profissional Rural.

Por isso, entendeu o Promotor de Justiça da Primeira Vara de Penápolis-SP que, tendo havido duas vítimas, uma municipal e outra federal, o processo deveria ser desmembrado para que os réus respondessem perante a Justiça comum pelo furto dos objetos pertencentes à Prefeitura e perante a Justiça Federal pelo furto dos bens pertencentes ao Órgão Federal.

Ao discordar dessa posição, o Procurador da República em São Paulo requereu ao Dr. Juiz da 3ª Vara Federal daquele Estado a instauração deste conflito, o que foi feito.

A douta Subprocuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e competência do suscitante.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a admitir-se o desdobramento do processo para que os réus respondam perante a Justiça Estadual pelo furto dos bens pertencentes à Prefeitura e perante a Justiça Federal porque parte dos bens roubados, na mesma ocasião, pertencia ao órgão do Ministério do Trabalho, teríamos duas apenações por um mesmo crime, gerando, por consequência, constrangimento ilegal.

O que houve foi uma ação apenas resultando num furto de objetos num mesmo local e não ações diversas resultando em furtos diversos. Na hipótese, portanto, há o foro de atuação da Justiça Federal em relação à Justiça Estadual, porquanto presente, conforme salientado no Parecer de fls. 87/89, a situação processual de conexão ou continência.

Por isso, adotando os fundamentos do Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conheço do conflito declarando competente o suscitante, o Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara - SP (em 31 de agosto de 1989 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 363-0/SP

(Registro nº 89.0008667-7)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Guarulhos - SP
Autora: Justiça Pública
Réu: Paulo Peixoto de Lima (Réu Preso)
Advogado: Dr. Roberto Mafulde

EMENTA: Penal. Competência. Crimes previstos no Código Penal Militar. Uso de arma da corporação.

Crimes praticados por policial militar da ativa, mediante o uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço, deverão ser processados e julgados pela Justiça Militar Estadual.

Conflito conhecido e declarado competente o Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O casamento havia sido no sábado, dia 7 de maio de 1988, mas já era domingo, pouco mais de 2 horas da manhã, quando Tânia Mavel Correa, solteira, 20 anos, bolsista da Polícia Militar, voltando da festa e alcançando a Rua Jacó, no Parque da Tranqüilidade, não muito longe de sua casa à Rua João Lopes de Assunção, em Guarulhos - SP, viu-se, de repente, ultrapassada por um homem que cambaleava.

Márcia, a irmã de Tânia e sua amiga Gilmara, ambas de 17 anos, também recordam como tudo começou. Um homem moreno, alto, magro, cabelos curtos, rosto limpo, sem barba, sem bigode, camisa branca e calça possivelmente cinza surgiu de inopino cambaleando à frente delas. Não estava bêbado nem atacado por um mal-estar súbito, sintoma de alguma doença, pelo que precisasse, ainda que cambaleando, chegar logo ao lugar do seu destino.

A uns três passos, à frente de Tânia, Márcia e Gilmara, as moças que voltavam do casamento, o homem que cambaleava parou firme, voltou-se rápido e sacando um revólver «Taurus», calibre 38, número de fabricação 261.770, paralisou-as dizendo que era um assalto.

Já estavam perto de casa e tudo que tinham na bolsa deram. Um cruzado ao todo. Não imaginaram que o assaltante iria querer também, além do dinheiro de suas bolsas, momentos de suas vidas. E foi por isso que, após embolsar as duas cédulas num total de um cruzado, mandou que elas encostassem num automóvel Volkswagen modelo Brasília, cor branca, previamente estacionada ali perto e dentro do qual já estava, aguardando, seu comparsa conhecido apenas como «Tinho», um rapaz louro, 19 anos aproximadamente, estatura abaixo da média brasileira, cabelos curtos e crespos, vestindo camiseta de malha, calça jeans e calçando tênis.

O homem que não mais cambaleava porque transfigurara-se agora num assaltante passou o revólver «Taurus», calibre 38, nº 261.770, para «Tinho», fez sumir a valentia e, procurando mostrar-se cavalheiro, ofereceu carona às três moças. Elas agradeceram, disseram que estavam perto de casa e ele então, retomando a aura de assaltante, ameaçou dizendo que tratassem logo de entrar no carro e que ficassem caladinhas porque senão morreriam. Novamente manso, depois que elas já estavam no carro, ele falou que iriam dar um passeio e ordenou que ficassem quietas.

Meia hora depois, num lugar ermo, muito escuro, o carro parou. O homem que cambaleava fez muitas perguntas às moças, querendo saber, por exemplo, se estavam com alguma doença venérea, se haviam feito teste anti-AIDS, qual delas sabia dirigir automóvel, se possuíam algum parente na polícia. Ele ficou sabendo que Tânia e Márcia eram filhas de um cabo da Polícia Militar e nenhuma delas desconfiou que ele fosse o soldado PM 861.121-1 Paulo Peixoto de Lima, que elas reconheceriam seis meses mais tarde entre três pessoas parecidas entre si. Quando a polícia mostrou às moças um automóvel Volkswagen, modelo Brasília, cor branca, sem a placa dianteira, lataria amassada na frente, um painel luminoso no lugar do rádio, não restou mais dúvidas quanto à autoria. Embora dando a sua versão de que não foi bem assim, pois estava

realmente bêbado e que havia levado no carro apenas uma moça, nada do que foi apurado lhe resultou favorável. O revólver «Taurus», calibre 38, número 261.770, utilizado no assalto e para coagir as três moças a entrarem no carro pertencia à corporação militar em que ele servia.

O homem que, naquela madrugada de 7 de maio de 1988, apareceu cambaleando à frente das três moças e que, em seguida, empunhando um revólver, assaltou-as obrigando-as, ainda, a entrarem num carro em que ele as levou para um lugar ermo e escuro, responde agora a processo pelos crimes de estupro, atentado violento ao pudor e roubo. Do seu comparsa, o «Tinho», ninguém deu notícia.

A Dr^a. Matilde J. Mojda, Juíza da 4^a. Auditoria da Justiça Militar do Estado, pensando que era incompetente para julgar o caso, enviou o processo para a Justiça comum estadual, que também se deu por incompetente e o devolveu. Agora é este Superior Tribunal de Justiça que vai resolver. Registro que o Parecer da Subprocuradoria-Geral da República conclui pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a MM^a Juíza suscitante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, neste conflito de competência quer se saber qual é a autoridade judiciária que deve processar e julgar o acusado, policial militar da ativa, mas que não estava em serviço quando cometeu os crimes pelos quais foi denunciado.

Diz a Dr^a. Juíza Auditora Militar que as ações criminais «não apresentam qualquer motivação militar ou qualquer conexão com a atividade policial militar» e que «assim, o uso da arma faz parte tão-somente da intimidação sendo a violência elemento integrante do tipo ou dos tipos elencados na denúncia». Por isso, ela entende que não tendo havido motivação militar não há também competência militar (Autos, fl. 101).

Por sua vez, o Dr. Juiz de Direito da 2^a. Vara Criminal de Guarulhos - SP, ao devolver o processo para a Dr^a. Juíza da 4^a. Auditoria Militar, observou que «Os crimes atribuídos ao acusado estão previstos no Código Penal Militar» tendo sido «praticados quando ele ainda fazia parte da corporação militar, embora não estando em serviço». Contudo - acrescenta - «a ameaça contra as vítimas foi realizada mediante o emprego de um revólver pertencente à Polícia Militar do Estado». No seu entender, a competência para processar e julgar o denunciado é da Justiça Militar (Autos, fl. 109).

Em seu parecer, às fls. 116/118, a douta Subprocuradoria-Geral da República anota que «ante a circunstância objetiva do uso da arma, pertencente à corporação, não há como afastar a competência da Justiça Militar no caso».

Tendo também como tranqüilo o entendimento de que a competência, neste caso, é da Justiça Militar Estadual, porquanto a hipótese dos autos é a mesma prevista na Súmula 199 do extinto Tribunal Federal de Recursos e em muitos precedentes a respeito.

Portanto, conheço do conflito e declaro competente a MM^a. Dr^a. Juíza suscitante para que o denunciado seja processado e julgado pela Justiça Militar Estadual.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4^a. Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (em 17-8-89 - 3^a Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 409-0/PE

(Registro nº 89.0009074-7)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Federal da 6^a Vara - PE
Suscitado: Juízo de Direito da 1^a Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife - PE
Autora: Justiça Pública
Réus: Maria Lúcia de França e Ednard de Albuquerque Mello
Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho

EMENTA: Processual Penal. Competência. Justiça comum. Sociedade de Economia Mista.

1. Sendo parte a Companhia Siderúrgica Nacional, sociedade de economia mista, é competente a Justiça comum para julgamento da causa (Súmula 556-STF).

2. Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 1^a Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife, Pernambuco, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1^a Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/10/1989.

Acórdão referência da Súmula n. 42.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O dinheiro que a Companhia Siderúrgica Nacional, de Volta Redonda-RJ, devia receber pela venda, em 14 de agosto de 1986, de quatro lotes que possuía, sendo três na Rua Araripina e um na Rua da Fundação, em Recife-PE foi embolsado por Maria Lúcia de França que, por isso, foi demitida, estando ainda hoje foragida.

Ela era secretária no escritório local da Companhia Siderúrgica Nacional e procuradora em Recife-PE da Caixa Beneficiante dos Empregados. O cheque visado nº 085443, no valor de Cz\$ 610.223,50 (seiscentos e dez mil, duzentos e vinte e três cruzados e cinquenta centavos), emitido por Maria Graciete Cordeiro e Cia Ltda, em pagamento dos terrenos, não chegou à matriz da empresa porque foi retirado do malote pela secretária que, acumpliciada com o tesoureiro do escritório, Ednard de Albuquerque Mello, o reteve por quinze dias, depositando-o depois na conta da Caixa Beneficiante dos Empregados, Banco do Brasil, Agência de Boa Viagem, Recife - PE.

Depois passou a sacar dinheiro daquela conta, emitindo cheques em diversos valores, até acabar o montante do que havia depositado.

Maria Lúcia de França tinha 35 anos de idade na época em que isso se deu. Solteira, morava com uma tia chamada Maria do Carmo, na Rua Mamanguape, no bairro de Boa Viagem, capital pernambucana. É de Itaboiana-PB mas foi para São Luís do Maranhão que ela se mudou, segundo contou sua tia ao Agente James, que em 17 de dezembro de 1987 ainda a procurava na cidade com a intimação policial.

Com dados fornecidos pela Companhia Siderúrgica Nacional, a polícia fez a qualificação indireta.

A denúncia, oferecida ao Juiz da Vara Privativa dos Delitos Contra o Patrimônio, em 2 de maio de 1988, aponta Maria Lúcia França, a secretária e Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, para as penas do Código Penal, art. 168, § 2º, Inciso III, combinado com o art. 29.

A citação judicial feita no mesmo endereço da tia de Maria Lúcia de França esbarrou na sua já sabida ausência e recolheu nova indicação do seu paradeiro - Rua Libero Badaró, nº 1735, Bairro de Pinheiros, em São Paulo, para onde teria ido cumprir um estágio de seis meses. Em São Paulo também não foi encontrada. O oficial de justiça, encarregado da citação, não sabia que a rua indicada fica no centro da cidade e não no bairro de Pinheiros, desistindo então da busca. Voltou a precatória e no dia 22 de

dezembro, data marcada para o interrogatório de Ednard de Albuquerque Mello, o tesoureiro, nem se tinha notícia do paradeiro de Maria Lúcia de França. Um atestado médico atrasou mais ainda o processo. Só em 26 de abril último, já deste ano de 1989, tesoureiro acusado, já com 53 anos de idade, foi interrogado, apresentando, no dia seguinte, sua defesa prévia em seis linhas datilografadas.

A Dra. Promotora de Justiça, a quem se deu vistas dos autos, em 2 de maio, disse que a competência para o caso era da Justiça Federal por ter sido a infração penal praticada em detrimento de bens da União, acionista majoritária da Companhia Siderúrgica Nacional.

Acolhendo o Parecer, o Dr. Juiz de Direito mandou os autos para a Justiça Federal de Pernambuco, onde o titular da 6ª Vara, Dr. José Batista de Almeida Filho, não se pronunciou logo, preferindo ouvir antes o Ministério Público Federal, que opinou, aliás, pelo prosseguimento e ratificação do que já havia sido feito, requerendo de pronto a citação de Maria Lúcia de França no endereço da sua tia, «vez que sua permanência em São Paulo, onde deixou de ser citada, seria apenas de seis meses». (Fls. 104, v.).

O Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Pernambuco discordou suscitando este Conflito de Competência.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República falou que procede, indicando competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE, o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Proprietária de quatro lotes de terrenos na área urbana de Recife- PE, a Companhia Siderúrgica Nacional, cujos altos fornos estão em Volta Redonda-RJ, vendeu-os à pessoa jurídica Maria Graciete Cordeiro e Cia. Ltda, que pagou com cheque nominal, visado, cruzado, enfim, cercado de todas as garantias.

Com a cumplicidade do tesoureiro do escritório regional de Recife-PE, uma funcionária da CSN ficou com o dinheiro e dele se apoderou, gastando-o.

A Companhia Siderúrgica Nacional, conforme à fl. 75, é sociedade de economia mista com sede no Rio de Janeiro e escritório em várias cidades, inclusive Recife-PE. É pessoa jurídica de direito privado, na forma do Decreto-Lei nº 200/67 e Decreto-Lei nº 900/69, não se inserindo, portanto, entre as entidades mencionadas na Constituição Federal, art. 109, Inciso IV - entidades autárquicas ou empresa pública da União.

Como observado pelo Ministério Público Federal, à fl. 109, «não basta o mero interesse econômico da União para justificar a assistência, sendo certo que o fato de ser acionista majoritária, não descaracteriza a natureza jurídica de entidade».

Assim, tendo em vista ainda a Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos contra o Patrimônio de Recife-PE o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos Contra o Patrimônio de Recife-PE (em 31-8-89 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima e Carlos Thibau.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 697-0/SP

(Registro nº 89.0010723-2)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé -São Paulo - SP
Suscitado: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo
Autor: Justiça Pública
Réu: José Marcelino da Silva
Advogado: Dr. Antônio F. Pinheiro Pedro

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Viatura conduzida por militar. Lesão corporal leve envolvendo civil.

Não constitui crime militar o acidente de trânsito provocado por viatura da corporação, conduzida por militar, causando ferimento em civil, devendo por isso ser processado e julgado pela justiça estadual comum.

Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé, São Paulo, SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé - São Paulo - SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 19/03/1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O 8º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, em São Paulo, instaurou inquérito Policial Militar para apurar a ocorrência do dia 25 de abril de 1987, quando, por volta, das 10:30 h., o soldado PM José Marcelino da Silva, dirigindo um veículo da Polícia Militar, a serviço da Corporação, atropelou a Sra. Hatuko Morita, quando atravessava a Rua Escvagnolle Dória, na Vila Formosa, na capital paulista.

A vítima, uma senhora de 76 (setenta e seis) anos de idade, voltava da feira livre, carregando uma sacola na mão esquerda e outra no ombro direito. Faltava pouco para alcançar a calçada do outro lado da rua, quando a transeunte foi colhida por uma viatura da Rádio Patrulha, caindo desacordada, apesar do motorista ter freado e buzinado. Recebeu ferimentos nas costas e na cabeça, mas, logo recobrou os sentidos, sendo socorrida imediatamente pelos policiais que, contra a sua vontade, levaram-na ao Hospital Zona Leste. Devidamente medicada, foi dispensada. Na mesma viatura policial estava o soldado PM Jurandir José da Silva que confirmou as declarações do indiciado.

O laudo de Exame de Corpo de Delito do Instituto Médico Legal - IML declarou ter a vítima sofrido lesões de natureza leve. Ouvidas a vítima, as testemunhas e o indiciado.

O inquérito concluiu ter o policial militar José Marcelino da Silva praticado delito tipificado na legislação militar, por ter atropelado a civil Hatuko Morita, causando-lhe lesões corporais leves, não havendo infração disciplinar a punir (fls. 39/40), pois, o motorista tentou evitar o acidente, buzinando e freando o veículo.

Os autos foram ao Ministério Público estadual, onde a 3ª Promotoria de Justiça Militar manifestou-se pela incompetência para "conhecer dos fatos constantes neste processo", por tratar-se de "eventual crime culposo decorrente da ação de policial militar que na ocasião dirigia viatura da Corporação."

Adotando o parecer ministerial, o Juiz Auditor deu-se por incompetente para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 71).

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Tatuapé, afirmando tratar-se de crime militar disse ser da justiça castrense a competência para julgamento do feito e abriu vista dos autos ao Ministério Público que concordou plenamente com tal

entendimento, suscitando o conflito negativo de jurisdição e requerendo a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal, 3ª Região, a seu ver competente para o deslinde do presente conflito" (fls. 75v., 76 e 76 v.).

A quota do Ministério Público Federal veio às fls. 79/80, opinando pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a seu ver competente para julgamento do conflito, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal (fls. 79/80).

O acórdão do Tribunal Regional Federal, nos termos do relatório e voto do Juiz Relator José Kallás, decidiu não conhecer do conflito e determinar a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 82/85 e 93/94).

Veio às fls. 98/99 o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República opinando pela competência do Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o meu voto diverge do entendimento da douta Subprocuradoria-Geral da República, à luz dos vários precedentes sobre a matéria, em que foram Relatados os Srs. Ministros Carlos Thibau, Washington Bolívar, Nilson Naves, dentre outros, eu, inclusive, quando da decisão do Conflito de Competência nº 329-RS, julgado em sessão de 31 de agosto de 1989.

Assim, conheço do Conflito para que o processamento e o julgamento se faça pela Justiça comum, declarando-se competente o Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal Regional de Tatuapé, São Paulo, o suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional do Tatuapé - São Paulo - SP (em 16.11.89 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 888-0/RJ

(Registro nº 89.0013305-5)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo-SP
Suscitado: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo-SP
Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu: Cícero Belo da Silva
Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Araújo

EMENTA: Penal. Competência. Acidente de trânsito. Veículo da corporação militar, conduzido por militar. Vítima também militar.

É da competência da justiça estadual militar o processo que apura acidente de trânsito envolvendo veículo militar, dirigido por militar, que vitimou militar.

Conflito conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/05/1990.
Acórdão referência da Súmula n. 6.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Na Avenida Marginal esquerda do Rio Tietê, após a ponte da Vila Guilherme, por volta das 14:30 h de 02 de outubro de 1987, ia um automóvel modelo " fusca ", cinza, placa GY-7571, de São Paulo, dirigido por Cícero Belo da Silva, 22 anos, solteiro, militar. O carro era da corporação militar.

No mesmo sentido, a certa altura quase emparelhado, ia a caçamba "FNM", amarela, placa LX-4198, de São Paulo, dirigida por Sauro Laredondo Figueiredo, 26 anos, casado, motorista. O carro era também oficial.

O "fusca" bateu na caçamba e do choque resultou ferimento em Cláudio José Noqueira, 25 anos, casado, militar, que estava com Cícero Belo da Silva.

Sendo militar o veículo e militares o motorista e a vítima, o Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo suscitou este conflito declinando sua competência para o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina para que se conheça do Conflito e se declare competente o Juízo suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, esta 3ª Seção já decidiu, ao apreciar o Conflito de Competência nº 362-SP, Relator o Ministro William Patterson, que " o acidente de trânsito provocado por veículo conduzido por militar, em que vitimou militar, deve ser apurado em processo da competência da justiça castrense".

O caso destes autos comporta a tranqüila aplicação do precedente.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para onde devem ser remetidos estes autos.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 888 - SP - (Reg. nº 89.0013305-5) - Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Suscitante: Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal de São Paulo - SP. Suscitado: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo - SP. Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Araújo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (Em 03-05-90 - 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Exmos. Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, pior motivo justificado, os Exmos. Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 914-0/SP

(Registro nº 90.0000298-2)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: Gilberto Oliveira da Guia
Suscitante: Juízo Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Itanhaém-São Paulo

EMENTA: COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂN-SITO. ATROPELAMENTO. VÍTIMA CIVIL. MOTORISTA MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Compete à Justiça Estadual Comum apreciar e julgar crime praticado por militar, dirigindo viatura militar, contra vítima civil.

Precedentes do STJ.

Conhecimento do conflito com declaração da competência da Justiça Estadual Comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Itanhaém-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/09/1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O policial chamava-se Gilberto da Guia, 27 anos, tinha patente de Cabo e guiava o jeep de fibra de vidro "Gurgel", mod. "Carajás", placa GZ-1188, pela orla marítima, na praia do bairro Savoy, em Itanhaém, São Paulo.

A criança que ele atropelou chamava-se Íris, tinha seis anos de idade, estava com os avós na praia, foi socorrida e levada para o Hospital São José, em São Vicente, onde morreu. O jeep era da Polícia Militar Florestal.

Esta controvérsia, portanto, é sobre a competência para apreciar e julgar atropelamento de menor civil por viatura militar florestal, dirigida por policial (fls. 2).

O Suscitante, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da Justiça Militar de São Paulo, adotando parecer do Ministério Público local (fls. 63 v.), deu-se por incompetente em razão da condição de civil detida pela vítima.

Ao recusar competência para a questão, o Suscitado Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Itanhaém-SP, acatando moção do Ministério Público, entendeu aplicável o critério *ratione personae*, por tratar-se de crime militar praticado por militar (fls. 59/60).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, lavra do Subprocurador-Geral, Dr. José Taumaturgo da Rocha, opina pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 69/70).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, conforme lembrado no parecer da douda Subprocuradoria-Geral da República, a questão já foi enfrentada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 329-RS (DJ, de 10.10.89), decidindo-se no sentido da competência da Justiça Estadual Comum.

Recordo que apenas na hipótese de figurarem entre as vítimas um militar, o fato atrairia a competência da Justiça Castrense, conforme o CC nº 768-SP, relator Ministro José Cândido (DJ, de 12.03.90).

Na hipótese dos autos, a vítima foi uma menor civil chamada Íris de Lima Silva Coutinho de Lima (fls. 2).

Conheço, pois, do conflito, declarando competente o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Itanhaém-SP.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Itanhaém-SP (3ª Seção — 23.08.90).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.040-0/SP

(Registro nº 90.0001509-0)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante : Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de São Paulo
Suscitado : Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquiridos Policiais-
DIPO-3 de São Paulo
Autora : Justiça Pública
Pacientes : Valter Rocha de Menezes, José Cândido dos Santos e Antônio
Henrique Sousa

EMENTA: Processual Penal – Competência – Moeda Falsa – Falsificação Grosseira – Estelionato.

Tratando-se de falsificação grosseira, incapaz de enganar o homem comum, o crime se caracteriza como o de estelionato, e não o de moeda falsa, sendo pois competente o juízo estadual comum.

Conflito conhecido, para declarar competente o Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 05 de abril de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 23/04/1990.

Acórdão referência da Súmula n. 73.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Se fosse hoje seria muito dinheiro. Quinhentos mil cruzeiros em cinco notas de cem era o que Valter Rocha de Menezes, 24 anos, tinha no bolso quando pediu a conta na Jack in the Box, uma lanchonete que fica à Rua Miguel Teles Júnior, 551, na Aclimação, em São Paulo, capital.

Tanto dinheiro assim com uma pessoa sem residência fixa e desempregada, se fosse hoje daria logo para desconfiar. Mas em 16 de março de 1986, quando isso se deu, o cruzeiro já não valia tanto, aliás já se chamava cruzado. Valter Rocha de Menezes pagou o lanche com uma nota de cem, recebeu o troco e foi embora tão convictamente que nem deu para o homem do caixa desconfiar.

Dois dias depois, quando ele voltou pagando a despesa com outra nota de cem, foi que o gerente chamou a Polícia, que então o levou para a Delegacia do 4º Distrito, na Consolação, onde acabou indiciado por falsificação e estelionato, juntamente com José Cândido dos Santos e Antonio Henrique Sousa, seus parceiros nesta e outras engendrações.

Foi o Promotor de Justiça Luiz Felipe de Castilho quem, à vista do inquérito, opinou para que o processo e julgamento fossem feitos pela Justiça Federal, considerando que "o exame superficial do papel moeda falso apreendido demonstra que o mesmo é apto a enganar o homem médio" e que "sendo os outros crimes apurados

nestes autos, conexos com o crime de moeda falsa, em face do disposto no art. 78, IV, do Código de Processo Penal, que diz que a jurisdição especial prevalece sobre a comum, é também daquela R. Justiça a competência para processar e julgar tais crimes".

O Procurador Regional da República discordou dizendo que "à toda evidência, as cédulas de fls. 7/9 não são aptas a enganar o mais distraído dos cidadãos, sendo, assim, incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito" (fls. 72 e verso). O Juiz Federal da 12ª Vara Criminal suscitou conflito negativo em 27 de outubro de 1988, data em que este Superior Tribunal de Justiça ainda não havia sido instalado.

Aqui, a douta Subprocuradoria-Geral da República opina para que se conheça do conflito e se declare competente a Justiça Comum.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, é vasta a jurisprudência construída pelo extinto Tribunal Federal de Recursos entendendo que, em casos como este, a competência é da Justiça Comum.

Lembro, a propósito, o Conflito de Competência nº 7.331-SP, DJ 30.04.87, Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, e o Conflito de Competência nº 8.052-SP, DJ de 19.05.88, Relator eu mesmo.

Nestes dois casos, por exemplo, prevaleceu o entendimento de que, quando a falsificação é grosseira, o crime é o de estelionato, cabendo, portanto, o processo e julgamento do acusado à Justiça Comum.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Dr. Juiz de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais de São Paulo, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos Policiais-DIPO-3 de São Paulo-SP (em 05.04.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Relator, os Srs. Ministros William Patterson, Jesus Costa Lima, Costa Leite e Assis Toledo.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Carlos Thibau e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.084-0/SP**

(Registro nº 90.0002382-3)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Carapicuíba-SP
Autora: Justiça Pública
Réu: Oswaldo dos Santos

EMENTA: Penal – Competência – Lesão Corporal Praticada por Policial Militar da Ativa.

O delito praticado por policial militar contra civis, usando viatura da corporação militar, embora estivesse à paisana e de folga do serviço naquele dia, não descaracteriza o delito militar.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça militar estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/05/1990.

Acórdão referência da Súmula n. 47.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Faltavam cinco minutos para as cinco horas da tarde do dia 29.05.86, quando Eduardo Aparecido de Lima, casado, 24 (vinte e quatro) anos, motorista da Companhia de Energia, Água e Esgotos de São Paulo, entrou na padaria de Pedro Luiz Bulbarelli, situada à Rua Ângela Petolaine nº 110 (cento e dez), na estrada da Gabiroba, Jardim da Gopiuva, em Carapicuíba, no interior de São Paulo.

Quería saber do dono da padaria porque se recusara a vender leite a D. Lourdes Cruz de Lima, que aliás é a senhora sua mãe. Ela acabara de voltar dali nervosa e revoltada e seu filho agora queria saber o porquê da discriminação. Consta às fls. 139

(cento e trinta e nove) do inquérito que o dono da padaria estava vendendo o leite casado com outros produtos, não vendia só o leite.

O filho de D. Lourdes e o dono da padaria trocaram palavras iniciais nada gentis e, em seguida, trocaram tapas. Ocorre que Pedro Luiz Bulbarelli, o dono da padaria, tem um cunhado que é policial militar e que, chamado à colação, compareceu com uma viatura de serviço e depois chamou outras dez viaturas policiais para prender Eduardo Aparecido, o filho de Lourdes, que já estava em casa. O cunhado policial, que se chama Oswaldo dos Santos, casado, 24 (vinte e quatro) anos, servindo no 14^o BPM — 1^a Cia. sediado em Osasco-SP, acabou agredindo a socos não só Eduardo Aparecido, mas também Wilson Roberto de Lima, 31 (trinta e um) anos, casado, padeiro confeitoiro, e Luiz Alberto de Lima, 28 (vinte e oito) anos, solteiro, também padeiro, todos filhos de D. Lourdes Cruz de Lima.

Os autos falam em fraturas e lesões desferidas contra as vítimas, inclusive depois, no interior da Delegacia de Polícia, para onde haviam sido levadas por Oswaldo dos Santos.

Dois inquéritos, um policial militar e outro comum, foram instaurados. O inquérito comum foi remetido à 4^a Auditoria Militar do Estado por entenderem o Ministério Público e o Meritíssimo Doutor Juiz ser a Justiça Militar a competente, considerando-se que o policial indiciado estava no exercício de suas funções.

O Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 187/88, registra que o policial estava de folga quando participou dos fatos que o incriminaram, não tendo feito uso de arma de fogo ou mesmo de cassetete da corporação. Por isso, entendeu como competente a Justiça comum, no que foi acompanhado pela Juíza Auditora da 4^a Auditoria da Justiça Militar Estadual, a suscitante deste conflito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Militar.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Registro inicialmente que o Estado já perdeu o direito à persecução criminal porque a prescrição já emergiu do calendário de prazos e se impôs inarredável nos autos.

Os fatos datam de 29 de maio de 1986.

Não comungo, porém, do entendimento que já conta com respeitáveis adeptos neste colegiado e pelo qual devemos nós aqui decretar a prescrição da pretensão punitiva.

Penso que a prescrição deve ser decretada pelo Juízo competente.

Neste caso, o réu, que é policial militar, usou viatura militar e chamou outras dez viaturas ao local dos fatos, envolvendo nas agressões outros policiais e depois

levando as vítimas para a Delegacia de Polícia, onde foram novamente agredidas. A circunstância de que estava à paisana e de folga do serviço na hora, não descaracteriza o delito militar.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente para decretar a prescrição o Juízo Auditor Militar da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, o suscitante.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro Flaquer Scartezini na preliminar e, no mérito, o Sr. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo (em 03.05.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator, os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Dias Trindade e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.300-0/PR

(Registro nº 90.0006145-8)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
 Autora : Justiça Pública
 Réu : Jacir Antônio Griza
 Suscitante : Juízo Federal em Foz do Iguaçu-PR
 Suscitado : Juízo de Direito de Palotina-PR

EMENTA: Processual Penal. Competência. Benefícios Previdenciários. Apropriação Indevida.

Praticado o crime em detrimento de bem ou interesse de autarquia federal é competente a Justiça Federal.

Conflito improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal em Foz do Iguaçu-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/09/1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O juiz de Direito da Comarca de Palotina-PR, acatando parecer do MP local, remeteu os autos à Justiça Federal em Foz do Iguaçu. Estes cuidam de apuração e julgamento do crime imputado a JACIR ANTÔNIO GRIZA, pelo fato, de representando o INPS, haver recebido do Sr. Antônio Zonta importância relativa a contribuição previdenciária devida em razão de construção de um imóvel, entregando-lhe certidão falsa de quitação.

O Dr. Juiz Federal de Foz do Iguaçu, à sua vez, suscitou esse conflito ao argumento de que a ação do acusado atingiu exclusivamente o patrimônio da vítima, sem qualquer violação a bem ou interesse do órgão federal (fls. 121).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, opina pela competência da Justiça Federal, reputando o acusado uma verdadeira longa mão da instituição previdenciária (fls. 124).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, a representação da vítima Antônio Zonta noticia que o denunciado era representante legal do INPS e, nessa condição, ocupada por 14 anos, recebeu e não recolheu quantia relativa à contribuição previden-ciária devida por construção, havendo mesmo fornecido certificado falso de quitação (fls. 3/6).

Esses fatos são reforçados na moção do Ministério Público local quando opinava sobre a questão da competência (fls. 111/113).

Não tenho a menor dúvida de que houve apropriação irregular de benefício previdenciário, lesando o INPS.

Em recente decisão, esta Seção, no CC nº 1.016-SP, DJ, de 11.06.90, acórdão ementado pelo eminente Ministro Carlos Thibau, assim entendeu:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM DETRIMENTO DO INPS.

Compete à Justiça Federal processar e julgar delito de apropriação irregular de benefício previdenciário, em detrimento do INPS”.

Releva notar que, realmente, o denunciado foi representante legal do INPS, havendo cometido o delito nessa condição (fls. 95).

Julgo, pois, improcedente o conflito, declarando competente o Juiz Federal de Foz do Iguaçu-PR.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal em Foz de Iguaçu-PR (3ª Seção — 23.08.90).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite, Dias Trindade e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.385-0/MG

(Registro nº 90.0007052-0)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
 Suscitante : Juízo Federal da 9ª Vara - MG
 Suscitado : Juízo de Direito de Nova Lima - MG
 Réu : Antônio Marques Ferreira (réu preso)
 Autora : Justiça Pública

EMENTA: Penal. Processual penal. Conflito de competência. Crime contra a organização do trabalho. Ameaça à diretoria do sindicato. Configuração.

Não configura crime contra a organização do trabalho, para o qual é competente a Justiça Federal, a tentativa de destituição de diretoria de sindicato.

A ameaça, descrita nos autos, à diretoria do sindicato configura crime contra a liberdade de locomoção (CP, art. 147).

Conflito conhecido, declarando-se competente a Justiça comum estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados destes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Nova Lima - MG, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 17/09/1990.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Líder de uma facção entre os trabalhadores na minas de ouro e outros metais preciosos, em Nova Lima, Minas Gerais, Antônio Marques Ferreira, o "Toninho", 27 anos, perdeu as eleições no sindicato da categoria, planejou uma assembléia geral para cassar a nova diretoria e não só viu fracassar o seu intento como ainda teve prisão preventiva decretada pelo Juiz local.

O Ministério Público de Nova Lima - MG achou que houve crime contra a organização do trabalho, portanto da competência da Justiça Federal. O Juiz de Direito concordou, remetendo o caso para a Justiça Federal, 9ª Vara de Minas Gerais. O juiz Federal, por opinião do Ministério Público Federal, achou que o crime foi contra a liberdade individual (CP, Art. 147).

E daí este Conflito de Competência.

A Subprocuradoria-Geral da República entende que não se configurou, pelos fatos descritos, crime contra organização do trabalho.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Sr. Presidente, os fatos, conforme os autos, não induzem à hipótese vislumbrada pelo Ministério Público estadual de Nova Lima, Minas Gerais.

Constata-se que a ação do réu foi desencadeada por inconformismo político em relação à diretoria do sindicato que ele tentou destruir, convocando adeptos e associados da entidade para uma assembléia geral, no que não foi, aliás, bem sucedido.

O crime em tese apurar-se seria o de ameaça, portanto, contra a liberdade individual (CP, Art. 147) e nunca contra a organização do trabalho. Em nenhum momento

Precedente do extinto TFR e do STJ.**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de novembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03/12/1990.

Acórdão referência da Súmula n. 62.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Este é mais um caso de anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por isso, e alegando ofensa a interesse da União Federal, o Dr. Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, suscitado, remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 71 v.).

À sua vez, o Dr. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, afirmando ausência de utilização do documento perante órgão da União, autarquia ou empresa pública federal, declinou de sua competência, suscitando este conflito (fls. 76).

O parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, lembrando precedente do extinto TFR — CC 6.602 — DJ de 03.10.85, Rel. Min. William Patterson, opina pela competência da Justiça Estadual.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, ainda no TFR, entendi que a ausência de afetação de patrimônio da União, ou de interesse seu afasta a competência da Justiça Federal. Assim decidiu-se no CC 8.030-RS, de que fui relator, cuja ementa diz:

“COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARTEIRA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Constatado que o delito em questão não afetou o patrimônio, interesse ou serviços da União, é de afastar-se a competência da Justiça Federal” (DJ de 19.05.88).

Já neste Superior Tribunal de Justiça, esta Terceira Seção, nos Conflitos de Competência nos 1.092 e 1.274, relator o eminente Ministro Flaquer Scartezzini, assim se pronunciou:

“PROCESSO PENAL. CARTEIRA PROFISSIONAL. FALSAS ANOTAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configura crime de competência da Justiça Federal. Conflito procedente.” (DJ de 28.05.90 e 20.08.90, respectivamente).

É o caso dos autos.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo, Suscitado.

É o voto.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Sr. Presidente, mantenho a minha posição, votando contra. Dou pela competência da Justiça Federal.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara do Departamento de Inquéritos e Polícia Judiciária de São Paulo-SP (em 20.11.90 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros William Patterson, Costa Lima, Costa Leite e Assis Toledo. Votou vencido o Sr. Ministro José Cândido.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Carlos Thibau.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.922-0/RS

(Registro nº 91.0005296-5)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara de Camaquã-RS
Suscitado : Juízo de Direito de Guaraniáçu-PR
Réus : Sebastião Soares e outro

EMENTA: Competência. Cheques Roubados. Estelionato

Quem faz pagamento com cheque roubado comete crime de estelionato. (CP, art. 171, caput).

Competência para processar e julgar é o Juízo onde ocorreu o fato. (Precedentes STJ, Terceira Seção).

Conflito conhecido. Competência do Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Guaraniáçu-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 24/06/1991.

Acórdão referência da Súmula n. 48.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Já sem o seu carro, um fusca “verde”, placa SZ-0232, de Cascavel, Paraná, ano 69, João Franklin Gonçalves, 50 anos, pedreiro, foi à agência do Banco do Brasil e viu que os cheques eram roubados.

A Portaria do Delegado de Polícia de Guaraniáçu, Paraná, de 31 de maio de 1990, aponta a autoria do crime para “um indivíduo estranho, porém dizendo chamar-se Joel e que era morador em Mato Queimado”. (Fls. 02). As investigações se encaminharam para Sebastião Soares, 20 anos, motorista, e que vendia lingüiça caseira pelas cidades próximas.

Como os cheques roubados eram da Agência do Banco do Brasil em Camaquã, Rio Grande do Sul, entendeu o Juiz de Direito da Comarca de Guaraniáçu, por proposta do Promotor de Justiça, que a competência para processar e julgar os acusados Sebastião Soares e sua mulher Maristela Soares, 23 anos, é do Juízo de Direito daquela cidade gaúcha.

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Camaquã, RS, deu-se por incompetente por entender que o crime foi de estelionato e não de fraude no pagamento por meio de cheque como entendeu o Juiz suscitado. Daí o conflito para este Superior Tribunal de Justiça dirimir.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e competência do Juiz de Direito de Guaraniáçu, Paraná, o suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, como pagamento de um automóvel o acusado deu ao vendedor dois cheques, sendo um no valor de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros) e outro no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), ambos do Banco do Brasil, Agência Camaquã, no Rio Grande do Sul. A transação ocorreu em Guaraniáçu, Paraná, onde residem os dois, vítima e acusado.

A divergência entre os dois Juízos está em que um, do Paraná, entende que o fato tipifica fraude no pagamento por meio de cheque e dando-se por incompetente invoca Súmula 521 do Supremo Tribunal Federal: — “O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado”.

Por sua vez, entende o outro, o Juiz do Rio Grande do Sul, que o crime é de estelionato (CP, art. 171), pelo que é competente para processar e julgar o Juiz do local do fato (CPP, art. 69, I).

Esta Eg. Terceira Seção já entendeu, no Conflito de Competência nº 178-PR, Rel. o Sr. Ministro Assis Toledo, DJ de 28.08.89, que “tratando-se de vantagem ilícita obtida através de cheque furtado, competente para o processo e julgamento do feito é o Juízo do local da infração”.

Assim, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitado, o da Comarca de Guaraniáçu, Paraná.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Guaraniáçu-PR (em 06.06.91 — 3ª Seção).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.964-0/DF

(Registro nº 91.0005979-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: José Darionízio Pereira da Cruz

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar Federal
Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara — Distrito Federal

EMENTA: Penal. Processual. Competência. Crime contra funcionário público federal.

— Sendo crime político ou crime comum contra servidor público federal no exercício da função ou em razão dessa investidura, a competência para processo e julgamento do acusado é da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).

— Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 8ª Vara, Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 8ª Vara-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 19 de setembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/10/1991.

Acórdão referência da Súmula n. 147.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Duas facas estão apensas a estes autos, uma delas de lâmina prateada, reluzente, corte a laser, 19 centímetros, cabo de plástico preto, marca "mundial", enrolada num exemplar do jornal "Tribuna da Bahia", Caderno de "Cidade", edição de 05 de agosto de 1988. A outra, menor e modesta, cabo simples de madeira, 14 centímetros e um ponto de ferrugem, marca "tramontina", enfiada na bainha de plástico e papelão original da fábrica.

José Darionízio Pereira da Cruz, 33 anos, solteiro, desempregado, estava a 03 metros do Presidente da República, assim que ele desceu a rampa do Palácio do Planalto, no fim da tarde de 22 de março de 1991, uma sexta-feira. E deixou cair no chão a faca que trazia enrolada num jornal, a menor, marca "tramontina".

A outra faca, reluzente, corte a laser, marca "mundial", foi encontrada só depois na sacola que Darionízio havia deixado em Taguatinga, DF, (QNG 1, lote 24), na casa do seu amigo Eliezer Ferreira Marques, 65 anos, casado, aposentado.

Ao ser informado de que Darionízio respondia a inquérito sob a acusação de haver atentado contra o Presidente da República, Lei nº 7.170/83, art. 27 c/c o art. 3º, o Juiz da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Francisco Neves da Cunha,

despachou nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante declinando competência para um dos Auditores Militares da Justiça Militar no Distrito Federal, assim:

"O ora custodiado, José Darionízio Pereira da Cruz, está incurso nas penas do art. 3º c/c o art. 27 da Lei nº 7.170/83, conforme comunicação de prisão em flagrante de fls. 03.

Reza o art. 30 da Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, "competê à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição".

Portanto nos termos do retro-citado art. 30 da Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Declino de minha competência para a Justiça Militar — Auditoria Militar no Distrito Federal — para um dos Exmos. Auditores.

Remetam-se os autos, com as nossas homenagens, via Corregedoria, dando-se baixa". (Em 04 de abril de 1991).

O Ministério Público Militar, na pessoa do Procurador Carlos Frederico Oliveira Pereira, opinou recusando competência à Justiça Militar Federal, entendendo que "a Constituição Federal é clara no art. 124 ao asseverar que a Justiça Militar Federal só pode processar e julgar crimes militares. Os crimes militares estão definidos em lei ordinária, ou seja no art. 9º do Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969), e o caso não tem nenhum enquadramento do citado dispositivo". (Fls. 88).

O Juiz Auditor Substituto da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, Roberto Menna Barreto de Assumpção, suscitou Conflito Negativo argumentando:

"Ora, se indubitosa a circunstância de ter sido a Lei 7.170/83 devidamente recepcionada, pela atual Constituição Federal, sob pena de postergarmos importante instrumento de defesa do Estado, não menos correto afirmar-se que seu art. 3º foi tacitamente revogado pelo art. 109, IV, de nosso codex fundamental.

Qualquer linha de raciocínio diversa macularia, frontalmente, o que determina a Constituição, conferindo-se ao Código Penal Militar, feição abrangente distinta da que lhe foi confiada, como sistema repressivo situado no âmbito das Forças Armadas, a fim de impedir a ação dissolvente dos crimes, que atentam contra sua destinação, segurança e estabilidade, tudo isso, sem intromissões indevidas e prejuízos à harmonia do Poder Judiciário da União, como um todo.

No mais, cumpre ressaltar, secundando o bem lançado posicionamento ministerial, que por entendermos nos desassistir competência, no concernente, deixamos, também, de solicitar a comunicação da prisão em flagrante, com o fundamento do decism excipiente ora hostilizado, mirando, dessarte, evitar demora incompatível com a natureza mesma da prisão". (Fls. 101).

O Ministério Público Federal, nesta instância, através do Subprocurador-Geral Haroldo Ferraz da Nóbrega, anota:

"O tema não é estranho, pois tenho conhecimento de trabalho inédito do eminente Procurador-Geral da República intitulado Competência Criminal Constitucional onde, de modo preciso, diz sobre a matéria enfocada:

"Compete, também, à excelsa Corte julgar, em recurso ordinário, o crime político. (art. 102, II, b).

Trata-se, a nosso ver, de segunda apelação relativa a processo penal por crime político, quer a sentença de primeiro grau tenha sido condenatória ou absolutória.

Segunda apelação, porque a primeira há de ser julgada por Tribunal Regional Federal (art. 108, II), uma vez que a competência originária para o processo e julgamento dos crimes políticos é dos juízes federais (art. 109, IV), cujas decisões estão sujeitas a recurso para os Tribunais Regionais Federais.

Segundo Nelson Hungria, crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, sendo caracteristicamente políticos os crimes eleitorais (3).

Assim, são crimes políticos os crimes hoje denominados contra a segurança nacional e os crimes eleitorais.

Como estes últimos são processados e julgados pela Justiça Eleitoral, resta à Justiça Federal o processo e julgamento dos crimes contra a segurança do Estado, que, no ordenamento constitucional anterior, competia à Justiça Militar Federal, também competente para o processo e julgamento dos crimes militares ou contra as instituições militares (artigo 129 da Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969)" (3) (Comentários ao Código Penal, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1977, vol. I, t. I, pág. 195)".

Conclui o Parecer opinando pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): A divergência entre as duas ilustres autoridades judiciárias está em que nenhuma delas se considera competente para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, levado preso para a Polícia Federal depois que, estando a três metros do Presidente da República, deixou cair no chão uma faca.

Por isso, a invocação das penas da Lei nº 7.170/83, que define os crimes contra a Segurança Nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, art. 27 c/c o art. 3º, que dispõem:

"Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

(As autoridades a que se refere o artigo anterior são o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.)

Art. 3º . Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de 1 (um) ano a 2/3 (dois terços), quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada".

Os autos do Inquérito Policial dão conta de que não houve tentativa de ofensa à integridade corporal ou à saúde do Presidente da República.

A primeira testemunha, José Carlos Poppl Filho, 40 anos, Major do Exército, lotado no Gabinete Militar da Presidência da República, disse:

"que estava na sua posição a aproximadamente dois metros do Senhor Presidente, quando observou um pequeno tumulto pelo lado esquerdo, na posição de retaguarda da dita autoridade; que rapidamente virou-se para observar melhor a ocorrência, observando que outros integrantes da segurança presidencial imobilizaram um elemento retirando-o das proximidades em que se encontravam as autoridades; que pôde observar algumas vozes alteradas, tendo também observado cair no chão uma faca de marca tramontina; que inclusive recolheu a referida faca; que em decorrência do tumulto ocorrido e pela rapidez com que sucederam tais fatos, manteve consigo a faca recolhida até a saída do Senhor Presidente;" (Fls. 04/05).

A segunda testemunha, Raimundo de Melo Amorim, 51 anos, 2º Tenente, lotado no Gabinete Militar da Presidência da República, disse:

"que pôde observar perfeitamente que alguns integrantes do serviço de segurança retiravam uma pessoa das proximidades das autoridades que ali estavam; que aproximou-se então com o intuito inclusive de auxiliar os seus companheiros; que uma viatura da Polícia Militar estava bem nas proximidades do Palácio, em missão de apoio, sendo que para lá conduzido o elemento detido, que mais tarde foi identificado como sendo José Darionízio Pereira da Cruz; que recebeu determinação de seus superiores, no sentido de retirar das proximidades do Palácio o elemento que de alguma forma tentara agredir o Senhor Presidente; que assim procedeu, permanecendo na viatura um pouco afastada recebendo pouco tempo depois o auxílio do Major Poppl que trazia consigo um envelope; que já na Delegacia pôde constatar que no interior do mesmo continha uma faca nova, de marca "tramontina"; que também na Delegacia tomou conhecimento de que fora apreendido em poder do elemento detido, um bilhete no qual José Darionízio relatava que não queria tirar a vida do Senhor Presidente e sim, só lhe dar um susto" (Fls. 05/06).

Portanto, a tentativa sequer ocorreu. Os autos evidenciam que o acusado Darionízio tinha intenção de só "dar um susto" no Presidente da República.

Como intenção não se confunde com tentativa, não vislumbro como possa enquadrar o fato à luz da Lei que define os crimes contra a Segurança Nacional e a ordem política e social. A propósito diz a mencionada Lei no seu:

"Art. 1º . Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I — a integridade territorial e a soberania nacional;

II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III — a pessoa dos Chefes dos Poderes da União".

A seguir, diz na mesma Lei o:

"Art. 2º . Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior".

Ora, deixar cair uma faca na via pública, ainda que a três metros do Presidente da República, não lesa e nem expõe a perigo de lesão a integridade territorial, soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação, o Estado de Direito ou a pessoa dos Chefes de Poderes da União.

À luz do art. 2º acima transcrito, há que se indagar: qual foi a motivação e quais foram os objetivos do agente? Indubitável que só "dar um susto" no Presidente da República. Houve lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. 1º , ou seja à integridade territorial e à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação e ao Estado de Direito? Muito óbvio que não houve.

Então conclui-se que não estamos diante de crime contra a segurança nacional, nem contra a ordem política e social. Vale lembrar aqui a lição de Heleno Fragoso:

"Quando se fala em segurança nacional, nas leis que definem os crimes contra o Estado e a ordem política ou social, cogita-se de um bem jurídico, que se refere ao estado de segurança política e social do país, em sua estrutura jurídica, ou seja, em sua estrutura constitucional. Não se cogita de todo e qualquer fato que atente contra os interesses sociais, a ordem e a segurança pública.

Segurança nacional, é em suma, a segurança do Estado em sua estrutura jurídica, ou seja, é a ausência de perigos e riscos em relação à estrutura jurídica e social do Estado, na forma em que a Constituição a estabelece.

Como se atenta contra a segurança nacional? Atenta-se contra a segurança nacional quando se põe em perigo o sistema político vigente; quando se põe em perigo as bases políticas e econômicas da constituição social; quando se atenta contra a existência ou contra a incolumidade dos órgãos supremos do Estado. Isso é o que sempre se

chamou de segurança interna. (Jurisprudência Criminal, Vol. I, Borsoi, Rio-GB, 1973, pág. 41)."

Aliás, conforme bem lembro o Ministério Público Militar Federal, em seu Parecer às fls. 87/97, não há mais, pela Constituição Federal em vigor, a figura do crime contra a segurança nacional. Já há menção, sim, a crime inafiançável e imprescritível resultante da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. (CF art. 5º , XLIV).

Assim, afora o crime contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, praticável por grupos armados, civis ou militares, trata ainda a Constituição Federal do crime contra a ordem política e social (art. 144, parágrafo 1º , I).

Entendeu o Juiz Auditor Substituto da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, de Brasília, DF, que, ao dispor em seu art. 109, IV, que a Justiça Federal é competente para processar e julgar os crimes políticos, a Constituição Federal revogou na Lei nº 7.170/83 o seu art. 30 assim redigido:

"Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição".

A nova ordem constitucional (art. 124) restringiu a competência da Justiça Militar ao processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Nestes termos, resta indubitoso que não é a Justiça Militar a competente para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, que, conforme evidenciado no Inquérito Policial, não cometeu crime militar.

Seria então a Justiça Federal a competente para o caso? Deixar cair uma faca, ainda que a três metros do Presidente da República é crime político? Heleno Fragozo considera que a motivação política é elementar aos crimes políticos (obra já citada, pág. 43). Aristides Junqueira Alvarenga, lembrando Nelson Hungria, anota que crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais, sendo caracteristicamente políticos os crimes eleitorais. E conclui, conforme transcrito pelo Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República: "Assim, são crimes políticos os crimes hoje denominados contra a segurança nacional e os crimes eleitorais".

Como a Constituição Federal não trata mais de crimes contra a Segurança Nacional e sim de Crimes Políticos, que seriam, dentre outros aqueles mencionados no art. 5º , XLIV, recepciona-se, parcialmente, a Lei nº 7.170/83 no que ela contém de compatível com o espírito da nova ordem.

Assim, constatando, conforme os autos, que a ação atribuída a José Darionízio Pereira da Cruz não tipifica crime militar nem crime político, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Comum do Distrito Federal, à qual determino a remessa destes autos para o prosseguimento do feito.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, em que pesem as brilhantes considerações postas no voto do Sr. Ministro-Relator, entendo que se trata de matéria de competência da Justiça Federal.

O cidadão Darionízio está sendo acusado da prática de um crime contra a segurança nacional. Isso é o que consta no inquérito. Esse não é o melhor momento para deslocarmos esses fatos dessa trilha, salvo melhor juízo, porque teríamos que penetrar em outras provas que não apenas a declaração do próprio acusado.

Para mim, toda tentativa, susto, ou qualquer ato contra a pessoa do Presidente da República, tem conotação política, é crime contra a segurança nacional. Qualquer ação que ameace a integridade física do Supremo Mandatário da República afeta a segurança nacional, pois ao Estado interessa preservá-la.

Não vejo como desprezar o art. 109, item IV, que confere à Justiça Federal a competência para o processo e julgamento dos crimes políticos. O próprio Ministério Público indica, em seu parecer, lição do eminente Procurador-Geral da República, que, fazendo remissão à doutrina, diz que os crimes contra a segurança nacional são crimes políticos. Por isso, Sr. Presidente, com a devida vênua do Senhor Ministro-Relator divirjo de S. Exa., para declarar competente a Justiça Federal, nos termos do inciso IV, do art. 109 da Constituição.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

O presente conflito, suscitado pelo Juízo-Auditor da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar Federal, atribui competência ao Juízo Federal da 8ª Vara do Distrito Federal para processar e julgar José Darionízio Pereira da Cruz, apontado em inquérito policial pelo Departamento de Polícia Federal, como responsável por tentativa de ofensa à integridade física do Senhor Presidente da República, Fernando Collor de Mello (art. 3º, c/c o art. 27 da Lei 7.170/83), durante cerimônia de descida da rampa do Palácio do Planalto, no dia 22 de abril do corrente ano.

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal.

Está absolutamente fora de dúvida, ser a Justiça Militar Federal competente para o processo e julgamento do feito. No particular, além das judiciosas considerações do ilustre Procurador da Justiça Militar, fls. 87-97, acolhidas pelo nobre Juiz-Auditor substituto, Dr. Roberto Menna Barreto de Assumpção, o próprio Relator, do presente Conflito, eminente ministro Edson Vidigal, já proclamou no seu voto: "Nestes termos, resta indubitado que não é a Justiça Militar a competente para processar e julgar José

Darionízio Pereira da Cruz, que, conforme evidenciado no Inquérito Policial, não cometeu crime militar".

Porém, ao firmar tal posição, o ilustre relator, também afastando a competência da Justiça Federal, concluiu ser competente, para o deslinde da causa criminal, a Justiça Comum do Distrito Federal, entendendo que a ação atribuída ao então indiciado "não tipifica crime militar nem crime político". Esta colocação levou o eminente ministro William Patterson a divergir do nobre Relator, votando pela competência do Juízo Suscitado, da 8ª Vara da Justiça Federal-DF.

Entendo que o voto divergente se identifica com o melhor direito.

A Constituição Federal vigente é expressa, ao afirmar, em seu art. 124, que "À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei". Estes são os previstos no art. 9º do Código Penal Militar, alguns também definidos na Lei 7.170/83 (LSN), caso em que se distinguem pela "motivação e os objetivos do agente e lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados" (art. 2º).

O Doutor Delegado de Polícia Federal, Onézimo das Graças Souza, ao relatar o Inquérito Policial, disse:"Quanto ao enquadramento do fato delituoso na Lei 7.170, de 14.12.83, entendeu esta autoridade policial, data venia, que com o advento da nova ordem constitucional alterou-se tão-somente os quesitos atinentes à Segurança Nacional, vigindo portanto os que dizem respeito à Ordem Política e Social, principalmente no tocante à integridade física não somente do Sr. Presidente da República, mas também aos Senhores Chefes dos demais poderes da União. Considerei, destarte ao próprio mandamento constitucional, previsto no artigo 109, item IV, que prevê a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos.

Com esteio nas comprovações trazidas para o bojo do Inquérito, restou provada a real ocorrência do fato delituoso de autoria do indiciado José Darionízio Pereira da Cruz" (fl. 83).

Em seguida, determinou a remessa dos autos do Inquérito à Auditoria da Justiça Militar do Distrito Federal, porque, anteriormente, havia recebido "o Telex nº 340/91, oriundo do MM. Juiz da 8ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do DF, datado de 04.04.91, onde S. Exa." declinava "de sua competência para o processamento e julgamento do feito" (fl. 83). No telex a que se reporta a autoridade policial, o Juízo Suscitado dizia, simplesmente:

"Comunico a V. Sa. que, nesta data, proferi despacho nos autos de comunicação de prisão em flagrante, declinando de minha competência para o processamento e julgamento do feito, em que figura como acusado Joseh Darionizio Pereira da Cruz, incurso nos arts. 3º c/c art. 27 da Lei 7.170/83, para um dos Exmos. Srs. Auditores Militares da Justiça Militar do DF.

Os autos do Inquérito, por sua vez, deverão, outrossim, ser endereçados diretamente à Justiça Castrense, se ainda estão em poder de V. Sa." (fl. 80).

Desta exposição, conclui-se que a dúvida, suscitada nos autos, reside em saber se os delitos contra a segurança nacional sobrevivem na atual Constituição, ao contrário

do que ocorria na Carta revogada, e, em caso afirmativo, qual o Juízo Competente para processar as pessoas que praticam crimes dessa natureza.

Respondendo a essa dúvida, vale transcrever as judiciosas considerações do parecer do Dr. Carlos Frederico Oliveira Pereira, ilustre Procurador da Justiça Militar, assim redigidas:

"Uma interpretação apressada da Lei Magna pode dar a impressão de que a última Lei de Segurança Nacional editada no país (Lei 7.170, de 14.12.83) estaria revogada porque nenhum órgão do Poder Judiciário teria competência para processar os delitos nela descritos. Realmente, no Capítulo III, do título IV, em nenhum momento há referência a crimes de segurança nacional. Mas tal interpretação conduziria ao absurdo de deixar o Estado sem proteção e tratar os delitos contra o Estado como crimes comuns, e os agentes desses crimes como criminosos iguais aos réus processados nas varas criminais que são diariamente julgados pela justiça comum, quando sabemos que a motivação é totalmente diversa daquela que norteia os crimes capitulados no Código Penal Brasileiro.

Evidentemente não foi esse o intento do legislador constituinte que, aliás, teve grande preocupação com o tema, a ponto de, antes do legislador ordinário, classificar de inafiançáveis e imprescritíveis as ações delituosas de grupos armados contra a ordem nacional e o Estado Democrático, com se vê do art. 5º, inciso XLIV, da C.F., verbis:

"...XLIV — constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático ...".

No art. 136, parágrafo 3º, inciso I, há referência expressa a crimes contra o Estado, cujo dispositivo se insere no título V que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, verbis:

"Art. 136 —

Parágrafo 3º —

I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial ...".

O art. 144, parágrafo 1º, inciso I, inserido no capítulo III do mesmo título, expressamente, dá atribuição à Polícia Federal para apurar delitos contra a ordem política e social, verbis:

"Art. 144 —

Parágrafo 1º — A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática

tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei."

Por fim, ainda considerou inafiançável o crime de terrorismo, como se vê do art. 5º, inciso XLIII, verbis:

"Art. 5º —

XLIII — a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem ."

Ora, a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; terrorismo; crimes contra o Estado; infrações penais contra a ordem política e social, tudo isso são delitos que têm como traço comum a motivação política. Aliás a Lei 7.170/83, lei de segurança nacional, que define os crimes contra a ordem política e social, exige a motivação política, como conditio sine qua non para a sua aplicação, como se vê do art. 2º, inciso I, verbis:

"Art. 2º — Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I — motivação e os objetivos do agente".

Ao mesmo tempo estende a classificação quando a ação delituosa atinge determinados bens, como se vê do art. 2º, inciso II do mesmo dispositivo, o que também se enquadra nos casos acima enumerados, verbis:

"Art. 2º —

I —

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no art. anterior".

Doutrinariamente, crime político se define por um critério objetivo, em razão do bem jurídico atingido ou pela motivação; ou por ambos, que é a tendência moderna, como anota o prof. Damásio E. de Jesus, e adotado pela Lei 7.170/83, como já foi dito, verbis:

"Crimes comuns e políticos.

Crimes comuns são os que lesam bens jurídicos do cidadão, da família ou da sociedade, enquanto os políticos atacam a segurança interna ou externa do Estado, ou a sua própria personalidade.

A doutrina apresenta dois critérios de distinção entre crimes políticos e comuns:

a) objetivo — levam em conta a natureza do interesse jurídico lesado ou exposto a perigo de dano pela conduta do sujeito;

b) subjetivo — a diversificação depende da intenção do sujeito.

De acordo com o primeiro critério, há delito político quando o comportamento lesa ou ameaça o ordenamento político do país (objetivo jurídico).

Para os subjetivistas, o que importa é o motivo que leva o agente a cometer o fato. Se há motivo de natureza política, existe crime político. Em caso contrário, o crime é comum.

Modernamente, aceita-se um critério misto (objetivo-subjetivo) ao diferenciar delitos objetivamente políticos de crimes subjetivamente políticos. Exemplo disso é o CP italiano, que, em seu art. 8º, conceitua o delito político da seguinte forma: "Agli effetti della legge penale, \dot{S} delitto politico ogni delitto, che offende un interesse politico dello Stato, ovvero un diritto politico del cittadino" (crime objetivamente político). "E altresì considerato delitto politico il delitto comune determinato, in tutto o in parte, da motivi politici" (crime subjetivamente político)". (In Direito Penal, 1º vol., Parte Geral, Saraiva, 1986, fls. 185".)

Todos aqueles dispositivos constitucionais acima citados tratam de crime políticos, que são da competência da Justiça Federal o seu processamento e julgamento à luz do art. 109, inciso IV da C.F., verbis:

"Art. 109 — Aos juízos federais compete processar e julgar:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...)".

Aliás a Constituição Federal anterior também atribuía aos Magistrados federais comuns a competência para processar e julgar crimes políticos, ressalvada a competência da justiça militar federal, que também podia julgar crimes políticos, sob o nome iuris de crimes contra a segurança nacional. Ocorre que a Justiça Federal comum nunca julgou crimes políticos diversos dos de segurança nacional, pelo motivo que iremos dispor mais adiante. Veja-se o art. 125, inciso IV da antiga C.F., verbis:

"Art. 125 — Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

I — ...

II — ...

III — ...

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (...)".

Hoje a Constituição Federal no art. 109, inciso IV faz a mesma ressalva mas não em relação a crimes políticos, porque a justiça militar federal não pode mais apreciá-los, mas faz em relação às "infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União", pois nessas mesmas condições a justiça militar pode julgar se o caso tiver enquadramento no art. 9º do Código Penal Militar, ou seja quando a administração das Forças Armadas, que é a da União for afetada pela ação delituosa.

Por fim, entendemos que a Lei 7.170/83, foi inteiramente recepcionada pela Constituição Federal. A uma porque é perfeitamente compatível com o atual texto constitucional e atende ao reclamo do constituinte de ver punidos os crimes contra o Estado. A duas porque crime de segurança nacional é crime político por essência, apenas no sistema constitucional anterior havia a distinção nominal para separar a competência da justiça militar federal da federal comum. Aliás a Lei 7.170 define genericamente delitos contra a segurança nacional e contra a ordem política e social sem distinguir um do outro, e não poderia ser de outra forma, pois o assunto ali tratado é um só: crime político. Apenas o legislador ordinário, no art. 30, resolveu dar competência à justiça militar federal para processar e julgar; o que naquela época era possível, mas hoje não, porque só quem julga crime político é a Justiça Federal comum. Sem querer ser redundante, o legislador ordinário poderia também, naquela época, ao contrário no mesmo art. 30, dar competência à Justiça Federal comum, posto que no sistema constitucional anterior a justiça federal comum também podia julgar crimes políticos, a teor do já citado art. 124 da antiga Constituição Federal. O art. 30 da Lei 7.170/83, está, portanto, revogado pelo art. 109, inciso IV da Constituição Federal" (fls. 89-97).

Este judicioso parecer, com o qual estou de pleno acordo, serviu de fundamento à decisão do Juízo-Auditor, ao declarar a sua incompetência para processar e julgar o presente feito.

De fato. Ao atentar contra a integridade física do Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello, como registra o inquérito policial, o indiciado se opôs ao sistema constitucional, desde que investiu contra a ordem política e social resguardada pela Lei 7.170/83, ao procurar ofender a pessoa de um dos chefes dos Poderes da União, protegidos expressamente pelo Estatuto Político, no seu art. 109, inciso IV.

Desta forma, assegurada está a competência do Juízo Federal, para processar e julgar o presente feito, desde que a ação delituosa apontada ao indiciado se define como crime político. Evidente que concluída a instrução, ainda que não apurado o objetivo político da sua ação delituosa, ao Juiz Federal, compete julgar o processo, desde quando se tem fixado que à Justiça Federal cabe julgar os crimes contra os seus servidores. É o caso dos autos, na hipótese de restar apenas a tentativa de crime contra o Presidente da República. Mas é cedo para se chegar a esse último entendimento, desde que a instrução processual sequer foi iniciada.

Este conceito está compreendido na própria Lei 7.170/83, quando procura conhecer a natureza do crime, em seu art 2º, assim expresso:

Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta para a aplicação desta Lei:

I — a motivação e os objetivos do agente.

Fora de dúvida, que só a motivação e os objetivos do agente podem demonstrar esteja ele incurso na lei de segurança nacional, ou em outras leis punitivas que oferecem tutela ao cidadão.

Neste ponto, deve-se definir o crime político a que se reporta a Constituição.

Dentre as diversas teorias que tratam do assunto, coloco-me entre os que defendem sistema misto, aquele que encerra, de forma unitária, os critérios objetivo e subjetivo para a caracterização desse tipo de delito (bem jurídico violado e fim a ser alcançado pelo agente).

Esse critério misto é o adotado pelo Código italiano, ao definir no seu art. 8º (último parágrafo):

"Para os efeitos da lei penal, é delito político todo delito que ofenda um interesse político do Estado, ou um direito político do cidadão.

Também se considera delito político o delito comum determinado, em todo ou em parte, por motivos políticos".

No caso dos autos, parece-me que ficou caracterizado o objetivo político do indiciado, quando afirmou, com desassombro:

"Que desde o dia que deslocou-se de Belo Horizonte/MG para Brasília/DF, já tinha pretensão de atentar contra a integridade física do Senhor Presidente da República, mesmo sabendo das dificuldades para conseguir o seu intento; que desde a sua chegada, durante as três últimas vezes em que o Sr. Presidente descia ou subia a rampa, o interrogado lá se fazia presente com o único intuito de observar o esquema e posicionamento do serviço de segurança" (fl. 7).

Ainda no "Auto de Prisão em Flagrante" (fl. 6) afirma "... que não queria tirar a vida do senhor presidente e, sim, só lhe dar um susto".

Tratando especificamente de atentado contra a vida do Presidente da República, o Giuseppe Maggiore, notável Professor da Universidade de Palermo — Itália, comentando o art. 8º do Código Peninsular, afirmou (Derecho Penal — publicação espanhola da ed. Temis Bogotá, 1971, v. I, pág. 233):

"También es delito político (como lo era el regicidio) el atentado contra la vida del presidente de la república (art. 276, C.P.; art. 2, ley núm. 1.317 del 11 de noviembre de 1947), que es punible según el art. 7, núm. 1, no según el art. 8, pues se trata de un delito contra la personalidad del Estado (art. 276)".

Também Cuello Callon, integrado à teoria mista, define o crime político como "el cometido contra el orden político del Estado, así como todo delito de cualquiera otra clase determinado por móviles políticos". De igual modo entenderam: Eugenio Florian, Manzini, Antolizei, Ranieri e Sebastian Soler, entre outros (Cfr. ASUÁ, Tratado, Ed. Losada, v. III, págs. 200/1).

Expressas estas noções, é fácil concluir, tomando-se por base a ação do agente, e a sua intenção, espontaneamente manifestada no inquérito policial, que, por enquanto, trata de atentado contra a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, expressamente define a Lei de Segurança Nacional (arts. 1º, inc. III, 2º, 3º, e 27, da Lei 7.170, de 14.12.83).

Isto posto, declaro a competência do Juízo Federal da 8ª Vara Federal, ora Suscitado, para processar e julgar o presente feito. Acompanho o Ministro William Patterson.

É o meu voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Sr. Presidente, estou de pleno acordo com os eminentes Ministros que me precederam quanto à incompetência da Justiça Militar.

Dispõe a Constituição que "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Crimes comuns, segundo Nelson Hungria, são aqueles que atacam os bens, os interesses jurídicos do indivíduo, da família, da sociedade, plenamente protegidos pelo Estado. Ainda segundo o próprio Nelson Hungria, no segundo volume de sua obra, à página 527, verbis: "crimes políticos são aqueles que agredem a própria segurança interna ou externa do Estado, ou são dirigidos contra a própria personalidade deste." Portanto, crimes políticos são os ilícitos penais contra a segurança interna ou externa do Estado. Alguns autores consideram prevalentemente políticos, quando afetam os interesses políticos da Nação; relativamente políticos, quando se referem a fatos tipificados na lei penal comum e praticados com objetivos políticos.

Crime político, portanto, é aquele em que o agente atua mobilizado, dirigido por um fato de natureza política, que lesiona o ordenamento da Nação, colocando em risco a segurança interna ou externa do País.

No caso concreto, isso — a meu modo de ver — não ocorreu. Não se trata de uma pessoa filiada a partido político; não tinha nenhuma motivação política; não foi dirigido e nem conduzido por ninguém com objetivos políticos.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: V. Exa. me permite um aparte?

Parece-me que a questão está sendo conduzida para um ponto que não diz respeito bem à questão, ou seja, saber se o crime é de natureza política ou comum. É que, para a fixação da competência, essa questão é irrelevante.

Trata-se de um fato praticado contra servidor público, no caso, o Presidente da República, em pleno exercício da função. Quando S. Exa. descia a rampa, não o fazia em caráter particular, mas, em solenidade pública, como Presidente da República.

Ora, temos Jurisprudência no sentido de que o crime comum, praticado contra o funcionário público federal, no exercício da função, em razão desta, é de competência da Justiça Federal. Portanto, aqui, seja o crime comum ou político, a competência é Federal.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Agradeço a V. Exa. por completar o que eu ia dizer mais à frente.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Peço a V. Exa. que me desculpe. Pretendi evitar que a discussão fosse desviada para questão irrelevante.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Eu estava conduzindo meu voto para demonstrar que relevante não era a motivação, mas sim a pessoa, o funcionário. Não se trata de um problema político.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Correto. Não se pode mandar para a Justiça Comum este caso. Ainda que o Juiz Federal venha a entender que não se trate de crime político, a competência será dele.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Compete ao Juiz Federal, no caso, julgar e processar o feito, porque contra um funcionário no exercício regular de sua função.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Se, por exemplo, o contínuo do Palácio tivesse sido ameaçado com uma faca, no exercício da sua função, seria de âmbito federal o crime. Por que se trata do Presidente da República, transfere-se o processo para a Justiça Comum?

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: É exatamente esta conclusão do meu voto: não porque se trate de um crime político, mas sim de crime, em tese, contra o Senhor Presidente da República.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A expressão "político" não deve ser entendida na sua significação comum. É crime político exatamente porque se trata de um atentado contra uma personalidade do Estado. Sendo atribuição do Juiz Federal julgar os crimes políticos, não há insistir na competência da Justiça Comum Estadual.

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Ministro José Candido, é exatamente isso. Sustento que não é crime político, mas sim crime comum contra o funcionário público no exercício de sua função. Logo, a competência é da Justiça Federal, não porque é crime político; no meu modo de ver, é crime comum. Por isso, peço vênica a V. Exa. para concordar na conclusão com a competência da Justiça Federal.

VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, se houve ou não motivação política, tentativa ou mera intenção, somente poderá dizê-lo a Justiça Federal Comum, face ao que dispõe o art. 109 da Constituição, porque, em princípio, o bem jurídico tutelado seria a integridade física de uma autoridade federal no exercício de seu cargo. Não chego ao exame da motivação política do agente. Considero que somente o

Juiz Federal poderá dizê-lo, tanto mais porque a ele é atribuída a competência não somente de processar e julgar os crimes em que a competência da Justiça Federal se estatui no art. 109, como também os crimes políticos.

De maneira que dou pela competência da Justiça Federal Comum.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: Sr. Presidente, estou de inteiro acordo com a observação feita pelo eminente Ministro Assis Toledo, em aparte que lhe concedeu o Ilustre Ministro Costa Lima. Independentemente da conotação política, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, na conformidade do item IV do art. 109 da Constituição. Acompanho, pois, a divergência, pela conclusão, data venia.

VOTO — MÉRITO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, consta do voto do Ministro Edson Vidigal que, no auto de prisão em flagrante, José Darionízio relata que não queria tirar a vida do Sr. Presidente da República, mas apenas lhe dar um susto — com a faca, evidentemente. Admite-se, pois, no mínimo, um crime de ameaça previsto no Código Penal. Se as coisas assim realmente se passaram, tudo indica que estejamos diante de um crime comum. Não há a mínima possibilidade de se classificar o fato, no estado atual da causa, em uma hipótese de crime político.

É possível que, depois, no desenvolvimento da instrução criminal, apurem-se outros fatos que venham dar a conotação política. Mas, como disse, no aparte que dei, isso é irrelevante, porque, seja o crime político ou comum, a competência é da Justiça Federal, uma vez que se trata de um ato delituoso, endereçado a uma autoridade federal, em pleno exercício da função e em razão da função (art. 109, IV, da Constituição).

Por essas razões, peço vênia ao Ministro-Relator para acompanhar, pela conclusão, o voto do Ministro William Patterson.

É o meu voto.

RECONSIDERAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, quero, de acordo com o que me assegura o Regimento Interno, art. 161, alterar o meu voto mas apenas quanto à conclusão. Quanto aos fundamentos não altero nada. Os fatos a que se referem o processo não conduzem ao entendimento de que houve crime militar, tampouco crime político. Nenhuma tipicidade militar, nenhuma motivação política. Haveria, em tese, o crime comum do Código Penal comum, talvez o de ameaça. Jamais crime político ou crime militar.

Um detalhe, porém, afirma a competência da Justiça Federal, aliás já lembrado pelo eminente Ministro Assis Toledo — o de ter sido o crime, em tese, praticado contra funcionário público no exercício da função e em razão de sua investidura, no caso o Sr.

Fernando Collor, Presidente da República descendo a rampa do Palácio do Planalto, portanto funcionário público em serviço.

Interpretando a Constituição Federal de 1969, art. 125, IV, o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 98 assim:

"TFR. Súmula nº 98.

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções ou com estas relacionadas".

A Constituição Federal de 1969, art. 125, IV, dispunha:

"CF. 1969.

Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral";

A Constituição Federal de 1988, em vigor, dispõe:

"CF. 1988.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral";

Por isso, entendendo que não há crime militar e que pelo estado do processo não se vislumbra até aqui a existência de crime político, quando muito de crime comum em tese, e considerando que a ação do agente, segundo apurado, foi dirigida contra o Sr. Fernando Collor, Presidente da República, portanto servidor público federal no exercício da função, conheço do conflito e declaro competente o MM. Dr. Juiz Federal da 8ª Vara Federal, de Brasília, DF, o suscitado, para processar e julgar o acusado.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.196-0/PR

(Registro nº 91.0013278-0)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante : Juízo Federal em Londrina-PR

Suscitado : Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Londrina-PR
Autora : Justiça Pública
Réu : Salvador Santaella Rezina
Advogado : Nelson Batista Pereira

EMENTA: Penal. Estelionato. Falsidade. Cruzados novos. Liberação. Banco Central. Competência.

— O estelionato praticado contra o Banco Central do Brasil, guardião dos cruzados novos bloqueados, insere-se na competência da Justiça Federal.

— O outro crime, conexo, praticado na mesma ação e para o qual seria competente a justiça comum estadual, é arrastado no mesmo processo para a Justiça Federal.

— Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante Juízo Federal em Londrina-PR, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 03 de outubro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (RI, art. 101, § 2º), Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/10/1991.
Acórdão referência da Súmula n. 122.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Para não deixar os seus cruzados novos sob bloqueio no Banco Central, Salvador Santaella Rezina, 61 (sessenta e um) anos, médico, casado, propôs a Mônica Carvello Montans Zamarian, 38 (trinta e oito) anos, viúva, ambos de Londrina, Paraná, que ela fingisse que estava lhe vendendo uma das suas casas.

Proposta aceita, o contrato que ela imaginava só de araque foi assinado no dia 17 de agosto de 1990, data anterior, portanto, à decretação do bloqueio.

Só que depois de ele receber os cruzados novos, ela recebeu notificação para concretizar definitivamente a venda da casa. E por causa disso deu parte na Polícia, resultando um inquérito sobre estelionato (CP, art. 171) contra ele.

O Promotor de Justiça de Londrina pediu que os autos do inquérito fossem mandados para a Justiça Federal, argumentando que o indiciado, a vítima, o serventuário do cartório e um terceiro intermediador do negócio teriam perpetrado crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), quando inseriram em documento particular falsa declaração com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, prejudicando interesse da União. (Fls. 42/44).

O Juiz Federal suscitou conflito negativo de Competência (CPP, arts. 114, I e 115, II e III) alegando que os ilícitos de falsidade e estelionato atingem, no caso, interesses entre particulares e serviços de ordem estadual. (Fls. 49, v.).

O Ministério Público Federal, nesta instância, entende que a competência é da Justiça Federal, porquanto houve lesão a interesse da União Federal, consistente no fato de que o Banco Central, enganado na estória, tinha, por força de Lei Federal, a guarda do dinheiro bloqueado e que só poderia liberá-lo nas hipóteses legalmente previstas. Nesta hipótese houve uma fraude, burlando-se a lei. Quanto aos outros delitos, lembra a Súmula do TFR, nº 52. concluindo pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, indiscutível que, por força da Lei nº 8.024/90, art. 9º, o Banco Central do Brasil foi erigido a guardião dos cruzados novos bloqueados, cabendo, portanto, trazer à colocação o disposto na Constituição Federal, art. 109, IV — "Aos Juízes Federais compete processar e julgar: (...) — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União e de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Estamos, iniludivelmente, diante de crime da competência da Justiça Federal, que arrasta no mesmo processo o crime resultante da simulação para o qual seria competente a Justiça comum estadual. Lembro, a propósito, a Súmula 52 do extinto Tribunal Federal de Recursos — "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do Código de Processo Penal".

Assim, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal em Londrina-PR (em 03.10.91 — 3ª Seção). Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido, Washington Bolívar e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.289-0/MG

(Registro nº 91.0016597-2)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
Suscitante : Juízo Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte-MG
Suscitado : Juízo de Direito de Medina-MG
Autor : Justiça Pública
Réu : Aluizio Ferreira de Araújo

EMENTA: Constitucional. Competência penal. Contravenção contra a fauna silvestre. Fato ocorrido em 31.10.87, antes da vigência da Lei n. 7.653/88.

Não tendo sido a Ação Penal proposta na Justiça Federal antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e tendo o fato tido como delituoso ocorrido antes da vigência da Lei nº 7.653/88, não há crime a processar e julgar e sim contravenção, sendo competente, no caso, a Justiça Comum.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de novembro de 1991 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quando o caminhão com placa de Campina Grande, Paraíba, parou, às 11h do dia 31 de outubro de 1987, em Itaboim, Minas Gerais, a caminho do Rio de Janeiro, Capital, os guardas viram os macacos se mexendo, dez da raça "sagüi", três da raça "prego".

Contaram ainda dois papagaios, sessenta periquitos, setenta pássaros de espécies várias e, parecendo duas pedras esquecidas, quase imperceptíveis naquela alegre carga, dois jabotis.

Os guardas apreenderam os bichos todos e prenderam o seu dono, Aluísio Ferreira de Araújo, 34 anos, comerciante ambulante, especializado em frutas e similares, que tentava pela primeira vez mudar de ramo, estabelecendo sua ponte de negócios entre Campina Grande e o Rio de Janeiro.

Os bichos foram entregues ao IBDF, antecessor do atual IBAMA. O homem também foi solto mediante fiança. O Delegado de Polícia teve dificuldades de recolher o dinheiro aos cofres públicos porque não tinha o número do CPF dele e quando quis saber já era tarde. Já corria o mundo quem nem os seus macacos e pássaros.

Não houve Precatória que o encontrasse em Campina Grande. Citado por Edital, virou Réu revel, o processo foi seguindo até que, a certa altura, a Juíza de Direito da Comarca de Medina, Minas Gerais, jurisdição de Itabom onde o fato se deu, declarou-se incompetente, remetendo o caso para a Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, mãos nos autos, falou assim, em Belo Horizonte, Minas Gerais:

“Quer me parecer que tenha se equivocado a MM. Juíza Estadual, ao afirmar que a Constituição de 1988 não modificou o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido de que era competente a Justiça Federal para processar e julgar as contravenções contra a fauna silvestre. Modificou, sim, pois, o Art. 109, IV, exclui expressamente as contravenções da competência da Justiça Federal.

“Destarte, a denúncia foi oferecida em 20.08.89 e recebida em 31.08.89 (fls. 25-v.) na vigência da CF de 1988, por fato ocorrido em 31.10.87, quando era definido como contravenção penal. Sendo então a Justiça Federal absolutamente incompetente em razão da matéria para processar e julgar contravenções penais, competente é o MM. Juiz Estadual”. (Fls. 59/60).

Veio o Juiz Federal da 4ª Vara de Belo Horizonte, Minas Gerais, e disse:

“Razão assiste ao digno representante do Ministério Público Federal em seu Parecer de fls. 59/60, que acolho, dando-me por incompetente para o processo e julgamento do presente feito, determinando, em consequência, a sua remessa ao Eg. Superior Tribunal de Justiça ao fim da decisão do conflito negativo de competência, que ora suscito. Dê-se baixa, procedendo-se às anotações devidas”. (Fls. 61).

Aqui, nesta instância, não é outra a posição do Ministério Público Federal. Eis como o Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, conclui seu Parecer:

“O réu cometeu contravenção penal, que seria de competência da Justiça Federal. Todavia, as contravenções penais — no caso não se há de falar em crime pois a lei penal não retroage para agravar a situação do réu —

mesmo ofensivas de bens, serviços ou interesses da União, passaram à competência da Justiça Estadual (CF, Art. 109, IV).

Como até a promulgação da nova Constituição não havia sido proposta ação na Justiça Federal, a competência é da Justiça Estadual.”

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, sob a inspiração em precedente de minha relatoria (CC nº 1.330-DF, DJU 10.09.90), a Meritíssima Doutora Juíza de Direito de Medina, Minas Gerais, declarou-se incompetente para julgar este caso, remetendo os autos para a Justiça Federal.

A Ementa invocada está redigida assim:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PENAL. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DE FAUNA NACIONAL EM CATIVEIRO. CRIME. FATO OCORRIDO EM 04.07.88. VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.653/88. TRANSFORMAÇÃO DO FATO TÍPICO DE MERA CONTRAÇÃO PARA CRIME.

O fato descrito, constituindo crime, não mais contravenção, como tratado pela Lei nº 5.197/67, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Federal, tido que é por lesivo a bens e interesses da União.

Procedência do conflito, declarando-se competente o Juiz Federal suscitado”.

O fato de que resultou este entendimento, como se observa, não é semelhante ao destes autos. Aqui, a denúncia foi oferecida em 20.08.89 e recebida em 31.08.89, portanto já na vigência da nova Constituição Federal. O fato, é bom lembrar, ocorreu em 31.10.87, quando era tido como contravenção penal (Lei nº 5.197/67). Passou a ser crime a partir da vigência da Lei nº 7.653, de 12.02.88.

No caso invocado para a recusa da competência, cuja Ementa reproduzi, o fato ocorreu em 08.07.88, portanto já sob a égide da Lei nº 7.653/88, que entendia ser crime e não mais contravenção a conduta típica. Ademais, lembro que a Constituição Federal de 1988, Art. 109, IV, não admite processo e julgamento de contravenções pela Justiça Federal.

Por outro lado, conforme observa nesta instância o ilustre representante do Ministério Público Federal, a nova Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 27, § 10, assim:

“§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário”.

Há que se levar em conta que a lei penal não pode retroagir para piorar a situação do Réu, ainda que a acusação seja de ofensas a bens, serviços ou interesses da União Federal (CF, Art. 109, IV). Quando a nova Constituição foi promulgada, a Ação Penal ainda não havia sido proposta na Justiça Federal.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Medina, Minas Gerais, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Medina-MG.” (3ª Seção — 07/11/91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau e Costa Leite.

Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. José Cândido, Washington Bolívar e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.819-0/MG

(Registro nº 92.0004660-6)

Relator : O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora : Justiça Pública
Réu : Aluísio de Avelar Marques
Advogados : Roberto Matos de Brito e outro
Suscitante : Juízo Federal em Uberlândia-MG
Suscitado : Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG

EMENTA: Penal. Processual. Conflito. Contravenção. Inquérito policial quando a Constituição Federal foi promulgada.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar contravenção praticada antes mas cuja denúncia só foi recebida após a vigência da nova Constituição Federal.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas, Minas Gerais, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 02 de abril de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 04/05/1992.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Do cerradinho ao longo do córrego Abraão, Fazenda Serra Verde, Monte Alegre de Minas -MG, nada sobrou. Hum e meio (1,5 ha) hectares de palmito doce, lírio do brejo, pindaíba, buriti e pororoca, tudo foi destruído a corte raso e queimada, causando danos ao equilíbrio ambiental (fls. 15/16).

ALOÍSIO DE AVELAR MARQUES, engenheiro e agropecuarista, 68 (sessenta e oito) anos, casado, residente em Uberlândia-MG, dono da fazenda, há mais de 15 (quinze) anos, disse que não sabia que era preciso autorização legal para fazer o desmatamento, que queria apenas fazer plantação para subsistência dos empregados da fazenda e, quanto à madeira, serviria como lenha, combustível para os colonos. Mas estava disposto a reparar o dano (fls. 17/18).

Denunciado pelo Ministério Público por contravenção pelo Código Florestal — Lei 4.771/65, art. 26, a e b — (fls. 2/verso), a Polícia instaurou inquérito (fls. 4), que foi à Justiça Estadual, Monte Alegre de Minas/MG (fls. 33), seguindo para a Justiça Federal (fls. 39/40), onde o Juiz dando-se também por incompetente suscitou o conflito (fls. 65 verso).

O Ministério Público Federal, entendendo que houve prejuízo para a União (CF, art. 23, VI e VII), registrou perpetrada a contravenção antes da promulgação da Carta de 1988, não aplicando contudo o art. 27, § 10, do ADCT, pois invocando o princípio *tempus regit actum*, considerou a data do recebimento da denúncia — 19.11.90 — como tempo determinante da competência — no caso Estadual.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora tratando-se de prática de contravenção ocorrida em agosto de

1988, distribuída a ação ao Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas-MG em 06.11.90 e recebida a denúncia em 19.11.90, depois da promulgação da Constituição de 1988, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

Com razão o parecer do Ministério Público Federal pois não existia ação penal, mas apenas inquérito policial quando entrou em vigor a nova ordem constitucional.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

STJ, 3ª Seção, CC nº 1.261-SP, Relator Ministro Costa Lima, DJ 06.08.90:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTRAÇÃO.

TRATANDO-SE DE PRÁTICA DE CONTRAÇÃO, INSTAURADA A AÇÃO DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO DE 1988, COMPETE À JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR O FEITO (CF, ART. 109, IV).”

STJ, 3ª Seção, CC nº 0150-SP, Relator Ministro Assis Toledo, DJ 28.08.89:

“PROCESSUAL PENAL. CONTRAÇÃO PENAL. ANTERIORMENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOJE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 27, § 10, DO ADCT). MOMENTO EM QUE SE FIXA.

TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO CONTRAÇÃO, INICIADO POR PORTARIA DO DELEGADO DE POLÍCIA, OU POR AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A AÇÃO SÓ SE CONSIDERA PROPOSTA APÓS A DISTRIBUIÇÃO AO JUIZ E AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO PASSA A EXISTIR UM AUTOR, UM RÉU E UM JUIZ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA DECLARAR-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.”

Por isso, conheço do Conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre de Minas-MG, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito de Monte Alegre de Minas-MG (em 02.04.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.914-3/PR**

(Registro nº 92.0006848-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: Roberto Anibal Barrios Peña (réu preso)
Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR
Suscitado: Juízo Federal da 8ª Vara-PR

EMENTA: Penal. Progressão de sentenciado por tráfico de drogas para regime semi-aberto. Conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual.

1. Embora sentenciado por Juiz Federal, o condenado deve pedir progressão de regime prisional ao Juiz da Vara de Execuções Penais (LEP, arts. 2º, 65 e 66).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba-PR. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Costa Lima, Carlos Thibau, Costa Leite e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini.

Brasília, 21 de maio de 1992 (da-ta do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09/11/1992.

Acórdão referência da Súmula n. 192.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, em regime fechado, por tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 14 c/c o art. 18) e já tendo cumprido mais de 1/6 (um sexto) do total da pena, Roberto Anibal Barrios Peña pediu progressão de regime prisional, querendo ir para o semi-aberto, o que foi deferido pelo Juiz Federal da 8ª Vara, em Curitiba.

Mas o Promotor de Justiça de Curitiba, achando que isso é atribuição do Juiz da Vara de Execuções Penais, por isso incompetente a Justiça Federal, agiu para que

fosse desconsiderada a decisão, pugnando então pela manutenção do regime fechado. (Fls. 54) .

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná, suscitou conflito positivo de jurisdição perante o Tribunal Regional Federal, 4ª Região, de onde veio para este Superior Tribunal de Justiça por indicação do Procurador de Justiça do Rio Grande do Sul entendendo tratar-se de conflito estabelecido entre Juízes subordinados a Tribunais diferentes; o que é verdade.

Nesta instância o Ministério Público Federal opina para que o conflito seja conhecido, declarando-se competente o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba, Paraná, anulando-se, ainda, a decisão prolatada pelo Juiz Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, conforme dispõe a Lei de Execuções Penais, arts. 2º; 65 e 66, ao Juízo da Vara de Execuções Penais compete não só a execução da pena imposta como também a decisão sobre progressão de regime prisional.

Pacífico é o entendimento de que, ainda que condenados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, a execução das penas dos sentenciados recolhidos a presídio sob administração estadual será efetuada pelo Juízo da Execução Comum no Estado.

Nesse sentido,

STJ, 3ª Seção, CC nº 1.089-PA, relator Min. Costa Lima, D.J. 18.06.90.

“Processual Penal. Condenação. Trânsito em julgado. Execução. Juízo competente.

1. Pessoa recolhida a presídio sob Administração Estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em julgado.

2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções penais da Justiça local a execução da pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2º, 65 e 66 da LEP, c.c. o art. 668, do CPP.

3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juiz da Vara de execuções penais de Belém-PA.”

STJ, 3ª Seção, CC nº 1.011-BA, relator Min. Flaquer Scartezini, D.J. 18.06.90.

“Penal — Execução da pena — Juízo competente.

— Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito à Administração Estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo juízo de execução comum do Estado.

— Competência do juízo suscitante.”

Assim, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, anulando-se, por conseguinte, a decisão prolatada pelo Juiz da 8ª Vara Federal — 4ª Região.

É o voto.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.427-8/RJ

(Registro nº 1992/0020125-3)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Luiz Vieira da Costa
Advogados: Milton Ribeiro Júnior e outros
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS
Advogados: Marcílio da Silva e outros
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ
Suscitado: Juízo Federal da 21ª Vara-RJ

EMENTA: Previdenciário. Ação. Competência. 1. Reconhecido e pago o benefício pela Previdência, caracterizada está sua natureza previdenciária. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo Federal, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 21ª Vara-RJ. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de setembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Luiz Vieira da Costa, 37 (trinta e sete) anos, casado, carpinteiro, propôs ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS — objetivando a obtenção do reajuste do benefício na mesma data do salário mínimo com a utilização dos mesmos índices da política salarial para assalariados em geral (fls. 11).

O Juiz Federal em exercício na 21ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou da competência, com base no art. 109, I, do novo texto constitucional, e art. 108 do CPC, remetendo os autos à Justiça Especializada — 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 32).

Por seu turno, o Juiz Trabalhista, recebendo o feito suscitou o presente conflito negativo de competência com fundamento nos arts. 11 e seguintes do citado diploma processual (fls. 2/7).

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela procedência do conflito e reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 39/42).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, embora inserida na competência da Justiça Estadual a ação acidentária conforme proclamam as Súmulas 15 desta Corte, e 501 do Supremo Tribunal Federal, observa-se no presente caso não constituírem o pedido e a causa de pedir a proclamação do acidente e a fixação do valor do benefício, mas, dirigida contra órgão da Previdência Social, objetiva a pretensão obter diferenças a títulos de reajuste ou atualização do que está sendo pago pela autarquia.

Reconhecido e pago o benefício pelo órgão da Previdência, caracterizada está a sua natureza previdenciária, vez que a obrigação consiste no pagamento de prestações periódicas constituindo peculiar espécie de seguro social.

Cogitada no pedido tão-somente a revisão do quantum defasado pela inflação ou desatualizado monetariamente em face ao novo ordenamento jurídico não observado pelo Órgão Segurador, comprova-se não mais tratar de ação de acidente de trabalho. A ação é previdenciária e não acidentária.

Nesse sentido entendimento do e. Ministro Américo Luz, Relator na Ação Recisória nº 270-GO: "... a pretensão deduzida e a resistência a ela oposta fixam os lindes da demanda, afetando uma ou outra justiça para o deslinde de ação..."

Assim, pelo exposto, em acordo com a manifestação ministerial, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 21ª Vara-RJ, o suscitado.

É o voto.

Autores: Marilene Barbosa Leite e outros
Advogada: Eliane Gutierrez
Réu: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS
Advogado: João Antônio de Oliveira
Suscitante: Juízo Federal da 13ª Vara-SP
Suscitada: Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP

EMENTA: COMPETÊNCIA. SERVIDORES DO INAMPS REGIDOS SOB A CLT QUE PASSARAM AO REGIME ESTATUTÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Indubitável a pretensão trabalhista do pedido, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação ajuizada sob o regime celetista.

2. Conflito conhecido; competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito, e, por maioria, em declarar competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Jesus Costa Lima. Vencidos os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Aciole.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 09/08/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, autarquia federal, ajuizaram, em São Paulo, Capital, Reclamação Trabalhista pedindo adicional de insalubridade e demais, por conseguinte, incluindo condenação em custas e honorários de advogado.

A Junta de Conciliação e Julgamento, a 36ª da Capital, provocada pelo INAMPS, declarou-se incompetente ao fundamento de que, com a superveniência da Lei nº 8.112/90, a relação jurídica entre as partes passou a ser estatutária, sendo competente a Justiça Federal para o deslinde da controvérsia.

A Justiça Federal, 13ª Vara Civil, da Capital, para onde foram os autos, recusou competência, lembrando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada perante a Justiça Especializada em 20 de abril de 1990, portanto antes da promulgação da Lei nº 8.112/90 e contendo pedido tipicamente trabalhista — percepção do adicional de insalubridade.

O Ministério Público Federal, nesta instância, é pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo suscitado, a 36ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Capital.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, inquestionável a pretensão trabalhista; embora estatutários, os autores do pedido estavam, à época, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Este Superior Tribunal de Justiça já dirimiu conflitos semelhantes:

"CC nº 2.683-0, Minas Gerais, Relator, o Sr. Ministro Dias Trindade. DJ 14.09.92.

Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio relacionado com prestações de natureza trabalhista, em face de anterior relação de emprego dos reclamantes, sem relevo a circunstância de posterior mudança para regime estatutário".

"CC nº 2.932-5, Ceará, Relator o Sr. Ministro Nilson Naves. DJ 14.09.92.

Determina-se a competência pela natureza da pretensão. Se a petição inicial é apresentada em Juízo como Reclamação Trabalhista, cabe à Justiça Especializada dizer nos autos, em princípio. Se ficar constatado não se cuidar de assunto trabalhista, dirá sobre a solução a ser dada à reclamação. (...)"

Ademais, conforme anota o Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 41/42, "quanto ao argumento de que o art. 240, em suas alíneas d e e da própria Lei nº 8.112/90 teria atraído o conhecimento dessas ações para a Justiça Trabalhista, verifica-se que em sessão de 12 de novembro passado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 492-1-DF — Rel. Min. Carlos Velloso, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos legais, de sorte que, embora excluída a competência da Justiça Trabalhista para o conhecimento de feitos relativos às relações estatutárias, permanece a competência residual quanto a pretensões pretéritas, vinculadas à CLT".

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a 36ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Capital.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Após o voto do Relator, conhecendo do conflito e declarando competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, no que foi acompanhado pelo Sr. Min. Vicente Cernicchiaro, pediu vista o Sr. Min. Adhemar Maciel (em 04.02.93 — 3ª Seção).

Aguardam os Srs. Mins. José Dantas, Pedro Acioli, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

VOTO — VISTA

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, trata-se de pedido de vista. O Relator, o eminente Ministro Edson Vidigal, conheceu do conflito negativo instaurado entre Juiz Federal da Seção Judiciária de São Paulo (13ª Vara) e o Juízo trabalhista (36ª JCJ de São Paulo), tendo por competente esse último.

Os reclamantes, todos admitidos entre 1982 e 1985 como auxiliares de enfermagem do INAMPS, vindicam 40% de insalubridade, uma vez que lidam com doentes portadores de doenças contagiosas. O ajuizamento da reclamatória se deu em 19/04/90, antes, pois, do advento da Lei nº 8.112/90, que é de 11/12/90.

Nesse caso específico, Senhor Presidente, como se trata de pedido que alcançará a presente relação estatutária, de natureza legal e não laboral, tenho por competente o Juízo federal.

Dessarte, pedindo vênias ao eminente Relator, também conheço do conflito. Todavia, declaro competente o Juiz suscitante, 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, por maioria, declarou competente o suscitado, Trigésima Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 04.03.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Sr. Min. Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Jesus Costa Lima. Vencidos os Srs. Mins. Adhemar Maciel e Assis Toledo. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.918-5/RJ

(Registro nº 1992/0030979-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Vicente de Oliveira do Carmo

Advogada: Eliane Lima Cerqueira Monteiro da Silva
Réus: União Federal, Caixa Econômica Federal — CEF e Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural — IBPC
Suscitante: Quadragésima Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ
Suscitado: Juízo Federal da 16ª Vara-RJ

EMENTA: COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL AUTÁRQUICO. LIBERAÇÃO FGTS.

1. Tendo a União Federal interesse no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, impõe-se a competência da Justiça Federal para resolver pedido de liberação feito por servidor público.

2. Conflito conhecido; competente o Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 16ª Vara-RJ, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 15/02/1993.

Acórdão referência da Súmula n. 82.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidor público federal autárquico moveu Ação Cautelar Inominada contra o IBPC — Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural, visando a liberação do FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por ter saído do regime celetista para o estatutário.

O Juiz Federal, no Rio de Janeiro, Capital, achou que a competência era da Justiça do Trabalho, pelo que a Juíza Presidenta da 47ª Junta de Conciliação e Julgamento suscitou Conflito.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a lei autoriza a União Federal a administrar os recursos do FGTS, fazendo-o através da Caixa Econômica Federal, que centraliza e opera. Portanto, há interesse da União Federal, sim. Impõe-se a competência da Justiça Federal, a teor da Constituição Federal, art. 109, I. São inúmeros os precedentes neste sentido, neste Superior Tribunal de Justiça.

Assim, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 16ª Vara-RJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 17.12.92 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas, Flaquer Scartezini, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.411-9/RJ

(Registro nº 93.0005877-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autores: Lia de Campos e outros
Advogado: Luiz Waldeck de Amorim Massa
Ré: União Federal
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ
Suscitada: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA: Reclamação trabalhista. Diferenças salariais antes do regime único. Competência.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação Trabalhista sobre diferenças salariais anteriores ao Regime Jurídico Único.

2. Conflito conhecido; competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Brasília, 16 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 04/10/1993.

Acórdão referência da Súmula n. 97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O tema deste Conflito é Reclamação Trabalhista de servidor público querendo pagamentos referentes à época em que, antes da Lei nº 8.112/90, esteve sob o regime da CLT/Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo Federal recusou competência apontando o rumo da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, entende que a relação jurídica entre servidor e Estado é de natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade para fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já temos resolvido aqui em Conflitos sobre este mesmo tema que a competência é da Justiça do Trabalho, não havendo dúvida alguma inclusive quanto à competência residual.

Assim, nos termos do Parecer do MPF, às fls. 17/18, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Sexta Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 16.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

« « « « « » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.552-5/SP

(Registro nº 93.0008506-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Ré: Luzinete Mercolino Pacheco
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP
Suscitado: Quarto Juizado Especial Criminal de Pequenas Causas de Dourados-MS

EMENTA: Penal. Processual. Competência. Comunicação falsa de crime. 1. Não importa a quem tenha sido feita a comunicação falsa de crime para que se configure o crime do CP, art. 340. O que conta é se dessa comunicação falsa houve alguma providência para apurar. Aí define-se a competência em função do lugar onde se iniciaram, formalmente, as averiguações. 2. Conflito conhecido; competência do suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29/11/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sem dinheiro em Dourados, Mato Grosso, querendo voltar para Presidente Prudente, São Paulo, Luzinete Mercolino Pacheco, 35

(trinta e cinco) anos, inventou que havia sido seqüestrada, e como não era verdade acabou indiciada em Inquérito sob a acusação de comunicação falsa de crime (CP, art. 340).

Qual o Juízo competente, o de Dourados, Mato Grosso, ou o de Presidente Prudente, São Paulo? É o que eles próprios querem saber neste conflito. O Ministério Público Federal, nesta instância, acha que o competente é o de Presidente Prudente.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Inquérito foi instaurado em Presidente Prudente. O Promotor de Justiça de Presidente Prudente foi quem achou de requerer ao Juiz de Presidente Prudente a remessa do Inquérito à Comarca de Dourados, Mato Grosso, entendendo que foi lá que a acusada começou a sua história, indo pedir ajuda na Prefeitura. O Promotor de Dourados, por sua vez, disse que a consumação do delito se deu quando das declarações prestadas à Polícia em São Paulo, a qual chegou a realizar diligências e buscas. Daí o conflito.

Estou com o Ministério Público Federal, nesta instância. Realmente, pouco importa a quem tenha sido feita a comunicação falsa do crime. E como lembra Damásio de Jesus, a simples comunicação não é suficiente para a tipificação do delito. É preciso que a comunicação falsa tenha resultado em alguma consequência, o que, neste caso, houve em Presidente Prudente, onde a Polícia instaurou e concluiu um Inquérito.

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente, São Paulo, o suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Presidente Prudente-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.013-8/RR

(Registro nº 93.0014321-2)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Autora: Justiça Pública
Réus: Abílio Inácio, Cosmo Mendes e Jango Inácio
Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara-RR
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Boa Vista-RR

EMENTA: Penal. Processual. Tentativa de homicídio. Índio acusado. Competência.

1. Tratando-se de crime comum praticado por índio fora da reserva, seu habitat, a competência para processar e julgar é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Boa Vista-RR, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília, 16 de dezembro de 1993 (data do julgamento). Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 20/06/1994.

Acórdão referência da Súmula n. 140.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Imaginar que isso tudo começou por causa de uma porca que o vaqueiro da Fazenda Guanabara, na Normandia, Estado de Roraima, foi procurar numa maloca próxima, sendo aconselhado a não se aproximar muito porque os filhos de Dona Madina estavam bebendo e quando ficam bêbados são muito perigosos. Menos esperou e viu foi flechas voando, os índios estavam que nem doidos e Aguinaldo Rufino, o vaqueiro, correu morrendo de medo de ser morto.

A porca não foi achada mas o caso foi parar na Polícia de onde foi para a Justiça onde o Juiz da Comarca de Boa Vista deu-se por incompetente. Essa respeitável decisão acolheu o argumento do Ministério Público Estadual sobre a falta de legitimidade para propor a ação penal contra os filhos de Dona Madina, por ser matéria da alçada exclusiva da área federal.

O Juiz Federal recusou a competência suscitando o Conflito por não vislumbrar no caso interesse da União Federal, de suas entidades ou empresas públicas. O

Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência do Juiz de Direito da Vara Criminal de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, o suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, o que houve foi uma tentativa de homicídio contra o vaqueiro que estava à procura da porca desaparecida da fazenda onde presta serviços. Crime comum, praticado por índio fora da reserva, seu habitat, não se confundindo isso com disputa sobre direitos indígenas.

Por isso conheço do conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Vara Criminal de Boa Vista, Roraima, o suscitado.

É o voto.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.394-3/RJ

(Registro nº 93.0019885-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Joel Gomes da Silva
Advogados: Maurício Fernando Vallim de Lossio e Seibltz e outros
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social — INSS
Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara-RJ
Suscitado: Juízo de Direito de São Gabriel-MG

EMENTA: Competência. Previdenciário. Revisão e reajuste de proventos. 1. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a Comarca do foro de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal. 2. Conflito conhecido, declarando competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de São Gabriel da Palha-ES, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 11 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29/11/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Quer se saber quem é competente para conhecer e julgar ação contra o INSS para que pague reajuste de benefício obtido em decorrência de acidente de trabalho, na data do salário mínimo e com a utilização dos mesmos índices para os assalariados em geral.

Lembra o Ministério Público Federal, na linha de vários precedentes, que a competência se define pelo Juízo Federal, desde que, sediado no foro do domicílio do segurado, caso contrário, competência, embora federal, há que ser exercida pelo Juízo de Direito da comarca.

Opina pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo Estadual, suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, oportuna lembrança do Ministério Público Federal — temos resolvido, sim, nessa linha de entendimento. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro do domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal.

Assim, conhecendo do conflito, declaro competente o Juízo de Direito de São Gabriel-MG, o suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de São Gabriel-MG, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 02.09.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

VOTO
(QUESTÃO DE ORDEM)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, Srs. Ministros, nos autos do Conflito de Competência nº 5.394-3-RJ, julgado por esta Egrégia 3ª Seção, no dia 02 de setembro do corrente ano, foi juntada a seguinte certidão:

"Em razão da impossibilidade de enviar a notificação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 02.09.93, via telex, verificou-se que a cidade de São Gabriel-MG, que nos autos é a sede do Juízo Suscitado, não existe no Estado de Minas Gerais.

Procedendo diligência, primeiramente, junto à Justiça Eleitoral, ao Tribunal Superior Eleitoral, obtive negativa da existência de foro eleitoral desta Cidade no Estado mineiro. Negativa também foi dada pela representação do Estado de Minas Gerais, em Brasília.

Consulta foi feita, junto à Secretaria da 2ª Vara Federal no Estado do Rio de Janeiro, que nos autos figura como Juízo Suscitante, obtive da Dra. Angela Maria M. de Oliveira, Diretora daquela Vara, a confirmação do erro ocorrido na instrução do processo.

Segundo informou aquela dirigente, que após consulta junto à corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, constatou-se que o Juiz de Direito, Dr. ARTHUR JOSÉ N. DE ALMEIDA, signatário de despacho exarado às fls. 13, é titular da Comarca de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, e não da Comarca de São Gabriel, no Estado de Minas Gerais, conforme consta dos autos."

Pedi, em decorrência disso, a manifestação do Ministério Público Federal a respeito desta certidão, tendo a Subprocuradora-Geral, ilustre Dra. Delza Curvelo Rocha, remetido ao meu gabinete um requerimento em que solicita a correção, tendo em vista a evidência de erro material.

É nesse sentido que, pela ordem, peço a decisão de V. Exas. com vista à homologação do requerimento, cujos termos, por mim, tenho como deferido, para que proceda à retificação, tendo em vista a existência inequívoca de erro material nos autos deste conflito de competência. Portanto, o Juízo suscitado não é o de São Gabriel, Minas Gerais, mas sim o de São Gabriel da Palha, no Estado do Espírito Santo, devendo ser efetivadas as retificações pertinentes.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, retificando o resultado do julgamento proferido na sessão do dia 02.09.1993, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito de São Gabriel da Palha-ES, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.662-4/PE

(Registro nº 93.0021404-7)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Cloves Gonçalves Dias
Réu: Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE
Advogado: Paulo Clemente Torres
Suscitante: Juízo de Direito de Santa Cruz do Capibaribe-PE
Suscitada: Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE

EMENTA: Administrativo. Servidor público municipal. Reclamação trabalhista. Competência.

1. Tratando a reclamação de questões nitidamente trabalhistas e estando o servidor do Município vinculado a regime celetista, indubitável a competência da Justiça do Trabalho.

2. Conflito conhecido; competência da suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a Suscitada, Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidor Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ajuizou Reclamação Trabalhista, visando o recebimento de verbas referentes a diferenças de Salários, 13º Salários, Férias, FGTS, aviso prévio, horas extras e demais, por ter sido demitido, alega, sem justa causa.

O Juízo comum entendendo ser a lide nitidamente trabalhista, suscitou este conflito, apontando o Juízo Trabalhista como competente.

O Parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, com razão o Juízo Suscitante. As verbas reclamadas são da esfera da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, em acordo com o Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Suscitada, Junta de Conciliação e Julgamento de Caruaru-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.776-0/PE (Registro nº 93.0022999-0)

Relator: Sr. Ministro Edson Vidigal
Autores: Adir Pinheiro da Silva e outros
Advogado: Guilherme Bittencourt
Ré: Fundação Nacional de Saúde — FNS

Advogado: Geraldo Antunes de Araújo
Suscitante: Juízo Federal da 5ª Vara-PE
Suscitada: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE

EMENTA: Reclamação Trabalhista. Diferenças salariais antes do Regime Único. Competência. 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar Reclamação Trabalhista sobre diferenças salariais anteriores ao Regime Jurídico Único. 2. Conflito conhecido; competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente a suscitada, Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 21 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 29/11/1993.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O tema deste conflito é Reclamação Trabalhista de servidor público querendo pagamentos referentes à época em que, antes da Lei nº 8.112/90, esteve sob o regime da CLT — Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo Federal recusou competência apontando o rumo da Justiça do Trabalho, a qual, por sua vez, entende que a relação jurídica entre servidor e Estado é de natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade para fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já temos resolvido aqui em conflitos sobre este mesmo tema que a competência é da Justiça do Trabalho, não havendo dúvida alguma inclusive quanto à competência residual.

Assim, nos termos do Parecer do MPF, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, a Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a suscitada, Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Recife-PE, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 21.10.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.390-6/AL

(Registro nº 93.0028953-5)

Relator Originário:	O Sr. Ministro Edson Vidigal
Relator Designado:	O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro
Suscitante:	Juízo de Direito de Traipu-AL
Suscitada:	Junta de Conciliação e Julgamento de Arapiraca-AL
Autora:	Maria Rozilia Alves Barbosa
Réu:	Município de Traipu
Advogados:	Drs. Alves Protazio da Silva e Ediel Lima Dias

EMENTA: CC — Constitucional — Competência — Servidor público municipal — Regime único — Causa de pedir — A causa de pedir define a competência, havendo modificação da relação jurídica de trabalhista para estatutária. Se o autor (reclamante) postula direito relacionado com o status de funcionário público (municipal), a competência para processar e julgar é da justiça comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Traipu-AL, nos termos do voto do Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Pedro Acioli e Assis Toledo. Vencidos

os Srs. Ministros Relator e José Cândido de Carvalho Filho. Ausentes, por motivo justificado os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Brasília, 16 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator designado.

Publicado no DJ de 13/06/1994.

Acórdão referência da Súmula n. 137.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Servidor Público Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ajuizou Reclamação Trabalhista, visando ao recebimento de verbas referentes a diferenças de Salários, 13os Salários, Férias, FGTS, aviso prévio, horas extras e demais, por ter sido demitido, alega, sem justa causa.

O Juízo comum entendendo ser a lide nitidamente trabalhista, suscitou este conflito, apontando o Juízo Trabalhista como competente.

O Parecer do Ministério Público Federal é pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Trabalhista.

Relatei.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, com razão o Juízo Suscitante. As verbas reclamadas são da esfera da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, em acordo com o Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Arapiraca-AL.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Sr. Presidente, estou levando em consideração a afirmação do município; aliás, este caso vem, exatamente, confirmar a minha perplexidade, manifestada logo que cheguei a esta Seção, quanto ao conhecimento desses conflitos de competência. No meu modo de ver, o Juiz não deveria suscitá-lo, deveria, sim, julgar-se incompetente, indeferir a petição e extinguir o processo. No fundo, estamos apreciando a natureza jurídica da demanda, o que não deveria ocorrer.

Entretanto, há essa afirmação, que pode ou não ser procedente, o que vai ser aferido no momento do julgamento do mérito, data venia do Sr. Ministro-Relator e de

precedentes anteriores, dou como competente o Juiz Estadual, considerada a afirmação de ser uma relação estatutária.

VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Senhor Presidente, peço vênia — até pode ser que, meritoriamente, o Ministro Edson Vidigal tenha razão, pois, efetivamente, o reclamante fala em aviso prévio, etc. — mas, como observaram os Ministros Assis Toledo e Luiz Vicente Cernicchiaro, na contestação a Prefeitura fala:

"O Reclamante ... tem regime estatutário e não é CLT."

Entretanto, o reclamante juntou um contracheque da Prefeitura, e observo aqui que tem um campo para F.G.T.S., o que nos traz uma certa dúvida.

Mas, como temos o precedente, acompanho o Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, data venia do Sr. Ministro-Relator.

VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator, data venia.

« « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.555-0/DF

(Registro nº 93.0029977-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Ministério Público Federal
Ré: Lusia Helena de Souza
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF
Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara-DF

EMENTA: Competência. Penal. Documento falso. Transferência de curso superior de escolas particulares.

1. Crimes praticados em detrimento de bens ou interesses de entidade de ensino superior particular são da competência da Justiça Comum.

2. Conflito conhecido; competência do suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Jesus Costa Lima. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 03 de fevereiro de 1994 (data do julgamento). Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/03/1994.

Acórdão referência da Súmula n. 104.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sob a acusação de ter apresentado documentação falsa quando pleiteou e conseguiu transferência do Curso de Administração de Empresas da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde para a AEUDF — Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, Lusía Helena de Souza foi denunciada pelo Ministério Público Federal para responder a Ação Penal à conta do CP, art. 304.

O Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, acolhendo exceção de incompetência, remeteu o caso para a Justiça do Distrito Federal. O

Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do DF, entendendo que não é o caso da Súmula 31 do antigo Tribunal Federal de Recursos, suscitou este Conflito Negativo de Jurisdição, tendo o Ministério Público Federal emitido Parecer dando pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o Parecer do Ministério Público Federal destaca que "a autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior para ter validade deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores. (...) Quem, portanto, falsifica histórico escolar e guia de transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União". (Fls. 19).

Já tive a oportunidade, como Relator de um Conflito de Competência sobre tema semelhante, há alguns meses, entender também pela competência da União Federal, no que fui, esmagadoramente, vencido. Por isso, considerando que, no caso, as escolas são entidades de direito privado, portanto, não incluídas na previsão

constitucional, CF, art. 109, IV, conheço do Conflito e declaro competente o Suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, DF.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 03.02.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Jesus Costa Lima. Ausente, nesta assentada, o Sr. Min. Assis Toledo. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 9.075-0/PR

(Registro nº 94.0016116-6)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: Marco Antônio Pereira da Silva
Suscitante: Juízo Federal de Foz do Iguaçu — SJ/PR
Suscitado: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA: Penal. Processual. Contrabando/Descaminho. Competência.

1. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de contrabando ou descaminho é o do lugar onde foram apreendidos os objetos introduzidos ilegalmente no País.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito, e por maioria declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Mins. Luiz

Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Assis Toledo. Ausente por motivo justificado, o Sr. Min. Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 20 de outubro de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente (em exercício).

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 21/11/1994.

Acórdão referência da Súmula n. 151.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mercadorias de procedência estrangeira, que ingressaram no País por Foz do Iguaçu, Paraná, sem documentação legal, foram apreendidas no interior de São Paulo, instaurando-se ali o Inquérito Policial por contrabando/descaminho.

O Juiz Federal de Foz do Iguaçu para onde os autos foram remetidos apontou competência do Juízo Federal de São Paulo, surgindo daí este Conflito.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência do Juízo suscitado.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a competência no caso de contrabando ou descaminho define-se em razão do local onde as mercadorias introduzidas ilegalmente no País foram apreendidas. Nesse sentido, decisões assim:

STJ, 3ª Seção, CC nº 3.968-9 — MG, Rel. Min. José Dantas, DJ 21.06.93:

"Contrabando. Ação penal.

— *Competência. Fixação da competência pela prevenção, desde a diversidade do local da apreensão do bem contrabandeado."*

STJ, 3ª Seção, CC nº 4.184-2 — SP, Rel. Min. José Dantas, DJ 28.06.93:

"Descaminho. Ação Penal.

— *Competência. Fixação da competência pela prevenção, coincidente, ademais, com o local da apreensão do bem descaminhado."*

Por isso, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado.

É o voto.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido no Conflito de Competência nº 10.978-7/PR, julgado nesta assentada.

VOTO — VENCIDO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, nos termos do voto que tenho proferido (cópia anexa) entendo que, no caso, a competência é fixada pelo local da infração que se consumou em Foz do Iguaçu.

"ANEXO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Nº 7.202-6 — SP

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Apesar da divergência existente na Seção, conforme demonstram as decisões antagônicas proferidas no CC 4.184-2, Rel. Min. José Dantas, e CC 4.152-2, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro (fls. 99 e 103), penso que a melhor orientação está com a segunda decisão.

Isso porque, tratando-se de crime instantâneo, cuja ação possui momento consumativo certo, a consumação ocorreu em Foz do Iguaçu, local do ingresso da mercadoria em território nacional.

Assim, à luz do que dispõe o art. 70 do CPP, o foro competente, no caso, é o da Justiça Federal em Foz do Iguaçu.

Há precedentes recentes nesse sentido: CC 4.214-7-PR, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 29.11.93; CC 4.190-8-SP, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30/08/93; CC 4.320-6-PR, Rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 30/08/93, e CC 4.191-0-SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 30/08/93.

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo Federal de Foz do Iguaçu-PR, suscitado.

É o voto".

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 9.205-1/BA

(Registro nº 94.0017156-0)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
 Autor: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência — SINDIPREV-BA
 Advogados: Rogério Ataíde Caldas Pinto e outros
 Réus: Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS (em extinção) e Instituto Nacional de Seguro Social — INSS
 Advogada: Marta Maria Guanaes Silva Dutra
 Suscitantes: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia

Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

EMENTA: Competência. Reclamação trabalhista. Cumulação de pedidos.

1. Havendo cumulação de pedidos, estatutários e trabalhistas, a competência é do Juízo onde primeiro foi ajuizada a causa.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos termos do voto do Sr. Min. Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 01 de setembro de 1994 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 31/10/1994.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Justiça Federal diz que é com a Justiça do Trabalho, que diz que é com a Justiça Federal. Temos que decidir dizendo com quem está a competência para processar e julgar Reclamação por direitos referentes a relação de emprego sob o regime CLT e também sob o regime estatutário.

O Ministério Público Federal, nesta instância opina pelo conhecimento do Conflito e competência do Juízo Trabalhista, perante o qual foi primeiro ajuizado o pedido inicial.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, temos entendido nesta Eg. Terceira Seção que em casos, como este, de cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, a competência é do Juízo onde primeiro foi ajuizada a causa.

Nesse sentido, CC nº 5.710-PE, Rel. Min. José Dantas, DJ 04.10.93, pág. 20.498.

"Ementa: Processual. Cumulação de pedidos. Diversidade de jurisdição. Definição da competência, de natureza diversa as vantagens, estatutárias

umas, celetistas outras. Cabe ao Juízo onde primeiro ajuizada a causa conhecê-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo de que a parte promova no Juízo próprio a ação remanescente (CPC, art. 292, par-1, II).

Precedentes do STF e STJ."

Assim, conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho, suscitado.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Sr. Min. Relator (em 18.08.94 — 3ª Seção).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

EXTRATO DA MINUTA

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 01.09.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

◀◀◀◀◀◀ ▶▶▶▶▶▶▶▶

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 11.492-6/SP

(Registro nº 94.0036419-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
 Autora: Justiça Pública
 Réus: Valentim Martins e Osvaldo Baia
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Catanduva-SP
 Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP

EMENTA: Competência. Falso testemunho perante Juiz do Trabalho.

1. O crime de falso testemunho em depoimento perante Juiz do Trabalho atenta contra a administração da Justiça especializada da União Federal. (CF, art. 109, IV).

2. Conflito conhecido, competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto — SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Brasília, 04 de maio de 1995 (data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05/06/1995.

Acórdão referência da Súmula n. 165.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Justiça Federal não quis processar e julgar os Réus destes autos, indiciados em Inquérito da Polícia Federal por crime de falso testemunho (CP, art. 342) em depoimento perante a Justiça do Trabalho.

Entendeu o Magistrado federal, acolhendo opinião do Ministério Público, que o crime em tese de falso testemunho teria sido praticado para frustrar pagamento de créditos trabalhistas e que, por isso, não há prejuízo a interesse, bem ou serviço da União Federal. Por isso, declinou da competência para a Justiça Estadual.

O Juiz Estadual, por sua vez, encampou a opinião do Promotor de Justiça segundo a qual a competência é da Justiça Federal porque o crime em tese de falso testemunho em depoimento prestado perante a Justiça do Trabalho atenta contra a administração da Justiça da União Federal, no caso a Justiça Trabalhista.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, não há dúvida de que o crime de falso testemunho em depoimento perante a Justiça do Trabalho atenta contra a administração da Justiça da União Federal, sendo, por isso, competente a Justiça Federal. (CF, art. 109, IV).

Conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal, suscitada.

É o voto.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12.141-8/RJ**

(Registro nº 94.0039541-8)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autor: Jorge Santana Antunes
Advogados: Rubens Cezar de Moura Lima e outro
Réu: Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA
Advogados: Jorge Gonçalves dos Santos e outros
Ré: Associação Nacional de Fundações — ANFUP
Advogados: Deoclecio Galimberti e outro
Rês: Empresa Auxiliar de Serviços Gerais Ltda. e BSB Serviços Empresariais Ltda.
Advogados: Jorge Costa de Queiroz e outro
Suscitante: Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ
Suscitada: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ

EMENTA: Civil. Processual. Administrativo. Trabalhista. Reintegração.

1. Ajuizada a postulação do servidor já sob a nova ordem constitucional a competência para resolver a reintegração é do Juízo Federal.

2. Conflito conhecido; competência do suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Min.-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Cláudio Santos (convocado), José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Vicente Leal. Brasília, 01 de junho de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente (em exercício). Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Entende o Juízo Federal, suscitante, que é da Junta de Conciliação, suscitada, a competência para processar e julgar Reclamação Trabalhista de servidor público celetista, demitido antes do Regime Jurídico Único e que pleiteia reintegração.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento e, lembrando precedente desta E. 3ª Região, dá pela competência do Juízo suscitante.

Relatei

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, oportuna a lembrança do Ministério Público Federal, no parecer de fls. 50/51. Esta Eg. 3ª Seção já apreciou o tema, sendo Relator o eminente Ministro Anselmo Santiago, no CC 4.345-0-RJ, DJU 04.10.93, pág. 20.495, que ementou assim:

"Processual Civil. Administrativo. Reclamação trabalhista. Servidores públicos. Relação jurídica anterior de natureza celetista. Reintegração ao serviço público.

— Se a pretensão deduzida — reintegração ao serviço público — é de natureza estatutária, compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido. Mesmo que a contratação e o desligamento dos autores se tenham dado antes da implantação do Regime Jurídico Único.

Conflito conhecido e declarado competente o suscitante."

Nesse entendimento, conheço do Conflito e declaro competente o Suscitante, o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro-RJ.

É o voto.

SÚMULA Nº 174

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

Referência:

— CP, art. 157, § 2º, I.

REsp 5.679-SP (5ª T 06.02.91 — DJ 18.03.91)

REsp 12.279-0-SP (6ª T 25.08.92 — DJ 13.10.92)

REsp 28.590-6-SP (5ª T 07.12.92 — DJ 10.10.94)

REsp 33.003-SP (6ª T 14.11.95 — DJ 20.05.96)

REsp 36.752-2-SP (6ª T 19.10.93 — DJ 29.11.93)

REsp 38.136-3-SP (6ª T 31.05.94 — DJ 27.06.94)

REsp 62.724-9-SP (5ª T 17.05.95 — DJ 07.08.95)

REsp 67.524-SP (5ª T 21.08.95 — DJ 06.11.95)

Terceira Seção, em 23.10.96.

DJ 31.10.96, p. 42.124

« « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.073-5/RS

(Registro nº 95.0013207-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: Luiz Antonio Grechi Gheller
Suscitante: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA: Penal. Processual. Prefeito. Verba federal. Desvio. Crime. Competência.

1. A verba que a União Federal ou seus agentes entrega ao Município se incorpora ao patrimônio municipal.

2. O crime de desvio de verba federal praticado por prefeito não se insere na competência jurisdicional da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido; competência da Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Sr. Min.-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 19 de outubro de 1995 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 05/02/1996.

Acórdão referência da Súmula n. 209.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Então Prefeito de Serafina Correa-RS, Luiz Antônio Gre-chi Gheller, foi acusado de falsidade ideológica e de desvio de verbas federais repassadas ao município.

O Tribunal de Justiça do Estado, acolhendo idéia do Ministério Público que entende que se a verba é federal a competência é da Justiça Federal, remeteu os autos para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre-RS, que suscitou este conflito.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e competência da Justiça Estadual, suscitada.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, já se resolveu aqui neste STJ que a verba repassada ao Município pela União Federal ou seus agentes se incorpora ao patrimônio do município. O prefeito passa a ser o responsável pela boa ou má aplicação dessa verba.

Ou seja, o crime de desvio de verba federal praticado por prefeito não se insere na competência jurisdicional da Justiça Federal.

Por isso, de acordo com o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitado, a Justiça Comum Estadual.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.988-0/SP

(Registro nº 95.0028936-9)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: Mauro Sérgio Martins Pereira
Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito de Conchas-SP

EMENTA: Penal. Processual. Militar. Abuso de autoridade. Competência. Conflito.

1. A Justiça Militar só é competente para processar e julgar os crimes militares, ou seja, os previstos na legislação penal militar. O crime de abuso de autoridade não está inserido na legislação penal militar. Por isso, os militares, ainda que tenham cometido o crime de abuso de autoridade em situação de serviço, respondem perante a Justiça Comum.

2. Conflito conhecido; competência do suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito de ConchasSP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 04 de setembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 30/10/1995.

Acórdão referência da Súmula n. 172.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Três policiais, dois fardados e um à paisana, chegaram à porta da Fazenda das Palmeiras, em Pirambóia, Município de Anhembi, SP, o que estava à paisana entrou e, não encontrando quem procurava, um Valdeci, caiu de tapas no irmão dele, José Antônio, de 16 (dezesseis) anos.

O rapaz ficou tão apavorado que, depois de escapar das garras do homem, sumiu para outra cidade, onde ficou escondido por um tempo, só reaparecendo depois para queixar-se à Polícia.

O policial das agressões foi identificado como sendo Mauro Sérgio Martins Pereira, 33 (trinta e três) anos, Sargento-Comandante da PM na cidade, indiciado sob a acusação de ter cometido crime de abuso de poder, art. 350, IV, CP.

Entendendo que ele estava a serviço, pois cumpria, na ocasião, diligência policial em que deveria entregar intimação à pessoa que procurava, o Promotor de Justiça sugeriu e o Juiz de Direito da Comarca aceitou remeter o Inquérito para a Justiça Militar.

O Juiz Auditor da 4^a Auditoria Militar do Estado de São Paulo suscitou este Conflito lembrando que o crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) não está elencado na legislação penal militar.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo conhecimento do Conflito e competência da Justiça Estadual comum.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o crime de abuso de autoridade que o Sargento PM teria praticado quando em situação de serviço não está previsto no Código Penal Militar.

Daí ser inquestionável a incompetência da Justiça Militar para o processo e julgamento do caso.

Por isso, conheço do Conflito e, de acordo com o Parecer do Ministério Público Federal, declaro competente o Juízo de Direito de Conchas, São Paulo, suscitado.

É o voto.

« « « « « « « « » » » » » » » »

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.808-0/SP

(Registro nº 95.0065875-5)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal
Autora: Justiça Pública
Réu: José Carlos da Silva
Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Santana — São Paulo-SP

EMENTA: Penal. Processual. Greve. Crime comum. Conflito. Competência.

1. Não havendo violação aos direitos coletivos dos trabalhadores, não se fala em crime contra a organização do trabalho.

2. Movimento paredista de motoristas e cobradores de ônibus que configurou crime, em tese, contra os direitos individuais.

3. Conflito conhecido; competência da Justiça Comum estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Santana — São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson e Cid Flaquer Scartezini.

Brasília, 13 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 10/06/1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Um grupo de pessoas postou-se à frente da garagem da Auto Viação Nações Unidas, em São Paulo, Capital, tentando impedir a saída dos ônibus para suas linhas regulares.

Assim queriam reforçar a greve de motoristas e cobradores deflagrada naquela manhã de 09 de novembro de 1994.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Santana, São Paulo, Capital, remeteu o Inquérito para a Justiça Federal, entendendo que houve crime contra a organização do trabalho. O Juiz Federal suscitou o conflito. O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela competência da Justiça estadual comum.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, temos resolvido, em incontáveis ocasiões, que só há crime contra a organização do trabalho, competência, portanto, da Justiça Federal, quando a ação dos grevistas ofende os direitos dos trabalhadores coletivamente, ou seja, quando são alcançadas as instituições preservadoras dos direitos trabalhistas, o sistema de órgãos, como um todo.

Evidentemente, aqui não é o caso.

Por isso, acolhendo o Parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitado, da Justiça Comum estadual.

É o voto.

Índice Analítico

A

- Pn Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ação - Propositura - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- Ct Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Pv **Ação acidentária** - Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.
- PrCv **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrCv Ação Acidentária - Súmula n. 89 - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/ 91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrCv **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Ação consignatória em pagamento** - Cláusula contratual - Exame - Possibilidade. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
- Adm Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrPn Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Cv Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- PrCv **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.

- Ct Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrCv Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- Pn **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- Pn Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RSTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Denúncia** - Inépcia. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.

- PrPn Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

- PrPn Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrCv Ação revisional - **Aluguel** - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- Pv Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Ação revisional - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Adm Acesso - Reserva de vagas - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrPn Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- Pn Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- Ct Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrCv **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.

- PrPn Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- Ct Advogado - Depoimento - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- Pv Agravo de Instrumento - Agravo Regimental. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrCv Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- PrCv Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrCv Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Pv Agravo Regimental - Agravo de Instrumento. AgRg no Ag n. 41.710-7-PR. RSTJ 60/36. JSMEV v. II/46.
- PrPn Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrCv **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
-

-
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv **Agravo regimental** - Não-provimento - Agravo de instrumento - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrPn Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrCv Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- Cv Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa - **Locação**. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. VI/27.
- PrCv **Aluguel** - Ação revisional - Honorários. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.
- PrPn Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Anulação - Acórdão - Decisão **extra petita** - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pn Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Apelação - Agravo regimental - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Apelação - Condenação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus** - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
-

- PrPn Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrCv Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Adm **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1^a - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Pv Aposentadoria - Requisitos - **Trabalhador rural**. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- Ct Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, **b** - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Pv Aposentadoria por velhice. AgRg no Ag n. 26.150-0-SP. RSTJ 60/17. JSMEV v. II/41.
-

-
- Pn **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- Pn Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Ct Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Comissão Parlamentar de Inquérito - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Ação penal - Governador de Estado - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- Pn Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrCv Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Associação de classe - Ação ordinária - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade - Ação ordinária - Associação de classe - **Legitimidade ativa ad causam**. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrPn Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- Pn Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

- Ct Ato administrativo - Não-cabimento - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- PrPn Ato de relator - Liminar - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - **Habeas corpus** - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrCv Ato judicial irrecorrível - Agravo de instrumento - Não-provimento - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento.MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Auto de prisão - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Autoria - Indícios - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Autoria - Indícios - Ausência - CP, art. 408 - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- Pn Autoria - Negativa - Atipicidade de conduta - Inquérito policial - Exclusão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
-

PrPn Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.

B

Adm Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.

PrPn Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.

Pv **Benefício** - Ação revisional - Correção monetária - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.

Pv Benefício - Cálculo - Critério de equivalência salarial - **Ação acidentária**. REsp n. 38.402-8-SP. RSTJ 56/351. JSMEV v. IV/44.

Pv **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.

PrPn Benefício - Concessão - Apelação em liberdade - **Crime de tráfico de entorpecente** - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.

PrCv Benefício - Natureza previdenciária - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.

PrPn Benefício previdenciário - Apropriação indevida - **Competência**. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.

Cv Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.

PrPn Bons antecedentes - Apelação em liberdade - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.

PrPn Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.

C

PrPn Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

Adm Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.

- Adm Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público** - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Pn Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Cerceamento de defesa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Cerceamento de defesa - Alegações finais - Defensor não-habilitado - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- Adm Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Ato discricionário - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Cerceamento de defesa - Processo - Anulação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Pn Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação - **Ação penal** - Trancamento - Contravenção - Fato típico. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Adm CF/1988, ADCT, art. 19 - Ato omissivo - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrCv CF/1988, art. 5º, XIX - Associação - Substituição - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrPn CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

- Ct CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Ação de reintegração de posse - Liminar - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Adm CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm CF/1988, art. 37, XVI - Cargo - Acumulação - Critérios - **Servidor público**. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Ct CF/1988, art. 40, III, **b** - Aposentadoria especial - Requisitos - **Professor**. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- PrCv CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- Pv CF/1988, art. 202 - **Benefício** - Lei n. 8.213/1991 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Adm CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrPn CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Citação - Edital - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.

- PrPn Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrCv Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - **Agravo regimental** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Cláusula contratual - Exame - Possibilidade - **Ação consignatória em pagamento**. REsp n. 337.910-0-RJ. RSTJ 159/559. JSMEV v. IV/325.
- PrCv CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Coação ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus preventivo**. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn Co-autoria - **Agravo regimental** - Quesito genérico - Validade - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- PrPn Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência** - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrCv Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Ct Comissão Parlamentar de Inquérito - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - **Habeas corpus**. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Competência** - Ação - Propositura - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Competência - **Ação penal** - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Atropelamento - Justiça Estadual - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn **Competência** - Acidente de trânsito - Lesão corporal leve - Vítima civil - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrCv **Competência** - Benefício - Natureza previdenciária - Justiça Federal. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn **Competência** - Benefício previdenciário - Apropriação indevida. CC n. 1.300-0-PR. RSTJ 31/85. JSMEV v. I/299.
- PrCv Competência - CF/1988, art. 105, I, **h** - Declaração de situação militar - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Competência - CLT - Estatutário - **Inamps** - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.

- PrPn Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Competência** - Código Penal Militar - Crime - Previsão - Uso de arma da Corporação. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.
- PrPn **Competência** - Conexão - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn **Competência** - Contravenção - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn **Competência** - CP, art. 340 - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294
- PrPn Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282
- PrPn **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Competência - Crime de receptação - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrCv **Competência** - Cumulação de pedidos - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrPn Competência - Delegação - Impossibilidade - CF/1988, art. 109, IX - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
-

- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Competência - **Habeas Corpus** - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Competência - **Habeas corpus** - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- PrCv Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Competência - Justiça Estadual - Ação penal - Anulação - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrCv Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Competência** - Justiça Estadual - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn **Competência** - Justiça Estadual - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285
- PrPn Competência - Justiça Federal - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- Ct Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrCv Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrCv Competência - **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Intercepção telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Concorrência desleal - Ação penal privada - Crime de injúria - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
-

-
- PrPn Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Concurso de agentes - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Concurso de agentes - Competência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado** - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrCv Concurso público - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- Adm Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Adm **Concurso público** - Idade - Limite - Vedação. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- Adm **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- Adm **Concurso público** - Magistério estadual - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - CF/1988, art. 37, I - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- PrCv Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- Pn Condenação - Absolvição - **Crime de uso de documento falso** - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
-

- PrPn Condenação - Apelação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- Pn Condenação - Crime de receptação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Condenação - Termo inicial - Afastamento - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Condição de procedibilidade - Caracterização - Ação penal - Sobrestamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Conduta - Individualização - Desnecessidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Índícios - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Conexão - **Competência** - Justiça Federal e Justiça Estadual. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrPn Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
-

-
- Pn Confisco - **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Confissão espontânea - Atenuante - Incidência - CP, art. 65, III, **d** - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Constrangimento ilegal - Agravo regimental - Apelação - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Constrangimento ilegal - Alvará de soltura - Expedição - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Constrangimento ilegal - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - **Habeas corpus** - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Constrangimento ilegal - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- Pn Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
-

- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- Pn Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio** - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Ação penal - Prosseguimento - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.

- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- Pn Continuidade delitiva - **Crime de latrocínio** - Crime de roubo. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.

- PrPn Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência - **Habeas corpus** - Indeferimento. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- Cv Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrPn Contravenção - **Competência** - Inquérito policial - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- Pn **Contravenção** - Confisco - Porte ilegal de arma de fogo. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- PrPn Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Pn Contravenção - Fato típico - **Ação penal** - Trancamento - Certidão negativa - Expressão "nada consta" - Sonegação. RMS n. 1.495-0-SP. RSTJ 43/188. JSMEV v. VI/187.
- Pn **Contravenção** - Porte ilegal de arma de fogo - Confisco. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - Ação - Propositura - **Competência**. CC n. 250-0-SP. RSTJ 12/67. JSMEV v. I/261.
- PrPn Contravenção contra a fauna silvestre - **Competência** - Lei n. 7.653/1988. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- PrPn Contravenção penal - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência - **Apropriação indébita** - Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, **d** - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- Pn Convenção Americana de Direitos Humanos - Constrangimento ilegal - Configuração - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Convênio - Irregularidade - Conduta delituosa - Não-comprovação - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Pv Correção monetária - Ação revisional - **Benefício** - Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Coisa julgada - **Precatório complementar** - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- Adm Correção monetária - Aplicabilidade - **Proventos**. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm **Correção monetária** - Servidor público. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Pn CP, art. 33, § 2º, **c** - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - Crime de furto qualificado - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn CP, art. 65, III, **d** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn CP, art. 157, § 2º, I e II - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Pn CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn CP, art. 234 - Campanha publicitária - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.

- PrPn CP, art. 288 - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn CP, art. 304 c.c. 297 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CP, art. 340 - **Competência** - Crime - Comunicação falsa. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn CP, art. 356 - Concurso aparente de normas - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn CP, art. 408 - Autoria - Indícios - Ausência - **Pronúncia**. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrCv CPC, arts. 40 e 155 - **Advogado** - Direito de retirar autos - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrCv CPC, arts. 544, § 2º, e 545 - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - Resolução n. 1/1996-STJ. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn CPP, art. 41 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
-

- PrPn CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn CPP, art. 78, II, **a** - Competência - Unificação dos processos - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn CPP, art. 324, IV - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn CPP, art. 366 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn CPP, art. 370 - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.

- PrPn CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn CPP, art. 424 - **Ação penal** - Desaforamento - Excepcionalidade - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn CPP, art. 499 - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn CPP, art. 594 - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Crime - Comunicação falsa - **Competência** - CP, art. 340. CC n. 4.552-5-SP. RSTJ 55/42. JSMEV v. I/345.
- PrPn Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- Pn Crime autônomo - **Pena** - Aplicação - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Crime cometido a bordo de aeronave - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência - Acórdão - Anulação - **Crime de roubo**. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Crime contra a economia popular - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Crime contra a honra - **Ação penal** - Competência - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Crime contra a honra - Configuração - **Ação penal** - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

-
- Pn Crime contra a honra - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Crime contra a honra - Ministro de Estado - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Crime contra a honra - Não-configuração - Advogado - Imunidade judiciária - **Recurso em habeas corpus** - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Apuração - Condição de procedibilidade - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
-

- PrPn Crime contra a organização do trabalho - Configuração - **Competência** - Sindicato - Diretoria - Ameaça. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- Ct Crime contra a segurança de transporte marítimo - Competência - Justiça Federal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- Pn Crime contra autarquia federal - **Crime de estelionato**. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime contra interesses da União - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - **Habeas corpus** - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
- PrPn Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Ação penal - Trancamento - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - CPP, art. 28 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.
-

- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Cerceamento de defesa - Preclusão - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn Crime de calúnia - Não-configuração - **Animus defendendi** - Dolo - Ausência - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn Crime de calúnia contra magistrado - Ação penal pública - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrCv Crime de concussão - Competência - Justiça Estadual - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrPn Crime de constrangimento ilegal - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- Pn Crime de corrupção de menores - CP, art. 218 - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.

- PrPn Crime de corrupção passiva - CPP, art. 47 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Crime de dano - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Crime de desacato - Advogado - Documento público - Inutilização - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Crime de desacato - Descaracterização - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn Crime de desobediência - Ação penal - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn Crime de desobediência - **Habeas corpus** - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão - Orde PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Campanha publicitária - CP, art. 234 - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Crime de estelionato - Cheque pré-datado - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Crime de estelionato - **Competência** - Falsificação grosseira de moeda - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- Pn **Crime de estelionato** - Crime contra autarquia federal. REsp n. 146-0-RN. RSTJ 14/209. JSMEV v. III/231.
- PrPn Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Crime de estelionato - Pagamento da dívida - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Crime de estupro - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn **Crime de estupro** - Desclassificação - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Atenuante - Irrelevância - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Crime de extorsão - Competência - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Crime de extorsão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.

- PrPn Crime de falsidade ideológica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn **Crime de falsidade ideológica** - Assistente do Ministério Público - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Crime de favorecimento da prostituição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Competência - **Habeas corpus substitutivo** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de formação de quadrilha - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Crime de furto - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - Concurso de agentes - Prejuízo da vítima. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- Pn **Crime de furto privilegiado** - **Res furtiva** - Restituição. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- PrPn Crime de furto qualificado - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, **d** - **Habeas corpus**. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn Crime de homicídio - Ação penal - Indivisibilidade - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Crime de homicídio - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
-

- PrPn Crime de homicídio - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn Crime de homicídio - Competência - Concurso de agentes - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Crime de homicídio** - Condenação - Qualificadora - Motivo fútil - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 41 - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Crime de homicídio - CPP, art. 408, § 2º - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- PrPn Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn **Crime de homicídio** - Dolo eventual - Motivo fútil. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- PrPn Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de homicídio tentado - **Competência** - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- Pn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Pronúncia - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.

- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade - **Tribunal do Júri**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Ação penal - Nulidade - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Nulidade - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Acórdão - Reforma - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - CPP, arts. 311 e 312 - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
-

- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn **Crime de imprensa** - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Crime de imprensa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Crime de imprensa - Não-caracterização - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Crime de injúria - Ação penal privada - Concorrência desleal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn Crime de latrocínio - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- Pn **Crime de latrocínio** - Crime de roubo - Continuidade delitiva. REsp n. 26.855-6-PR. RSTJ 67/318. JSMEV v. III/370.
- PrPn Crime de lesão corporal - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Crime de lesão corporal seguida de morte - Crime de homicídio qualificado - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Crime de moeda falsa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.

- PrPn Crime de ocultação de cadáver - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime de peculato - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Pn Crime de peculato - Arquivamento - Justa causa - **Habeas corpus**. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Crime de peculato - Prefeito Municipal - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Crime de porte ilegal de arma - Crime de aborto - Tentativa - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de receptação - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - **Recurso em habeas corpus** - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Crime de receptação - Auto de constatação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de receptação - Competência - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- Pn Crime de receptação - Condenação - Prescrição - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn Crime de receptação - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
-

- PrPn Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Extinção da punibilidade - Co-réu - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Crime de receptação de receptação - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn Crime de responsabilidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- Pn **Crime de roubo** - Acórdão - Anulação - Crime continuado - Aspectos subjetivos e objetivos - Ausência. REsp n. 1.027-0-SP. RSTJ 12/278. JSMEV v. III/256.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Excesso de prazo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn Crime de roubo - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Crime de roubo - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Crime de roubo - Reiteração criminosa - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - **Pena** - Unificação. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Nulidade pretendida - **Habeas corpus**. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.

- PrPn Crime de roubo qualificado - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Crime de roubo qualificado - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - **Crime de supressão de documento** - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn **Crime de supressão de documento** - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - Lei federal - Negativa de vigência. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Instrução criminal - Réu preso - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - Liberdade provisória. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - **Habeas corpus**. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação em liberdade - Possibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Auto de constatação - Crime de receptação - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. V/179.-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Conexão - Processos findos - Nulidade do processo e da sentença - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - CPP, art. 312 - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão - Condenação - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
-

- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Crime de tráfico de entorpecente** - Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Crime de tráfico internacional de entorpecente - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Absolvição - Condenação - Ministério Público - Recurso. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- Pn Crime de uso de documento falso - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Prova - Reexame - Vedação - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- Pn **Crime de uso de documento falso** - Pena - Aplicação - Exacerbação. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Adm Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar** - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público - CPP, art. 40 - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Crime em tese - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Crime falimentar - Ação penal - Trancamento - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.

- PrPn **Crime funcional** - Notificação prévia - CPP, art. 514 - Nulidade relativa. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Crime hediondo - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn Crime hediondo - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Crime hediondo - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- Pn Crime hediondo - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Crime hediondo - Não-caracterização - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Ct **Crime hediondo** - Pena - Regime de cumprimento. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn Crime hediondo - Regime prisional fechado - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Crime praticado fora da reserva - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Indígena - Sujeito ativo - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Crime societário - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- Pn Crimes conexos - Legítima defesa - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - **Tribunal do Júri**. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrCv Cumulação de pedidos - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.

- PrPn Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Curador - Ausência - Nulidade - Interrogatório - **Menor** - REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória - Assistência judiciária gratuita - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.

D

- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Adm Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Pn Decisão - Fundamentação - Ausência - CP, art. 33, § 2º, c - Regime prisional aberto - Cabimento - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.

- PrPn Decisão - Fundamentação - Ausência - CPP, art. 798, § 5º, **c** - Crime de responsabilidade - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Decisão - Modificação - Não-cabimento - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrCv Decisão - Última instância - **Recurso especial** - Cabimento. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn** Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Decisão **extra petita** - Acórdão - Anulação - **Habeas corpus**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- Pv **Decisão judicial** - Débito - Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Ct Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrCv Declaração de situação militar - CF/1988, art. 105, I, **h** - Competência - **Mandado de injunção**. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 100/1969 - Decreto n. 29.910/1932 - Prescrição - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - **Aposentadoria** - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrPn Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.

- Cm Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Falência - Obrigação de falar perante o juiz - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- Adm Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrPn Defensor não-habilitado - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
- PrPn Defensor público - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Defensor Público - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Defensor Público - Recurso - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Defesa - Direito do réu - Crime de estelionato - Perícia - Indeferimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Defesa prévia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Defesa prévia - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Crime de homicídio culposo - Omissão de socorro - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn Denúncia - Alegação de inépcia - Contravenção - Direção perigosa - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.
- PrPn Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
-

- PrPn Denúncia - Fundamentação - Crime contra o sistema financeiro - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Denúncia - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Denúncia** - Inépcia - Ação penal - Trancamento. REsp n. 5.652-0-ES. RSTJ 24/415. JSMEV v. III/316.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de peculato - **Recurso em habeas corpus** - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - CPP, art. 41 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - **Habeas corpus**. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Denúncia - Notificação - Regularidade - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.

- PrPn Denúncia - Recebimento - Débito tributário - Parcelamento anterior - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Denúncia - Validade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Denúncia caluniosa - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- Pn Depositário infiel - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Depositário infiel - **Habeas corpus** - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Deputado Estadual - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Desaforamento - Excepcionalidade - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Princípio do juiz natural. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- Cv Descendente - Boa-fé presumida - Despejo - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Deserção - Crime permanente - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn Desistência - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Desobediência - Ação de investigação de paternidade - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct Desobediência - Decisão judicial - Não cumprimento - Intervenção Federal - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.

- PrPn Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente - **Habeas corpus**. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Desembargador - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - **Representação** - Arquivamento. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. REsp n. 120.651-0-SP. JSMEV v. V/338.
- PrCv Despejo - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Estabelecimento de ensino - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- Cv Despejo - Boa-fé presumida - Descendente - **Locação** - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv Desvio de uso - **Locação residencial** - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- PrCv Diferença salarial - Regime jurídico único - **Competência** - Reclamação trabalhista. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- Adm Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrPn Diligências - Requerimento - **Notícia-crime** - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Direção perigosa - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - **Habeas Corpus** - Recurso. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- Ct Direito de greve - **Servidor público** - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Cv Direito de locomoção - Ação de separação judicial - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.
- Pn Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrCv Direito de retirar autos - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Segredo de justiça. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Direito do consumidor - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.

- PrPn Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Documento público - Inutilização - Advogado - Crime de desacato - Imunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn Dolo - Ausência - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - **Habeas corpus**. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- Pn Dolo eventual - Motivo fútil - **Crime de homicídio**. REsp n. 365-0-PR. RSTJ 05/463. JSMEV v. III/234.
- Cv Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Guarda provisória materna - Legalidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

E

- PrPn Efeito infringente - Erro judiciário - Embargos declaratórios. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Embargos declaratórios - Efeito infringente - Erro judiciário. EDcl nos EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Omissão - CF/1988, art. 61, § 1º, II, c - Violação - Não-ocorrência - Servidor público - Greve. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- PrPn Edital - Citação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- Adm Edital - Exigência - Concurso público - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Concurso público - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- Adm Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - **Concurso público** - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrCv Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv Embargos de declaração - CPC, art. 538, parágrafo único - Multa - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo - Medida cautelar - Indeferimento. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrPn **Embargos declaratórios** - Omissão - Matéria constitucional. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrPn Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- PrPn Entorpecente - Plantio - Concurso material - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Erro de proibição - Caracterização - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Erro judiciário - Embargos declaratórios - Efeito infringente. EDcl no REsp n. 149.990-0-CE. JSMEV v. II/121.
- PrPn Escuta telefônica - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.
- PrPn Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Estabelecimento de ensino - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.

- Adm Estatuto da Criança e do Adolescente - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Pn Exame criminológico - Ministério Público - Requisição - **Execução** - Recurso. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Exame de insanidade mental - Ausência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Exame de provas - **Habeas corpus** - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn Excesso de prazo - Alegação descabida - **Habeas corpus**. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn Excesso de prazo - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Excesso de prazo - Configuração - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Liberdade provisória - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
-

-
- PrPn Excesso de prazo - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - **Habeas corpus** - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- Pn Excesso de prazo - Crime hediondo - **Habeas corpus**. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn Excesso de prazo - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus**. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn Excesso de prazo - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Excesso de prazo - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrCv **Execução** - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - Imóvel - Arrematação - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Pn **Execução** - Recurso - Exame criminológico - Ministério Público - Requisição. REsp n. 39.578-0-MG. RSTJ 69/383. JSMEV v. IV/50.
- PrPn Execução da pena - Crime de roubo qualificado - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Ct Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn Execução penal - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn Execução penal - Pena - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrCv Execução provisória - Ação acidentária - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
-

- PrPn Execução provisória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- Pn Exercício do comércio - **Falência** - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
- Adm Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Extinção da punibilidade - Co-réu - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- Pn Extinção da punibilidade - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Extinção da punibilidade - Crime de homicídio culposo - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Extinção da punibilidade - **Crime de imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Extinção da punibilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - **Habeas corpus** - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- Pn Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- Pn Extinção da punibilidade - **Prescrição**. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- PrCv Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam** - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
-

PrPn Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.

F

PrCv Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.

Pn **Falência** - Exercício do comércio - Lei n. 7.661/1945, art. 195. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.

Cm Falência - Obrigação de falar perante o juiz - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.

PrPn Falsificação grosseira de moeda - **Competência** - Crime de estelionato - Justiça Estadual. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.

PrPn Falta grave - Fuga - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

Pn Falta grave - Matéria de prova - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.

PrPn Fato novo - Inexistência - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.

PrPn Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.

Cv Fiança - Falta de anuência - **Locação** - Pacto adicional. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.

PrPn Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

PrPn Fiança - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.

PrPn Fiança - Quebra - CPP, art. 341 - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.

PrPn Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.

PrPn Flagrante - Assalto à mão armada - Liberdade provisória - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.

- PrPn Flagrante - Nulidade - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn Flagrante esperado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante preparado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante preparado - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante próprio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Flagrante próprio - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Fuga do distrito da culpa - CPP, art. 312 - **Habeas corpus** - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- Adm Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Pn Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Funcionário público - Ação penal - CPC, art. 513 e seguintes - **Habeas corpus** - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- Adm Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrCv Funcionários do Banespa - Aposentadoria - Complementação - Fundo de direito - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- PrCv Fundação - Extinção - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - **Legitimidade ativa ad causam** - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - **Conflito de atribuição** - Invasão de atribuição - Não-ocorrência - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrPn Fundamentação - Deficiência - Crime de homicídio qualificado - Nulidade - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrCv Fundo de direito - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - **Prescrição**. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
-

- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento - **Competência** - Justiça Federal. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque - Competência - Justiça Federal. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Furto - Fiança - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.

G

- PrPn Garantia da instrução criminal - Clamor público - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Garantia da ordem pública - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- Adm Gatilho salarial - Correção - **Servidor público**. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- PrPn Governador - Mandato concluído - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Queixa-crime - Recebimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Governador do Distrito Federal - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - **Inquérito** - Arquivamento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- Adm Gratificação de nível universitário - Prescrição - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm Gratificação de representação - Secretário de Estado - CF/1988, art. 37, XI - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrCv Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn Greve - Motoristas e cobradores - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.

Cv Guarda provisória materna - Legalidade - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

H

PrCv **Habeas corpus** - Ação de alimentos - Prisão civil - Legalidade - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

Cv **Habeas corpus** - Ação de separação judicial - Direito de locomoção - Domicílio dos filhos - Mudança - Possibilidade - Guarda provisória materna - Legalidade. HC n. 7.670-0-BA. RSTJ 114/328. JSMEV v. II/303.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Anulação - Competência - Justiça Estadual - Crime contra o sistema financeiro - Não-configuração - Denúncia - Atos investigatórios - Manutenção. HC n. 9.704-0-GO. RSTJ 127/389. JSMEV v. II/344.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - Licitação - Fraude. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Nulidade pretendida - Crime de roubo qualificado. HC n. 611-0-SP. RSTJ 28/73. JSMEV v. II/156.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - Justa causa - Ausência. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - Justa causa - Ausência. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Autoria - Indícios - Conduta - Individualização - Desnecessidade - CP, art. 304 c.c. 297 - CPP, art. 41 - Crime societário - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. HC n. 13.282-0-SP. RSTJ 146/479. JSMEV v. III/95.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - Prescrição. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - Obra pública - Irregularidade. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Escuta telefônica. HC n. 2.854-6-PB. RSTJ 78/329. JSMEV v. II/213.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.

-
- PrPn **Habeas corpus** - Ação penal pública - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Anulação - Decisão **extra petita**. HC n. 10.212-0-SP. RSTJ 130/393. JSMEV v. II/364.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - Intimação pessoal - Necessidade - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- Ct **Habeas corpus** - Adoção de criança - Casal estrangeiro - Advogado - Depoimento - Assembléia Legislativa do Estado do Ceará - Comissão Parlamentar de Inquérito. HC n. 794-0-CE. RSTJ 29/61. JSMEV v. II/159.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - Mandado de segurança. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- PrPn **Habeas corpus** - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Liminar - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn **Habeas corpus** - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn **Habeas corpus** - **Animus defendendi** - Crime de calúnia - Não-configuração - Dolo - Ausência. HC n. 16.250-0-RJ. RSTJ 152/494. JSMEV v. III/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - Prova inequívoca da vontade de recorrer. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Decisão - Extensão - Impossibilidade - CP, art. 288 - Crime de receptação - Crime de formação de quadrilha ou bando - Extinção da punibilidade - Co-réu. HC n. 12.498-0-SP. RSTJ 137/519. JSMEV v. III/37.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - Pena - Cumprimento integral. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - CPP, art. 594 - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.977-0-SP. RSTJ 95/383. JSMEV v. V/283.
- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Apelação em liberdade - Impossibilidade - Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- Pn **Habeas corpus** - Arquivamento - Justa causa - Crime de peculato. HC n. 1.268-8-SP. RSTJ 40/81. JSMEV v. II/185.
- PrPn **Habeas corpus** - Atenuante - Incidência - Confissão espontânea - CP, art. 65, III, d - Crime de furto qualificado. HC n. 19.024-0-MS. RSTJ 162/409. JSMEV v. III/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn **Habeas corpus** - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - Inquérito policial - Autos extraviados. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
- PrPn **Habeas corpus** - Banco - Ministério Público - Investigação - Desobediência - Direito do consumidor. HC n. 5.287-0-DF. RSTJ 97/324. JSMEV v. II/254.
- PrPn **Habeas corpus** - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn **Habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn **Habeas corpus** - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn **Habeas corpus** - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn **Habeas corpus** - Citação editalícia - Validade - Réu preso - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - Prefeito Municipal - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Juiz singular - Coação - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn **Habeas Corpus** - Competência - Nulidade. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Pena-base - Correção. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - Interceptação telefônica - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão - Crime de desobediência - Não-caracterização - Ordem judicial - Não-cumprimento. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.
- PrPn **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Constrangimento ilegal - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn **Habeas corpus** - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 12. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn **Habeas corpus** - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - Inquérito policial - Prosseguimento - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn **Habeas corpus** - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- Pn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. HC n. 5.284-0-PE. RSTJ 97/321. JSMEV v. II/251.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - Imunidade - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - Policial - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.

- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - Sentença condenatória - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - Nulidade - Ausência - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn **Habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn **Habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn **Habeas corpus** - CP, art. 86 - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn **Habeas corpus** - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - Resposta prévia. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - Prisão preventiva. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
-

- PrPn **Habeas corpus** - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - Nulidade - Não-ocorrência - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime continuado - Pena - Unificação - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - Lei nova - Irretroatividade. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- Pn **Habeas corpus** - Crime contra a honra - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime contra o patrimônio - Liminar - Deferimento - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - Prisão preventiva - Legalidade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Regime prisional - Reiteração do pedido. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de desobediência - Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Crime hediondo - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de estupro - Prisão preventiva - Fundamentação - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de evasão de divisas - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.

- PrPn **Habeas corpus** - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - Prisão preventiva - Manutenção. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio - Tentativa - Impedimento do juiz - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - Nulidade - Declaração - Impossibilidade. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Nulidade processual - Não-ocorrência - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Policial Militar - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de peculato - Renda pública - Desvio - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - Prazo - Previsão legal - Ausência - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- Pn **Habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - Mandado judicial - Ausência - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - Recurso - Distribuição. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
-

-
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de uso de entorpecente - Liberdade provisória - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- Pn **Habeas corpus** - Crime hediondo - Excesso de prazo. HC n. 1.074-0-RS. RSTJ 47/39. JSMEV v. II/180.
- PrPn **Habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - Lei n. 9.249/1995, art. 34. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn **Habeas corpus** - Defesa - Tese não-apreciada - Nulidade - Não-ocorrência - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia - Prisão preventiva. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn **Habeas corpus** - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão em flagrante - Legalidade - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrCv **Habeas corpus** - Depositário infiel - Prisão civil. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn **Habeas Corpus** - Desistência - Recurso. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn **Habeas corpus** - Despacho - Indeferimento de liminar - Constrangimento ilegal inexistente. HC n. 3.138-5-SP. RSTJ 74/53. JSMEV v. II/221.
- PrPn **Habeas corpus** - Entorpecente - Uso - Internação - Decisão - Anulação - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn **Habeas corpus** - Exame de provas - Recurso pendente. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo. RHC n. 1.897-9-MT. RSTJ 73/95. JSMEV v. V/186.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Alegação descabida. HC n. 3.862-0-BA. RSTJ 94/289. JSMEV v. II/227.
- PrPn **Habeas corpus** - Excesso de prazo - Súmula n. 52-STJ. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- Pn **Habeas corpus** - Execução penal - Pena - Unificação. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- PrPn **Habeas corpus** - Inadmissibilidade - Pessoa jurídica. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- PrPn **Habeas corpus** - Indeferimento - Continuidade delitiva - Unidade de desígnios - Ausência. HC n. 13.714-0-SP. RSTJ 141/544. JSMEV v. III/102.
- PrPn **Habeas corpus** - Indulto - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Habeas corpus** - Instrução deficiente. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn **Habeas corpus** - Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Julgamento - Agilização. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-cabimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn **Habeas corpus** - Nulidade - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- Pn **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn **Habeas corpus** - Prescrição - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Contravenção - Denúncia - Alegação de inépcia - Direção perigosa. RHC n. 3.316-9-SP. RSTJ 58/149. JSMEV v. V/224.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Homicídio**. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo - Fiança - Furto - Tóxico. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- Pn **Habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos essenciais. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
-

- PrPn **Habeas corpus** - Via eleita inadequada - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Inquérito policial. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Habeas corpus **ex officio** - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - RISTJ, art. 203, II - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn **Habeas corpus ex officio** - Constrangimento ilegal - **Regime prisional**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn **Habeas corpus ex officio - Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Habeas corpus preventivo** - Coação ilegal - Não-ocorrência. RHC n. 85-0-BA. RSTJ 07/99. JSMEV v. IV/360.
- PrPn **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário - Recurso especial. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal - Trancamento - Crime societário - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Ação penal pública - Crime de calúnia contra magistrado - Exceção da verdade - Desclassificação do crime - Tribunal **a quo** - Inadmissibilidade. HC n. 7.205-0-SC. RSTJ 112/247. JSMEV v. II/296.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - Réu primário e de bons antecedentes - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de formação de quadrilha - Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Competência - Crime de receptação. HC n. 6.838-0-PB. RSTJ 110/345. JSMEV v. II/288.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade - Nulidade processual - Argüição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.

- PrPn **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - Liberdade provisória - Não-cabimento - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn **Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário - Ato discricionário - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - CPP, art. 499 - Crime de homicídio - Exumação - Exame de DNA - Requerimento - Indeferimento. HC n. 14.126-0-PE. RSTJ 142/445. JSMEV v. III/127.
- PrPn **Homicídio** - Erro de ortografia - Anulação do processo - **Habeas corpus** - Recurso. RHC n. 4.354-7-SP. RSTJ 74/130. JSMEV v. V/253.
- PrPn Homologação - **Recurso em habeas corpus** - Desistência. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrCv Honorários - **Aluguel** - Ação revisional. REsp n. 30.406-8-RJ. RSTJ 63/315. JSMEV v. III/410.

I

- Adm Idade - Limite - Vedação - **Concurso público**. RMS n. 2.498-0-RS. RSTJ 120/420. JSMEV v. VI/191.
- PrCv Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- PrCv Ilegitimidade passiva **ad causam** - Extinção do processo - **Mandado de injunção**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.
- PrCv Imóvel - Arrematação - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- Adm **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Imóvel funcional - **Servidor público**. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Ct Imóvel rural - Invasão - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- PrPn Impedimento do juiz - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Insubsistência. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Imunidade - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.

-
- PrPn Imunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Imunidade parlamentar - CF/1988, art. 29, VI - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv **Inamps** - CLT - Estatutário - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- Pn Incesto - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrCv Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Adm Indenização - Cabimento - Exoneração - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Indígena - Sujeito ativo - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Justiça Estadual. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Indulto - **Habeas corpus** - Lei n. 7.210/1984, art. 66. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn **Inquérito** - Arquivamento - Conduta delituosa - Não-comprovação - Convênio - Irregularidade - Governador do Distrito Federal. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. Inq n. 144-0-DF. JSMEV v. I/197.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade - **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Crime falimentar - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Inquérito policial - Ação penal - Prosseguimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 8.376-0-PR. RSTJ 122/403. JSMEV v. VI/87.
- PrPn Inquérito policial - Autos extraviados - Autoridade coatora - Tribunal diverso - Constrangimento ilegal - Decisão - Modificação - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 8.427-0-DF. RSTJ 117/479. JSMEV v. II/326.
-

- PrPn Inquérito policial - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Inquérito policial - **Competência** - Contravenção - Justiça Estadual. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Inquérito policial - Crime de estelionato - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Ministério Público - Requisição - Possibilidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- Pn Inquérito policial - Exclusão - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn Inquérito policial - Prosseguimento - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Lei n. 9.430/1996, art. 83. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Justa causa. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Contravenção penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - CPP, art. 40 - **Crime em tese** - Comunicação do Juiz ao Ministério Público. RHC n. 3.723-7-RJ. RSTJ 62/123. JSMEV v. V/229.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Crime de falsidade ideológica - Não-caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 5.477-0-RJ. RSTJ 107/321. JSMEV v. II/262.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Patrimônio público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
-

-
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Inadmissibilidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime contra a ordem tributária - Deputado Estadual - **Habeas corpus** - Imunidade. HC n. 6.390-0-MG. RSTJ 106/375. JSMEV v. II/269.
- PrPn Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Inquérito policial** - Trancamento - Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Princípio da razoabilidade. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Instrução criminal - Excesso de prazo - Superação - Competência - Crime de formação de quadrilha - **Habeas corpus substitutivo**. HC n. 6.748-0-GO. RSTJ 110/343. JSMEV v. II/282.
- PrPn Instrução criminal - Réu preso - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn Instrução deficiente - **Habeas corpus**. HC n. 512-0-RJ. RSTJ 19/192. JSMEV v. II/150.
- PrPn Interceptação telefônica - Indeferimento - Competência - Tribunal de Justiça - Crime de corrupção ativa - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Interceptação telefônica - Não-caracterização - Gravação de conversa telefônica - Prova - Lícitude - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrCv Interesse público - **Ação civil pública** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Internação - Decisão - Anulação - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Menor infrator. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.
- PrPn Interrogatório - Carta precatória - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 18.969-0-RS. RSTJ 154/518. JSMEV v. III/197.
- PrPn Interrogatório - **Menor** - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- Ct **Intervenção federal** - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - Ordem judicial - Não-cumprimento. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Intervenção Federal - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Pedido - Procedência. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
-

- Ct **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Intimação - Prejudicialidade - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Intimação pessoal - Necessidade - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrPn Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - **Recurso em habeas corpus** - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Intimação via postal - Validade - **Habeas corpus substitutivo** - Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrCv Invasão de atribuição - Não-ocorrência - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial. CAT n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.

J

- PrPn "Jogo do bicho" - CPC, art. 563 - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- Adm Juiz - Remoção - **Mandado de segurança** - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- Adm Juiz de Direito Substituto - **Concurso público** - Média final - Cálculo - Desacordo. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrPn Juiz singular - Coação - Competência - **Habeas corpus** - Tribunal de Justiça. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Juizado especial criminal - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.

- PrPn Juízo de admissibilidade - Ausência - **Citação editalícia** - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Julgamento - Agilização - **Habeas corpus**. HC n. 3.494-5-PE. RSTJ 84/293. JSMEV v. II/224.
- PrPn Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Julgamento - Espera em liberdade - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn Julgamento - Nulidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Plantação em casa - **Habeas corpus**. HC n. 16.633-0-SP. RSTJ 152/516. JSMEV v. III/183.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Pedido - Reiteração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Justa causa - Ausência - Ação penal - Trancamento - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn Justa causa - Ausência - Campanha publicitária - CP, art. 234 - Crime de escrito ou objeto obsceno - Não-configuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 7.809-0-SP. JSMEV v. II/307.
- PrPn Justa causa - Ausência - Inquérito policial - Trancamento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
-

- PrPn Justa causa - Cheque pré-datado - Crime de estelionato - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento. HC n. 2.440-0-PA. RSTJ 68/79. JSMEV v. II/199.
- PrCv Justiça do Trabalho - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Reclamação trabalhista. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Justiça do Trabalho - Competência - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrPn Justiça Estadual - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Motorista militar - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Contravenção - Inquérito policial. CC n. 2.819-0-MG. RSTJ 45/41. JSMEV v. I/330.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de estelionato - Falsificação grosseira de moeda. CC n. 1.040-0-SP. RSTJ 49/48. JSMEV v. I/294.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Crime de homicídio tentado - Crime praticado fora da reserva - Indígena - Sujeito ativo. CC n. 5.013-8-RR. RSTJ 80/241. JSMEV v. I/346.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Greve - Motoristas e cobradores. CC n. 15.808-0-SP. RSTJ 88/195. JSMEV v. I/369.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Proventos - Revisão e reajuste. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- PrPn Justiça Estadual - **Competência** - Sociedade de economia mista. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrCv Justiça Federal - Benefício - Natureza previdenciária - **Competência**. CC n. 3.427-8-RJ. RSTJ 53/23. JSMEV v. I/335.
- PrPn Justiça Federal - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976, art. 23 - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrCv Justiça Federal - **Competência** - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Alvará de levantamento. CC n. 3.918-5-RJ. RSTJ 49/949. JSMEV v. I/341.
- PrCv Justiça Federal - Competência - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Saque. CC n. 3.469-2-RJ. RSTJ 60/51. JSMEV v. I/337.
- PrPn Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Lei n. 5.250/1967 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Justiça Federal e Justiça Estadual - **Competência** - Conexão. CC n. 356-0-SP. RSTJ 06/13. JSMEV v. I/280.
- PrCv Justiça gratuita negada - **Locação**. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
-

L

- PrPn LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Direção de veículo sem habilitação - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Legítima defesa - Alegação - Confissão espontânea - **Pena** - Dosimetria. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Ação ordinária - Associação de classe - Associados - Representação - Autorização expressa - Necessidade. REsp n. 223.380-0-DF. RSTJ 140/535. JSMEV v. IV/258.
- PrCv **Legitimidade ativa ad causam** - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - Mandado de segurança coletivo. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.
- PrCv Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Ação civil pública** - Interesse público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Nulidade do processo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - **Propter officium**. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- Adm Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Legitimidade da ocupação - **Imóvel funcional** - Servidor - Serviço em outra repartição. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Lei Complementar n. 444/85 - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Prescrição - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Pn Lei de Imprensa - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Prescrição - Causa interruptiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Lei de Imprensa** - Decadência - Não-ocorrência - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.

- Pn **Lei de Imprensa** - Direito de resposta - Não-cumprimento - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça" - **Locação**. REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- PrPn Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Concurso aparente de normas - CP, art. 356 - Crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório - **Crime de supressão de documento**. REsp n. 1.299-0-RJ. RSTJ 15/275. JSMEV v. III/271.
- PrPn Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pn Lei mais benigna - Retroatividade - Função pública - Perda - Lei n. 7.209/1984 - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 1.060/1950, art. 5º, § 5º, na redação da Lei n. 7.871/1989 - Acórdão - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Defensor público - **Habeas corpus** - Intimação pessoal - Necessidade. HC n. 13.261-0-SP. RSTJ 145/528. JSMEV v. III/90.
- PrCv Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- Adm Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Lei n. 5.250/1967 - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, **a** - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Matéria jornalística - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Multa. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Lei n. 5.250/1967, art. 41 - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
-

-
- Adm Lei n. 6.107/1994, art. 75 - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime - Promotor natural - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Concurso material - Não-caracterização - Entorpecente - Plantio - **Habeas corpus**. HC n. 10.273-0-MG. RSTJ 127/411. JSMEV v. II/376.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 12 - Condenação - Desclassificação - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus**. HC n. 10.295-0-SP. RSTJ 130/404. JSMEV v. II/378.
- PrPn Lei n. 6.368/1976, art. 23 - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Previsão legal - Ausência. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- Adm Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Lei n. 6.538/1978 - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- Adm Lei n. 6.672/1974, art. 149 - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Magistério Público Estadual - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- Pn Lei n. 7.209/1984 - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - **Pena acessória**. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- PrPn Lei n. 7.210/1984, art. 66 - **Habeas corpus** - Indulto. HC n. 550-0-SP. RSTJ 24/97. JSMEV v. II/152.
- PrPn Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Lei n. 7.653/1988 - **Competência** - Contravenção contra a fauna silvestre. CC n. 2.289-0-MG. RSTJ 28/54. JSMEV v. I/327.
- Pn Lei n. 7.661/1945, art. 195 - Exercício do comércio - **Falência**. REsp n. 4.742-0-SP. RSTJ 19/491. JSMEV v. III/306.
-

- PrCv Lei n. 7.757/1989 - Decreto n. 20.910/1932, art. 1^ª - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Lei n. 8.038/1990, art. 3^ª, II - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Prescrição da pretensão punitiva. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- Adm Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Menor - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2^ª, § 1^ª - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2^ª, § 1^ª - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Regime prisional integralmente fechado. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, art. 2^ª, § 1^ª - **Crime hediondo** - Regime prisional fechado. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2^ª, § 1^ª, e 9^ª - Inaplicabilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lei n. 8.072/1990, arts. 2^ª, § 1^ª, e 9^ª - Inaplicabilidade - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Adm Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156 - Cerceamento de defesa - **Processo administrativo**. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7^ª - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 9.801/1999, art. 2^ª, V - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- PrPn Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1^ª, **d** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.

- PrPn Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Pv Lei n. 8.213/1991 - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Renda mensal inicial. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- Cv Lei n. 8.245/1991 - Contrato por tempo indeterminado - Lei nova - Aplicabilidade - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv Lei n. 8.245/1991, art. 63, § 2º - **Ação cautelar inominada** - Liminar - Concessão - Despejo - Estabelecimento de ensino. MC n. 193-2-SP. RSTJ 83/273. JSMEV v. III/217.
- PrPn Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Crime de lesão corporal - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn Lei n. 9.099/1995 - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Nulidade do processo **ab initio** - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Débito tributário - Parcelamento anterior ao recebimento da denúncia - Extinção da punibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 10.565-0-SP. RSTJ 129/399. JSMEV v. II/397.
- PrPn Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Habeas corpus substitutivo** - Suspensão do processo. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel**. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.

- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Condição de procedibilidade - Crime contra a ordem tributária - Apuração - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Prosseguimento. HC n. 10.618-0-PR. RSTJ 128/437. JSMEV v. II/401.
- PrPn Lei n. 9.437/97, art. 5º - **Habeas corpus substitutivo** - Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- PrPn Lei n. 9.472/1997 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.612/1998 - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn Lei n. 9.714/1998 - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Revogação - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Adm Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441 JSMEV v. VI/264.
- Ct Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70 - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - **Professor**. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial** - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Cv Lei nova - Aplicabilidade - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - **Locação**. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
-

-
- PrPn Lei nova - Irretroatividade - Crime contra a honra - Decadência - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 16.479-0-RS. RSTJ 157/505. JSMEV v. III/177.
- PrPn LEP, art. 37 - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Lesão corporal - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Pena - Aumento - Não-configuração - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Lesão corporal leve - Vítima civil - Acidente de trânsito - **Competência** - Viatura - Militar - Condução. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Liberdade provisória - Apelação em liberdade - Benefício - Concessão - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 398-0-SP. RSTJ 11/231. JSMEV v. III/243.
- PrPn Liberdade provisória - Assalto à mão armada - Flagrante - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn Liberdade provisória - Concessão - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Liberdade provisória - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn Liberdade provisória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liminar - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liberdade provisória - Não-cabimento - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Prisão em flagrante. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Licitação - Fraude - Ação penal - Denúncia - Inépcia - Competência - Justiça Federal - Crime contra interesses da União - **Habeas corpus**. HC n. 6.429-0-MA. RSTJ 115/415. JSMEV v. II/272.
-

- PrPn Liminar - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Relator suspeito. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- PrPn Liminar - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Sentença condenatória - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Liminar - Deferimento - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- PrCv Liminar - Denegação em outro mandado de segurança - **Mandado de segurança** - Cabimento em tese. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- PrPn Liminar - Prejudicialidade - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- Adm Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo - Concurso público - Edital - Exigência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- PrPn Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Crime de estelionato - Inquérito policial - Prova pré-constituída - Ausência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrPn Lista de antigüidade - Publicação - Desembargador - Cargo - Vacância - **Mandado de segurança preventivo** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrCv Litisconsórcio - Não-cabimento - Ilegitimidade de parte - **Mandado de segurança** - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Pn Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Livramento condicional - Progressão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn Livramento condicional - Revogação - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Nova infração - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrCv Locação - Ação revisional - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- PrCv Locação - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- Cv **Locação** - Aluguéis - Reajuste - Multa sobre o valor da causa. REsp n. 31.592-3-PR. RSTJ 62/275. JSMEV v. IV/27.
-

- Cv **Locação** - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - Retomada. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- Cv **Locação** - Contrato por tempo indeterminado - Lei n. 8.245/1991 - Lei nova - Aplicabilidade. REsp n. 67.537-0-SP. RSTJ 102/444. JSMEV v. IV/137.
- PrCv **Locação** - Justiça gratuita negada. REsp n. 30.615-6. RSTJ 64/165. JSMEV v. IV/15.
- Cv **Locação** - Lei de Luvas - Aluguel no "período de graça". REsp n. 40.194-1-RJ. RSTJ 69/410. JSMEV v. IV/53.
- Cv **Locação** - Pacto adicional - Fiança - Falta de anuência. REsp n. 61.947-0-SP. RSTJ 87/347. JSMEV v. IV/119.
- Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.
- Cv **Locação** - Recurso adesivo. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- Cv **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Cv **Locação comercial** - Reajuste trimestral. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- Cv Locação comercial - Revisional. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- Cv **Locação residencial** - Desvio de uso - Multa. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Cv **Locação residencial** - Lei nº 6.649/79, art. 39 - Multa. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.

M

- Adm Magistério estadual - **Concurso público** - Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Adm Magistério Público Estadual - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Quadro de Carreira. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.
- PrPn Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrCv **Mandado de injunção** - CF/1988, art. 105, I, h - Competência - Declaração de situação militar. MI n. 12-0-SP. RSTJ 04/1393. JSMEV v. I/209.
- PrCv **Mandado de injunção** - Extinção do processo - Ilegitimidade passiva **ad causam**. MI n. 1-0-PE. RSTJ 02/491. JSMEV v. I/205.

- Ct **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Mandado de segurança - Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Ato de relator - Liminar - **Habeas corpus**. HC n. 6.503-0-SP. RSTJ 107/330. JSMEV v. II/280.
- Adm Mandado de segurança - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Mandado de segurança** - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrCv **Mandado de segurança** - Cabimento em tese - Liminar - Denegação em outro mandado de segurança. RMS n. 6.301-0-SP. RSTJ 121/447. JSMEV v. VI/239.
- Adm **Mandado de segurança** - Concurso público - Edital - Exigência - Liminar - Suspensão de segurança - Efeito satisfativo. MS n. 5.703-0-BA. RSTJ 117/474. JSMEV v. II/15.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - Técnico Judiciário - Formação superior específica. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv **Mandado de segurança** - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - Recurso - Intempestividade. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Adm **Mandado de segurança** - Juiz - Remoção - Período de eleição. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrCv **Mandado de segurança** - Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- PrCv **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - Relator - Decisão - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - Preterição. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrCv Mandado de segurança coletivo - Associação - Substituição - CF/1988, art. 5º, XIX - Fundação - Extinção - **Legitimidade ativa ad causam**. RMS n. 2.532-0-GO. RSTJ 120/424. JSMEV v. VI/194.

- PrPn **Mandado de segurança preventivo** - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Mandado judicial - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Matéria constitucional - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RHC n. 501-0-SP. RSTJ 20/41. JSMEV v. II/75.
- PrCv Matéria constitucional - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Medida cautelar** - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- Pn Matéria de prova - Falta grave - **Regime carcerário**. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrPn Matéria jornalística - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Pedido de resposta - Prazo. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- PrPn Matéria probatória - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- Adm Média final - Cálculo - Desacordo - **Concurso público** - Juiz de Direito Substituto. RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 103/329. JSMEV v. VI/208.
- PrCv Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- PrCv **Medida cautelar** - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Pressupostos - Ausência - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrCv **Medida cautelar** - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - Recurso especial - Efeito suspensivo. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Medida cautelar - Indeferimento - **Embargos declaratórios** - Efeito modificativo. EDcl na MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 138/427. JSMEV v. II/69.
- PrCv Medida cautelar inominada - Efeito satisfativo - **Mandado de segurança**. Pet n. 445-6-CE. RSTJ 53/69. JSMEV v. III/225.
- Adm Menor - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - **Portaria** - Legalidade - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn **Menor** - Interrogatório - Curador - Ausência - Nulidade. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Menor de idade - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VII/176.
- PrPn Menor infrator - Entorpecente - Uso - **Habeas corpus** - Internação - Decisão - Anulação. HC n. 11.277-0-SP. RSTJ 135/542. JSMEV v. II/421.

- Pn **Menoridade** - Extinção da punibilidade - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm **Militar** - Crime doloso - Condenação após a inatividade - Reforma - Cassação - Impossibilidade. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn Ministério Público - Fundamentação - Validade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrCv Ministério Público - Interesse para recorrer - **Ação acidentária** - Sentença homologatória de cálculos. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Ministério Público - Legitimidade ativa **ad causam** - Apelação em liberdade - Crime de natureza grave - Impossibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 5.555-0-GO. RSTJ 103/312. JSMEV v. II/263.
- PrPn **Ministério Público** - Legitimidade ativa **ad causam** - Recurso a favor do réu - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn Ministério Público - Omissão - Nulidade - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - **Recurso em habeas corpus** - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.
- Pn Ministério Público - Recurso - Absolvição - Condenação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 22.558-2-SP. RSTJ 47/255. JSMEV v. III/358.
- PrPn Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Ministério Público - Requisição - Possibilidade - CPP, art. 47 - Crime de corrupção passiva - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Inquérito policial - Diligências complementares - Legalidade. HC n. 16.779-0-SP. RSTJ 150/488. JSMEV v. III/186.
- PrPn Motorista militar - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Vítima civil. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrCv Multa - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - **Servidor público**. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.

- Cv Multa - Desvio de uso - **Locação residencial**. AgRg no Ag n. 50.863-3-SP. RSTJ 67/84. JSMEV v. II/48.
- Pn Multa - Direito de resposta - Não-cumprimento - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 32, § 5º. REsp n. 36.944-0-RO. RSTJ 99/333. JSMEV v. IV/42.
- Cv Multa - Lei nº 6.649/79, art. 39 - **Locação residencial**. REsp n. 45.877-3-SP. RSTJ 77/293. JSMEV v. IV/66.
- Pn Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena privativa de liberdade**. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- Pn Multa cumulativa - Ausência - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Prescrição - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Pn Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade - **Pena**. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.

N

- Adm Nomeação - Candidato - Concurso posterior para área diversa - Preterição - Não-ocorrência - **Concurso público** - Magistério estadual. RMS n. 6.255-0-RS. RSTJ 122/406. JSMEV v. VI/234.
- Ct Norma em vigor - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Salário-de-contribuição. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrPn **Notícia-crime** - Diligências - Requerimento - Noticiado - Falecimento. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Noticiado - Falecimento - Diligências - Requerimento - **Notícia-crime**. Decisão monocrática do Sr. Ministro Edson Vidigal. NC n. 39-0-SP. JSMEV v. I/233.
- PrPn Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn Nova infração - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- Pn Novo júri - Crime de homicídio - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Nulidade - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Nulidade - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.

- PrPn Nulidade - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Nulidade - Citação - Edital - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn Nulidade - Competência - **Habeas Corpus**. HC n. 2.679-9-MT. RSTJ 65/119. JSMEV v. II/201.
- PrPn Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - **Recurso de habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Nulidade - Curador - Ausência - Interrogatório - **Menor**. REsp n. 33.998-8-SP. RSTJ 64/207. JSMEV v. IV/36.
- PrPn Nulidade - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Nulidade - Declaração - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Defesa deficiente - Tribunal **a quo** - Apreciação - Obrigatoriedade - **Habeas corpus**. HC n. 15.228-0-CE. RSTJ 148/555. JSMEV v. III/155.
- PrPn Nulidade - **Habeas corpus** - Revisão criminal. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Testemunha - Troca - Impossibilidade. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal - Afastamento do cargo. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime de receptação - Prisão em flagrante - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
-

-
- PrPn Nulidade - Termo inicial - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Prazo recursal - Reabertura - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- PrPn Nulidade do processo - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn Nulidade do processo **ab initio** - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Prejuízo - Caracterização. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Nulidade do processo e da sentença - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn Nulidade processual - Arguição intempestiva - Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Intimação via postal - Validade. HC n. 7.091-0-PI. RSTJ 112/245. JSMEV v. II/294.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Nulidade processual - Citação editalícia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Sentença de pronúncia - Fundamentação. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn Nulidade processual - Não-ocorrência - Lei de Tóxico - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Nulidade processual - Prazo para resposta - Funcionário público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn Nulidade processual - Prejuízo - Demonstração - **Crime de tráfico de entorpecente**. REsp n. 13.423-0-RJ. RSTJ 36/425. JSMEV v. III/342.
- PrPn Nulidade relativa - CPP, art. 514 - **Crime funcional** - Notificação prévia. REsp n. 66.606-0-PR. RSTJ 100/266. JSMEV v. IV/132.
- PrPn Nulidade - Não-ocorrência - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus** - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

O

- PrPn Obra pública - Irregularidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de falsidade ideológica - Crime de peculato - Engenheiro responsável - Culpa - Ausência - Não-comprovação - **Habeas corpus**. HC n. 14.754-0-RS. RSTJ 150/467. JSMEV v. II/146.
- Adm Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Função pública - Natureza precária - **Recurso em mandado de segurança** - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Prisão - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Omissão de socorro - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- Cv Ônus da prova - Prequestionamento - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Presunção de sinceridade. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal**. Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.
- Ct Ordem judicial - Não-cumprimento - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Ordem judicial - Não-cumprimento - Crime de desobediência - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Concessão. HC n. 10.150-0-RN. RSTJ 128/431. JSMEV v. II/362.

P

- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.
- PrPn Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, d - Prisão civil - Não-cabimento. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.

-
- Adm Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público** - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrPn Patrimônio público - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn Pedido - Apreciação - Impossibilidade - Fato novo - Inexistência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- Ct Pedido - Procedência - Decisão judicial - Não cumprimento - Desobediência - Intervenção Federal. IF n. 8-3-PR. RSTJ 66/95. JSMEV v. I/161.
- PrPn Pedido - Reiteração - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Pedido de resposta - Prazo - Decadência - Não-ocorrência - **Lei de Imprensa** - Lei n. 5.250/1967, art. 29, § 2º - Matéria jornalística. REsp n. 208.718-0-RJ. RSTJ 139/500. JSMEV v. IV/254.
- Pn **Pena** - Aplicação - Crime autônomo - Pena-base - Elevação - Impossibilidade. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- Pn Pena - Aplicação - Exacerbação - **Crime de uso de documento falso**. REsp n. 73.654-0-MG. RSTJ 98/368. JSMEV v. IV/149.
- PrPn Pena - Aplicação - Mínimo legal - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Pena - Aumento - Não-configuração - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Vítima menor de 14 anos. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- PrPn Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn Pena - Cumprimento integral - Apelação - Julgamento - Excesso de prazo - Caracterização - **Habeas corpus**. HC n. 8.869-0-SP. RSTJ 122/381. JSMEV v. II/330.
- PrPn **Pena** - Dosimetria - Confissão espontânea - Legítima defesa - Alegação. REsp n. 2.440-0-PR. RSTJ 37/311. JSMEV v. III/287.
- Pn **Pena** - Multa substitutiva - Pena privativa de liberdade - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 63.830-0-PR. RSTJ 87/351. JSMEV v. IV/123.
- PrPn Pena - Progressão - Execução penal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
-

- Ct Pena - Regime de cumprimento - **Crime hediondo**. REsp n. 10.678-0-PR. RSTJ 32/312. JSMEV v. III/334.
- PrPn **Pena** - Unificação - Continuidade delitiva - Não-ocorrência - Crime de roubo - Reiteração criminosa. REsp n. 4.387-0-SP. RSTJ 25/361. JSMEV v. III/304.
- PrPn Pena - Unificação - Crime continuado - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- Pn Pena - Unificação - Execução penal - **Habeas corpus**. HC n. 2.727-2-MS. RSTJ 65/127. JSMEV v. II/207.
- Pn **Pena acessória** - Função pública - Perda - Lei mais benigna - Retroatividade - Lei n. 7.209/1984. REsp n. 3.051-0-SP. RSTJ 20/268. JSMEV v. III/291.
- Pn **Pena privativa de liberdade** - Multa - Substituição - Equivalência quantitativa - Desnecessidade. REsp n. 64.331-0-PR. RSTJ 89/379. JSMEV v. IV/127.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Crime de estupro - Tentativa - Prova - Exame - Impossibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Impossibilidade - CP, art. 86 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.714/1998 - Livramento condicional - Revogação - Nova infração. HC n. 13.342-0-SP. RSTJ 147/428. JSMEV v. III/99.
- PrPn Pena-base - Correção - Competência - **Habeas corpus**. HC n. 7.385-0-PB. RSTJ 110/347. JSMEV v. II/299.
- Pn Pena-base - Elevação - Impossibilidade - Crime autônomo - **Pena** - Aplicação. REsp n. 94.717-0-DF. RSTJ 99/340. JSMEV v. IV/161.
- PrPn Pena-base - Fixação acima do limite - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus** - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - **Habeas corpus ex officio** - Recurso especial - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- Pn **Pena-base** - Redução - Prescrição. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- PrPn Pensão alimentícia - Inadimplemento - Filhos menores - Prisão civil - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn Perda de objeto - Não-ocorrência - Desembargador - Cargo - Vacância - Lista de antigüidade - Publicação - **Mandado de segurança preventivo**. RMS n. 6.130-0-RJ. RSTJ 119/566. JSMEV v. VI/230.
- PrPn Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- PrPn Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.

- PrPn Perícia - Indeferimento - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- Adm Período de eleição - Juiz - Remoção - **Mandado de segurança**. RMS n. 6.905-0-SP. RSTJ 122/415. JSMEV v. VI/247.
- PrPn Pessoa jurídica - **Habeas corpus** - Inadmissibilidade. HC n. 6.109-0-SP. RSTJ 111/279. JSMEV v. II/265.
- Ct Poder executivo - Omissão - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Requisição - Força policial. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- PrPn Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Policial - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.
- PrPn Policial Militar - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão especial. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrCv Policial Militar - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - **Prescrição** - Não-ocorrência - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- Adm **Portaria** - Legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - Princípio da legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- Adm Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Servidor público - Enquadramento. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- PrPn Porte ilegal de arma - Uso privativo das Forças Armadas - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.437/97, art. 5º. HC n. 7.523-0-GO. RSTJ 111/287. JSMEV v. II/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 3.804-0-RJ. RSTJ 27/295. JSMEV v. III/300.
- Pn Porte ilegal de arma de fogo - Confisco - **Contravenção**. REsp n. 68.134-0-SP. RSTJ 99/336. JSMEV v. IV/143.
- PrPn Prazo - Excesso - Não-configuração - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prisão preventiva - Legalidade - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prazo - Previsão legal - Ausência - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Regime prisional - Progressão - Novo pedido. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.

- PrPn Prazo recursal - Reabertura - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Princípio do contraditório - Ofensa. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- Pn Precatória - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrCv **Precatório complementar** - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - Preclusão. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrCv Preclusão - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrCv Preclusão - Coisa julgada - Correção monetária - Alteração de critério - Rediscussão - Não-cabimento - **Precatório complementar**. REsp n. 67.882-0-SP. RSTJ 98/364. JSMEV v. IV/139.
- PrPn Preclusão - **Habeas corpus substitutivo** - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Prefeito Municipal - Afastamento do cargo - CPP, art. 798, § 5º, c - Crime de responsabilidade - Decisão - Fundamentação - Ausência - Denúncia - Notificação - Regularidade - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.158-0-PA. RSTJ 134/470. JSMEV v. III/15.
- PrPn Prefeito Municipal - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Separação de processos. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- Pn Prefeito Municipal - Sujeito ativo do crime - Não-configuração - **Apropriação indébita** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Ausência. REsp n. 94.910-0-PR. RSTJ 103/365. JSMEV v. IV/163.
- PrPn Prejuízo - Caracterização - Audiência preliminar - Intimação do acusado - Ausência - Contravenção penal - Decreto-Lei n. 3.688/1941, art. 19 - **Habeas corpus** - Lei n. 9.099/1995 - Nulidade do processo **ab initio**. HC n. 16.517-0-MG. RSTJ 157/509. JSMEV v. III/181.
- PrPn Prejuízo - Defesa - Ausência - Atos processuais - Alegação de nulidade - Procrastinação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. VI/84.
- Pn Prejuízo da vítima - Concurso de agentes - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 416-0-SP. RSTJ 05/484. JSMEV v. III/247.
- PrPn Prescrição - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a honra - **Habeas corpus**. HC n. 13.726-0-CE. RSTJ 151/489. JSMEV v. III/104.
- PrCv **Prescrição** - Aposentadoria - Complementação - Funcionários do Banespa - Fundo de direito. REsp n. 41.197-0-SP. RSTJ 98/360. JSMEV v. IV/56.
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - CP, art. 117, II - Pronúncia - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.

-
- Pn Prescrição - Causa interruptiva - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- Pn Prescrição - Condenação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- Adm Prescrição - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - **Triênios**. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.
- Adm Prescrição - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Servidor público estadual. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- Adm Prescrição - Diferenças - Servidores Públicos - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Pn **Prescrição** - Extinção da punibilidade. REsp n. 1.781-0-PE. RSTJ 25/292. JSMEV v. III/278.
- Pn Prescrição - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prova - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- Adm Prescrição - Gratificação de nível universitário - **Servidor público**. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - Recurso ordinário constitucional substitutivo. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Prescrição - **Habeas corpus** - *Sursis*. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrCv **Prescrição** - Não-ocorrência - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrPn Prescrição - Ocorrência - Perda de objeto - **Recurso especial prejudicado**. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Pn Prescrição - **Pena-base** - Redução. REsp n. 3.657-0-SP. RSTJ 22/284. JSMEV v. III/295.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrPn Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial - Crime permanente - Deserção - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
-

- PrPn Prescrição penal - Suspensão - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrCv **Prescrição quinqüenal** - Termo inicial - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - Servidor público federal - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrPn Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prisão - Ilegalidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrCv Pressupostos - Ausência - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Recurso especial. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Prestação de serviços à comunidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Cv Presunção de sinceridade - **Locação** - Renovatória - Retomada para uso próprio - Ônus da prova - Prequestionamento. REsp n. 50.721-9-SP. RSTJ 76/254. JSMEV v. IV/85.
- PrCv Preterição - Concurso público - Prazo de validade - Esgotamento - **Mandado de segurança** - Perda de objeto - Não-ocorrência. RMS n. 4.826-0-PE. RSTJ 87/338. JSMEV v. VI/204.
- PrPn Previsão legal - Ausência - CF/1988, art. 109, IX - Competência - Delegação - Impossibilidade - Crime cometido a bordo de aeronave - Crime de tráfico internacional de entorpecente - **Habeas corpus** - Justiça Federal - Lei n. 6.368/1976, art. 23. HC n. 14.108-0-MS. RSTJ 143/468. JSMEV v. III/119.
- PrPn Primariedade - Bons antecedentes - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da presunção de inocência - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição - **Tribunal do Júri**. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Princípio da insignificância - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Tóxico - Pequena quantidade - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.

-
- Adm Princípio da legalidade - Baile e desfile de rua - Permanência - Critério - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990, art. 149, I e II - Menor - **Portaria** - Legalidade. RMS n. 10.600-0-MA. RSTJ 130/427. JSMEV v. VI/254.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Recurso - Deserção - Não-ocorrência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Princípio da presunção de inocência - Ofensa - Inexistência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Execução provisória - **Habeas corpus** - Mandado de prisão - Revogação - Não-cabimento. HC n. 12.977-0-RJ. RSTJ 143/465. JSMEV v. III/87.
- PrPn Princípio da razoabilidade - Crime de quadrilha ou bando - Crime de roubo qualificado - Uso de arma de fogo - **Habeas corpus** - Instrução criminal - Excesso de prazo - Irrelevância. HC n. 19.316-0-GO. RSTJ 160/408. JSMEV v. III/203.
- PrPn Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn Princípio do contraditório - Ofensa - Acórdão - Nome do réu e do advogado - Ausência - Cerceamento de defesa - Condenação - Termo inicial - Afastamento - CPP, art. 370 - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Intimação - Prejudicialidade - Nulidade - Termo inicial - Prazo recursal - Reabertura. HC n. 15.837-0-SE. RSTJ 151/503. JSMEV v. III/170.
- PrPn Princípio do juiz natural - **Ação penal** - CPP, art. 424 - Desaforamento - Excepcionalidade. REsp n. 205.076-0-PA. JSMEV v. IV/243.
- PrPn Prisão - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Pronúncia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn Prisão - Desembargador da jurisdição civil - Determinação - Crime de desobediência - **Habeas corpus**. HC n. 2.774-4-AL. RSTJ 71/78. JSMEV v. II/211.
- PrPn Prisão - Ilegalidade - Alvará de soltura - Expedição - Constrangimento ilegal - Crime de furto - **Habeas corpus** - Prescrição retroativa - Extinção da punibilidade. HC n. 15.547-0-RJ. RSTJ 149/455. JSMEV v. III/165.
- PrPn Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
- Pn Prisão civil - Constrangimento ilegal - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 885-0-DF. RSTJ 32/51. JSMEV v. II/170.
- PrCv Prisão civil - Depositário infiel - **Habeas corpus**. HC n. 3.585-2-SP. RSTJ 84/294. JSMEV v. II/225.
- PrPn Prisão civil - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrCv Prisão civil - Legalidade - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Sentença - Inadimplemento. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.
-

- PrCv Prisão civil - Legalidade - Pensão alimentícia - Inadimplência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrCv Prisão civil - Não-cabimento - Alienação fiduciária - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn Prisão civil - Não-cabimento - Contribuição previdenciária - Empregados - Não-recolhimento - **Habeas corpus** - Lei n. 8.212/1995, art. 95, **d** - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 13.957-0-RJ. RSTJ 146/488. JSMEV v. III/112.
- PrPn Prisão domiciliar - Não-cabimento - Crime de atentado violento ao pudor - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Supressão de instância. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Prisão em flagrante - Atenuante - Irrelevância - Crime de estupro - Tentativa - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário** - Liberdade provisória - Não-cabimento. RHC n. 10.418-0-SP. RSTJ 143/490. JSMEV v. VI/130.
- PrPn Prisão em flagrante - Confissão espontânea - Atenuante - Configuração - CP, art. 65, III, **d** - Crime de tráfico de entorpecente - Crime hediondo - Regime prisional fechado - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 12.229-0-MS. RSTJ 133/469. JSMEV v. III/29.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Arma ilegalmente mantida - Apreensão - Legalidade - **Habeas corpus** - Mandado judicial - Ausência. HC n. 11.108-0-SP. RSTJ 129/408. JSMEV v. II/414.
- PrPn Prisão em flagrante - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976, art. 37 - Violação - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn Prisão em flagrante - Legalidade - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Réus - Defesa por um único advogado. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
-

-
- PrPn Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Vítima - Consentimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Prisão especial - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Policial Militar. HC n. 12.173-0-MG. RSTJ 136/443. JSMEV v. III/21.
- PrPn Prisão preventiva - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- PrPn Prisão preventiva - Competência - Crime de extorsão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrPn Prisão preventiva - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn Prisão preventiva - CPP, art. 312 - Fuga do distrito da culpa - **Habeas corpus**. HC n. 6.378-0-SP. RSTJ 104/408. JSMEV v. II/267.
- PrPn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus** - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- Pn Prisão preventiva - Crime de homicídio - Novo júri - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn Prisão preventiva - Decretação - **Habeas corpus** - Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Prisão preventiva - Denúncia - **Habeas corpus**. HC n. 1.271-8-RS. RSTJ 42/71. JSMEV v. II/189.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Citação editalícia - Nulidade processual - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- Pn Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Tribunal do Júri - Réus - Absolvição. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
-

- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Sentença condenatória superveniente. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de homicídio - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - **Recurso em habeas corpus** - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação deficiente - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente - Crime de peculato - Crime de quadrilha ou bando - **Habeas corpus**. HC n. 4.818-0-MS. RSTJ 93/347. JSMEV v. II/236.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentação suficiente - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Réu primário - Irrelevância. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- PrPn Prisão preventiva - Fundamentos - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn Prisão preventiva - Insustentabilidade - Crime de homicídio - Tentativa - **Habeas corpus** - Impedimento do juiz. HC n. 455-0-ES. RSTJ 15/123. JSMEV v. II/148.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Sentença de pronúncia. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CPP, art. 324, IV - Fiança - Não-cabimento - **Habeas corpus**. HC n. 10.698-0-PA. RSTJ 129/404. JSMEV v. II/409.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de extorsão - **Habeas corpus** - Policial. HC n. 8.378-0-RJ. RSTJ 118/349. JSMEV v. II/323.

-
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 41 - Crime de homicídio - Denúncia inepta - Não-ocorrência - **Habeas corpus**. HC n. 11.275-0-AP. RSTJ 133/455. JSMEV v. II/418.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prova - Exame - Impossibilidade - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de evasão de divisas - **Habeas corpus** - Lei n. 7.492/1986, art. 22 - Prisão em flagrante. HC n. 10.329-0-PR. RSTJ 127/415. JSMEV v. II/380.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus**. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Supressão de instância - Impossibilidade. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn Prisão preventiva - Manutenção - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.
- PrPn Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus** - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Bons antecedentes - Primariedade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Crime de roubo qualificado - **Recurso em habeas corpus** - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência - Crime de estelionato - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
-

- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus** - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Perda de objeto - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn Prisão temporária - Decreto - Suspensão - Crime contra o patrimônio - **Habeas corpus** - Liminar - Deferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 9.254-0-SP. JSMEV v. II/341.
- Pn Prisão-albergue domiciliar - Casa do albergado - Inexistência - **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - **Recurso em habeas corpus** - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Processo - Anulação - Cerceamento de defesa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- Adm **Processo administrativo** - Cerceamento de defesa - Lei n. 8.112/1990, arts. 155 e 156. RMS n. 6.388-0-DF. RSTJ 94/314. JSMEV v. VI/240.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Procrastinação - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn Procurador-Geral - Pronunciamento - Necessidade - CPP, art. 28 - Crime de abuso de autoridade - Juiz do Trabalho - **Habeas corpus** - Ministério Público - Pedido de arquivamento - Divergência. HC n. 13.280-0-PE. RSTJ 151/482. JSMEV v. III/92.

- PrPn Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- Ct **Professor** - Aposentadoria especial - Requisitos - CF/1988, art. 40, III, b. RMS n. 4.642-0-PR. RSTJ 120/426. JSMEV v. VI/202.
- Adm **Professor** - Funcionário público - Efetivação - Impossibilidade - Lei n. 10.219/1992(PR), art. 70. RMS n. 5.017-0-PR. RSTJ 93/352. JSMEV v. VI/216.
- PrPn Proibição de freqüentar bares - Legalidade - CF/1988, art. 93, IX - **Recurso em habeas corpus** - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Promotor natural - Crime - Lei n. 6.368/1976 - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Pronúncia** - Autoria - Índícios - Ausência - CP, art. 408. REsp n. 46.884-1-RJ. RSTJ 81/344. JSMEV v. IV/69.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn Pronúncia - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- Pn Pronúncia - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - **Tribunal do Júri**. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- PrPn Pronúncia - Desclassificação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn Pronúncia - Excesso de prazo - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrCv Propriedade - Não-comprovação - Mercadoria importada - Irregularidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrPn Propriedade industrial - Decadência - Queixa-crime - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
- PrPn **Propter officium** - Crime contra a honra - Crime de imprensa - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Ofendido. HC n. 14.958-0-MG. RSTJ 147/432. JSMEV v. III/149.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Ministério Público - Fundamentação - Validade - Prisão preventiva - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 14.340-0-RJ. RSTJ 146/495. JSMEV v. III/134.

- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Réu - Nova prática delituosa. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime continuado - **Habeas corpus** - Pena - Unificação. HC n. 11.659-0-SP. RSTJ 136/432. JSMEV v. II/424.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de adulteração de sinal de veículo automotor - Crime de formação de quadrilha - Crime de receptação - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 15.538-0-PR. RSTJ 149/450. JSMEV v. III/160.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Prova nova - Insuficiência - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova - Exame - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Recurso. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- Pn Prova - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Sentença - Anulação de ofício. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrPn Prova - Juntada posterior - Impugnação - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de imprensa - Defesa prévia - **Habeas corpus** - Nulidade - Ausência. HC n. 17.144-0-SP. RSTJ 161/419. JSMEV v. III/190.
- PrPn Prova - Licitude - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Prova** - Ratificação de depoimento - Arguição de nulidade - Vítima menor. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Ação declaratória** - Súmula n. 7-STJ - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Súmula n. 7-STJ. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- Pn Prova - Reexame - Vedação - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam**. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
-

- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - **Recurso especial** - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Prova - Reexame - Vedação - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
- Pv Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Prova ilícita - Não-configuração - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - **Recurso em habeas corpus** - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Prova inequívoca da vontade de recorrer - Apelação - Assinatura do defensor - Ausência - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus**. HC n. 10.703-0-RS. RSTJ 134/447. JSMEV v. II/412.
- PrPn Prova nova - Insuficiência - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Revisão criminal - Indeferimento. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- PrPn Prova pré-constituída - Ausência - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- PrCv Prova - Reexame - Vedação - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Súmula n. 5-STJ - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrPn Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Suspensão do processo. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.
- Adm **Proventos** - Correção monetária - Aplicabilidade. REsp n. 28.961-4-SP. RSTJ 78/342. JSMEV v. III/396.
- Adm Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Servidor público - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- PrCv Proventos - Revisão e reajuste - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 5.394-3-RJ. RSTJ 55/56. JSMEV v. I/348.
- Adm Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Técnico Judiciário. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.

PrPn Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Recurso especial - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.

Q

Adm Quadro de Carreira - **Concurso público** - Educação - Especialista - Requisitos - Exigência - Lei n. 6.672/1974, art. 149 - Magistério Público Estadual. RMS n. 5.837-0-RS. RSTJ 119/560. JSMEV v. VI/225.

PrPn Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade - **Sentença de pronúncia**. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.

PrPn Qualificadora - Motivo fútil - Condenação - **Crime de homicídio** - Tribunal do Júri. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.

PrPn Queixa-crime - Decadência - Propriedade industrial - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.

PrPn Queixa-crime - Recebimento - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Superior Tribunal de Justiça (STJ). APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95

PrPn Quesito genérico - Validade - **Agravo regimental** - Co-autoria - Tribunal do Júri. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.

PrPn Quesitos - Contradição - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial** - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.

PrCv Questão de ordem - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - **Recurso em mandado de segurança**. Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.

R

PrPn Rádio comunitária - Funcionamento - Autorização - Ausência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Lei n. 9.472/1997 - Lei n. 9.612/1998 - Pacto de San José da Costa Rica - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 14.356-0-SP. JSMEV v. III/137.

Cv **Locação** - Reajuste trimestral. REsp n. 31.394-0-RJ. RSTJ 56/265. JSMEV v. IV/22.

Cv Reajuste trimestral - **Locação comercial**. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.

PrCv Reclamação - Competência - Justiça do Trabalho - Servidor público - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

-
- PrCv Reclamação trabalhista - CLT - Estatutário - Competência - **Inamps** - Justiça do Trabalho. CC n. 3.813-2-SP. RSTJ 51/17. JSMEV v. I/338.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Cumulação de pedidos. CC n. 9.205-1-BA. RSTJ 73/41. JSMEV v. I/360.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Competência** - Diferença salarial - Regime jurídico único. CC n. 5.776-0-PE. RSTJ 55/59. JSMEV v. I/352.
- PrCv Reclamação trabalhista - **Servidor público municipal** - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Recurso - Defensor Público - Sentença condenatória. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Recurso - Deserção - Não-ocorrência - Ação penal pública - **Habeas corpus** - Princípio da ampla defesa - Princípio da presunção de inocência. HC n. 19.757-0-RJ. RSTJ 157/511. JSMEV v. III/206.
- PrPn Recurso - Desistência - **Habeas Corpus**. RHC n. 3.231-6-PR. RSTJ 59/102. JSMEV v. V/217.
- PrPn Recurso - Distribuição - Crime de tráfico de entorpecente - Condenação - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 6.835-0-SP. RSTJ 107/332. JSMEV v. II/286.
- PrPn Recurso - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 861-0-SP. RSTJ 29/80. JSMEV v. II/167.
- PrCv Recurso - Intempestividade - Ilegitimidade de parte - Litisconsórcio - Não-cabimento - **Mandado de segurança**. RMS n. 5.987-0-SP. RSTJ 119/562. JSMEV v. VI/227.
- Cv Recurso adesivo - **Locação**. REsp n. 30.134-1-RJ. RSTJ 63/313. JSMEV v. III/405.
- PrPn Recurso a favor do réu - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso especial. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - Sentença de pronúncia - Alteração. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Nulidade - Crime de homicídio qualificado - Denúncia - Inépcia. RHC n. 11.140-0-PB. JSMEV v. VI/136.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - Representação fiscal - Necessidade. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Concurso de agentes - Crime de constrangimento ilegal - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 5.443-0-MG. JSMEV v. V/275.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 388-0-PA. RSTJ 11/143. JSMEV v. V/61.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante e apreensão. RHC n. 3.569-2-RS. RSTJ 66/154. JSMEV v. V/226.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de lesão corporal - Crime de roubo - Excesso de prazo - Liberdade provisória. RHC n. 240-0-PB. RSTJ 14/93. JSMEV v. V/32.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo - Poder Judiciário - Greve - Irrelevância - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 5.665-0-AL. JSMEV v. V/277.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de dano - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Patrimônio público. RHC n. 8.868-0-DF. JSMEV v. VI/122.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPC, art. 563 - "Jogo do bicho" - Juizado especial criminal - Lei nº 9.099/1995 - Aplicabilidade. RHC n. 7.185-0-SP. JSMEV v. VI/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn **Recurso de habeas corpus** - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação de investigação de paternidade - Desobediência - Procurador-Geral do Estado - Intimação - Exame de DNA - Pagamento. RHC n. 4.488-8-MS. RSTJ 84/297. JSMEV v. V/255.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - CPP, art. 41 - Denúncia - Inépcia - Não-ocorrência. RHC n. 8.291-0-RJ. RSTJ 124/471. JSMEV v. VI/85.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime contra a honra. RHC n. 1.705-0-RJ. RSTJ 39/233. JSMEV v. V/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de atentado violento ao pudor. RHC n. 6.015-0-RS. RSTJ 96/370. JSMEV v. V/286.

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desacato - Descaracterização. RHC n. 9.615-0-RS. RSTJ 138/449. JSMEV v. VI/124.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de desobediência. RHC n. 881-0-SP. RSTJ 37/83. JSMEV v. V/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de latrocínio - Justa causa - Ausência. RHC n. 370-0-PB. RSTJ 17/131. JSMEV v. V/58.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime falimentar - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade. RHC n. 173-0-SP. RSTJ 21/83. JSMEV v. V/16.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Denúncia caluniosa - Justa causa - Ausência. RHC n. 7.137-0-MG. RSTJ 109/266. JSMEV v. VI/56.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Fato novo - Inexistência - Justa causa - Ausência - Pedido - Reiteração. RHC n. 93-0-DF. RSTJ 06/171. JSMEV v. IV/366.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de roubo qualificado - Justa causa - Ausência - Prisão preventiva - Revogação - Prejudicialidade. RHC n. 11.623-0-SP. RSTJ 154/520. JSMEV v. VI/155.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime de tráfico de entorpecente - Lei n. 6.368/1976 , art. 37 - Violação - Não-ocorrência - Prisão em flagrante - Irregularidade - Ausência. RHC n. 10.331-0-SC. RSTJ 142/454. JSMEV v. VI/127.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Denúncia - Inépcia. RHC n. 859-0-SC. RSTJ 21/117. JSMEV v. V/95.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Justa causa - Crime contra a economia popular - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Nulidade do processo. RHC n. 1.541-0-MG. RSTJ 47/459. JSMEV v. V/149.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Ação penal privada - Concorrência desleal - Crime de injúria. RHC n. 3.313-4-SP. RSTJ 57/114. JSMEV v. V/221.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença de pronúncia. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Crime de desacato - Documento público - Inutilização - Imunidade. RHC n. 4.007-6-SP. RSTJ 82/288. JSMEV v. V/241.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - Representação contra magistrados. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Alegações finais - Cerceamento de defesa - Defensor não-habilitado - Nulidade. RHC n. 537-0-SP. RSTJ 30/79. JSMEV v. V/67.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Alienação fiduciária - Prisão civil - Não-cabimento. RHC n. 7.064-0-PR. RSTJ 105/386. JSMEV v. VI/54.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação - Condenação. RHC n. 2.738-5-RJ. RSTJ 54/373. JSMEV v. V/215.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - Tóxico. RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Auto de prisão - Nulidade - Crime de tráfico de entorpecente - Instrução criminal - Réu preso. RHC n. 8.430-0-MG. RSTJ 123/366. JSMEV v. VI/90.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - Réu primário. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - Sentença - Nulidade. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de tráfico de entorpecente. RHC n. 5.989-0-PR. RSTJ 96/368. JSMEV v. V/284.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Assalto à mão armada - Flagrante - Liberdade provisória - Prisão preventiva. RHC n. 3.301-0-SP. RSTJ 57/112. JSMEV v. V/219.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Atipicidade de conduta - Autoria - Negativa - Inquérito policial - Exclusão. RHC n. 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423. JSMEV v. V/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Atos processuais - Alegação de nulidade - Prejuízo - Defesa - Ausência - Procrastinação. RHC n. 726-0-MT. RSTJ 25/77. JSMEV v. V/84.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de constatação - Crime de receptação - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo - Flagrante - Nulidade. RHC n. 2.638-1-BA. RSTJ 50/423. JSMEV v. V/209.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Auto de prisão em flagrante - Anulação - Falta de interesse jurídico - Liberdade provisória - Concessão. RHC n. 7.405-0-SP. RSTJ 109/275. JSMEV v. VI/76.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - Réu foragido. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cabimento - Constrangimento ilegal - Regime prisional - Progressão. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Cerceamento de defesa - Processo - Anulação. RHC n. 103-0-RJ. RSTJ 02/446. JSMEV v. IV/371.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - Representação - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - Suspensão condicional do processo. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação - Edital - Nulidade. RHC n. 2.062-7-SP. RSTJ 42/100. JSMEV v. V/201.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual. RHC n. 141-0-SP. RSTJ 05/193. JSMEV v. IV/383.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Citação editalícia - Nulidade processual - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 786-0-SP. RSTJ 26/111. JSMEV v. V/89.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Crime de extorsão - Prisão preventiva. RHC n. 1.562-0-SP. RSTJ 34/75. JSMEV v. V/151.
- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Estadual - Crime de concussão - Médico do Serviço Único de Saúde (SUS) - Honorários - Cobrança. RHC n. 8.174-0-RS. RSTJ 116/347. JSMEV v. VI/82.
- Ct **Recurso em habeas corpus** - Competência - Justiça Federal - Crime contra a segurança de transporte marítimo. RHC n. 1.386-0-RJ. RSTJ 28/161. JSMEV v. V/131.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Competência - Unificação dos processos - CPP, art. 78, II, a - Crime contra a honra - Ministro de Estado - Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - Lei n. 5.250/1967. RHC n. 5.217-0-DF. RSTJ 88/215. JSMEV v. V/264.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de receptação - Prescrição. RHC n. 2.709-9-SP. RSTJ 53/370. JSMEV v. V/213.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - Sentença - Omissão. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Conexão - Processos findos - Crime de tráfico de entorpecente - Nulidade do processo e da sentença. RHC n. 123-0-GO. RSTJ 09/115. JSMEV v. IV/375.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Excesso de prazo. RHC n. 910-0-RN. RSTJ 19/223. JSMEV v. V/119.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Configuração - Convenção Americana de Direitos Humanos - Crime de homicídio - Tentativa - Pronúncia - Excesso de prazo. RHC n. 5.239-0-BA. RSTJ 102/427. JSMEV v. V/269.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - Tentativa - Excesso de prazo - Configuração - Pronúncia. RHC n. 397-0-GO. RSTJ 26/70. JSMEV v. V/63.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de roubo - Prisão preventiva. RHC n. 215-0-PA. RSTJ 12/138. JSMEV v. V/26.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Crime de tráfico de entorpecente - Excesso de prazo. RHC n. 29-0-RJ. RSTJ 03/793. JSMEV v. IV/339.
-

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Excesso de prazo. RHC n. 87-0-RS. RSTJ 03/867. JSMEV v. IV/363.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de moeda falsa - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade. RHC n. 11.978-0-SP. RSTJ 156/469. JSMEV v. VI/174.
- Cm **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Decreto-Lei n. 7.661/1945, art. 37 - Falência - Obrigação de falar perante o juiz. RHC n. 4.570-1-SP. RSTJ 83/282. JSMEV v. V/257.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Súmula n. 64-STJ. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Testemunhas - Inquirição. RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - *Sursis* - Requisitos. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Regime prisional - Regressão - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Oitiva de testemunhas - Excesso de prazo - Prisão - Pronúncia. RHC n. 128-0-MS. RSTJ 10/93. JSMEV v. IV/381.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Constrangimento ilegal - Prisão preventiva - Fundamentação deficiente. RHC n. 1.199-0-RJ. RSTJ 24/170. JSMEV v. V/126.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contravenção penal - Inquérito policial - Trancamento. RHC n. 3.919-1-SP. RSTJ 79/269. JSMEV v. V/235.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Contribuição previdenciária - Recolhimento - Não-ocorrência - Denúncia - Validade - Lei n. 8.212/1991, art. 95, § 1º, d - Notificação prévia - Não-obrigatoriedade - Princípio da isonomia - Ofensa - Não-ocorrência. RHC n. 11.961-0-SP. RSTJ 156/466. JSMEV v. VI/171.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - Regime prisional. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, arts. 311 e 312 - Crime de atentado violento ao pudor - Crime de estupro - Garantia da ordem pública - Prisão preventiva - Decretação - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.605-0-SP. RSTJ 153/434. JSMEV v. VI/152.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 312 - Crime de tráfico de entorpecente - Liberdade provisória - Concessão - Prisão preventiva - Fundamentação insuficiente. RHC n. 11.631-0-MG. RSTJ 153/438. JSMEV v. VI/159.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - Sentença de pronúncia. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime - Lei n. 6.368/1976 - Promotor natural. RHC n. 63-0-RJ. RSTJ 04/1339. JSMEV v. IV/345.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Crime em tese - Denúncia - Inépcia. RHC n. 2.678-2-PE. RSTJ 50/425. JSMEV v. V/211.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - Regime prisional semi-aberto - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de calúnia - Crime de difamação - Crime de injúria - Lei de Imprensa - Prescrição - Causa interruptiva. RHC n. 31-0-SP. RSTJ 02/409. JSMEV v. IV/341.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Defesa - Direito do réu - Perícia - Indeferimento. RHC n. 5.140-0-RJ. RSTJ 85/311. JSMEV v. V/261.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Pagamento da dívida. RHC n. 900-0-SP. RSTJ 23/107. JSMEV v. V/116.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de estelionato - Prisão preventiva - Revogação - Fundamentação - Ausência. RHC n. 6.166-0-RS. RSTJ 106/379. JSMEV v. VI/13.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de extorsão. RHC n. 2.548-0-SP. RSTJ 48/453. JSMEV v. V/205.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - Réu menor de 21 anos. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - Tribunal do Júri. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- Pn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Novo júri - Prisão preventiva. RHC n. 2.051-2-GO. RSTJ 40/130. JSMEV v. V/198.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação. RHC n. 6.035-0-SP. RSTJ 96/372. JSMEV v. V/289.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de homicídio culposo - Denúncia - Aditamento - Ministério Público - Omissão de socorro. RHC n. 3.993-0-SP. RSTJ 81/331. JSMEV v. V/238.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - *Sursis* - Inadmissibilidade. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - Servidor público. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.

- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - Réu preso. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Crime de roubo - Regime prisional - Progressão. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão em flagrante. RHC n. 829-0-RJ. RSTJ 22/108. JSMEV v. V/91.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de receptação - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 8.554-0-RJ. RSTJ 124/477. JSMEV v. VI/106.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 5.923-0-SP. RSTJ 95/378. JSMEV v. V/280.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - Sentença condenatória. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Denúncia - Inépcia - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. RHC n. 4.284-2-RJ. RSTJ 79/272. JSMEV v. V/250.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Flagrante esperado - Flagrante preparado - Flagrante próprio. RHC n. 1.676-0-SP. RSTJ 36/149. JSMEV v. V/157.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de tráfico de entorpecente - Matéria probatória - Prisão em flagrante. RHC n. 886-0-RJ. RSTJ 23/99. JSMEV v. V/110.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime de uso de documento falso - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Inquérito policial - Trancamento - Impossibilidade - Ministério da Educação e do Desporto - Sujeito passivo. RHC n. 8.490-0-MT. RSTJ 123/371. JSMEV v. VI/103.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime falimentar - Inquérito judicial - Denúncia - Despacho de recebimento - Nulidade - Não-ocorrência. RHC n. 7.046-0-SP. RSTJ 104/442. JSMEV v. VI/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime permanente - Deserção - Prescrição da pretensão punitiva - Termo inicial. RHC n. 8.138-0-MS. RSTJ 116/343. JSMEV v. VI/78.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - Réu menor. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Débito tributário - Parcelamento anterior - Denúncia - Recebimento - Extinção da punibilidade - Não-ocorrência - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Inaplicabilidade. RHC n. 11.809-0-PR. RSTJ 161/454. JSMEV v. VI/165.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Decadência - Propriedade industrial - Queixa-crime. RHC n. 1.830-0-SP. RSTJ 46/430. JSMEV v. V/183.
-

-
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Desistência - Homologação. RHC n. 979-0-RJ. RSTJ 31/144. JSMEV v. V/123.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Direção de veículo sem habilitação - LCP, art. 32 - Revogação - Não-ocorrência - Lei n. 9.503/1997, art. 309. RHC n. 8.563-0-SP. RSTJ 126/375. JSMEV v. VI/109.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Prisão preventiva - Manutenção. RHC n. 8.590-0-SP. RSTJ 126/378. JSMEV v. VI/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Excesso de prazo - Não-caracterização - Regime prisional - Progressão. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Execução penal - Pena - Progressão. RHC n. 1.947-9-RJ. RSTJ 71/97. JSMEV v. V/192.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Fato novo - Inexistência - Pedido - Apreciação - Impossibilidade. RHC n. 3.928-0-SP. RSTJ 78/335. JSMEV v. V/236.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Filhos menores - Pensão alimentícia - Inadimplemento - Prisão civil. RHC n. 774-0-RJ. RSTJ 18/248. JSMEV v. V/87.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Funcionário público - Nulidade processual - Prazo para resposta. RHC n. 15-0-RJ. RSTJ 03/781. JSMEV v. IV/337.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Gravação de conversa telefônica - Interceptação telefônica - Não-caracterização - Prova - Licitude. RHC n. 7.216-0-SP. RSTJ 109/268. JSMEV v. VI/62.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Inquérito policial - Trancamento - Justa causa - Ausência. RHC n. 342-0-DF. RSTJ 17/125. JSMEV v. V/52.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei de Tóxico - Nulidade processual - Não-ocorrência. RHC n. 79-0-PE. RSTJ 03/864. JSMEV v. IV/357.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - Responsabilidade penal - Lei de Imprensa. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Livramento condicional - Progressão. RHC n. 1.414-0-SP. RSTJ 37/92. JSMEV v. V/135.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Matéria probatória - Constrangimento ilegal - Fato atípico - Alegação - Crime de receptação de receptação. RHC n. 871-0-SP. RSTJ 18/254. JSMEV v. V/101.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Prisão preventiva - Fundamentos. RHC n. 8.441-0-GO. RSTJ 124/473. JSMEV v. VI/94.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência - Sentenciado - Recurso - Ausência. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem. RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
-

- PrCv **Recurso em habeas corpus** - Pensão alimentícia - Inadimplência - Prisão civil - Legalidade. RHC n. 6.940-0-RJ. RSTJ 104/439. JSMEV v. VI/37.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Perda de objeto - Prisão preventiva - Revogação. RHC n. 221-0-CE. RSTJ 10/108. JSMEV v. V/29.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação - Réu foragido. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Legalidade - Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - Réu foragido. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Substitutivo de recurso - Prejudicialidade. RHC n. 1.933-9-RJ. RSTJ 39/257. JSMEV v. V/190.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Tóxico - Condenação - Nulidade. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn **Recurso em habeas corpus** - Via eleita inadequada - Crime de estupro - Tentativa - Pena privativa de liberdade - Pena restritiva de direitos - Substituição - Prova - Exame - Impossibilidade. RHC n. 11.487-0-MG. RSTJ 150/492. JSMEV v. VI/147.
- PrPn Recurso em liberdade - **Habeas Corpus** - Tóxico. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- Ct **Recurso em mandado de segurança** - Ação direta de inconstitucionalidade - Ato administrativo - Não-cabimento - Lei n. 10.098/1994(RS), art. 216, § 2º - Eficácia - Suspensão **ex nunc**. RMS n. 7.724-0-RS. RSTJ 102/441. JSMEV v. VI/249.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - Servidor público estadual - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - Remuneração - Teto - Fixação - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
-

-
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn **Recurso em mandado de segurança** - Crime de estelionato - Inquérito policial - Linha telefônica - Administradora - Bloqueio de linhas - Prova pré-constituída - Ausência. RMS n. 10.853-0-SP. RSTJ 158/480. JSMEV v. VI/259.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - Servidor público - Regime celetista. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - Recurso extraordinário - Julgamento pendente. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Ação de cobrança - Necessidade - Servidor público - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- PrCv **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- PrCv **Recurso especial** - Cabimento - Decisão - Última instância. EREsp n. 17.157-4-SP. RSTJ 51/539. JSMEV v. I/133.
- PrPn Recurso especial - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Súmula n. 288-STF. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrPn **Recurso especial** - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- Pn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial demonstrada - Casa do albergado - Inexistência - Prisão-albergue domiciliar. REsp n. 752-0-SP. RSTJ 13/254. JSMEV v. III/254.
- PrPn Recurso especial - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Inquérito policial** - Trancamento. REsp n. 68.846-0-CE. RSTJ 92/347. JSMEV v. IV/144.
- PrPn **Recurso especial** - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - Tribunal do Júri. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Incompetência - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Matéria constitucional - **Medida cautelar**. AgRg na MC n. 2.400-0-PE. JSMEV v. II/36
- PrCv Recurso especial - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Medida cautelar** - Pressupostos - Ausência. MC n. 1.629-0-RJ. RSTJ 137/522. JSMEV v. III/218.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Vícios processuais. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Recurso especial - **Habeas corpus preventivo** - Substitutivo de recurso ordinário. RHC n. 689-0-MG. RSTJ 22/101. JSMEV v. V/82.
- Pn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - Assistente do Ministério Público - **Crime de falsidade ideológica** - Crime de uso de documento falso - Prova - Reexame - Vedação. REsp n. 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181. JSMEV v. III/320.
- PrPn Recurso especial - Legitimidade ativa **ad causam** - **Ministério Público** - Recurso a favor do réu. REsp n. 32.334-8-RJ. RSTJ 57/332. JSMEV v. IV/30.
- PrPn **Recurso especial** - Prejudicialidade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Assistência judiciária gratuita - Custas processuais - Isenção - Avaliação - Fase executória. REsp n. 81.304-0-DF. RSTJ 113/322. JSMEV v. IV/157.
- PrPn Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - **Crime de estupro** - Súmula n. 282-STF - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- PrCv **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Locação - Ação revisoral. REsp n. 30.439-1-SP. RSTJ 63/318. JSMEV v. IV/13.
- Pv **Recurso especial** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn **Recurso especial prejudicado** - Perda de objeto - Prescrição - Ocorrência. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 120.651-0-SP. JSTJ v. 5/338. JSMEV v. IV/185.
- Adm Recurso extraordinário - Julgamento pendente - Função pública - Natureza precária - Oficial de Justiça **ad hoc** - Efetivação - Indeferimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.323-0-RS. RSTJ 161/467. JSMEV v. VI/261.
- PrPn Recurso ordinário constitucional substitutivo - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 943-0-SP. RSTJ 29/83. JSMEV v. II/172.
- PrPn Recurso pendente - Exame de provas - **Habeas corpus**. HC n. 63-0-GO. RSTJ 4/1337. JSMEV v. II/139.

-
- PrCv **Recursos** - Petições - Fac-símile - Possibilidade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- Adm Reforma - Cassação - Impossibilidade - Crime doloso - Condenação após a inatividade - **Militar**. REsp n. 196.147-0-RJ. RSTJ 120/453. JSMEV v. IV/238.
- PrPn **Reformatio in pejus** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Réu revel** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade - **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- Pn **Regime carcerário** - Falta grave - Matéria de prova. REsp n. 12.255-0-SP. RSTJ 32/366. JSMEV v. III/339.
- PrCv Regime jurídico único - Obrigatoriedade - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Servidor público municipal - Contratação. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrPn **Regime prisional** - Constrangimento ilegal - **Habeas corpus ex officio**. HC n. 2.811-2-SP. RSTJ 75/81. JSMEV v. II/211.
- PrPn Regime prisional - CP, arts. 33, § 3º; 59 e 68 - Crime de roubo qualificado - Menor de idade - Pena - Aplicação - Mínimo legal - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.107-0-SP. RSTJ 158/476. JSMEV v. VI/176.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Constrangimento ilegal - **Recurso em habeas corpus** - Cabimento. RHC n. 872-0-PR. RSTJ 26/129. JSMEV v. V/104.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Crime de receptação - Crime de roubo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.720-0-RJ. RSTJ 36/152. JSMEV v. V/165.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 888-0-RJ. RSTJ 23/104. JSMEV v. V/114.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Novo pedido - Crime de roubo qualificado - Execução da pena - Falta grave - Fuga - **Habeas corpus** - Prazo - Previsão legal - Ausência. HC n. 15.787-0-SP. RSTJ 149/458. JSMEV v. III/167.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Possibilidade - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Violência presumida. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- Pn Regime prisional - Regressão - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn Regime prisional - Reiteração do pedido - Crime de atentado violento ao pudor - **Habeas corpus**. HC n. 75-0-RJ. RSTJ 13/121. JSMEV v. II/146.
- Pn **Regime prisional** - Réu reincidente. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
-

- Pn Regime prisional aberto - Cabimento - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - **Regime prisional semi-aberto**. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional fechado - **Crime hediondo** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. REsp n. 184.247-0-GO. RSTJ 118/395. JSMEV v. IV/202.
- PrPn Regime prisional integralmente fechado - Crime de estupro - Crime hediondo - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, art. 2º, § 1º. HC n. 19.825-0-SC. RSTJ 162/421. JSMEV v. III/208.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Trabalho externo - Requisitos - Ausência. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- Pn Regime prisional semi-aberto - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional - Regressão. RHC n. 7.204-0-MG. RSTJ 105/392. JSMEV v. VI/60.
- Pn **Regime prisional semi-aberto** - CP, art. 33, § 2º, c - Decisão - Fundamentação - Ausência - Regime prisional aberto - Cabimento. REsp n. 60.528-0-MG. RSTJ 90/325. JSMEV v. IV/114.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Réu maior de 70 anos - Doença grave. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Regime prisional semi-aberto - Cumprimento em regime aberto - Excepcionalidade - Estabelecimento apropriado - Inexistência de vaga - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.571-0-SP. RSTJ 123/375. JSMEV v. VI/111.
- PrCv Reintegração provisória - Ação civil pública - Decisão judicial - **Conflito de atribuição** - Fundação Nacional de Saúde (FNS) - Trabalhador temporário - Demissão - Invasão de atribuição - Não-ocorrência. CAAt n. 83-0-RJ. RSTJ 135/491. JSMEV v. I/243.
- PrCv Relator - Decisão - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecurável - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Súmula n. 121-TFR. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrPn Relator suspeito - Agravo regimental - Apelação - Constrangimento ilegal - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Liminar. HC n. 4.069-0-RN. RSTJ 85/304. JSMEV v. II/230.
- Adm Remuneração - Teto - Fixação - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Pv Renda mensal inicial - **Benefício** - CF/1988, art. 202 - Lei n. 8.213/1991. REsp n. 76.140-0-PE. RSTJ 90/332. JSMEV v. IV/152.
- PrPn Renda pública - Desvio - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Restabelecimento - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
-

- PrPn **Representação** - Arquivamento - Crime de abuso de autoridade - Não-configuração - Desembargador. Despacho do Sr. Ministro Edson Vidigal. Rp n. 117-0-GO. JSMEV v. I/237.
- PrPn Representação - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Vereador - Sujeito passivo - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrPn Representação contra magistrados - Advogado - Imunidade judiciária - Crime contra a honra - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.474-0-MT. RSTJ 160/432. JSMEV v. VI/142.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Representação fiscal - Necessidade - Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- Ct Requisição - Força policial - Execução de sentença - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão. Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
- Pn **Res furtiva** - Restituição - **Crime de furto privilegiado**. REsp n. 1.028-0-SP. RSTJ 14/242. JSMEV v. III/267.
- Adm Reserva de vagas - Acesso - **Servidor público**. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- PrCv Resolução n. 1/1996-STJ - **Agravo de instrumento** - Juízo de admissibilidade - Tribunal **a quo** - CPC, arts. 544, § 2º, e 545. REsp n. 107.721-0-DF. RSTJ 97/353. JSMEV v. IV/174.
- PrPn Responsabilidade penal - Lei de Imprensa - Lei n. 5.250/1967, art. 40 - Ministério Público - Omissão - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.194-3-PR. RSTJ 82/291. JSMEV v. V/247.
- PrPn Resposta prévia - CPC, art. 513 e seguintes - Funcionário público - Ação penal - **Habeas corpus**. HC n. 1.822-8-RJ. RSTJ 54/46. JSMEV v. II/197.
- PrPn Restabelecimento - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- Cv Retomada - Boa-fé presumida - Descendente - Despejo - **Locação**. REsp n. 34.221-5-BA. RSTJ 52/190. JSMEV v. IV/39.
- PrPn Réu - Alteração de endereço - Notificação - Ausência - Prisão preventiva - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 12.164-0-SP. RSTJ 161/458. JSMEV v. VI/180.

- PrPn Réu - Hospital psiquiátrico - Internação - Retorno à cela - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 3.860-8-RJ. RSTJ 73/103. JSMEV v. V/233.
- PrPn Réu - Mudança de endereço - Comunicação ao Juízo - Ausência - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Decretação. HC n. 11.889-0-GO. RSTJ 132/486. JSMEV v. II/429.
- PrPn Réu - Nova prática delituosa - CPP, art. 341 - Fiança - Quebra - **Habeas corpus substitutivo** - Mandado de busca e apreensão - Irregularidade - Prisão preventiva - Manutenção - Prova - Exame - Impossibilidade. HC n. 13.980-0-SC. RSTJ 141/551. JSMEV v. III/115.
- PrPn Réu com 70 anos de idade - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Sentença - Acórdão - Abrangência - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Réu custodiado - **Recurso em habeas corpus** - Tratamento médico. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Réu foragido - Bons antecedentes - Primariedade - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 335-0-PR. RSTJ 09/139. JSMEV v. V/50.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.688-0-SC. JSMEV v. V/259.
- PrPn Réu foragido - Prisão preventiva - Revogação - Inadmissibilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.505-0-MG. RSTJ 28/170. JSMEV v. V/145.
- PrPn Réu maior de 70 anos - Doença grave - Crime de atentado violento ao pudor - Prisão domiciliar - Não-cabimento - **Recurso em habeas corpus** - Regime prisional semi-aberto. RHC n. 11.861-0-MG. RSTJ 160/441. JSMEV v. VI/169.
- PrPn Réu menor - Curador - Nomeação - Não-ocorrência - Defensor Público - Excesso de prazo - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.123-4-RJ. RSTJ 82/290. JSMEV v. V/243.
- PrPn Réu menor de 21 anos - Crime de homicídio - Curador - Ampla defesa - Excesso de prazo - Prisão preventiva - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.131-0-PA. RSTJ 40/141. JSMEV v. V/203.
- PrPn Réu preso - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Revelia. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Réu preso - Crime de quadrilha ou bando - Crime de latrocínio - Defesa prévia - Intimação via postal - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.143-9-PB. RSTJ 81/334. JSMEV v. V/244.
- PrPn Réu primário - Apelação em liberdade - Bons antecedentes - Crime de receptação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 403-0-RJ. RSTJ 11/145. JSMEV v. V/65.
- PrPn Réu primário e de bons antecedentes - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Votovencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.

- PrPn Réu primário - Irrelevância - CPP, arts. 311 e 312 - CPP, art. 366 - Inconstitucionalidade - Análise - Via eleita inadequada - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação suficiente. RHC n. 11.564-0-ES. RSTJ 152/523. JSMEV v. VI/149.
- Pn Réu reincidente - **Regime prisional**. REsp n. 66.708-0-SP. RSTJ 89/385. JSMEV v. IV/134.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. REsp n. 146.303-0-SP. RSTJ 113/346. JSMEV v. IV/186.
- PrPn **Réu revel** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - Suspensão do processo. REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.
- PrPn Réus - Defesa por um único advogado - Denúncia inepta - Não-ocorrência - Excesso de prazo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Prisão em flagrante - Legalidade. HC n. 12.192-0-AP. RSTJ 132/489. JSMEV v. III/24.
- PrPn Revelia - Citação editalícia - Validade - **Habeas corpus** - Réu preso. HC n. 12.238-0-RS. RSTJ 135/555. JSMEV v. III/32.
- PrPn Revisão criminal - **Habeas corpus** - Nulidade. HC n. 1.818-6-SP. RSTJ 52/29. JSMEV v. II/196.
- PrPn Revisão criminal - Indeferimento - **Habeas corpus** - Prova - Exame - Impossibilidade - Prova nova - Insuficiência. HC n. 13.850-0-SP. RSTJ 142/443. JSMEV v. III/109.
- Cv Revisional - Locação comercial. AgRg no Ag n. 51.481-1-MG. RSTJ 68/43. JSMEV v. II/50.
- PrPn RISTJ, art. 203, II - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - **Habeas corpus ex officio** - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.

S

- Ct Salário-de-contribuição - **Mandado de injunção** - Não-conhecimento - Norma em vigor. MI n. 40-0-DF. RSTJ 21/155. JSMEV v. I/217.
- PrCv Segredo de justiça - **Advogado** - CPC, arts. 40 e 155 - Direito de retirar autos. RMS n. 3.738-0-CE. RSTJ 100/257. JSMEV v. VI/197.
- PrPn Sentença - Acórdão - Abrangência - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- Pn Sentença - Anulação de ofício - Extinção da punibilidade - **Menoridade** - Multa cumulativa - Ausência - Prescrição - Prova. REsp n. 1.730-0-SP. RSTJ 30/292. JSMEV v. III/275.
- PrCv Sentença - Inadimplemento - Ação de alimentos - **Habeas corpus** - Prisão civil - Legalidade. HC n. 6.776-0-SP. RSTJ 106/377. JSMEV v. II/285.

- PrPn Sentença - Nulidade - Apelação em liberdade - Crime de tráfico de entorpecente - Pena-base - Fixação acima do limite - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 202-0-SP. RSTJ 15/99. JSMEV v. V/21.
- PrPn Sentença - Omissão - Condenação - Crime de tráfico de entorpecente - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421. JSMEV v. VI/179.
- PrPn Sentença condenatória - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Súmula n. 52-STJ. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de roubo qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 281-0-PE. RSTJ 17/122. JSMEV v. V/36.
- PrPn Sentença condenatória - Crime de uso de entorpecente - **Habeas corpus** - Liberdade provisória - Liminar - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 23.045-0-DF. JSMEV v. III/211.
- PrPn Sentença condenatória - Defensor Público - Recurso. HC n. 1.508-2-SP. RSTJ 59/53. JSMEV v. II/193.
- PrPn Sentença condenatória - Defesa - Tese não-apreciada - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 10.438-0-SP. RSTJ 128/434. JSMEV v. II/385.
- PrPn Sentença condenatória superveniente - Crime de estupro - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Fundamentação. HC n. 18.207-0-PB. RSTJ 163/453. JSMEV v. III/195.
- PrPn Sentença de primeiro - Prescrição da pretensão punitiva do Estado - Crime de peculato - **Habeas corpus** - Renda pública - Desvio - Restabelecimento. HC n. 67-0-RO. RSTJ 9/103. JSMEV v. II/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - Acórdão - Reforma - Crime de homicídio qualificado - Prisão preventiva - Revogação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 655-0-PB. RSTJ 27/72. JSMEV v. V/80.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Sentença de pronúncia - Alteração - Ação penal - Indivisibilidade - Crime de homicídio - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 307-0-MG. RSTJ 08/150. JSMEV v. V/39.
- PrPn Sentença de pronúncia - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de favorecimento da prostituição - Crime de homicídio qualificado - Tentativa - **Habeas corpus** - Julgamento - Demora - Culpa da defesa - Prazo - Excesso - Não-configuração - Prisão preventiva - Legalidade. HC n. 14.379-0-PR. RSTJ 145/535. JSMEV v. III/141.
- PrPn Sentença de pronúncia - CPP, art. 408, § 2º - Crime de homicídio - Prisão - Recolhimento para apelar - Ilegalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 4.349-0-RJ. RSTJ 83/280. JSMEV v. V/251.
-

- PrPn Sentença de pronúncia - Crime de homicídio qualificado - Fundamentação - Deficiência - Nulidade - **Recurso de habeas corpus**. RHC n. 326-0-GO. RSTJ 10/122. JSMEV v. V/43.
- PrPn Sentença de pronúncia - Fundamentação - Crime de homicídio qualificado - **Habeas corpus** - Nulidade processual - Não-ocorrência. HC n. 9.235-0-PA. JSMEV v. II/336.
- PrPn **Sentença de pronúncia** - Qualificadora - Exclusão pelo juiz - Possibilidade. REsp n. 111.888-0-DF. STJJ v. IV/462. JSMEV v. IV/178.
- PrPn Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Tribunal do Júri. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrCv Sentença homologatória de cálculos - **Ação acidentária** - Ministério Público - Interesse para recorrer. REsp n. 43.328-0-SP. RSTJ 92/326. JSMEV v. IV/61.
- PrPn Sentenciado - Recurso - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 5.931-0-RJ. RSTJ 95/379. JSMEV v. V/281.
- PrPn Separação de processos - Competência - Concurso de agentes - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Prefeito Municipal. HC n. 3.064-8-GO. JSMEV v. II/218.
- PrCv Seqüestro de valores - Conta do INSS - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Efeito suspensivo - Execução provisória - Ação acidentária. RMS n. 4.332-0-SP. RSTJ 115/445. JSMEV v. VI/200.
- Adm Servidor - Serviço em outra repartição - **Imóvel funcional** - Legitimidade da ocupação. REsp n. 26.935-4-DF. RSTJ 58/291. JSMEV v. III/374.
- Adm Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - **Servidor público federal** - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- Adm Servidor público - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Vencimentos - Parcelas pretéritas. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
- Adm **Servidor público** - Acesso - Reserva de vagas. AgRg na MC n. 22-7-MG. RSTJ 68/29. JSMEV v. II/35.
- Adm Servidor público - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm **Servidor público** - Cargo - Acumulação - Critérios - CF/1988, art. 37, XVI. RMS n. 6.732-0-SC. RSTJ 121/454. JSMEV v. VI/245.
- Adm **Servidor público** - Cargo em comissão - Substituição em férias - Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- PrCv Servidor público - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Súmula n. 97 - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.

- Adm Servidor público - **Correção monetária**. REsp n. 30.159-6-PB. RSTJ 51/208. JSMEV v. III/407.
- Adm **Servidor público** - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- PrCv **Servidor público** - CPC, art. 538, parágrafo único - Embargos de declaração - Multa. REsp n. 30.731-8-SP. RSTJ 75/300. JSMEV v. IV/18.
- PrPn Servidor público - Crime de peculato - Denúncia - Inépcia - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 1.427-0-SP. RSTJ 34/58. JSMEV v. V/138.
- Adm Servidor Público - Diferenças - Prescrição - Vantagens. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- Ct **Servidor público** - Direito de greve - Vencimentos - Desconto. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Servidor público - Enquadramento - Ato omissivo - CF/1988, ADCT, art. 19 - Legitimidade passiva **ad causam** - Ministro de Estado - Lei n. 8.112/1990, art. 243 - **Mandado de segurança** - Portaria n. 24/1994-Maara - Homologação. MS n. 5.819-0-DF. JSMEV v. II/17.
- Adm **Servidor público** - Gatilho salarial - Correção. REsp n. 52.110-6-SP. RSTJ 77/300. JSMEV v. IV/88.
- Adm **Servidor público** - Gratificação de nível universitário - Prescrição. REsp n. 53.410-0-SP. RSTJ 77/307. JSMEV v. IV/98.
- PrCv Servidor público - Greve - CF/1988, art. 61, § 1º, II, **c** - Violação - Não-ocorrência - **Embargos declaratórios** - Omissão. EDcl no RMS n. 8.811-0-RS. JSMEV v. II/81.
- Adm **Servidor público** - Imóvel funcional. MS n. 2.507-4-DF. RSTJ 54/56. JSMEV v. II/13.
- Adm **Servidor público** - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - Vencimentos - Reajuste. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Servidor público - **Recurso em mandado de segurança** - Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Servidor público - Regime celetista - Exoneração - Indenização - Cabimento - Lei n. 8.112/1990, art. 243, § 7º - Lei n. 9.801/1999, art. 2º, V - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 12.549-0-RO. RSTJ 162/441. JSMEV v. VI/264.
- Pn Servidor público - Requisição ao chefe da repartição - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Testemunha de defesa. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- Adm Servidor público estadual - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Súmula n. 430-STF. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
-

- Adm Servidor público estadual - CF/1988, art. 37, XI - Gratificação de representação - Secretário de Estado - Lei n. 6.107/1994, art. 75 - Lei n. 6.524/1995(MA), art. 1º - **Recurso em mandado de segurança** - Remuneração - Teto - Fixação. RMS n. 11.605-0-MA. RSTJ 158/489. JSMEV v. VI/152.
- Adm Servidor público estadual - Decreto-Lei nº 20.910/32 - Lei Complementar n. 444/85 - Prescrição. REsp n. 29.525-0-SP. RSTJ 58/336. JSMEV v. III/402.
- PrCv Servidor público federal - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Súmula n. 85-STJ. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- Adm **Servidor público federal** - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - Vencimentos - Reposicionamento de referências. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrCv Servidor público municipal - Contratação - **Ação civil pública** - Interesse público - Legitimidade ativa **ad causam** - Ministério Público - Regime jurídico único - Obrigatoriedade. REsp n. 268.548-0-SP. RSTJ 139/528. JSMEV v. IV/322.
- PrCv **Servidor público municipal** - Reclamação trabalhista - Competência. CC n. 5.662-4-PE. RSTJ 62/24. JSMEV v. I/351.
- PrPn Sigilo bancário - Quebra - Autorização judicial - Crime contra o sistema financeiro - Denúncia - Fundamentação - Princípio da indivisibilidade - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.049-0-MT. RSTJ 114/333. JSMEV v. V/290.
- PrPn Sigilo de correspondência - Quebra - Não-caracterização - CF/1988, art. 5º, VII - Violação - Não-ocorrência - Crime de tráfico de entorpecente - Cocaína - Encomenda - Apreensão - Agência dos correios - Lei n. 6.538/1978 - Prova ilícita - Não-configuração - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 10.537-0-RJ. JSMEV v. VI/133.
- PrPn Sindicato - Diretoria - Ameaça - **Competência** - Crime contra a organização do trabalho - Configuração. CC n. 1.385-0-MG. RSTJ 18/208. JSMEV v. I/301.
- PrPn Sociedade de economia mista - **Competência** - Justiça Estadual. CC n. 409-0-PE. RSTJ 7/71. JSMEV v. I/285.
- PrPn Soldado bombeiro militar - **Recurso em habeas corpus** - Transgressão disciplinar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrCv Súmula n. 5-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Tempo de serviço urbano - Averbção. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
-

- PrCv Súmula n. 7-STJ - Agravo de instrumento - Decisão que nega seguimento - **Agravo regimental** - Não-provimento - Prova - Reexame - Vedação. AgRg no Ag n. 214.332-0-PA. JSMEV v. II/64.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Agravo regimental** - Cláusula contratual - Análise - Impossibilidade - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Embargos de divergência em recurso especial - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 5-STJ. AgRg nos EREsp n. 226.703-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/47.
- Pv Súmula n. 7-STJ - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 24.542-8-SP. RSTJ 48/273. JSMEV v. III/365.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Crime de formação de quadrilha - Crime de roubo qualificado - Estabelecimento prisional - Condição precária - Não-caracterização - Excesso de prazo - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 15.219-0-GO. RSTJ 148/552. JSMEV v. III/153.
- PrPn Súmula n. 52-STJ - Excesso de prazo - **Habeas corpus**. HC n. 5.110-0-RJ. RSTJ 93/354. JSMEV v. II/247.
- PrPn Súmula n. 64-STJ - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.643-0-SP. RSTJ 126/383. JSMEV v. VI/118.
- Pv Súmula n. 71-TFR - Inaplicabilidade - Ação revisional - **Benefício** - Correção monetária. REsp n. 48.127-9-SP. RSTJ 79/300. JSMEV v. IV/77.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Decreto n. 20.910/1932, art. 1º - Gratificação judiciária - Restabelecimento - Impossibilidade - Lei n. 7.757/1989 - **Prescrição quinquenal** - Termo inicial - Servidor público federal. REsp n. 262.550-0-PB. RSTJ 140/552. JSMEV v. IV/316.
- PrCv Súmula n. 85-STJ - Gratificação de nível universitário - Prestação de trato sucessivo - Policial Militar - **Prescrição** - Não-ocorrência. REsp n. 173.120-0-SP. RSTJ 115/458. JSMEV v. IV/192.
- PrCv Súmula n. 89 - Ação Acidentária - Via administrativa - Exaurimento. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrCv Súmula n. 97 - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Vantagens trabalhistas. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Súmula n. 121-TFR - Agravo de instrumento - Não-provimento - Ato judicial irrecorrível - Lei n. 1.533/1951, art. 5º, II - **Mandado de segurança** - Não-cabimento - Relator - Decisão. AgRg no MS n. 8.518-0-DF. RSTJ 164/21. JSMEV v. I/39.
- PrCv Súmula n. 126-STJ - Inaplicabilidade - Embargos de divergência em recurso especial - Não-conhecimento - **Execução** - Imóvel - Arrematação. EREsp n. 240.054-0-SC. RSTJ 163/21. JSMEV v. I/139.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 282-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 356-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
-

- PrPn Súmula n. 288-STF - **Citação editalícia** - Juízo de admissibilidade - Ausência - Nulidade - Não-ocorrência - Publicação na imprensa oficial - Não-obrigatoriedade - Recurso especial. REsp n. 171.254-0-MG. RSTJ 117/502. JSMEV v. IV/189.
- PrCv Súmula n. 356-STF - Agravo de instrumento - Impugnação - Não-ocorrência - Locação - Preclusão - **Recurso especial** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 265.844-0-SP. RSTJ 138/483. JSMEV v. IV/320.
- PrPn Súmula n. 356-STF - **Crime de estupro** - Recurso especial - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF. REsp n. 63.532-0-PR. RSTJ 90/330. JSMEV v. IV/121.
- Adm Súmula n. 430-STF - Aposentadoria - Indeferimento - Pedido de reconsideração - Decadência - Prazo - Interrupção - Não-ocorrência - Lei n. 1.533/1951, art. 18 - Mandado de segurança - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público estadual. RMS n. 5.010-0-RS. RSTJ 153/442. JSMEV v. VI/212.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - **Ação penal** - Competência - Crime contra a honra - Governador - Mandato concluído - Queixa-crime - Recebimento. APn n. 80-6-RS. JSMEV v. I/95
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Apreciação - Impossibilidade - **Habeas corpus** - Não-conhecimento - Nulidade - Tribunal local - Questão não-suscitada. HC n. 11.725-0-RS. RSTJ 132/484. JSMEV v. II/427.
- Pn Supressão de instância - Crime de roubo qualificado - **Habeas corpus** - Livramento condicional - Concessão - Possibilidade - Prisão domiciliar - Pedido - Apreciação - Ausência. HC n. 11.916-0-PR. RSTJ 133/466. JSMEV v. II/432.
- PrPn Supressão de instância - Impossibilidade - Crime de homicídio qualificado - Desclassificação - **Habeas corpus** - Pedido - Tribunal de origem - Apreciação - Ausência - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 12.375-0-SP. RSTJ 136/446. JSMEV v. III/34.
- PrPn *Sursis* - **Habeas corpus** - Prescrição. HC n. 1.215-9-SP. RSTJ 42/68. JSMEV v. II/183.
- PrPn *Sursis* - Inadmissibilidade - Crime de lesão corporal - Lei n. 9.009/1995, art. 89 - Prisão preventiva - Fundamentação - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 11.639-0-PI. RSTJ 154/524. JSMEV v. VI/162.
- PrPn *Sursis* - Requisitos - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Prestação de serviços à comunidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.333-0-MG. RSTJ 105/382. JSMEV v. VI/24.
- Pn *Sursis* - Requisitos essenciais - **Habeas corpus**. HC n. 8-0-RJ. RSTJ 02/378. JSMEV v. II/135.
- PrPn Suspensão condicional do processo - CF/1988, art. 93, IX - Proibição de freqüentar bares - Legalidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 6.212-0-SP. RSTJ 116/335. JSMEV v. VI/15.
- PrPn Suspensão do processo - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - CP, art. 157, § 2º, I e II - CPP, art. 366 - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Prova testemunhal - Produção antecipada - Urgência. HC n. 12.816-0-SP. RSTJ 147/424. JSMEV v. III/43.

- PrPn Suspensão do processo - **Habeas corpus substitutivo** - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade. HC n. 6.893-0-SP. RSTJ 111/285. JSMEV v. II/290.
- PrPn Suspensão do processo - Lei n. 9.271/1996 - Aplicação retroativa - Impossibilidade - **Reformatio in pejus** - **Réu revel.** REsp n. 173.972-0-SP. RSTJ 118/385. JSMEV v. IV/199.

T

- Pv Taxa Referencial (TR) - Aplicabilidade - **Decisão judicial** - Débito. AgRg no Ag n. 35.973-0-SP. RSTJ 67/77. JSMEV v. II/44.
- Adm Técnico do Tesouro Nacional - Classe especial - **Aposentadoria** - Decreto-Lei n. 2.225/1985, art. 1º - Proventos - Enquadramento - Classe imediatamente superior - Servidor público. REsp n. 93.487-0-CE. STJJ v. IV/446. JSMEV v. IV/159.
- Adm Técnico Judiciário - CF/1988, art. 37, I - **Concurso público** - Média mínima exigida - Alteração - Provimento n. 1/1993-Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RMS n. 5.437-0-RJ. RSTJ 121/442. JSMEV v. VI/221.
- Adm Técnico Judiciário - Formação superior específica - Concurso público - Edital - Princípio da vinculação - Obediência - **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência. RMS n. 6.161-0-RJ. RSTJ 119/568. JSMEV v. VI/232.
- PrCv Tempo de serviço urbano - Averbação - **Ação declaratória** - Prova - Reexame - Vedação - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 252.816-0-PI. RSTJ 140/550. JSMEV v. IV/314.
- PrPn Testemunha - Troca - Impossibilidade - Cerceamento de defesa - Preclusão - Crime de atentado violento ao pudor - Exame de insanidade mental - Ausência - **Habeas corpus** - Nulidade - Não-ocorrência. HC n. 12.590-0-MG. RSTJ 141/530. JSMEV v. III/40.
- Pn Testemunha de defesa - Crime contra a honra - **Habeas corpus** - Precatória - Servidor público - Requisição ao chefe da repartição. HC n. 990-0-ES. RSTJ 45/77. JSMEV v. II/175.
- PrPn Testemunhas - Inquirição - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - Excesso de prazo - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 145-0-PB. RSTJ 08/109. JSMEV v. V/13.
- PrPn Testemunhas - Oitiva - Inversão da ordem - Nulidade processual - Nulidade - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 100-0-SP. RSTJ 02/444. JSMEV v. IV/369.
- PrPn Testemunhas - Substituição - Princípio da ampla defesa - Ofensa - **Tribunal do Júri.** REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- PrPn Tóxico - Apelação de co-réus - Julgamento - Não-ocorrência - Pena - Cumprimento - Extensão a co-réus - **Recurso em habeas corpus.** RHC n. 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61. JSMEV v. V/154.
-

-
- PrPn Tóxico - Condenação - Nulidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.026-3-SP. RSTJ 43/67. JSMEV v. V/195.
- PrPn Tóxico - Fiança - Furto - **Habeas Corpus** - Recurso - Excesso de prazo. HC n. 2.702-7-DF. RSTJ 65/125. JSMEV v. II/205.
- PrPn Tóxico - **Habeas Corpus** - Recurso em liberdade. RHC n. 3.782-2-MG. RSTJ 66/160. JSMEV v. V/232.
- PrPn Tóxico - Pequena quantidade - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- Pv **Trabalhador rural** - Aposentadoria - Requisitos. REsp n. 49.025-1-SP. RSTJ 74/346. JSMEV v. IV/83.
- PrPn Trabalho externo - Requisitos - Ausência - Constrangimento ilegal - Não-ocorrência - **Habeas corpus** - LEP, art. 37 - Regime prisional semi-aberto. HC n. 14.288-0-PB. RSTJ 145/531. JSMEV v. III/130.
- PrPn Transgressão disciplinar - **Recurso em habeas corpus** - Soldado bombeiro militar. RHC n. 555-0-RJ. RSTJ 30/91. JSMEV v. V/74.
- PrPn Tratamento médico - **Recurso em habeas corpus** - Réu custodiado. RHC n. 333-0-MG. RSTJ 08/154. JSMEV v. V/46.
- PrPn Tribunal **a quo** - Apreciação - Competência - **Habeas corpus** - Recurso em sentido estrito - Pedidos diversos - Sentença de pronúncia - Alegação de nulidade. HC n. 15.527-0-MS. RSTJ 148/558. JSMEV v. III/158.
- PrPn Tribunal de Justiça - Competência - **Habeas corpus** - Juiz singular - Coação. HC n. 4.390-0-SP. RSTJ 89/353. JSMEV v. II/234.
- PrPn Tribunal do Júri - **Agravo regimental** - Co-autoria - Quesito genérico - Validade. AgRg no Ag n. 59.005-4-RS. JSMEV v. II/54.
- Pn **Tribunal do Júri** - Anulação do julgamento - Determinação de novo júri - Separação dos julgamentos - Crimes conexos - Legítima defesa. REsp n. 391-0-SP. RSTJ 20/143. JSMEV v. III/239.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - Alegação de nulidade - Apelação em liberdade - Impossibilidade - **Habeas corpus**. HC n. 5.136-0-SP. RSTJ 94/303. JSMEV v. II/248.
- PrPn Tribunal do Júri - Condenação - **Crime de homicídio** - Qualificadora - Motivo fútil. REsp n. 19.435-0-PR. RSTJ 39/540. JSMEV v. III/351.
- PrPn Tribunal do Júri - Crime de homicídio - Julgamento - Espera em liberdade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 2.593-5-ES. RSTJ 50/413. JSMEV v. V/207.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Crime de homicídio privilegiado-qualificado - Possibilidade. REsp n. 30.947-0-MS. RSTJ 85/327. JSMEV v. IV/20.
- PrPn Tribunal do Júri - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Julgamento - Nulidade - Lei federal - Negativa de vigência - Não-comprovação - Prova - Reexame - Vedação - Quesitos - Contradição - **Recurso especial**. REsp n. 693-0-SP. JSMEV v. III/249.
-

- PrPn Tribunal do Júri - **Habeas corpus substitutivo** - Preclusão - Sentença de pronúncia - Qualificadora - Fundamentação - Ausência. HC n. 7.078-0-RJ. RSTJ 114/323. JSMEV v. II/292.
- PrPn Tribunal do Júri - Julgamento - Anulação - **Habeas corpus** - Princípio da soberania do Júri - Ofensa - Não-ocorrência. HC n. 12.010-0-SP. RSTJ 135/551. JSMEV v. II/434.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Julgamento - Anulação - **Reformatio in pejus** indireta - Inadmissibilidade. REsp n. 47.696-0-SP. RSTJ 113/329. JSMEV v. IV/74.
- PrPn **Tribunal do Júri** - Princípio da ampla defesa - Ofensa - Testemunhas - Substituição. REsp n. 24.219-1-PB. RSTJ 48/266. JSMEV v. III/360.
- Pn Tribunal do Júri - Réus - Absolvição - **Habeas corpus** - Prejudicialidade - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência. HC n. 2.694-2-PA. RSTJ 69/83. JSMEV v. II/204.
- Pn **Tribunal do Júri** - CP, art. 117, II - Prescrição - Causa interruptiva - Pronúncia. REsp n. 48.916-4-SP. RSTJ 76/240. JSMEV v. IV/80.
- Adm **Triênios** - Decreto n. 29.910/1932 - Decreto-Lei n. 100/1969 - Prescrição. REsp n. 53.266-0-RJ. RSTJ 92/330. JSMEV v. IV/95.

U

- PrPn Uso de arma da Corporação - Código Penal Militar - Crime - Previsão - **Competência**. CC n. 363-0-SP. RSTJ 07/62. JSMEV v. I/282.

V

- Adm Vantagens - Diferenças - Prescrição - Servidores Públicos. REsp n. 29.671-0-SP. RSTJ 59/278. JSMEV v. III/403.
- PrCv Vantagens trabalhistas - Competência - Justiça do Trabalho - Reclamação - Servidor público - Súmula n. 97. CC n. 4.411-9-RJ. RSTJ 61/289. JSMEV v. I/343.
- PrCv Veículo - Apreensão - Restituição - Impossibilidade - Mercadoria importada - Irregularidade - Propriedade - Não-comprovação - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 10.446-0-PE. RSTJ 137/549. JSMEV v. VI/252.
- Adm Vencimento pelo maior padrão - Ausência de direito - Cargo em comissão - Substituição em férias - **Servidor público**. RMS n. 5.371-0-MT. RSTJ 121/439. JSMEV v. VI/218.
- Ct Vencimentos - Desconto - Direito de greve - **Servidor público**. RMS n. 2.687-5-SC. RSTJ 56/433. JSMEV v. VI/196.
- Adm Vencimentos - Parcelas pretéritas - Ação de cobrança - Necessidade - **Recurso em mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Servidor público. RMS n. 12.674-0-DF. RSTJ 156/485. JSMEV v. VI/298.
-

- Adm Vencimentos - Reajuste - Correção monetária - Pagamento na área administrativa - **Servidor público**. REsp n. 29.459-2-SP. RSTJ 71/205. JSMEV v. III/399.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Índice aplicável - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público. RMS n. 13.408-0-DF. RSTJ 159/544. JSMEV v. VI/301.
- Adm Vencimentos - Reajuste - Pagamento na área administrativa - Correção monetária - **Servidor público**. REsp n. 26.667-5-SP. RSTJ 75/284. JSMEV v. III/367.
- Adm Vencimentos - Reposicionamento de referências - Exposição de Motivos n. 77/1985-Dasp - Servidor inativo - Extensão - Obrigatoriedade - **Servidor público federal**. REsp n. 236.640-0-BA. RSTJ 139/525. JSMEV v. IV/311.
- PrPn Vereador - Sujeito passivo - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- PrCv Via administrativa - Exaurimento - Ação Acidentária - Súmula n. 89. REsp n. 33.053-5-RJ. RSTJ 61/91. JSMEV v. IV/34.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal - Vítima civil. CC n. 329-0-RS. RSTJ 06/111. JSMEV v. I/278.
- PrPn Viatura - Militar - Condução - Acidente de trânsito - **Competência** - Lesão corporal leve - Vítima civil. CC n. 697-0-SP. RSTJ 13/71. JSMEV v. I/288
- PrPn Vícios processuais - **Habeas corpus ex officio** - **Pena-base** - Mínimo legal exacerbado - Recurso especial. REsp n. 15.084-0-RJ. RSTJ 34/396. JSMEV v. III/347.
- PrPn Violência presumida - Crime de atentado violento ao pudor - Crime hediondo - Não-caracterização - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave - Morte - Não-ocorrência - Regime prisional - Progressão - Possibilidade. HC n. 17.303-0-SP. RSTJ 160/399. JSMEV v. III/192.
- PrPn Vítima - Consentimento - Crime de aborto - Tentativa - Crime de porte ilegal de arma - **Habeas corpus** - Não-cabimento - Liminar - Prejudicialidade - Prisão em flagrante - Pedido de relaxamento - Indeferimento - Decisão do Sr. Ministro Edson Vidigal. HC n. 29.747-0-GO. JSMEV v. VI/309.
- PrPn Vítima civil - Acidente de trânsito - Atropelamento - **Competência** - Justiça Estadual - Motorista militar. CC n. 914-0-SP. RSTJ 31/83. JSMEV v. I/292.
- PrPn Vítima menor - Arguição de nulidade - **Prova** - Ratificação de depoimento. REsp n. 4.312-0-PR. RSTJ 27/300. JSMEV v. III/302.
- PrPn Vítima menor de 14 anos - Crime de estupro - Crime de atentado violento ao pudor - Violência ficta - **Habeas corpus** - Lei n. 8.072/1990, arts. 2º, § 1º, e 9º - Inaplicabilidade - Lesão corporal grave ou morte - Não-ocorrência - Pena - Aumento - Não-configuração. HC n. 12.065-0-RJ. RSTJ 134/468. JSMEV v. III/13.
- Ct Voto-Preliminar do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação de reintegração de posse - Liminar - CF/1988, arts. 34, VI, e 36, II - Imóvel rural - Invasão - **Intervenção federal** - Ordem judicial - Não-cumprimento. IF n. 15-0-PR. JSMEV v. I/181.

- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. **Ação penal** - Crime contra a honra - Configuração - Inquérito - Arquivamento - Impossibilidade. APn n. 26-0-RR. RSTJ 31/17. JSMEV v. I/89.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Ação penal - Trancamento - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.247-0-SP. JSMEV v. VI/17.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - **Habeas corpus** - Princípio da insignificância - Tóxico - Pequena quantidade. HC n. 8.827-0-RJ. RSTJ 127/378. JSMEV v. II/328.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Apelação em liberdade - Possibilidade - Crime de extorsão mediante seqüestro com resultado morte - Crime de ocultação de cadáver - Crime hediondo - **Habeas corpus substitutivo** - Réu primário e de bons antecedentes. HC n. 10.442-0-BA. JSMEV v. II/387.
- PrCv Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Competência - Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - Concurso público - Questão de ordem - **Recurso em mandado de segurança**. QO no RMS n. 4.939-0-DF. RSTJ 89/32. JSMEV v. I/223.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal. Constrangimento ilegal - **Habeas corpus** - Concessão **ex officio** - Inquérito - Arquivamento - Indeferimento - Ministério Público - Requerimento - Não-ocorrência. AgRg no Inq n. 140-0-DF. JSMEV v. I/13.
- PrPn Voto-vencido em parte do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime contra a ordem tributária - Denúncia - Inépcia - Lei n. 9.249/1995, art. 34 - Prescrição penal - Suspensão - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 7.254-0-SC. JSMEV v. VI/66.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de corrupção ativa - Competência - Tribunal de Justiça - Foro privilegiado - Prerrogativa de função - **Habeas corpus** - Interceptação telefônica - Indeferimento. HC n. 10.243-0-RJ. JSMEV v. II/366.
- PrPn Voto-vencido do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio qualificado - Crime de lesão corporal seguida de morte - Intimação pessoal - Ministério Público - Recebimento por servidor - Impossibilidade - Pronúncia - Desclassificação - Prova - Reexame - Vedação - **Recurso especial**. REsp n. 192.049-0-DF. JSMEV v. IV/209.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.958-0-SP. JSMEV v. VI/40.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Sobrestamento - Condição de procedibilidade - Caracterização - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 9.430/1996, art. 83 - Processo administrativo - Conclusão - Não-ocorrência - **Recurso em habeas corpus** - Representação fiscal - Necessidade. RHC n. 6.851-0-SC. JSMEV v. VI/26.
-

-
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime de peculato - Prefeito Municipal - Denúncia - Inépcia - **Habeas corpus** - Justa causa - Ausência. HC n. 12.881-0-RS. JSMEV v. III/46.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Governador de Estado - Assembléia Legislativa - Prévia apreciação - Desnecessidade - **Crime de imprensa** - Legitimidade ativa **ad causam** - Querelante. APn n. 4-0-SP. RSTJ 6/17. JSMEV v. I/57.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime contra o sistema financeiro - **Embargos declaratórios** - Erro de proibição - Caracterização - Habeas corpus **ex officio** - RISTJ, art. 203, II. EDcl no REsp n. 215.393-0-SP. JSMEV v. II/87.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Ação penal - Trancamento - Crime societário - **Habeas corpus substitutivo** - Procedimento administrativo - Exaurimento - Necessidade. HC n. 4.933-0-RJ. RSTJ 127/357. JSMEV v. II/240.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio culposo - Extinção da punibilidade - Prescrição da pretensão punitiva - **Recurso especial** - Prejudicialidade - Réu com 70 anos de idade - Sentença - Acórdão - Abrangência. REsp n. 231.153-0-SP. JSMEV v. IV/263.
- PrPn Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Crime de imprensa** - Extinção da punibilidade - Lei n. 5.250/1967, art. 41 - Lei n. 8.038/1990, art. 3º, II - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 185.619-0-SP. JSMEV v. IV/205.
- PrCv Voto-vista do Sr. Ministro Edson Vidigal - Fac-símile - Possibilidade - **Recursos** - Petições. EDcl no CC n. 14.324-0-SP. JSMEV v. I/105.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Garantia da instrução criminal - Clamor público - **Habeas corpus** - Prisão preventiva - Manutenção. HC n. 8.025-0-PI. JSMEV v. II/315.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - Crime de homicídio - Prisão preventiva - Fundamentação - Ausência - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 8.445-0-RJ. RSTJ 118/358. JSMEV v. VI/97.
- PrPn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CF/1988, art. 29, VI - Imunidade parlamentar - Inquérito policial - **Recurso em habeas corpus** - Representação - Vereador - Sujeito passivo. RHC n. 1.727-0-RS. JSMEV v. V/169.
- Pn Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - CP, art. 218 - Crime de corrupção de menores - **Crime de estupro** - Desclassificação - Extinção da punibilidade - Incesto - Prescrição da pretensão punitiva. REsp n. 94.930-0-PR. JSMEV v. IV/165.
- Ct Voto-vogal do Sr. Ministro Edson Vidigal - **Intervenção federal** - Execução de sentença - Ordem judicial - Não-cumprimento - Poder executivo - Omissão - Requisição - Força policial. IF n. 5-8-PR. JSMEV v. I/155.
-

Índice Sistemático

I - JURISPRUDÊNCIA**AÇÃO PENAL - APn**

4-0-SP.....	Rel. Min. José Dantas.....	RSTJ 06/17	I/57
26-0-RR.....	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ 31/17	I/89
80-6-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/95

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AgRg na MC

22-7-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/29	II/35
2.400-0-PE..	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/36

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AgRg no Ag

26.150-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/17	II/41
35.973-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/77	II/44
41.710-7-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 60/36	II/46
50.863-3-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/84	II/48
51.481-1-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/43	II/50
59.005-4-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/54
110.559-0-DF..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/489	II/59
162.554-0-ES..(S. 223).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/388	II/62
214.332-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/64

AGRAVO REGIMENTAL NO INQUÉRITO - AgRg no Inq

140-0-DF.....	Rel. Min. Waldemar Zveiter.....		I/13
---------------	---------------------------------	--	------

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - AgRg no MS

8.518-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/21	I/39
-----------------	------------------------------	-------------	------

(S. ...) Os acórdãos que são referência de súmulas não têm verbetes, excetuados aqueles que foram considerados “mestre”.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AgRg nos EREsp

226.703-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 164/26	I/47
-------------------	------------------------------	-------------	------

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - Cat

83-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 135/491 I/243

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CC

250-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 12/67 I/261
 329-0-RS Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/111 I/278
 356-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 06/113 I/280
 363-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/62 I/282
 409-0-PE..(S. 42) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 07/71 I/285
 RSTJ 38/47
 697-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/71 I/288
 888-0-RJ..(S. 6)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 23/104 I/290
 RSTJ 16/150
 914-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/83 I/292
 1.040-0-SP..(S. 73) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/48 I/294
 1.084-0-SP..(S. 47) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/200 I/297
 1.300-0-PR..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 31/85 I/299
 1.385-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 18/208 I/301
 1.522-0-SP..(S. 62) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 44/104 I/303
 1.922-0-RS..(S. 48) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 38/219 I/305
 1.964-0-DF..(S. 147) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/369 I/307
 2.196-0-PR..(S. 122) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 72/104 I/324
 2.289-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 28/54 I/327
 2.819-0-MG Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 45/41 I/330
 2.914-3-PR..(S. 192) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 101/271 I/333
 3.427-8-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 53/23 I/335
 3.469-2-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 60/51 I/337
 3.813-2-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/17 I/338
 3.918-5-RJ..(S. 82)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 49/949 I/341
 4.411-9-RJ..(S. 97)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 61/289 I/343
 4.552-5-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/42 I/345
 5.013-8-RR..(S. 140) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/241 I/346
 5.394-3-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/56 I/348
 5.662-4-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 62/24 I/351
 5.776-0-PE Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 55/59 I/352
 6.390-6-AL..(S. 137)..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 80/136 I/354
 6.555-0-DF..(S. 104) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 70/55 I/356
 9.075-0-PR..(S. 151) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/19 I/358
 9.205-1-BA Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 73/41 I/360
 11.492-6-SP..(S. 165) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 86/417 I/362
 12.141-8-RJ ..(S. 173) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/162 I/364
 13.073-5-RS..(S.209) Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 108/278 I/366
 13.988-0-SP..(S. 172) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 91/150 I/367
 15.808-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 88/195 I/369

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - EDcl na MC

1.629-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 138/427 II/69

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EDcl no CC

14.324-0-SP Rel. Min. Nilson Naves..... RSTJ 104/17 I/105

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - EDcl no RHC

501-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 20/41 II/75

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
 EDcl no RMS

8.811-0-RS..... Rel. Min. Edson Vidigal..... II/81

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EDcl no Resp

215.393-0-SP Rel. Min. Gilson Dipp II/87

 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
 ESPECIAL - EDcl nos EDcl no Resp

149.990-0-SP Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca II/121

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EREsp

17.157-4-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 51/539 I/133

63.819-0-SP.(S. 271) ... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 158/623 I/136

240.054-0-SC..... Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 163/21 I/139

HABEAS CORPUS - HC

8-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 02/378 II/135

63-0-GO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 04/1337 II/139

67-0-RO Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 09/103 II/141

75-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 13/121 II/146

455-0-ES Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 15/123 II/148

512-0-RJ Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 19/192 II/150

550-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal..... RSTJ 24/97 II/152

611-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/73	II/156
794-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/61	II/159
861-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/80	II/167
885-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/51	II/170
943-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 29/83	II/172
990-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/77	II/175
1.074-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/39	II/180
1.215-9-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/68	II/183
1.268-8-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/81	II/185
1.271-8-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/71	II/189
1.508-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/53	II/193
1.818-6-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/29	II/196
1.822-8-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/46	II/197
2.440-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 68/79	II/199
2.679-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/119	II/201
2.694-2-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/83	II/204
2.702-7-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/125	II/205
2.727-2-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 65/127	II/207
2.774-4-AL.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/78	II/209
2.811-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/81	II/211
2.854-6-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/329	II/213
2.884-8-MG.(S. 267).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/517	II/215
3.064-8-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/218
3.138-5-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/53	II/221
3.261-6-CE.(S. 164).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 86/380	II/222
3.494-5-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/293	II/224
3.585-2-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/294	II/225
3.862-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/289	II/227
4.069-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/304	II/230
4.390-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/353	II/234
4.818-0-MS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/347	II/236
4.933-0-RJ.....	Rel. Min. Felix Fischer.....	RSTJ 127/357	II/240
5.110-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/354	II/247
5.136-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/303	II/248
5.284-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/321	II/251
5.287-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/324	II/254
5.477-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/321	II/262
5.555-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/312	II/263
6.109-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/279	II/265
6.378-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/408	II/267
6.390-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/375	II/269
6.429-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/415	II/272
6.503-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/330	II/280
6.748-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/343	II/282
6.776-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/377	II/285
6.835-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 107/332	II/286
6.838-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/345	II/288
6.893-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/285	II/290
7.078-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/323	II/292
7.091-0-PI.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/245	II/294
7.205-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 112/247	II/296
7.385-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 110/347	II/299

7.523-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 111/287	II/300
7.670-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/328	II/303
7.809-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/307
8.025-0-PI	Rel. Min. Felix Fischer		II/315
8.378-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/349	II/323
8.427-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/479	II/326
8.827-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 127/378	II/328
8.869-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/381	II/330
9.219-0-SE. (S. 241)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/103	II/332
9.235-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/336
9.254-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/341
9.545-0-PR. (S. 273)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/655	II/342
9.704-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/389	II/344
10.150-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/431	II/362
10.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/393	II/364
10.243-0-RJ	Rel. Min. Felix Fischer		II/366
10.273-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/411	II/376
10.295-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/404	II/378
10.329-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 127/415	II/380
10.438-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/434	II/385
10.442-0-BA	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 147/395	II/387
10.565-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/399	II/397
10.618-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 128/437	II/401
10.698-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/404	II/409
10.703-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/447	II/412
11.108-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 129/408	II/414
11.275-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/455	II/418
11.277-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/542	II/421
11.659-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/432	II/424
11.725-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/484	II/427
11.889-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/486	II/429
11.916-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/466	II/432
12.010-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/551	II/434
12.065-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/468	III/13
12.158-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 134/470	III/15
12.173-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/443	III/21
12.192-0-AP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 132/489	III/24
12.229-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 133/469	III/29
12.238-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 135/555	III/32
12.375-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 136/446	III/34
12.498-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/519	III/37
12.590-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/530	III/40
12.816-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/424	III/43
12.881-0-RS.....	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		III/46
12.977-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/465	III/87
13.261-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/528	III/90
13.280-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/482	III/92
13.282-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/479	III/95
13.342-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/428	III/99
13.714-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/544	III/102
13.726-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/489	III/104
13.850-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/443	III/109

13.957-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/488	III/112
13.980-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 141/551	III/115
14.108-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/468	III/119
14.126-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/445	III/127
14.288-0-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/531	III/130
14.340-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 146/495	III/134
14.356-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/137
14.379-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 145/535	III/141
14.754-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/467	III/144
14.958-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 147/432	III/149
15.219-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/552	III/153
15.228-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/555	III/155
15.527-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 148/558	III/158
15.538-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/450	III/160
15.547-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/455	III/165
15.787-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 149/458	III/167
15.837-0-SE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 151/503	III/170
16.250-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/494	III/172
16.479-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/505	III/177
16.517-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/509	III/181
16.633-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/516	III/183
16.779-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/488	III/186
17.144-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/419	III/190
17.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/399	III/192
18.207-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 163/453	III/195
18.969-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/518	III/197
19.024-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/409	III/199
19.316-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/408	III/203
19.757-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 157/511	III/206
19.825-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/421	III/208
23.045-0-DF(D)	Rel. Min. Gilson Dipp		III/211
29.747-0-GO(D)	Rel. Min. Paulo Gallotti		VI/309

INQUÉRITO - Inq

144-0-DF(D).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/197
------------------	------------------------------	--	-------

INTERVENÇÃO FEDERAL - IF

5-8-PR.....	Rel. Min. Antônio Torreão Braz.....		I/155
8-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/95	I/161
15-0-PR.....	Rel. Min. Adhemar Maciel.....		I/181

MANDADO DE INJUNÇÃO - MI

1-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/491	I/205
12-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1393	I/209
40-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/155	I/217

MANDADO DE SEGURANÇA - MS

2.507-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/56	II/13
5.703-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/474	II/15
5.819-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		II/17

MEDIDA CAUTELAR - MC

193-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/273	III/217
1.629-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/522	III/218

NOTÍCIA-CRIME - NC

39-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		I/233
------------------	------------------------------	--	-------

QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA - QO no RMS

4.939-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ 89/32	I/223
------------------	------------------------------	------------	-------

PETIÇÃO - Pet

445-6-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/69	III/225
----------------	------------------------------	------------	---------

RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC

15-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/781	IV/337
29-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/793	IV/339
31-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/409	IV/341
63-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 04/1339	IV/345
79-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/864	IV/357
85-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 07/99	IV/360
87-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 03/867	IV/363
93-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 06/171	IV/366
100-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/444	IV/369
103-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 02/446	IV/371
123-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/115	IV/375

128-0-MS..(S. 21).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/93	IV/381
.....	RSTJ 33/15	IV/381
141-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/193	IV/383
145-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/109	V/13
173-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/83	V/16
202-0-SP..(S. 9).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/99	V/21
.....	RSTJ 16/260	
215-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/138	V/26
221-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/108	V/29
240-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/93	V/32
281-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/122	V/36
307-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/150	V/39
326-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 10/122	V/43
333-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 08/154	V/46
335-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 09/139	V/50
342-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/125	V/52
370-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 17/131	V/58
388-0-PA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/143	V/61
397-0-GO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/70	V/63
403-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/145	V/65
537-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/79	V/67
555-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/91	V/74
644-0-SP..(S. 64).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 44/148	V/77
655-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/72	V/80
689-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/101	V/82
726-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/77	V/84
774-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/248	V/87
786-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/111	V/89
829-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/108	V/91
859-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 21/117	V/95
871-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 18/254	V/101
872-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 26/129	V/104
881-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/83	V/106
886-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/99	V/110
888-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/104	V/114
900-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 23/107	V/116
910-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/223	V/119
979-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 31/144	V/123
1.199-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/170	V/126
1.300-0-PE..(S. 107).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 70/177	V/129
1.386-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/161	V/131
1.414-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/92	V/135
1.427-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/58	V/138
1.495-0-RJ..(S. 52).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/351	V/143
1.505-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 28/170	V/145
1.541-0-MG.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/459	V/149
1.562-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/75	V/151
1.611-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/61	V/154
1.676-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/149	V/157
1.705-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/233	V/159
1.720-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/152	V/165
1.727-0-RS.....	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		V/169

1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/421	V/179
1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/423	V/180
1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 46/430	V/183
1.897-9-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/95	V/186
1.933-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/257	V/190
1.947-9-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/97	V/192
2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/67	V/195
2.051-2-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/130	V/198
2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 42/100	V/201
2.131-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 40/141	V/203
2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/453	V/205
2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/413	V/207
2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/423	V/209
2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 50/425	V/211
2.709-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 53/370	V/213
2.738-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 54/373	V/215
3.231-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/102	V/217
3.301-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/112	V/219
3.313-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/114	V/221
3.316-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/149	V/224
3.569-2-RS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/154	V/226
3.723-7-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/123	V/229
3.782-2-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 66/160	V/232
3.860-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 73/103	V/233
3.919-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/269	V/235
3.928-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/335	V/236
3.993-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/331	V/238
4.007-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/288	V/241
4.123-4-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/290	V/243
4.143-9-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/334	V/244
4.194-3-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 82/291	V/247
4.284-2-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/272	V/250
4.349-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/280	V/251
4.354-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/130	V/253
4.488-8-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 84/297	V/255
4.570-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 83/282	V/257
4.688-0-SC	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/259
5.140-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/311	V/261
5.217-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 88/215	V/264
5.239-0-BA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/427	V/269
5.443-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/275
5.665-0-AL	Rel. Min. Edson Vidigal.....		V/277
5.923-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/378	V/280
5.931-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/379	V/281
5.977-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 95/383	V/283
5.989-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/368	V/284
6.015-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/370	V/286
6.035-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 96/372	V/289
6.049-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 114/333	V/290
6.166-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 106/379	VI/13
6.212-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/335	VI/15
6.247-0-SP	Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini.....		VI/17

6.333-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/382	VI/24
6.851-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		VI/26
6.940-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/439	VI/37
6.958-0-SP	Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca		VI/40
7.046-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 104/442	VI/52
7.064-0-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/386	VI/54
7.137-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/266	VI/56
7.185-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/58
7.204-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 105/392	VI/60
7.216-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/268	VI/62
7.254-0-SC.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 112/252	VI/66
7.405-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 109/275	VI/76
8.138-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/343	VI/78
8.174-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 116/347	VI/82
8.291-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/471	VI/85
8.376-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/403	VI/87
8.430-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/366	VI/90
8.441-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/473	VI/94
8.445-0-RJ	Rel. Min. Gilson Dipp	RSTJ 118/358	VI/97
8.490-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/371	VI/103
8.554-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 124/477	VI/106
8.563-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/375	VI/109
8.571-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 123/375	VI/111
8.590-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/378	VI/114
8.643-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 126/383	VI/118
8.837-0-SP..(S. 265)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/469	VI/119
8.868-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/122
9.615-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/449	VI/124
10.331-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 142/454	VI/127
10.418-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 143/490	VI/130
10.537-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/133
11.140-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		VI/136
11.474-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/432	VI/142
11.487-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 150/492	VI/147
11.564-0-ES.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 152/523	VI/149
11.605-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/434	VI/152
11.623-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/520	VI/155
11.631-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/438	VI/159
11.639-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 154/524	VI/162
11.809-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/454	VI/165
11.861-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 160/441	VI/169
11.961-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/466	VI/171
11.978-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/469	VI/174
12.107-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/476	VI/176
12.164-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/458	VI/180

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RMS

1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 43/188	VI/187
2.498-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/420	VI/191
2.532-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/424	VI/194
2.687-5-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/433	VI/196

3.738-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/257	VI/197
4.332-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/445	VI/200
4.642-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/426	VI/202
4.826-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/338	VI/204
4.939-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/329	VI/208
5.010-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 153/442	VI/212
5.017-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 93/352	VI/216
5.371-0-MT.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/439	VI/218
5.437-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/442	VI/221
5.837-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/560	VI/225
5.987-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/562	VI/227
6.130-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/566	VI/230
6.161-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 119/568	VI/232
6.255-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/406	VI/234
6.301-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/447	VI/239
6.388-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 94/314	VI/240
6.732-0-SC.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 121/454	VI/245
6.905-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 122/415	VI/247
7.724-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/441	VI/249
10.446-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 137/549	VI/252
10.600-0-MA.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 130/427	VI/254
10.764-0-MG..(S. 266).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/497	VI/256
10.853-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 158/480	VI/259
12.323-0-RS.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 161/467	VI/261
12.549-0-RO.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 162/441	VI/264
12.674-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 156/485	VI/298
13.408-0-DF.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/544	VI/301

RECURSO ESPECIAL - REsp

146-0-RN.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/209	III/231
365-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/463	III/234
391-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/143	III/239
398-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 11/231	III/243
416-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 05/484	III/247
693-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....		III/249
752-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 13/254	III/254
1.027-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 12/278	III/256
1.028-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 14/242	III/267
1.299-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 15/275	III/271
1.730-0-SP..(S. 74).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 30/292	III/275
.....		RSTJ 49/73	
1.781-0-PE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/292	III/278
2.072-0-PR..(S. 18).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 16/472	III/280
2.440-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 37/311	III/287
3.051-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 20/268	III/291
3.657-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 22/284	III/295
3.804-0-RJ.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/295	III/300
4.312-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 27/300	III/302
4.387-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 25/361	III/304
4.742-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/491	III/306
5.266-0-SP..(S. 51).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 38/306	III/311

5.652-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 24/415	III/316
7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 45/181	III/320
10.678-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/312	III/334
12.255-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 32/366	III/339
13.423-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 36/425	III/342
15.084-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 34/396	III/347
19.435-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 39/540	III/351
22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 47/255	III/358
24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/266	III/360
24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 48/273	III/365
26.667-5-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/284	III/367
26.855-6-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 67/318	III/370
26.935-4-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/291	III/374
28.590-6-SP..(S. 174) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/180	III/387
28.961-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 78/342	III/396
29.459-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 71/205	III/399
29.525-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 58/336	III/402
29.671-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 59/278	III/403
30.134-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/313	III/405
30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 51/208	III/407
30.406-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/315	III/410
30.439-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 63/318	IV/13
30.615-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/165	IV/15
30.731-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 75/300	IV/18
30.947-0-MS	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 85/327	IV/20
31.394-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/265	IV/24
31.592-3-PR	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 62/275	IV/27
32.334-8-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 57/332	IV/30
33.053-5-RJ..(S. 89).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 61/91	IV/34
33.998-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 64/207	IV/36
34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 52/190	IV/39
36.944-0-RO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/333	IV/42
38.402-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 56/351	IV/44
38.689-6-SP..(S. 146) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/537	IV/47
39.578-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/383	IV/50
40.194-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 69/410	IV/53
41.197-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/360	IV/56
43.328-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/326	IV/61
44.299-0-SC..(S. 175) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/215	IV/64
45.877-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/293	IV/66
46.884-1-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 81/344	IV/69
47.696-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/329	IV/74
48.127-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 79/300	IV/77
48.916-4-SP..(S. 191) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/240	IV/80
.....	RSTJ 101/239
49.025-1-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 74/346	IV/83
50.721-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 76/254	IV/85
52.110-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/300	IV/88
53.266-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/330	IV/95
53.410-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 77/307	IV/98
54.398-0-PR..(S. 220).....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 125/293	IV/100
59.318-2-MG..(S. 148) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/408	IV/111

60.528-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/325	IV/114
60.569-5-SP..(S. 171)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 91/127	IV/117
61.947-0-SP..(S. 214)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/347	IV/119
.....		RSTJ 125/86	IV/119
63.532-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/330	IV/121
63.830-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 87/351	IV/123
64.331-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/379	IV/127
65.095-0-SP..(S. 149) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 80/429	IV/130
66.606-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 100/266	IV/132
66.708-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 89/385	IV/134
67.537-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 102/444	IV/137
67.882-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/364	IV/139
68.134-0-SP.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/336	IV/143
68.846-0-CE.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 92/347	IV/144
72.692-0-SC..(S. 178) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 19/320	IV/146
73.654-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 98/368	IV/149
76.140-0-PE	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 90/332	IV/152
76.593-0-SP..(S. 191)	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 101/244	IV/154
81.304-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/322	IV/157
93.487-0-CE	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/159
94.717-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 99/340	IV/161
94.910-0-PR.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 103/365	IV/163
94.930-0-PR.....	Rel. Min. José Dantas.....		IV/165
107.721-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 97/353	IV/174
111.888-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/178
117.212-0-PB..(S. 204) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 108/138	IV/183
120.651-0-SP(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/185
146.303-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 113/346	IV/186
171.254-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 117/502	IV/189
173.120-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 115/458	IV/192
173.699-0-RJ..(S. 226) ...	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 155/509	IV/195
173.972-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/385	IV/199
184.247-0-GO	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 118/395	IV/202
185.619-0-SP	Rel. Min. Gilson Dipp		IV/205
192.049-0-DF	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 115/461	IV/209
196.147-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 120/453	IV/238
203.045-0-RS..(S. 272)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/629	IV/240
205.076-0-PA	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/243
208.718-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/500	IV/254
223.380-0-DF	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/535	IV/258
227.254-0-CE..(S. 242)....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 144/144	IV/261
231.153-0-SP	Rel. Min. Felix Fischer		IV/263
236.640-0-BA	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/525	IV/311
252.816-0-PI	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/550	IV/314
262.550-0-PB.....	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 140/552	IV/316
265.844-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 138/483	IV/320
268.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 139/528	IV/322
337.910-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ 159/559	IV/325

REPRESENTAÇÃO - Rp

117-0-GO(D)	Rel. Min. Edson Vidigal.....		IV/237
-------------------	------------------------------	--	--------

Abreviaturas e Siglas

ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome
AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg na APn	Agravo Regimental na Ação Penal
AgRg na AR	Agravo Regimental na Ação Rescisória
AgRg na ExSusp	Agravo Regimental na Exceção de Suspeição
AgRg na ExVerd	Agravo Regimental na Exceção da Verdade
AgRg na MC	Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg na NC	Agravo Regimental na Notícia-Crime
AgRg na Pet	Agravo Regimental na Petição
AgRg na Rcl	Agravo Regimental na Reclamação
AgRg na Rp	Agravo Regimental na Representação
AgRg na RvCr	Agravo Regimental na Revisão Criminal
AgRg na SS	Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
AgRg no Ag	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no Ag no RE	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário
AgRg no Ag no RE na MC	Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário na Medida Cautelar
AgRg no AgRg no REsp	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no AgRg na MC	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
AgRg no AgRg na Rcl	Agravo Regimental no Agravo Regimental na Reclamação
AgRg no Ag Rg no Ag	Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg no CAat	Agravo Regimental no Conflito de Atribuições
AgRg no CC	Agravo Regimental no Conflito de Competência
AgRg no HC	Agravo Regimental no Habeas Corpus
AgRg no Inq	Agravo Regimental no Inquérito
AgRg no IExec no MS	Agravo Regimental no Incidente de Execução no Mandado de Segurança

AgRg no MI	Agravo Regimental no Mandado de Injunção
AgRg no MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AgRg no Prc	Agravo Regimental no Precatório
AgRg no RE no Ag	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
AgRg no RE no HC	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Habeas Corpus
AgRg no RE no MS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança
AgRg no RE no REsp	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial
AgRg no RE no RMS	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg no REsp	Agravo Regimental no Recurso Especial
AgRg no RHC	Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus
AgRg no RMS	Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança
AgRg nos EDcl na MC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar
AgRg nos EDcl na Rcl	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação
AgRg nos EDcl no Ag	Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento.
AgRg nos EDcl no AgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl no CC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Conflito de Competência
AgRg nos EDcl no HC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus
AgRg nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EDcl no RHC	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
AgRg nos EDcl nos EAgRg no Ag	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp	Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
AgRg nos EREsp	Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial

AgRg nos ERMS	Agravo Regimental nos Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
AI no RMS	Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Anel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl na AI no RMS	Embargos de Declaração na Arguição de Inconstitucionalidade no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl na APn	Embargos de Declaração na Ação Penal

EDcl na AR	Embargos de Declaração na Ação Rescisória
EDcl na IF	Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl na MC	Embargos de Declaração na Medida Cautelar
EDcl na Pet	Embargos de Declaração na Petição
EDcl na Rcl	Embargos de Declaração na Reclamação
EDcl na Rp	Embargos de Declaração na Representação
EDcl no Ag	Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg na APn	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Penal
EDcl no AgRg na AR	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória
EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl no AgRg na Rcl	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação
EDcl no AgRg na SS	Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança
EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no AgRg na MC	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental na Medida Cautelar
EDcl no AgRg no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial.
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

	Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg no RE no Ag	Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento
EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial
EDcl no CAI	Embargos de Declaração no Conflito de Atribuições
EDcl no CC	Embargos de Declaração no Conflito de Competência
EDcl no HC	Embargos de Declaração no Habeas Corpus
EDcl no MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl no REsp	Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl no RHC	Embargos de Declaração no Recurso em Habeas Corpus
EDcl no RMS	Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl na IF	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Intervenção Federal
EDcl nos EDcl no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg na Pet	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição
EDcl nos EDcl no AgRg no Ag	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança
EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial
EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS	Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança

EDcl nos EREsp	Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial
EJSTJ	Ementário de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EI	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
HC	Habeas Corpus
HD	Habeas Data
IExec na APn	Incidente de Execução na Ação Penal
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ no AgRg no Ag	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
IUJ no REsp	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial
IUJ no RMS	Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso em Mandado de Segurança
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PEExt em HC	Pedido de Extensão em Habeas Corpus
PEExt no REsp	Pedido de Extensão no Recurso Especial

PEExt no RHC	Pedido de Extensão no Recurso em Habeas Corpus
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO no Ag	Questão de Ordem no Agravo de Instrumento
QO no REsp	Questão de Ordem no Recurso Especial
QO no RMS	Questão de Ordem no Recurso em Mandado de Segurança
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Petição de Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RHD	Petição de Recurso Ordinário em Habeas Data
RMI	Petição de Recurso Ordinário em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
SF	Senado Federal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
SS	Suspensão de Segurança
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário
